REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

Revisão das Leis Específicas

LONDRINA 2018/2028

RELATÓRIO 3

MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI

PDIL

Volume 8

Código de Posturas

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de revisão das Leis Específicas do PDML foi iniciado formalmente em fevereiro de 2020, quando ocorreu a 1º Audiência Pública para apresentação da proposta metodológica e definição dos grupos de trabalho: Equipe Técnica Municipal (ETM), Equipe de Cooperação Técnica (GCT) e Grupo de Acompanhamento (GA) com representações e responsabilidades formalizadas por Decreto Municipal. Esta primeira fase do trabalho resultou no **RELATÓRIO 1.**

A segunda fase do trabalho "Diagnósticos e Proposições" se desenvolveu com o objetivo de analisar criticamente as leis específicas vigentes e propor parâmetros e cenários futuros para sua revisão, somando leitura técnica e leitura comunitária. Neste sentido, integram o **RELATÓRIO 2:** os relatórios consolidados das Oficinas de Qualificação e os Cadernos Técnicos respectivos aos temas das leis revisadas.

A terceira fase do processo de revisão das leis específicas, "Minutas dos Projetos de Lei", correspondeu a etapa em que foram realizadas as Audiências Públicas com objetivo de apresentar propostas para a revisão dessas leis conforme levantamentos e análises realizados na fase de diagnóstico e em conformidade com as diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022). O Produto desta terceira fase dos trabalhos corresponde ao **RELATÓRIO 3**, no qual estão apresentados os relatórios consolidados das Audiências Públicas realizadas e as minutas propostas, resultantes de todo o processo de revisão.

Importante rememorar que em 2020, após a realização da 1ª Audiência Pública foram realizadas 7 Oficinas de Qualificação multitemáticas voltadas a revisão do rol de leis especificas integrantes do Plano Diretor Municipal[1], com a participação de representantes da comunidade e do poder público. O desenvolvimento destes eventos participativos foi prejudicado pela pandemia da Covid-19.

Durante o ano de 2021, o IPPUL aprofundou o trabalho de levantamento e análise de dados, reunidos em Cadernos Técnicos.

Em 07 de janeiro de 2022, foi aprovada a Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022), cujo Art. 154 estabeleceu:

> *"Art. 154. As leis municipais mencionadas nos parágrafos a seguir, bem como as regulamentações dessas, ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhes for contrária.*
> *§ 1º A revisão e o protocolo das Leis Municipais nºs 11.661/2012, 11.672/2012, 12.236/2015, 12.237/2015 e 12.267/2015 deverão ser realizadas no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta lei.*
> *§ 2º A revisão e o protocolo das Leis Municipais nºs 11.188/2011, 11.381/2011, 11.468/2011 e 11.471/2012 deverão ser realizadas no prazo máximo de 18 meses a contar da vigência desta lei.*

Em vista dos prazos, o IPPUL moveu todos os recursos disponíveis para desenvolver as atividades da Fase 2 - Diagnósticos e Proposições e da Fase 3 - Minutas dos Projetos de Lei, envolvendo o **primeiro grupo de leis especificas indicados no § 1º do Artigo 154 da lei Geral do Plano Diretor:** Perímetros Urbanos; Parcelamento do Solo urbano; Sistema Viário; Uso e Ocupação do Solo e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

[1] Nesta fase estava em tramitação o PL 207/2018, referente a Revisão da Lei Geral do PDML.

Neste contexto, em 2022, as Oficinas de Qualificação foram retomadas em formato semipresencial, tendo sido realizados outras cinco, completando o trabalho da leitura comunitária sobre diferentes aspectos da legislação para este primeiro grupo de leis, trabalho este desenvolvido entre IPPUL, ETM, GCT e GA, conforme o Relatório 2 que foi disponibilizado com conteúdo individualizado para cada uma das leis até então revisadas, o qual pode ser acessado por meio do link:
http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018- 2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html.

Também em 2022, foram realizadas a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª[2] Audiências Públicas voltadas a discussão de cada uma das 4 leis anteriormente citadas, cujas atividades coordenadas pelo IPPUL resultaram em quatro minutas de projeto de lei com justificativas, encaminhados à Secretaria Municipal de Governo - Lei da Divisão Territorial do Município de Londrina (SEI 84.005532/2022-74), Lei Parcelamento do Solo (SEI 84.005533/2022-19), Lei do Sistema Viário (SEI 84.005535/2022-16) e Lei de Uso e Ocupação do Solo + Outorga Onerosa do Direito de Construir (SEI 84.005534/2022-63), materiais disponíveis em:
https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html.

Importante mencionar que o Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 35 de 16 de janeiro de 2023 constituiu o Grupo de Trabalho encarregado da revisão e ajustes finais nos projetos de leis urbanísticas que comporão o Plano Diretor Municipal de Londrina PMDL), para submissão à Câmara Municipal de Londrina. Neste contexto as atividades posteriores vinculadas aos projetos de leis encaminhados pelo IPPUL à SMG passaram a ser coordenados pela SMG / PGM, conforme os documentos também disponibilizados no site do IPPUL:
https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html

Considerando os termos § 2º do Artigo 154 da lei Geral do Plano Diretor, em 2023 o IPPUL se voltou a organização para a retomada do processo de revisão do **segundo grupo de leis específicas do PDML**: Código Ambiental; Código de Obras; Código de Posturas e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural, que, tendo em vista a peculiaridade dos temas e definições afetos a aplicação de Órgãos e Secretarias municipais, o trabalho passou a ser coordenado pelo IPPUL e conduzido pelos seguintes órgãos municipais de Londrina:

- Revisão do Código Ambiental – Secretaria Municipal de Ambiente;
- Revisão do Código de Obras – Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- Revisão do Código de Posturas – Secretaria Municipal de Fazenda e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização;
- Revisão da Lei de Preservação do Patrimônio Cultural – Secretaria Municipal de Cultura;

Para a revisão deste segundo grupo de leis foram realizadas, no total, quatro Oficinas de Qualificação (13ª, 14ª, 15ª e 16ª), que em conjunto com os cadernos técnicos produzidos integraram o **RELATÓRIO 2**, cujo conteúdo foi publicado individualmente para cada uma das leis revisadas no Website do IPPUL.

[2] Este evento ocorreu em duas datas (22/10/2022 e 12/11/2022). Houve a necessidade de continuidade, conforme a solicitação dos participantes, para melhor debate do tema.

Em síntese, os eventos oficiais relacionados a revisão das Leis Específicas do PDML envolveram:

Tema	Oficinas de Qualificação		Audiências Públicas		Produtos
	Evento*	Participações	Evento	Participações	Cadernos Técnicos
Aprovação da Metodologia e Composição dos Grupos de trabalho	-	-	**1ª**	225	-
Leitura Crítica das Leis Específicas	**1ª**	64	**-**	-	-
Uso do Solo	**2ª**	-			
Ocupação do Solo	**3ª**	33			
Código de Posturas	**4ª**	-			
Código de Obras e Patrimônio Cultural	**5ª**	-			
Perímetro Urbano	**6ª**	54	**2ª**	234	1, 2, 3 e 4
Parc. do Solo e Código Ambiental	**7ª**	-			
Uso e Ocupação do Solo	**8ª**	111			
Parcelamento do Solo	**9ª**	107	**3ª**	104	5
Uso e Ocupação do Solo	**10ª**	75	**5ª**	497	7, 8, 9, 11
Parcelamento do Solo	**11ª**	68			
Lei do Sistema Viário	**12ª**	73	**4ª**	83	6
Código Ambiental	**13ª**	42	**6ª**	118	10
Código de Obras	14ª	35	7ª	69	14
Código de Posturas	**15ª**	48	**8ª**	182	12
Preservação do Patrimônio Cultural	**16ª**	24	**9ª**	39	13
Resultado	**16**	**734**	**9**	**1551**	**14**

*Para a 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Oficinas não foram contabilizadas participantes tendo em vista terem sido dadas apenas por meio da disponibilização de apresentação e conteúdo para acesso público.

Fonte: IPPUL

Neste contexto, este documento vem apresentar o **RELATÓRIO 3: MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI**, com o conteúdo referente a revisão da lei do de Posturas do Município de Londrina. O seu conteúdo está organizado da seguinte forma:

- Relatório da 8ª Audiência Pública – Código de Posturas do Município de Londrina;
- Minuta do Projeto de Lei do Código de Posturas do Município de Londrina levada para discussão durante a 8ª Audiência Pública; e,
- Minuta do Projeto de Lei do Código de Posturas do Município de Londrina consolidada pós a realização da 8ª Audiência Pública.

SUMÁRIO

1 8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ... 10
1.1 Atividades da 8ª Audiência Pública - Convite e preparação ... 10
1.2 Desenvolvimento da Audiência ... 21
1.2.1 Manifestações presenciais e encaminhamento de propostas e contribuições ... 45
1.2.2 Manifestações virtuais ... 58
1.3 Materiais resultantes após a análise das contribuições recebidas ... 59
1.3.1 Respostas às propostas não acatadas – justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ... 59
1.3.2 Minuta apresentada pela SMF após a análise das contribuições recebidas ... 71
1.4 Anexos da 8º Audiência Pública ... 146
Anexo 1 – Minuta apresentada pela SMF – material para Discussão na 8ª Audiência ... 146
Anexo 2 - Notícias veiculadas na região sobre o andamento da Revisão das demais Leis Específicas do Plano Diretor ... 226
Anexo 3 - Propostas e Contribuições recebidas antes da 8ª Audiência Pública ... 228
3.1 ACESF ... 228
3.2 Autarquia Municipal de Saúde ... 240
3.3 Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno ... 298
3.4 Vereadora Daniela Ziober ... 300
3.5 Vereadora Daniela Ziober ... 303
3.6 Associação da Rua Paranaguá Unida (ARPU) ... 304
3.7 ONG MAE ... 323
3.8 Vereadora Daniele Ziober ... 330
3.9 IPPUL ... 331
3.10 Autarquia Municipal de Saúde-DVS ... 357
Anexo 4 - Propostas e Contribuições recebidas após a 8ª Audiência Pública ... 362
4.1 Júlio César Pelizer Sodré ... 362
4.2 Vereadora Daniele Ziober ... 363
4.3 IPPUL ... 364
4.4 IPPUL ... 413
4.5 Jaime Carvalho ... 414
4.6 Associação de Moradores do Vale dos Tucanos ... 422
4.7 Sinduscon Norte PR ... 424
2 MINUTA EM DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS - ... 427

Lista de Figuras

Figura 2 - Convite geral das Audiências Públicas 6, 7, 8 e 9 ... 10
Figura 3 - Convite individual da 8ª Audiência Pública ... 11
Figura 4 – Lembrete da 8ª Audiência enviado aos Grupos de Trabalho pelo WhatsApp ... 12
Figura 5 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas (Folha de Londrina) ... 13
Figura 6 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas (Folha de Londrina) ... 16
Figura 7 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas ... 18
Figura 8 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas ... 18
Figura 9 – Posts colocados em redes sociais ... 20
Figura 10 – Print do relatório de participação pelo canal do YouTube ... 22
Figura 11 – Registro do momento da assinatura da lista de presença ... 23
Figura 12 - Lista de Presença da 8º Audiência Pública – Sociedade Civil ... 24
Figura 13 - Lista de Presença da 8º Audiência Pública – Servidores do IPPUL ... 29
Figura 14 - Programação da 8ª Audiência Pública ... 31
Figura 15 - Apresentação inicial do IPPUL na 8ª Audiência Pública ... 32
Figura 16 - Apresentação da SMF na 8ª Audiência Pública ... 33
Figura 17 - Apresentação da CMTU na 8ª Audiência Pública ... 41

Figura 18 - Momentos da apresentação dos conteúdos da 8ª Audiência Pública 42
Figura 19 - Momentos das falas (contribuições) dos participantes da 8ª Audiência Pública 43
Figura 20 - Prints da transmissão da Audiência pela WebConf 44
Figura 21 - Credenciamento de falas realizadas na Audiência 46

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Participantes da 8ª Audiência Pública 22

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Lista de participação da 8ª Audiência Pública (plataforma WebConf) 30

Relatório da 8ª Audiência Pública – Revisão do Código de Posturas do Município

Plano Diretor Municipal de Londrina

Revisão das Leis Específicas
Revisão 2018-2028

Relatório da 8ª Audiência Pública
Revisão do Código de Posturas do Município de Londrina

Volume: único
Emissão: 31/05/2023
Revisão: 27/06/2023
Consolidação: 27/07/2023

REVISÃO DO
PLANO DIRETOR

MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI

ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ
Secretário Municipal

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL
Alexandre Augustus Rodrigues Simão
Alexsandro Germínio Curti
Carlos Roberto Leandro
Cristiano Okamura
Liliana Tolari de França
Oscar Ferreira dos Santos Junior

MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Diretor-Presidente da CMTU

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL
Flávia Angelica Santos Cortez
Ivan Luis Saloio
Josiane Kacimeli Correia
Lucas Fugiwara Ribeiro
Ricardo Aparecido Ferreira
Rosária Reis

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

GILMAR DOMINGUES PEREIRA
Diretor-Presidente do IPPUL

JEFFERSON EDUARDO CALLEGARI
Diretor de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS
Ana Flávia Galinari
Débora Patrícia Antonio
Caroline Nascimento Benek
Gustavo de Lima Barbosa
Ideraldo Rosa Nascimento
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Maykon Henrique Sato

Julho de 2023

1 8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Em continuidade ao processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL 2018-2028), seguindo as definições dadas na proposta metodológica aprovada na 1ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML[3], o IPPUL programou a realização de outras quatro audiências públicas visando expor os conteúdos e receber as contribuições da comunidade em geral acerca dos temas que tratam da revisão das leis municipais do **Código Ambiental**, **Código de Obras e Edificações**, **Código de Posturas** e **Lei de Preservação do Patrimônio Cultural**. O objetivo destes eventos é apresentar as propostas para a revisão dessas leis, conforme os levantamentos e as análises realizados na fase de diagnóstico, seguindo as definições das diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022).

Neste contexto, este documento apresenta os resultados obtidos na 8ª (oitava) Audiência Pública do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor do Município de Londrina, cujo tema tratou especificamente da revisão da Lei Municipal nº 11.468/2011, que define atualmente os Código de Posturas.

1.1 Atividades da 8ª Audiência Pública - Convite e preparação

Conforme já contextualizado no relatório da 6ª Audiência Pública[4], foram programadas outras três Audiências sendo elas para tratar dos temas do Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural. Seguindo a metodologia já adotada anteriormente, quando da revisão da Lei Geral do PDML, foi elaborado material gráfico para identificar a atividade em desenvolvimento no processo de revisão.

Figura 1 - Convite geral das Audiências Públicas 6, 7, 8 e 9



Fonte: IPPUL.

[3] Conforme relatório da Audiência publicado no site do IPPUL em 29/05/2020, podendo ser acessado por meio do link: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/relatorio_publicacao_revisao_.pdf

[4] Disponível em: https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html

Figura 2 - Convite individual da 8ª Audiência Pública



Fonte: IPPUL.

Importante rememorar que o processo de divulgação das quatro Audiências Públicas do processo de revisão das Leis Específicas foi dado de forma conjunta, tendo tido ampla divulgação nos meios de comunicação locais, assim como por meio das mídias digitais, além do modo formal, por meio de ofícios aos órgãos, setores públicos e representantes de grupos da sociedade civil organizada, como já demonstrado no relatório da 6ª Audiência.

A fim de embasar a comunidade a respeito do tema a ser debatido na 8ª Audiência Pública, a Secretaria Municipal de Fazenda elaborou o documento preparatório[5], que foi publicado no site do IPPUL em 12/05/2023, respeitando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 146 da Lei Municipal nº 13.339/2022, e foi composto pelo Caderno Técnico 12, com o Diagnóstico e Proposições sobre o Código de Posturas, e pela Minuta de Projeto Lei contendo as Proposições (Anexo 1).

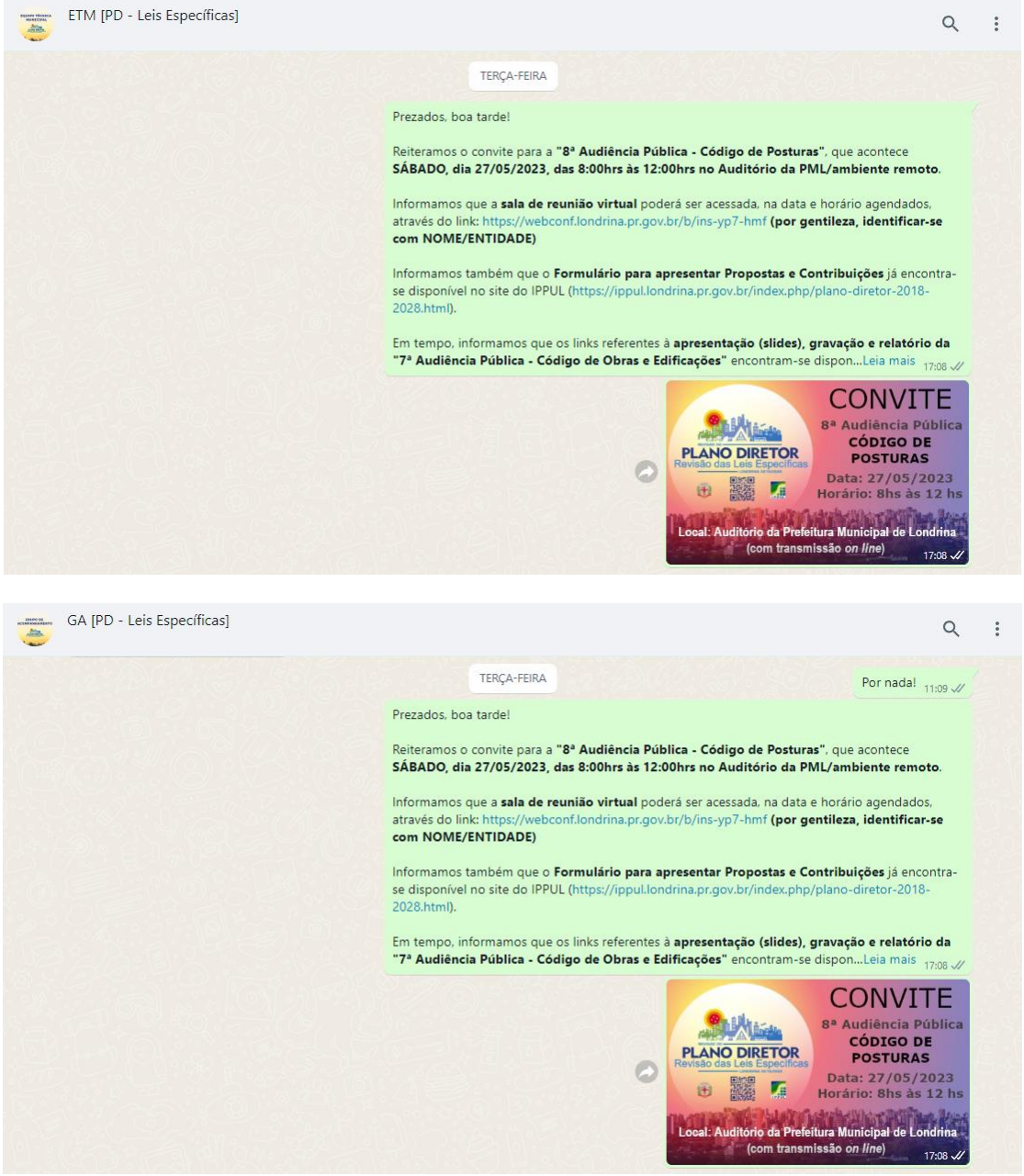
O Caderno Técnico 12 abrangeu, entre outros assuntos:

- Da ordem pública, social e de trânsito;
- Das medidas referentes a animais;
- Da arborização;
- Da colocação de placas com nome de logradouro e números de prédios;
- Da moralidade, do sossego e dos divertimentos;
- Do comércio ambulante, do comércio no calçadão e das feiras;
- Da publicidade em geral;
- Dos cemitérios;
- Dos cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos;
- De pequeno e médio portes;
- Da ordem econômica, do licenciamento e medidas fiscalizatórias;
- Sansões relativas às atividades econômicas; e
- Das sanções administrativas.

Considerando os grupos de WhatsApp dos Grupos de Trabalho (ETM e GA), foram enviados lembretes na terça-feira que antecedeu a 8ª Audiência, visando sua efetiva a participação.

[5] Disponíveis em: https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html

Figura 3 – Lembrete da 8ª Audiência enviado aos Grupos de Trabalho pelo WhatsApp



Fonte: WhatsApp.

Conforme as figuras a seguir, foram verificadas reportagens na imprensa local com a veiculação de informes sobre a realização e o tema da 8ª Audiência Pública.

Ainda, no Anexo 2 deste relatório, foram incluídas outras notícias relacionadas ao andamento da Revisão das demais Leis Específicas do PDML, a saber: sobre o envio à Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei que trata da revisão do Perímetro Urbano e Áreas de Expansão Urbana.

Figura 4 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas (Folha de Londrina)

Economia 7m de leitura Atualizado em 10/05/2023, 06:05

Setor produtivo cobra modernização de Código de Posturas em Londrina

PUBLICAÇÃO quarta-feira, 10 de maio de 2023

Audiências públicas discutem a partir do próximo final de semana as leis específicas do novo Plano Diretor

RAFAEL FANTIN - ESPECIAL PARA A FOLHA



Foto: Anderson Coelho/iStock

O Código de Posturas foi o assunto principal da primeira reunião com entidades do setor produtivo na semana que antecede o reinício das audiências públicas do Plano Diretor, em Londrina, para discussão das leis complementares que direcionam o funcionamento de diversas áreas pela próxima década na cidade.

Na quarta-feira passada (3), representantes da Acil (Associação Comercial e Industrial de Londrina), Sinduscon (Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná), Abrasel (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes) e Sescap (Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Serviços Contábeis) se reuniram para apontar melhorias e identificar limitações nas leis complementares do Plano Diretor para que a geração de empregos e renda possam acontecer sem entraves ou amarras burocráticas.

As audiências públicas serão realizadas nos próximos quatro sábados, das 8 às 12h, no Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina para discussão sobre o Código Ambiental (dia 13), Código de Obras (20), Código de Posturas (27) e Preservação do Patrimônio Cultural (3).

A interferência do Código de Posturas em outras leis complementares e o grande número de artigos foi um dos motivos que colocou o assunto em pauta no primeiro encontro do grupo com as entidades do setor produtivo, que deve voltar a se reunir para análise de outros pontos específicos do Plano Diretor.

O presidente da Acil, Angelo Pamplona, lembrou que o Código de Posturas tem cerca de 500 artigos que influenciam em atividades comerciais, de entretenimento, de gastronomia e de outros setores. Por isso, é importante revisar e modernizar as diretrizes que serão utilizadas como parâmetro para as atividades nos próximos 10 anos.

"O comércio online não tem restrição e a pandemia acelerou a inovação na compra e no varejo. Então, o comércio de rua também precisa acompanhar a modernização. O Código de Posturas tem muitas limitações ao funcionamento do comércio que vão contra essa inovação", afirmou Pamplona, que também criticou o veto do prefeito Marcelo Belinati, que flexibilizava o horário do comércio para 24 horas por dia em Londrina.

O diretor Institucional da Acil e 1º vice-presidente do Sinduscon, Gerson Guariente, avalia que a estrutura do Código de Posturas é arcaica e entra em conflito com outras legislações específicas sejam estaduais e federais, o que provoca dúvidas sobre a aplicação, adequações necessárias e até na fiscalização das regras.

"A primeira leitura que o grupo de trabalho fez sobre o Código de Posturas foi com essa intenção de simplificar, limpar do código os assuntos conflitantes que podem estar em outras legislações. Como cidadão, precisamos de uma legislação que a gente entenda e consiga cumprir e o operador público precisa de algo que possa aplicar. Caso contrário, fica algo sem clareza e com regras misturadas em diferentes códigos, o que deixa tudo mais confuso", analisou Guariente.

Ele ainda destacou que a intenção é caminhar na direção da geração de empregos e renda de forma sustentável. "As questões que nos atrapalham, interferem no dia a dia, procuram detalhar demais sem esclarecer os pontos, geralmente não fazem bem para a sociedade como um todo", acrescentou.

A nova Lei Geral do Plano Diretor foi aprovada em janeiro de 2022, mas aguarda a revisão de leis complementares que serão discutidas nas audiências públicas pela Prefeitura antes de seguirem para apreciação na Câmara de Vereadores.

Abrasel classifica como 'enviesada' restrição no setor de entretenimento

O presidente regional da Abrasel (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes), Henrico César Tamiozzo, participou da reunião e informou que a entidade deve encaminhar, previamente, documentos para discussão da proposta do Ippul (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina) de restringir a abertura de estabelecimentos com entretenimento em zonas residenciais.

"A Lei de Uso e Ocupação do Solo foi revisada pelo Ippul de maneira completa, mas a Abrasel não concorda com algumas partes, pois foi ouvido bastante o lado dos moradores, mas nem tanto o lado de empresários e comerciantes,

últimos tempos, principalmente na rua Paranaguá, que se tornou uma das vias mais atrativas para o entretenimento noturno em Londrina, mas permanece com características residenciais com a presença dos condomínios verticais.

O presidente da Abrasel considera a proposta "enviesada" e direcionada ao setor de cultura e entretenimento sem definir quais as atividades seriam afetadas pelas novas regras. "Estão restringindo bares e restaurantes, especialmente na zona mista 1 e 2, onde não poderia ter nenhum tipo de entretenimento, mas não fica claro quais seriam as atividades prejudicadas", comentou. Além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Posturas também limitaria o funcionamento de bares e restaurantes até às 18h.

Ippul diz que proposta beneficia maioria dos bares da cidade

O diretor-presidente do Ippul (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina), Tadeu Felismino, afirmou que a discussão sobre o funcionamento de bares e restaurantes em foi para um "nível exacerbado" e houve a "polarização" em torno do assunto.

Ele argumenta que o Código de Posturas mantém os mesmos horários de funcionamento da atualidade até às 18h para zonas estritamente residenciais e até às 22h para áreas com atividades mistas, mas algumas alterações deve beneficiar 86% dos estabelecimentos do setor, como a diminuição de 200 metros para 100 metros na instalação de bares próximos às escolas.

O principal ponto da polêmica, na avaliação dele, teria impactado nos pólos geradores de ruídos, alvo de reclamações de vizinhos, que representam 14% dos estabelecimentos, conforme os dados do Ippul.
As atividades de entretenimento seriam limitadas aos locais com autorização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, concluída em dezembro do ano passado. "Esse é o ponto polêmico que consta na proposta do Ippul feita depois de estudos e audiências. A proposta deve passar por revisão final e será levado em consideração a posição da Codel (Instituto de Desenvolvimento de Londrina), que está mais alinhado ao setor produtivo da cidade", esclareceu.

Fonte: https://www.folhadelondrina.com.br/economia/setor-produtivo-cobra-modernizacao-de-codigo-de-posturas-em-londrina-3232154e.html?d=1

Figura 5 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas (Folha de Londrina)

Economia · 6m de leitura · Atualizado em 20/04/2023, 16:26

Texto inicial do novo Código de Posturas do Município gera reações

PUBLICAÇÃO quinta-feira, 20 de abril de 2023

Proposta prevê limite até as 18h para 'geradores de ruídos' em zonas residenciais. Abrasel reclama e prefeitura fala em conclusão infundada

JÉSSICA SABBADINI - ESPECIAL PARA A FOLHA



Foto: Gustavo Carneiro

Nos últimos dias, o 'fim da vida noturna' de Londrina se tornou um dos assuntos mais comentados em redes sociais e em grupos de mensagens. A discussão começou após informações começarem circular a respeito do 'novo Plano Diretor de Londrina', que definiria que bares e restaurantes teriam que encerrar as atividades às 18h em áreas residenciais. A Abrasel (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes) repudia a alteração, classificando como um 'absurdo'. Por meio de nota, a Prefeitura de Londrina nega a mudança, definindo como 'infundada' e 'fora de contexto'. Além disso, também esclarece que as revisões no Código de Posturas "reduzem as restrições existentes, não as aumentam".

Luciano Bartolomeu, diretor-geral da Abrasel no Paraná, ressalta que, durante a pandemia da Covid-19, os decretos restringindo o funcionamento de bares e restaurantes prejudicaram o orçamento e o faturamento dos estabelecimentos. Entretanto, segundo ele, havia um motivo real, que era a saúde de toda a população. Em relação a esse novo momento, ele afirma que não há estudo científico que comprove que a medida vai trazer alguma melhoria. "Eles vão ter que indenizar cada bar que fechar. Se eles estão mandando fechar, vão ter que indenizar pelo faturamento nesse período [a partir das 18h] que eles estão mandando fechar", explica.

O diretor contesta que, a partir do momento em que o município deu o alvará, os empresários fizeram investimentos. "Se era uma área residencial, por qual razão eles deram [o alvará]? O erro é deles. Fechar um estabelecimento que tem funcionários, aluguel e conta para pagar, eles vão ter que indenizar para que eles [proprietários] possam abrir em outro local", ressalta. Segundo ele, é inviável para muitos bares abrir até às 18h, já que a maior parte dos clientes frequenta esse tipo de estabelecimento no período noturno.

Bartolomeu também destaca que, se o problema encontrado pelo município é a perturbação em áreas residenciais, o diálogo pode resolver as divergências. "Que eles conversem com os bares e restaurantes e vejam alternativas para que todo mundo esteja de acordo, não chegar e mandar fechar. Isso não existe. Todo juiz vai dar [parecer] favorável aos bares e restaurantes", afirma.

Em nota enviada pelo Núcleo de Comunicação, a Prefeitura de Londrina, por meio do IPPUL (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano"), chama de 'notícias infundadas' as informações de que as atividades de bares e restaurantes "serão praticamente inviabilizadas em Londrina, a partir da aprovação do novo 'Plano Diretor'".

Segundo o texto, as "informações veiculadas, fora de contexto e sem consulta prévia aos órgãos técnicos da Administração Municipal, referem-se à proposta (ainda em fase de estudos) do novo Código de Posturas do Município, uma das oito leis urbanísticas que compõem o Plano Diretor Participativo de Londrina". Ressaltando que são poucas mudanças, a nota afirma que "todas elas têm sentido oposto às profecias apocalípticas que anunciam o 'fim da vida noturna' de Londrina; ou seja, as poucas mudanças reduzem as restrições existentes, não as aumentam".

Como exemplo, a prefeitura cita o Artigo 354 da proposta, que diz que "os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecerem ao distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio". Como isso, a nota afirma que há uma redução em relação à distância, já que, atualmente, são 200 metros.

Sobre o horário de funcionamento de bares e restaurantes localizados em áreas residenciais, a nota destaca que é uma proposta e que ainda vai ser "exaustivamente discutida". O texto atual indica que o "horário de funcionamento dos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas será das 7h às 22h, quando situados em zoneamento residencial". Entretanto, de acordo com o texto, "a tendência é que a permissão para bares e similares seja ampliada na cidade" por conta da reclassificação de Zonas Residenciais para Zonas de Uso Misto.

Sobre o que chamou de "alardeado fechamento de estabelecimentos às 18 horas", a nota explica que essa é uma medida a toda atividade classificada como Pólo Gerador de Ruído em áreas residenciais, mas não exemplificou quais estabelecimentos se encaixam nessa classificação.

A nota esclarece ainda que a primeira versão da proposta foi apresentada pela Secretaria de Fazenda na última sexta-feira (14) para apreciação de técnicos da prefeitura. "O resultado desses estudos técnicos será apresentado em Audiência Pública, aberta a toda a comunidade, no dia 27 de maio, e em seguida consolidado na forma de projeto de lei, que passará por revisão final da Secretaria de Governo, antes de envio à Câmara Municipal, para nova rodada de discussão com a sociedade e votação final". A nota ainda convida todas as pessoas interessadas em debater o assunto, assegurando "a inclusão social e a qualidade de vida" e melhorando "significativamente o ambiente de negócios em nossa cidade".

Fonte: https://www.folhadelondrina.com.br/economia/texto-inicial-do-novo-codigo-de-posturas-do-municipio-gera-reacoes-3230884e.html?d=1

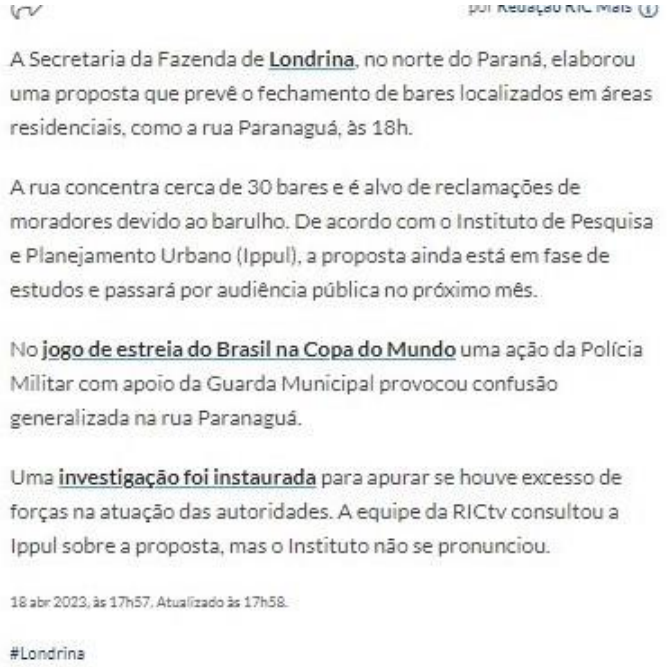
Figura 6 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas



Fonte: https://globoplay.globo.com/v/11548117/

Figura 7 – Reportagem sobre o a revisão do Código de Posturas





por Redação RIC Mais

A Secretaria da Fazenda de **Londrina**, no norte do Paraná, elaborou uma proposta que prevê o fechamento de bares localizados em áreas residenciais, como a rua Paranaguá, às 18h.

A rua concentra cerca de 30 bares e é alvo de reclamações de moradores devido ao barulho. De acordo com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (Ippul), a proposta ainda está em fase de estudos e passará por audiência pública no próximo mês.

No **jogo de estreia do Brasil na Copa do Mundo** uma ação da Polícia Militar com apoio da Guarda Municipal provocou confusão generalizada na rua Paranaguá.

Uma **investigação foi instaurada** para apurar se houve excesso de forças na atuação das autoridades. A equipe da RICtv consultou a Ippul sobre a proposta, mas o Instituto não se pronunciou.

18 abr 2023, às 17h57. Atualizado às 17h58.

#Londrina

Fonte: https://ricmais.com.br/politica/bares-em-areas-residenciais-podem-fechar-as-18h-em-londrina-entenda/

Importante mencionar que, pelos temas envolvidos na lei do Código de Posturas, foram identificadas postagens muitas postagens em redes sociais veiculando informes e discussões acerca de assuntos específicos, como é o caso das definições a serem dadas em função de atividades que provocam incomodidade ao uso residencial. A seguir podem ver verificadas algumas figuras extraídas destas publicações.

Necessário ratificar que em muitas publicações e posts foram realizadas afirmações de que o IPPUL é o responsável pelas proposições para a lei do Código de Posturas, informação esta que não confere com a realidade. Desde o início dos trabalhos de revisão deste segundo grupo de leis, incluído a Lei do Código de Posturas, foi esclarecido em todos os documentos publicados que as Secretarias e Órgãos afins aos temas das leis em revisão realizariam as atividades do processo (etapas diagnóstica e de propostas). O IPPUL tem atuado apenas como suporte técnico, sobretudo nos eventos participativos.

Figura 8 – Posts colocados em redes sociais



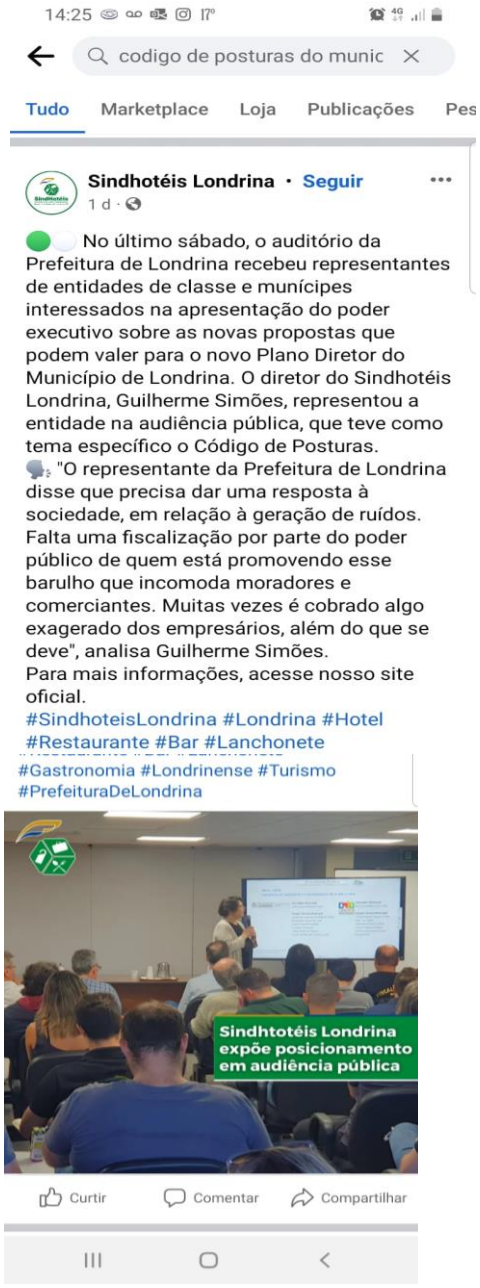












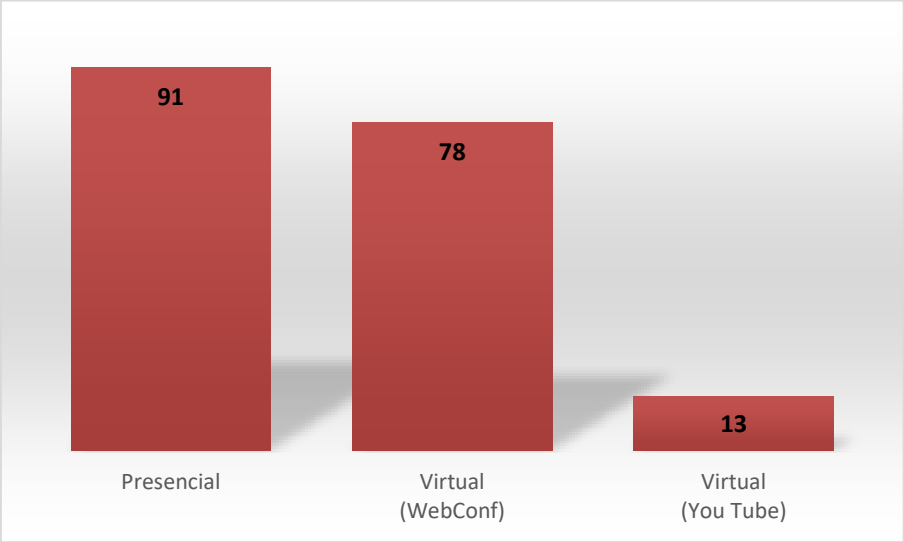
Fonte: Redes Sociais (Instagram, Facebook)

1.2 Desenvolvimento da Audiência

A 8ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML se deu no dia 27/05/2023 no Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina, localizada na Av. Duque de Caxias, 635 - Centro Cívico, no horário das 8:00h às 12:00h. A reunião ocorreu de forma presencial e virtual, através da plataforma de web-conferência da Prefeitura de Londrina (WebConf), com transmissão por meio do canal do IPPUL no Youtube (TV IPPUL).

Ao todo, houve a participação de cerca de **182 pessoas** no evento. Destes foram 91 participantes presenciais, 78 participantes pela plataforma WebConf e 13 que assistiram a Audiência pela página do canal do YouTube, conforme expresso no gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Participantes da 8ª Audiência Pública



Fonte: IPPUL.

Figura 9 – Print do relatório de participação pelo canal do YouTube



Fonte: YouTube.

Assim como ocorreu nas audiências anteriores, os participantes que estiveram no Auditório da PML, foram recepcionados com *coffee break*. Houve momento para a assinatura da lista de presença para registar-se no evento.

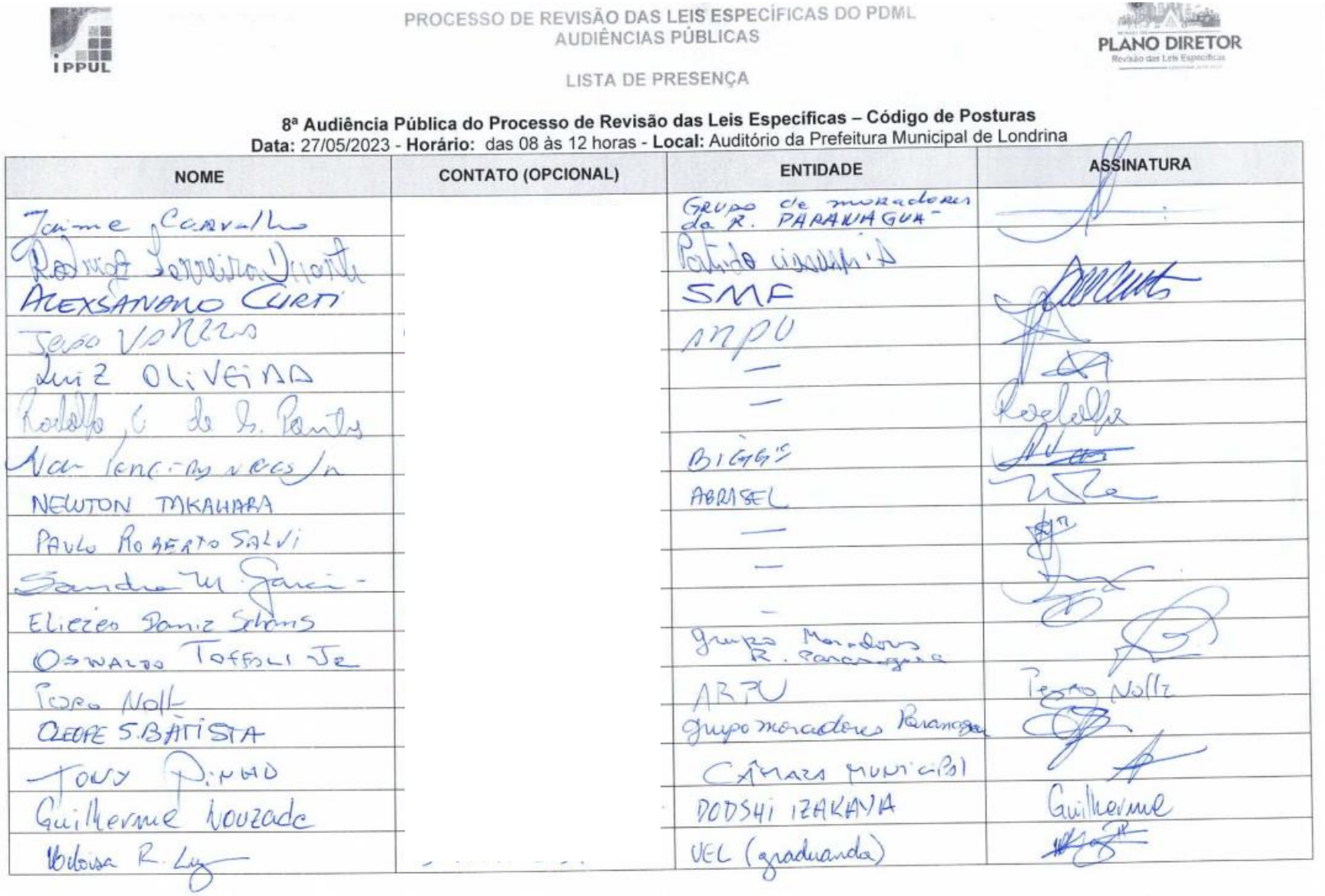
Nas figuras a seguir podem ser observadas as imagens destes registros, assim como a sequência das listas de presença assinadas pelos participantes. Importante mencionar que alguns participantes não quiseram registrar a assinatura na lista de presença, o que implica ter havido um pouco mais de participantes no evento em relação ao número contado na lista de presença.

Figura 10 – Registro do momento da assinatura da lista de presença



Fonte: IPPUL.

Figura 11 - Lista de Presença da 8º Audiência Pública – Sociedade Civil



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

IPPUL

PLANO DIRETOR
Revisão das Leis Específicas

LISTA DE PRESENÇA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
Jaime Carvalho		Grupo de moradores da R. PARANAGUA	
Rodrigo Sorrentino Vicente		Partido Socialista	
ALEXSANDRO CURTI		SMF	
Jesse Vieira		AMPU	
Luiz OLIVEIRA		—	
Rodolfo C. do S. Pontes		—	
Nair Lencioni Neves		BIGGS	
NEWTON TAKAHARA		ABRASEL	
PAULO ROBERTO SALVI		—	
Sandra M. Garcia		—	
Elizeu Daniz Soares		—	
OSWALDO TOFFOLI JR		Grupo Moradores R. Paranaguá	
Pedro Noll		ABPU	Pedro Nollz
CLEOFE S. BATISTA		grupo moradores Paranaguá	
TONY DINIZ		CÂMARA MUNICIPAL	
Guilherme Nouzade		DOISHI IZAKAVA	Guilherme
Heloisa R. Luz		UEL (graduanda)	

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

LISTA DE PRESENÇA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
Michelle Morikawa		ARPU	
Jessica Raufer dos Santos		ARPU	Jessica Raufer
Juan Otávio [illegible]		Bibi's	
Eduardo Flores		Abrasel	
Ubirajara Farias Filho		Abrasel	
ANDRÉ TRINDADE		—	
CARLOS R. LEANDRO		SMF - PML	
Antonio Carlos Ribeiro		Paraguaio	
João Elias Calheiros		—	
CAMILA HIGASHIBARA		CML - COVISA/DO COMINACIA	
Nuca Costa		—	
Maurício Gonçalves			
André R. G Campelo		Música	
SANDRO N HERBST		LOJA DE VINHOS	
MATHEUS THUM		CML	
GUILHERME MARTINS		LONDRINERO	
Bruno Bonafini		Músico	

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

LISTA DE PRESENÇA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
Alexandre Jon Martin		Bigg Corde	
PAULO AUGUSTO ZEQUINI		KMESS	
CRISTIANO OKAMURA		FAZENDA	
Gabriel Bertozi		Vereador Beto Cambará	
Osvaldo Toffoli		Cidadão	
VINICIUS TAKEU MAKINO		CIDADÃO	
MATHEUS DE MELO BARBOSA		SMOP - DAP	
Amanda Luis Lazelli		LONDRINERO	
MATHEUS C. NIERO		FLANNIGAN'S	
JOÃO PAULO B. ALVARES		LONDRINDISE	
Yuceka Donato		Londrinense	
KEVIN PAULO DA SILVA		LONDRINA	
MARCOS A. FELISSIO		LONDRINA - ARQUITETO	
Mateus C. Mahfe		Londrina	
OSCAR F. SANTOS JR.		SMF / PML	
GIOVANNI CIRINO		UEL	
José Carlos Cardoso		SINDEHOTEIS	

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

LISTA DE PRESENÇA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
Felipe Araujo		ARPU / ONG MAE	
ANA PAULA DECLERCK		010078 4191	
Carlos Eduardo		—	
CESAR BENINI		PGM	
JOSÉ VINICIUS		P. Beer	
Mario Eduardo Santos		P. Beer	
Bonni de Assis		comerciante	
JÚLIO SOARÉS		JORNALISTA	
Bruno Testolin		—	
Sto. T. Engels		PML	
DANILO GANDIN		—	
Maria Helena Spolador		GOMED	
SERGIO K. TAKAMITI		SKT TECNOLOGIA	
ALESSANDRA FELIX		GAB. SÔNIA GIMENEZ	
Luciana V. Pitoli		—	
Roberval Pitoli		ASS MORADORES	
Eitor Silva Marsuda			

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

LISTA DE PRESENÇA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
Luiza Maria Feliciano		sociedade civil	
Rodrigo Teixeira Menezes		—	
Giovana Motta		CML	
Gessica G. Libardo de Mattos		CML	
ANGELO PAMPLONA		Acil	
Millena Oliveira		CML	
[illegible]		[illegible]	→ Nucleo Colonial
Solange C. Batagliana		Sec. Cultura	
Natalia Lopes		Marcha mundial das mulheres Frente Antirracista	
Kenylle Pasqualeto		PT	

Figura 12 - Lista de Presença da 8º Audiência Pública – Servidores do IPPUL

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

LISTA DE PRESENÇA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas

Data: 27/05/2023 - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

SERVIDOR / SERVIDORA	MATRÍCULA	UNIDADE IPPUL	ASSINATURA
Amanda Salvioni Sisti	[illegible]	Gerência de Projetos Urbanísticos e Edificações	Amanda Salvioni Sisti
Ana Flávia Galinari		Diretoria de Planejamento Urbano	
Caroline Nascimento Benek		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Caroline N. Benek
Débora Patrícia Antonio		Diretoria Administrativo Financeira	
Gustavo de Lima Barbosa		Diretoria Administrativo Financeira	Gustavo de Lima Barbosa
Janaina de Almeida Carneiro		Diretoria Administrativo Financeira	Janaina A. Carneiro
José Antonio Tadeu Felismino		Diretor Presidente	
Juliana Alves Pereira Tomadon		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Juliana
Larissa Maria Zanelatto Blanski		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Larissa Zanelatto
Maria Eunice Garcia Ferreira		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Maria Eunice Ferreira
Maykon Henrique Sato		Gerência de Instrumentos Urbanísticos	Maykon Sato
Rachel Zekveld Daher		Assessoria Técnica de Documentos	Rachel Zekveld Daher
Vinícius Biazotto Gomes		Assessor Técnico	Vinícius B. Gomes

Tabela 1 – Lista de participação da 8ª Audiência Pública (plataforma WebConf)

	NOME	ENTIDADE
1	Ademir Gervásio	ACESF
2	Adriano	Não mencionado
3	Alana	Não mencionado
4	Amanda	Não mencionado
5	Ana Bárbara	Sinduscon
6	Andressa	CMTU
7	Ana Luiza Muller	IPPUL
8	Angelina	AMS
9	Bruna	Não mencionado
10	Camila	Não mencionado
11	Carina	IPPUL
12	Cristiane	Não mencionado
13	Dayani	Não mencionado
14	Diego	Não mencionado
15	Dolores	Não mencionado
16	Edson	Não mencionado
17	Euclides	Sescap
18	Evilin	MAS-DPGS
19	Fernanda	Não mencionado
20	Flávia	Não mencionado
21	Francinara	Não mencionado
22	Gabriela Fontoura	Assessoria da Ver. Daniele Ziober
23	Gabriely Rissi	IPPUL
24	Greice	Não mencionado
25	Guilherme Martins Scaff	Não mencionado
26	Hayssa	Não mencionado
27	Iliane	Não mencionado
28	Ismael	Não mencionado
29	Ivan	CMTU
30	Ivan	SMAA
31	Ivanilde	Não mencionado
32	Jessica Ramos	Não mencionado
33	João B	Não mencionado
34	Josiane	CMTU
35	Juliana Carneiro	IPPUL
36	Karina	Não mencionado
37	Layla	Não mencionado
38	Lenir de Assis	Vereadora
39	Letícia Oliveira	Não mencionado
40	Liliana	SMF
41	Lina	Não mencionado
42	Lu Oliveira	Vereadora
43	Lucas Brandão	Não mencionado
44	Lucas Fugiwara	CMTU
45	Lucas Gotardo	Não mencionado
46	Luci	Acesf
47	Luciana Bogo	Não mencionado
48	Ludmilla	Não mencionado
49	Luísa	Não mencionado
50	Luiz Ricardo	Não mencionado
51	Maiara	Não mencionado
52	Marcos Antônio Butarello	Não mencionado
53	Marcos Moura	Secovi
54	Maria Cecília Loures	AMVT
55	Mariana Corezzi	Não mencionado
56	Mario Henrique	Não mencionado
57	Maristela	Não mencionado

58	Mateus	Não mencionado
59	Milena	Não mencionado
60	Murillo	Não mencionado
61	Neilar	Não mencionado
62	Patrícia	Não mencionado
63	PCF	Não mencionado
64	Poliana	Não mencionado
65	Rafaela Estradiote	Não mencionado
66	Rafaelly	Não mencionado
67	Ricardo	CMTU
68	Roberto	Não mencionado
69	Rosária	CMTU
70	Rubens Ventura	AMVT
71	Samir Nasser	Sincoval
72	Samuel	Não mencionado
73	Sandra	Não mencionado
74	Sandro	Não mencionado
75	Tatiane	Não mencionado
76	Thiago	Não mencionado
77	Vinícius	Não mencionado
78	Yuri	Não mencionado

Fonte: WebConf.

Seguindo a mesma dinâmica da revisão das leis do Código Ambiental e Código de Obras e Lei do Patrimônio Cultural, o conteúdo técnico da 8ª Audiência Pública foi estruturado pelas Secretarias Municipais que mais possuem afinidade com as respectivas leis e atuaram no processo de revisão das mesmas. Sendo assim, a exposição do diagnóstico e proposições para o Código de Posturas foi realizado pela SMF – Secretaria Municipal de Fazenda.

A programação da 8ª Audiência pode ser verificada na figura a seguir.

Figura 13 - Programação da 8ª Audiência Pública

PROGRAMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA	
Horário	**Atividades**
08h00 – 8h15	Assinatura da lista de presença
08h15 – 8h30	Abertura
08h30 – 10h00	Exposição de diagnóstico e proposições pela Secretaria responsável pela revisão da Lei Específica
10h00 – 10h15	Intervalo
10h15 – 11h45	Questionamentos, esclarecimentos e propostas comunitárias
11h45 – 12h00	Encerramento

Fonte: IPPUL.

A Audiência Pública foi aberta com a fala do Diretor-Presidente do IPPUL, Tadeu Felismino, prosseguida da fala da Diretora de Planejamento Urbano do IPPUL, Sra. Ana Flávia Galinari, que apresentou a dinâmica prevista para a Audiência. Ela realizou uma breve contextualização das atividades desenvolvidas desde o início do processo de revisão das leis específicas do PDML, ressaltando a importância da participação da sociedade civil organizada, representada pelo

Grupo de Acompanhamento (GA) e da Equipe Técnica Municipal (ETM) durante todo processo. Os slides da apresentação inicial podem ser visualizados na figura a seguir.

Figura 14 - Apresentação inicial do IPPUL na 8ª Audiência Pública



1



2



3



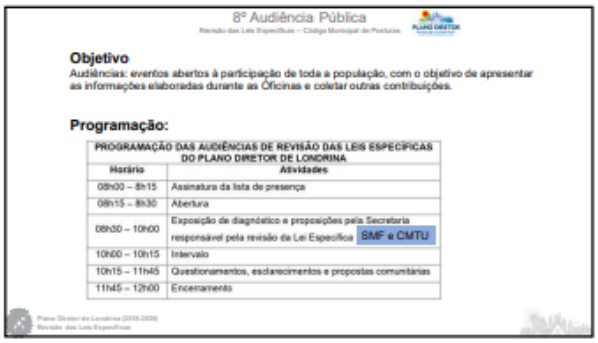
4



5



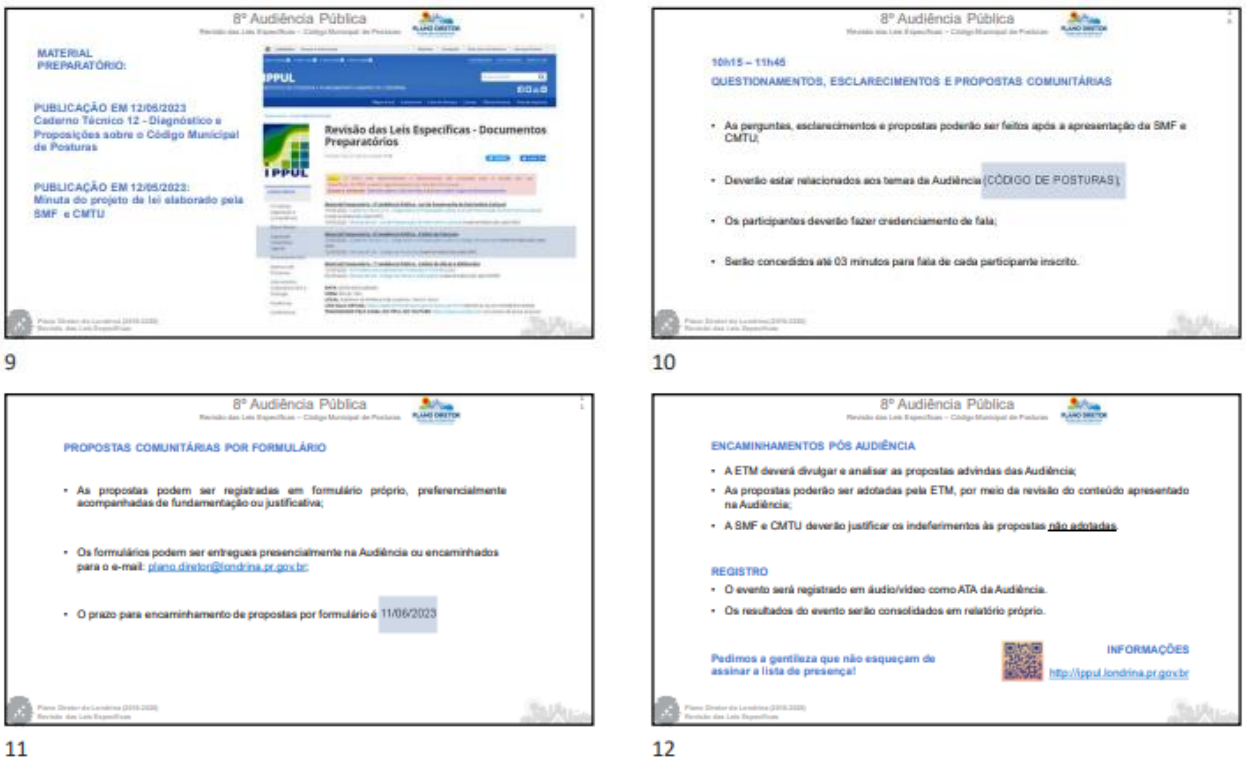
6



7



8



Fonte: IPPUL.

Na sequência foi passada a palavra para o Diretor de Fiscalização e Atividades Econômicas, Senhor Carlos Roberto Leandro, que conduziu a apresentação do conteúdo. O teor do material pode ser visualizado na figura a seguir (*slides* utilizados na apresentação.[6])

Figura 15 - Apresentação da SMF na 8ª Audiência Pública



[6] O conteúdo da apresentação também está publicado no site do IPPUL, podendo ser acessado por meio do link: https://ippul.londrina.pr.gov.br/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_SMOP.pdf

Abrangência e Aspectos Gerais do Código de Posturas

- **Sistema Jurídico de Normas Urbanísticas do Município de Londrina**
- **Lei Municipal 13.339/2022 – Plano Diretor Municipal de Londrina**

"O Plano Diretor Municipal de Londrina é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território municipal"

- Sistema de Leis Específicas destinadas a institucionalizar o processo de **planejamento** constituído pela Lei Geral do Plano Diretor:

A. **Perímetros Urbanos;**
B. **Parcelamento do Solo;**
C. **Uso e Ocupação do Solo;**
D. **Sistema Viário;**
E. **Código de Obras e Edificações;**
F. **Código de Posturas;**
G. **Código Ambiental;**
H. **Preservação do Patrimônio Cultural; e**
I. **Instrumentos Urbanísticos.**

*informações sujeitas a alterações futuras**

Principais Setores de Atuação do Poder de Polícia no Município de Londrina

1. **Polícia Sanitária.**
2. **Polícia das Construções.**
3. **Polícia das Águas.**
4. **Polícia da Atmosfera**
5. **Polícia das Plantas e animais Nocivos**
6. **Polícia dos Logradouros Públicos**

6.1 Segurança e Trânsito
6.2 Higiene e Moral
6.3 Conforte e Estética
6.4 Publicidade Urbana
7. Polícia de Costumes
7.1 Conduta Pública
7.2 Jogos e Sorteios
7.3 Espetáculos
7.4 Telecomunicações
8. Polícia de Pesos e Medidas
9. Polícia das Atividades Urbanas em Geral

*informações sujeitas a alterações futuras**

Abrangência e Aspectos Gerais do Código de Posturas

*O **Código de Posturas** do Município de Londrina contem as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, **liberando**, **fiscalizando**, **condicionando**, **restringindo** ou impedindo a **prática** ou **omissão** de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de **estabelecimentos comerciais, industrias**, de **produção e de prestação de serviços**, sempre no sentido de disciplinar e manter a **ordem**, a **higiene**, a **moral**, o **sossego** e a **segurança**.*

*informações sujeitas a alterações futuras**

PROPOSTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CÓDIGO DE POSTURAS

- A **ETM** da SMF tem orientado seu trabalho para apresentar propostas de *alteração, inclusão e supressão* de texto do Código de Posturas, considerando os aspectos legais, práticos (reais), bem como a necessidade de atualizar a Lei Municipal 11.468/2011 com a nova Lei de Uso e Ocupação de Solo e demais legislações.

- Propor ainda considerando a metodologia estabelecida, a **discussão** necessária com a Sociedade em Geral, Sociedade Civil Organizada, Agentes Políticos e a Administração (entre secretarias) sobre temas relevantes desta lei, com fim de construirmos uma opção legislativa democrática.
- Desafio: O maior desafio na elaboração da presente proposta foi o **equilíbrio** entre a **desburocratização** e **o atendimento das posturas mantendo bom convívio social**.

*informações sujeitas a alterações futuras**

Propostas:

1. ***Reordenação dos Capítulos do Código de Posturas Lei Municipal 11468/2011.***
2. ***Horário de Funcionamento das Atividades em Geral, (artigo 355, GRUPO III e restrição do Horário (Interesse Público)***
3. ***Licenciamento Municipal-Alvará de Licença de Localização e Funcionamento***

a) **Lei 13.874/2019 Lei da Liberdade Econômica-Reflexos na Lei de Uso e Ocupação de Solo e Código de Posturas**

b) **Atividades Públicas, dispensa do Licenciamento Municipal-Garantia das condições mínimas de Segurança (Zoneamento, Licença Ambiental, Licença Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros)**

4. ***Da Moralidade e do Sossego Público (artigo 19 a 34)*;**
Bares, exigência do Adequação Acústica.

5. ***Dos inflamáveis, Explosivos, Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração de Areia e Saibro (artigo 229 a 233);***
   - Postos de Combustíveis: Distanciamento entre postos de 1500 m para 500 m.
6. Encaminhamentos quanto a Penalidades

PREFEITURA DE LONDRINA | Secretaria Municipal de Fazenda
8º Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
PLANO DIRETOR

PROPOSTA

Reordenação dos Capítulos do Código de Posturas Lei Municipal 11468/2011.

- Promover a reordenação do Código deixando as matérias afetas próximas, de forma a definir melhor o órgão/secretaria competente para fiscalização.

- Todo o assunto do **TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL (artigo 349-407)** foi realocado para a parte final do Código, deixando o início da Lei para tratar de assuntos mais abrangentes.

*informações sujeitas a alterações futuras**

informações sujeitas a alterações futuras*

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO E MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

- CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO
- CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS
- CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
- CAPÍTULO V - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO
- CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS
- CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- CAPÍTULO VIII - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
  - SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
  - SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- CAPÍTULO IX - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS
- CAPÍTULO X - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

TÍTULO III - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

TÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

TÍTULO V - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

- CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO
- CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

TÍTULO VII - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

- CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE
- CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO
  - SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
  - SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS
  - SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS
  - SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS
  - SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO
- CAPÍTULO III - DAS FEIRAS
  - SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES
    - SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES
    - SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO
  - SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR
    - SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES
    - SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO
  - SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA
    - SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE
  - SEÇÃO IV - DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"
    - SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE
    - SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
  - SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER
    - SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES
    - SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES
    - SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO
    - SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

informações sujeitas a alterações futuras*

TÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE EM GERAL

TÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS
  - SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
  - SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS
    - SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS
    - SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS
  - SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS
    - SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS
    - SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES
    - SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES
    - SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES
    - SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES
  - SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES
    - SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES
    - SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO
    - SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO
  - SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES
  - SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES
  - SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO
- CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES
- CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS
- CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANSÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES, ECONÔMICAS OU NÃO
- CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO
- CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS
  - SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS
  - SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS
  - SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
  - SEÇÃO IV - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO
  - SEÇÃO V - DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS - FERRO-VELHOS
  - SEÇÃO VI - BARRACÕES DE RECICLAGEM
  - SEÇÃO VII - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS
- CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
  - SEÇÃO I - DAS NOTIFICAÇÕES
  - SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
  - SEÇÃO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
  - SEÇÃO IV - DA INTERDIÇÃO
  - SEÇÃO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
  - SEÇÃO VI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

TÍTULO XV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

informações sujeitas a alterações futuras*

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 355. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.

I – **GRUPO 1**, composto pelas atividades do **comércio varejista de modo geral**, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sextas-feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas (em discussão na CML).
II – **GRUPO 2**, composto pelas atividades dos **prestadores de serviços**, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: **todos os dias**, durante **24 horas**;
III – **GRUPO 3**, composto pelas atividades do **comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade** para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as **22 horas todos os dias**;
IV - **GRUPO 4**, composto pelos **bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas**;
V - **GRUPO 5**, composto pelas atividades **hospitalares**, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, **24 horas**;
VI - **GRUPO 6**, composto pelos **reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas Código de Posturas – Lei nº 11.468/2011 – 29/12/2011 (atualizado até a Lei nº 11.792/2012) Página 6 atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;**
VII – **GRUPO 7**, composto por todas as atividades localizadas nas **zonas e eixos industriais**: todos os dias, **24 horas**; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);
VIII – **GRUPO 8**, composto pelos **shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados** será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das **8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas**, observando-se ainda o seguinte: a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas; b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas; c) os minimercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1° de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.
IX - **GRUPO 9**, composto pela **indústria da construção civil**, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feira, das **7 às 18 horas**, aos sábados, das **7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados**.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Obs: Não há propostas que alterem muito o atual horário de funcionamento, apenas o estudo quanto a extensão do horário para o GRUPO III, e a regulamentação da possibilidade nos casos em que for do interesse público, haver a redução do horário de funcionamento de qualquer atividade em qualquer zoneamento

*informações sujeitas a alterações futuras**

Artigo 355 (...)

- III – **GRUPO 3**, composto pelas atividades do **comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade** para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as **(24)** horas todos os dias;

(...)

- § 11. O poder público poderá ainda limitar, ***mediante regulamento específico***, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - alto índice de reclamação;
II - alto índice de criminalidade;
III - reiteradas infrações, e
IV - por determinação judicial.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

*informações sujeitas a alterações futuras**

Art. 349. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

Obs. Dispensa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para as atividades Classificadas como Baixo Risco.

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

Obs. (Art. 104. As atividades relacionadas aos equipamentos públicos comunitários e urbanos, bem como as áreas de lazer e recreação públicas serão permitidos em todas as zonas, a critério do Poder Executivo Municipal, observados os objetivos da zona e os riscos, nocividade e incomodidade da atividade).

Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso Redação melhorada e incluído o parágrafo único trazendo a possibilidade de dispensa do licenciamento, a ser regularizado por decreto.

Propostas de Incremento na redação do Código de Posturas

*informações sujeitas a alterações futuras**

1-Ajustes no texto de lei para melhor entendimento;

- Trata-se de ajustes propostos na redação do texto de lei, melhorando definições, especificando, detalhando preceitos ou terminologias, compatilizando também com as demais legislações que fazem parte do Plano Diretor.

Aguns exemplos:

Art.342
*§4° - São incompatíveis com a classificação de **Domicílio Fiscal** aquelas atividades com características exclusivas de Estabelecimento Fixo e que exigem uma área específica para seu exercício, as quais serão especificadas mediante regulamento próprio.*

*Art. 344. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, **devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.***

-

Art. 345. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 356.
(...)
§6º Os **Bares** e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, *obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos relacionados ao tratamento acústico.*

Art. 357. II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação mediante apresentação do Habite-se do Isolamento da Acústico.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do estabelecimento, mediante apresentação de dispensa do isolamento acústico, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação em conjunto com a Secretaria Municipal do Ambiente, as quais determinarão por regulamentação, os critérios para sua expedição, principalmente em relação à emissão dos níveis de ruídos, conforme previsto na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

*informações sujeitas a alterações futuras**

Revisão dos métodos de mensuração e metragens aplicadas;

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

Referente ao distanciamentos:

- A distância de **300 metros** é impraticável no município, uma vez que não possuímos diferenciação de zoneamentos por tipo de atividades, e as atividades conflitantes estão instaladas por toda a cidade. A distância de **100 metros** já é suficiente para minimizar os efeitos sonoros causados no exterior do estabelecimento, *visto que os ruídos internos devem ser totalmente contidos com o isolamento acústico, não havendo previsão para vazamentos mínimos ao exterior*.

- ***Em relação à presença de segurança externa, e impedimento de aglomeração e filas, é uma forma de evitar os ruídos externos, que muitas vezes são o maior alvo de reclamação neste tipo de estabelecimento.***

*informações sujeitas a alterações futuras**

Revisão dos métodos de mensuração e metragens aplicadas

Art.357.

***§2º** Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com **100** metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de **Sistema de Georreferenciamento** ou outro método que o município julgar conveniente.*

***Art. 361.** Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de **500** (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.*
Obs. Estudos e consultas a outros órgãos indicam que esse distanciamento poderá ainda ser reduzido.

*informações sujeitas a alterações futuras**

Fiscalização e Penalidades

informações sujeitas a alterações futuras*

Art. 373. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 376. As penalidades e sanções consistem em:
I. Multa;
II. Apreensão;
III. Interdição Temporária do estabelecimento;
IV- Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e
V - Lacre do estabelecimento, com colocação de bloqueio físico.
Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, reparar o dano resultante da infração ou responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Principais mudanças propostas para o Código de Posturas são:

Fiscalização e Penalidades (continua)

informações sujeitas a alterações futuras*

Art. 380. O Auto de Notificação e o Auto de Infração são os instrumentos por meio dos quais a autoridade fiscal notifica o infrator das infrações apuradas.

§1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará durante diligência, ou ainda, através de análise a documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

Art. 404. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a R$13.300 (treze mil e trezentos reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput, as multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, cujos valores serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo.

Cronograma:

informações sujeitas a alterações futuras*

17/03 – Oficina 13 sobre o Código Ambiental

31/03 – Oficina 14 sobre o Código de Obras

14/04 – Oficina 15 sobre o Código de Posturas

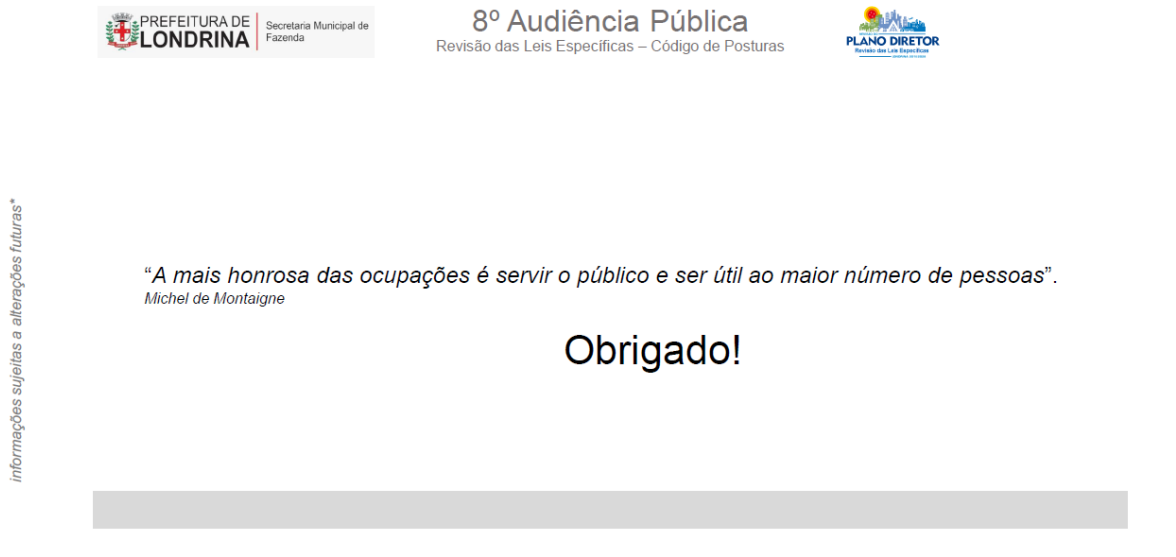
28/04 – Oficina 16 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

13/05 – Audiência 6 sobre o Código Ambiental

20/05 – Audiência 7 sobre o Código de Obras

27/05 – Audiência 8 sobre o Código de Posturas

03/06 – Audiência 9 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

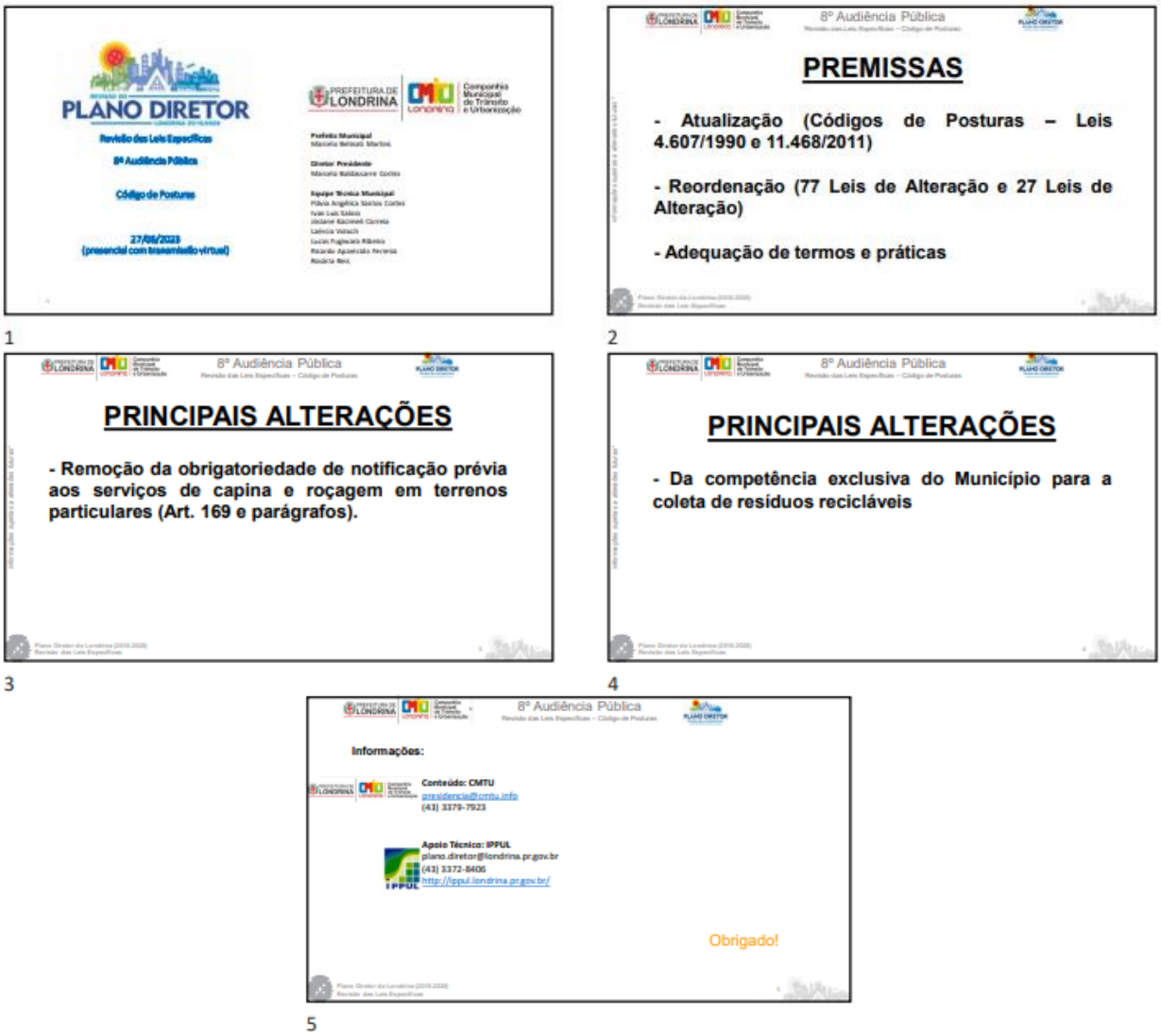




Fonte: SMF

Na sequência, o gerente de Auditoria e Controle Interno da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, o servidor Lucas Fugiwara, fez uma breve apresentação das propostas da CMTU para a revisão do Código de Posturas, dentro das competências e atuações da Companhia. O conteúdo da apresentação realizada pela CMTU pode ser verificado na figura a seguir.

Figura 16 - Apresentação da CMTU na 8ª Audiência Pública



Fonte: CMTU

Findada a apresentação, o Presidente do IPPUL ressaltou a todos sobre um intervalo de 15 minutos, momento este que os participantes poderiam organizar suas contribuições a serem colocadas verbalmente no retorno das atividades. Neste momento os participantes foram conduzidos ao *coffeebreak*.

A seguir podem ser observadas as imagens (fotos) deste primeiro momento da 8ª Audiência Pública.

Figura 17 - Momentos da apresentação dos conteúdos da 8ª Audiência Pública







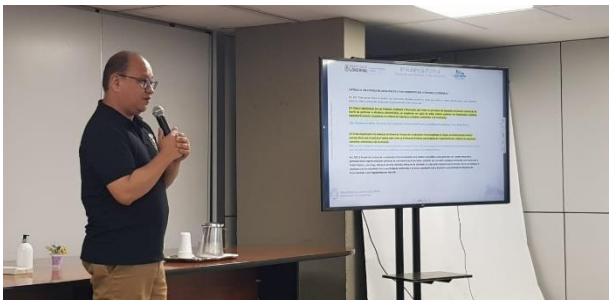
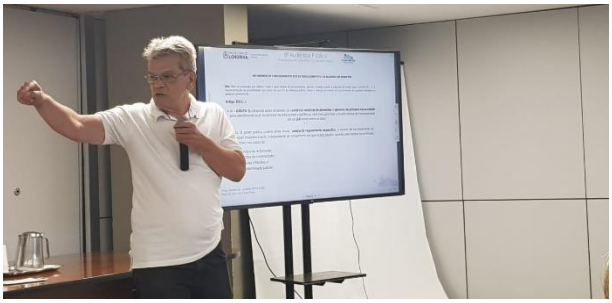








Figura 18 - Momentos das falas (contribuições) dos participantes da 8ª Audiência Pública







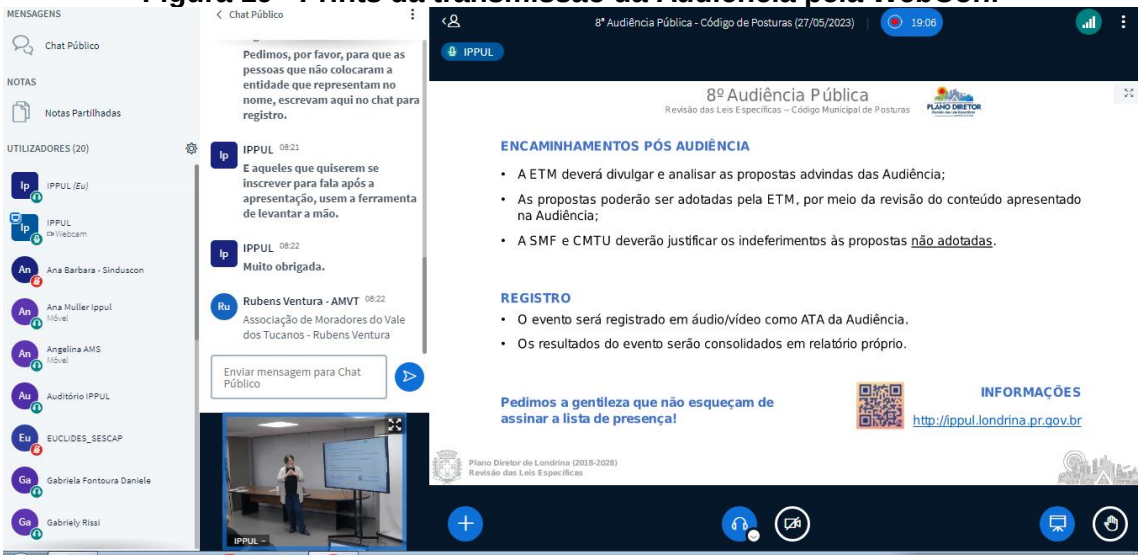


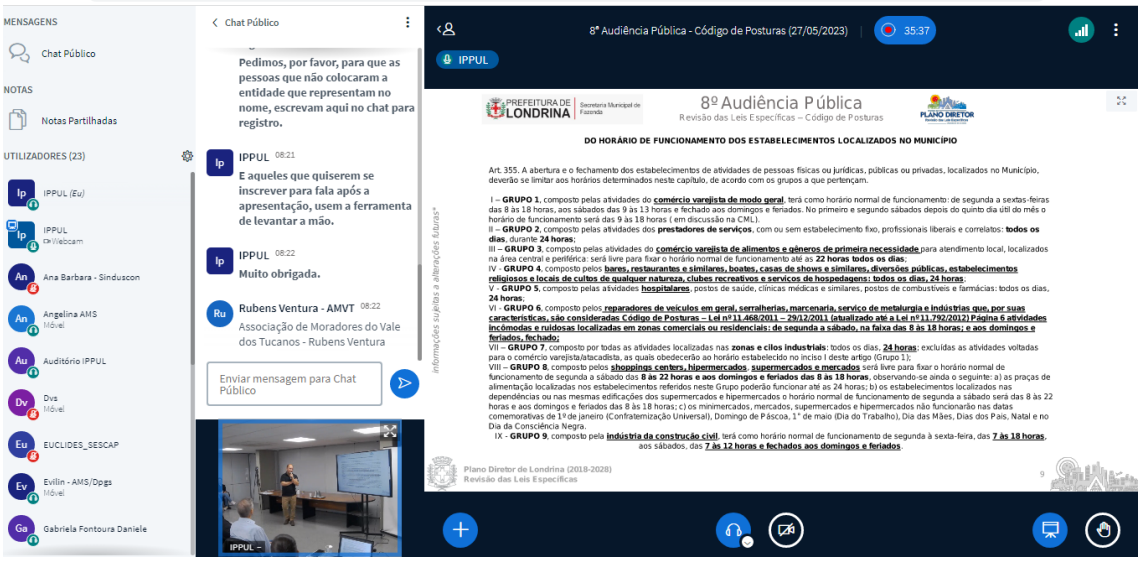


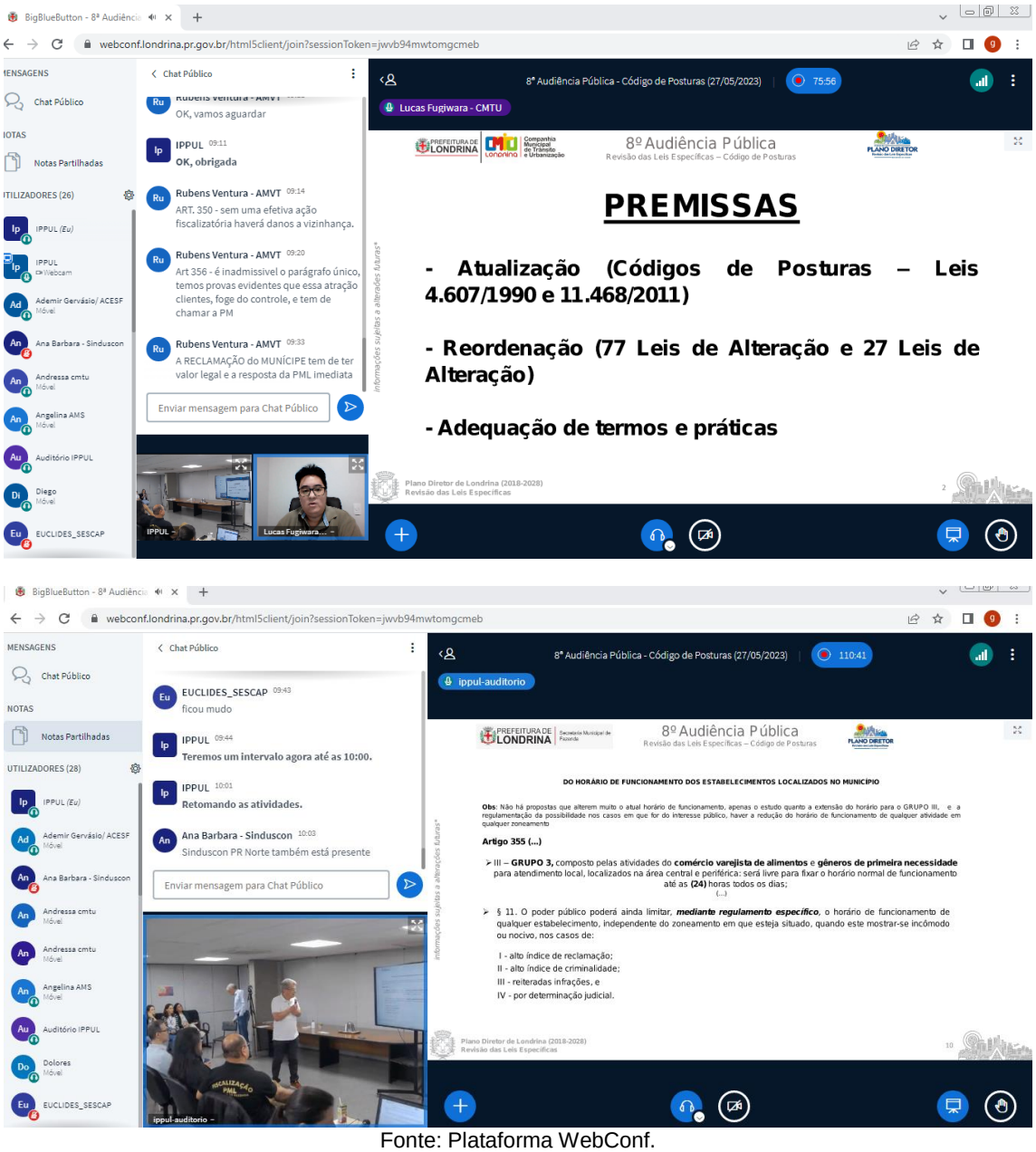
Fonte: IPPUL

A seguir estão mostradas algumas capturas de imagens realizadas durante o evento, demonstrando as participações pelo modo remoto.

Figura 19 - Prints da transmissão da Audiência pela WebConf





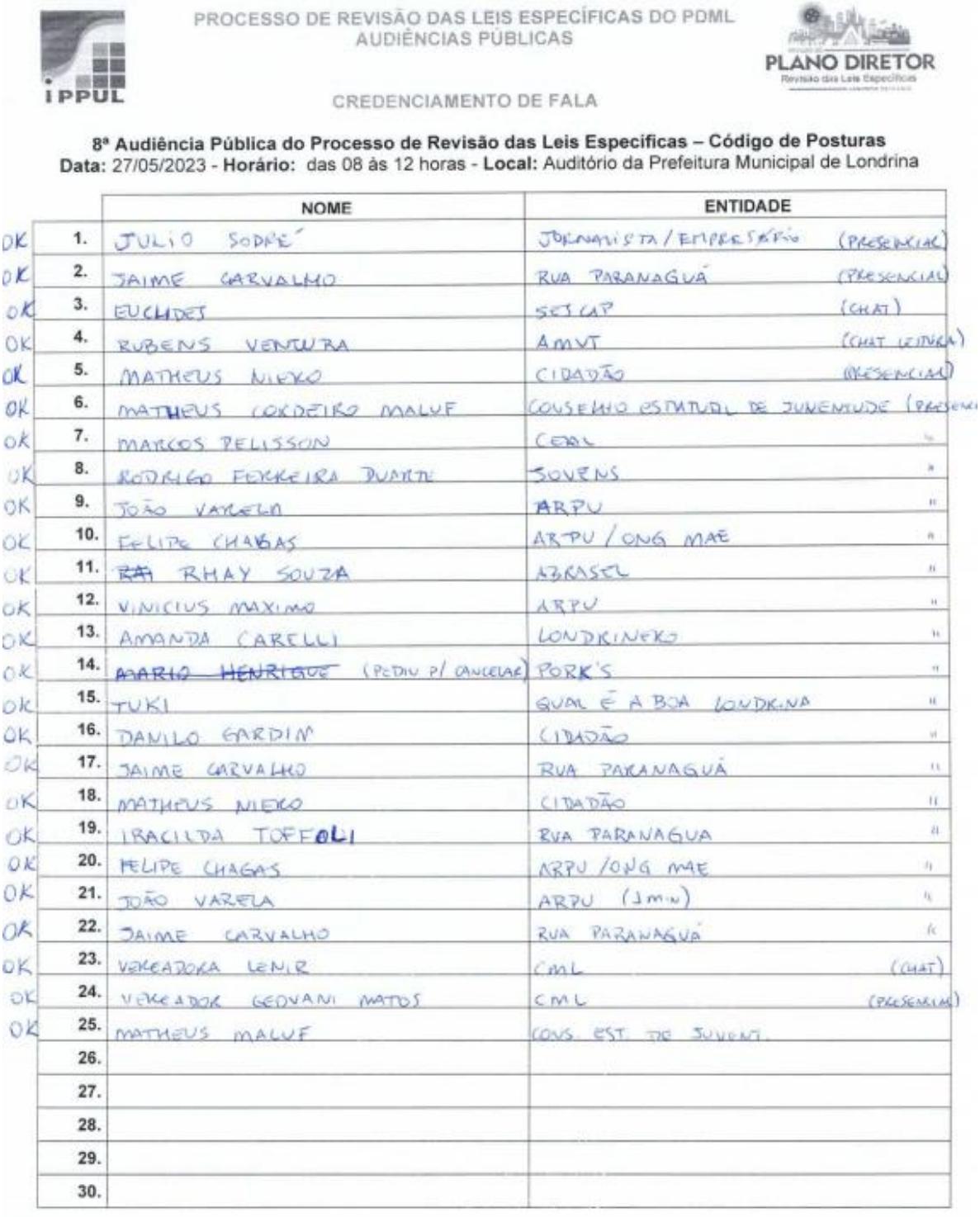


Fonte: Plataforma WebConf.

1.2.1 Manifestações presenciais e encaminhamento de propostas e contribuições

Após o *coffeebreak*, os participantes puderam se manifestar conforme seus pleitos de acordo com o tema da Audiência. As falas foram organizadas conforme a ordem de inscrição realizada (Figura 20). Ao todo foram 25 inscritos, que após suas colocações, tiveram alguns esclarecimentos realizados pela SMF.

Figura 20 - Credenciamento de falas realizadas na Audiência



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

IPPUL

PLANO DIRETOR
Revisão das Leis Específicas

CREDENCIAMENTO DE FALA

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

		NOME	ENTIDADE
OK	1.	JULIO SODRÉ	JORNALISTA / EMPRESÁRIO (PRESENCIAL)
OK	2.	JAIME CARVALHO	RUA PARANAGUÁ (PRESENCIAL)
OK	3.	EUCLIDES	SEJCAP (CHAT)
OK	4.	RUBENS VENTURA	AMVT (CHAT LEITURA)
OK	5.	MATHEUS NIEKO	CIDADÃO (PRESENCIAL)
OK	6.	MATHEUS CORDEIRO MALUF	CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE (PRESENCIAL)
OK	7.	MARCOS FELISSON	CEDL "
OK	8.	RODRIGO FERREIRA DUARTE	SOVENS "
OK	9.	JOÃO VARELA	ARPU "
OK	10.	FELIPE CHAGAS	ARPU / ONG MAE "
OK	11.	~~RA~~ RHAY SOUZA	ABRASEL "
OK	12.	VINICIUS MAXIMO	ARPU "
OK	13.	AMANDA CARELLI	LONDRINEKO "
OK	14.	~~MARIO HENRIQUE~~ (PEDIU P/ CANCELAR)	PORK'S "
OK	15.	TUKI	QUAL É A BOA LONDRINA "
OK	16.	DANILO GARDIM	CIDADÃO "
OK	17.	JAIME CARVALHO	RUA PARANAGUÁ "
OK	18.	MATHEUS NIEKO	CIDADÃO "
OK	19.	IRACILDA TOFFOLI	RUA PARANAGUA "
OK	20.	FELIPE CHAGAS	ARPU / ONG MAE "
OK	21.	JOÃO VARELA	ARPU (JM.N) "
OK	22.	JAIME CARVALHO	RUA PARANAGUÁ "
OK	23.	VEREADORA LENIR	CML (CHAT)
OK	24.	VEREADOR GEOVANI MATOS	CML (PRESENCIAL)
OK	25.	MATHEUS MALUF	CONS EST DE JUVENT.
	26.		
	27.		
	28.		
	29.		
	30.		

Fonte: IPPUL

Além das colocações realizadas durante o evento, já no início da Audiência os participantes foram informados que a formalização de propostas, através do Formulário de Propostas e Contribuições disponibilizado no site do IPPUL, poderia ocorrer em até 15 (quinze)

dias, seguindo a metodologia adotada desde o início do processo de revisão das leis específicas. Foi evidenciado durante a apresentação inicial que:

- A ETM deverá divulgar e analisar as propostas advindas das Audiência;
- As propostas poderão ser adotadas pela ETM, por meio da revisão do conteúdo apresentado na Audiência;
- A SMF /CMTU deverão justificar os indeferimentos às propostas não adotadas.

Neste contexto, tem-se que as contribuições recebidas anteriormente a realização das Audiências Públicas foram analisadas antecipadamente pela ETM da Secretaria Municipal de Fazenda e CMTU, sendo o resultado compreendido na apresentação do conteúdo durante a Audiência.

No Anexo 3 deste Relatório podem ser verificadas todas as contribuições / propostas recebidas antes da realização da 8ª Audiência, e, no Anexo 4, aquelas recebidas após a realização da mesma. Importante ressaltar que após a finalização do prazo de recebimento de propostas (contados de 15 dias após o dia 11/06/2023), houve edição deste relatório em razão da anexação de novas contribuições / propostas encaminhadas, assim como pela inclusão das justificativas apresentadas pela SMF e CMTU às propostas não acatadas na proposta de lei do Código de Posturas, conforme apresentadas no próximo item deste Relatório.

O debate sobre os temas tratados durante a 8ª Audiência Pública pode ser observado na transcrição de falas apresentada a seguir. Salienta-se que os registros se deram de forma bastante resumida apenas para evidenciar os conteúdos abordados, sendo o conteúdo completo passível de visualização no vídeo de gravação do evento. A gravação integral da 8ª Audiência pelo WebConf pode ser conferida pelo link:

https://webconf.londrina.pr.gov.br/playback/presentation/2.3/ad635a94442cf995cda9a06d4ee12930fe0731a2-1685180363169

Segue a transcrição das falas:

- *"Antes de contar o meu tempo eu gostaria de me apresentar, meu nome xx, eu sou empresário, jornalista e prestador de serviço pra um dos bares da rua Paranaguá e presto serviço também para o sindicato patronal de hotéis, bares e restaurantes. Eu venho pra essa fala com a situação de realmente apresentar algumas propostas em relação ao que foi apresentado pra nós aqui nessa Audiência Pública sobre o Código de Posturas, a gente percebe que há realmente um discurso muito forte da Prefeitura, principalmente em relação a sua fala quando inicialmente diz, a gente precisa dar uma resposta, mas essa resposta ela precisa ser dada pra quem pergunta ou pra quem provoca. Eu não enxergo um grupo de empresários de bares e restaurantes a promoção de ruído após as dez horas, após as nove horas, se você passa hoje na rua Paranaguá realmente não é esse grupo que promove ruído, os moradores são incomodados por carros que passam com sons nos porta malas, por motos que desde aquelas mais baratas fazendo som, até aquelas motos de 1500 cilindradas que passam estralando o escapamento, então muito disso é com base no ruído que vem da rua. Em relação a questão de que a promotoria ofereceu uma denúncia e foi acatada em primeira e segunda instâncias, nessa situação tem até um ditado popular, me perdoem a palavra, mas dizem que "de cabeça de juiz e bunda de neném ninguém sabe o que vem", então se a gente for procurar jurisprudência a gente vai ter posicionamento do poder judiciário tanto favorável e contra também os empresários de sul a norte do país, então acho que não dá pra gente se apegar a isso no desenvolvimento de um novo Plano Diretor discutindo o Código de Posturas. Hoje um dos focos mais discutidos e até a presença massiva é do grupo de empresários da rua Paranaguá, mas essa mesma discussão ou de tema parecido aconteceu 2017/18 no plenário da câmara de vereadores de londrina, na época o foco era a avenida Higienópolis nas imediações do Cotovelos bar do posto cotovelos, que procurou-se naquela momento enquadrar um culpado para a situação e o elencado naquela situação foi o proprietário do posto Cotovelos, e naquela situação nós temos a situação que tínhamos um vereador residente da área que é o Jairo Tamura e ai houve uma mobilização muito mais fácil, pode ser coincidência ou não, mas quando se tem um vereador ou até mesmo um juiz como mora naquela*

imediações, a situação ficou mais fácil de resolver. Eu residi por seis anos no condomínio Spazio Leopoldina que é um condomínio que tem 2.500 moradores no alto da faria lima, tem meio porcento da população de Londrina somente em um condomínio. Do outro lado da rua, a gente tem um estabelecimento chamado "CK eventos" que não é na Paranaguá, não é na Higienópolis e a gente tem ali uma situação de rotineira desordem, mas não estou falando de ruído, estou falando de crime, é gente que passa com revolver dando tiro pro alto, é furto de steps, a gente fala de assalto na madrugada, promoção de briga, e ai em um certo momento eu reclamei par alguns vereadores, um deles conseguiu nos atender, que é o Giovani Matos, promover uma reunião com a polícia militar no ano passado, as ações foram feitas pela polícia militar. Ontem aconteceu a mesma situação e a polícia militar jogou pra guarda municipal a responsabilidade, o que é preciso prever nesse Código de Posturas, primeira proposta de ação que se identifique quem é o responsável pela ação de um controle, que essas ações sejam divulgadas em algum portal da prefeitura como meio de documento público fácil e acessível e que não fique somente o empresário responsabilizado por algo que não ficou evidente qualquer responsabilização da prefeitura por parte dessa condição de ruídos, não há "elencação" de órgãos competentes, quem que vai medir, quem vai fazer isso. Desculpa ultrapassar o horário".

- *"Eu queria chamar atenção, inclusive aproveitar a oportunidade da presença de tantos vereadores aqui, que são especialistas em leis. Esse capítulo diz o seguinte, "o poder público poderá ainda limitar, mediante regulamento específico, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento que esteja situado, quando este se mostrar incomodo ou nocivo nos casos de alto índice de reclamação, alto índice de criminalidade, reiteradas inflações e por determinação judicial". Eu queria comentar duas coisas aqui, mediante regulamentação especifica isso pra mim significa decreto, eu acho o seguinte, um Código de Posturas bem feito não precisa de decreto e não precisa estar regulamentado um decreto, outro detalhe, independente do zoneamento, esse trabalho que o IPPUL fez não vale nada? Nós discutimos com o IPPUL desde o começo o zoneamento, porque nós queríamos que o nosso bairro continuasse ZR-5, e o IPPUL falou é ZUM-3 e nós respeitamos o zoneamento do IPPUL, agora o executivo não precisa? Gente, o pior período que nós tivemos na rua Paranaguá foi um período em que tinha um decreto, que estabelecia que os bares tinham que colocar musica durante a semana até as onze horas e final de semana até meia noite, foi o pior período que nós tivemos porque era uma coisa permissiva, nós ligávamos para a polícia militar e eles falavam que não poderiam fazer nada porque tem o decreto. Agora se tem o zoneamento e tem as coisas especificas do zoneamento que seja cumprido, nós não precisamos de decreto gente. Então um dos nossos encaminhamentos vai ser ou alteração desse artigo ou a eliminação, porque pra nós não vale nada, na verdade isso aqui pra nós é um "cavalo de Tróia", porque é um negócio muito bonito, parece que o poder público está querendo nos proteger, mas não está, o que está dentro do presente é uma coisa ruim."*

- *"Primeiramente gostaria de agradecer a oportunidade de estar colocando a nossa questão, mas eu vou falar principalmente em função do que o Carlos colocou no ponto do Alvará de Licença, a questão é o seguinte, a nossa sugestão primeiramente estamos juntos com o grupo de trabalho da ACIL pra rever o conteúdo desse Código de Posturas porque a gente acha que tem muito assunto que não deveria estar no Código de Posturas e está sendo protocolado um documento onde a gente sugere a exclusão de alguns temas, como do próprio meio ambiente, da saúde que já existe legislação própria pra isso, queria deixar registrado isso. A outra questão é do Alvará de Licença, já existem legislações definindo a forma de concessão do Alvará do uso e ocupação do solo, e nesse Código de Posturas a gente observa, eu observei a colocação do Carlos inclusive, sobre alguns procedimentos para a concessão do Alvará e eu quero deixar registrado o seguinte, nossa sugestão é que seja revisto o processo de concessão, utilizar um canal apenas de comunicação com a população, nós temos hoje a "rede sim" e ela não é o único caminho, ela já foi instituída pra que fosse o único caminho, então a gente sugere que a prefeitura invista na integração da "rede sim" com sistemas da prefeitura, isso a gente não abre mão porque isso tem confundido muito e prejudicado o andamento da abertura das empresas. E também deixar registrado a nossa sugestão na melhoria da comunicação entre as secretarias*

porque isso tem gerado também muito problema na concessão do alvará, a gente vem trabalhando muito nesse sentido, então a nossa sugestão é a integração em um canal único de comunicação e a revisão da comunicação interna da prefeitura, seriam essas as nossas considerações".

- *"Prezados munícipes, autoridades municipais, vereadores e vereadoras, no Brasil de 42 milhões de habitantes, há 82 anos de acordo com o artigo 42 do decreto lei 3.688 "Perturbar o sossego de um vizinho é considerado crime no Brasil, o descumprimento do mesmo pode levar a penalidades como multa e detenção. Se há 80 anos atrás já criaram essa lei em que ela está defasada? Se houve o adensamento urbano, hoje ele é muito maior, e há equipamentos de reprodução sonora potentes e os usos e costumes mais liberais. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a poluição sonora é o segundo maior agente poluidor ambiental, depois da poluição do ar. O relatório sobre poluição sonora divulgado pela OMS em 2018 estima que até 2050 cerca de 25% da população mundial terá algum grau de perda auditiva. Então uma questão de perturbação do sossego não é só crime, como é problema de saúde, para medir essa intensidade sonora a ABNT, Associação brasileira de normas técnicas, desde o século 20 dita a NBR 10151 que dita normas das emissões e níveis de ruídos nas áreas rurais, residenciais, comerciais e industriais, e o Código de Posturas de Londrina deve lembrar dessa norma para que os Munícipes saibam de sua existência e procurem o órgão responsável se necessário. Depois de entreve-los entre população que perturbava o sossego e os policiais militares que foram agredidos a garrafadas, houve uma reunião na Câmara de vereadores de Londrina, estiveram presentes vários Munícipes, vereadores e vereadoras, ocasião em que o tenente do patrulhamento urbano após dizer ser impossível atender uma ocorrência desse porte sem que haja o uso de força, a sugestão dada é para que haja separação entre setores residenciais e os de entretenimento e aglomerações para evitar a perturbação do sossego e manter a paz social. "Eu agradeço a atenção e um bom trabalho a todos".*

- *"Bom dia a todos, eu queria fazer algumas colocações e algumas perguntas, depois se o pessoal responsável puder responder. A primeira eu acho que, como o senhor colocou anteriormente, ele datou uma lei de 80 anos atrás, mas a sociedade mudou bastante, os hábitos mudaram bastante, claro que todo mundo tem o seu tempo de sossego e de descanso, mas os hábitos das pessoas também foram mudando assim como a tecnologia também, eu acho que conforme a cidade vai crescendo as interações entre setores vão ficando maiores, porque a cidade vai ganhando mais espaço, tem algumas coisas que precisam ser vistas pelo poder público, por exemplo, você pega a zona sul que teve um crescimento comercial maior ali naquelas zonas da avenida Harry Prochet e Waldemar Spranger, está tendo mais circulação de gente e isso é positivo porque a gente viu que ali os imóveis vão se valorizando mais e a cidade vai ficando mais cuidada, mas eu acho que também tem que ter um olhar do poder público porque tem muita coisa que acaba gerando ruído mas quem ta de fora e muitas vezes não acompanha o dia a dia dessas atividades acha que a culpa é exclusiva dessas atividades que estão ali. Então vou dar um exemplo, você pega aquelas avenidas ali e como aumentou de alguns anos pra cá a circulação, você aumentou a circulação de carros, então acontece muito de gente circular naquela área não respeitando os limites de velocidade já que são vias bem longas, isso acaba dando muito barulho e as vezes acaba incomodando as pessoas que moram ali só que não são gerados por pessoas que estão exercendo qualquer atividade ali ou em qualquer horário, então acho que isso tem que ter atenção do poder público com relação a isso. Eu gostaria que os responsáveis, o IPPUL ou secretaria de Fazenda, que entrassem mais na questão dos novos zoneamentos porque não vi nenhum slide que explicasse pra gente onde que vai manter as zonas comerciais, mistas e residenciais, eu acho que precisa ter um modelo de resposta do Poder Público com relação as solicitações que são feitas, porque o seu Carlos mencionou que dá trinta e sessenta dias pra se adequar, mas eu gostaria que ficasse mais claro quanto é o tempo que o Poder Público teria que dar uma resposta depois que é colocado um protocolo, um requerimento da parte empresarial pra essa solicitação em termos de agilizar esse processo. É mais claro abordar sobre os polos gerador de ruído, porque tem uma questão por exemplo de se já foi feita uma medição, o estabelecimento cumpriu as requisições de*

acústica, ele teria ainda que solicitar uma anuência dos moradores da região ou atender as normas técnicas já basta, se isso vai ser respeitado e o que que vai ser considerado".

- *"Vou me apresentar rapidamente, eu sou xxx e faço parte do Conselho de Juventude aqui do Paraná, sou frequentador e trabalho também na Rua Paranaguá, e venho trazer uma visão mais jovem, temos aqui alguns representantes jovens e enfim, o que vem acontecendo eu acredito que é um pouco a falta de fiscalização e uma imposição desse novo Plano Diretor, falta de fiscalização a gente pode ter o exemplo da Gleba Palhano, setor condensado de prédios, não foi pensado um comércio para que as pessoas se locomovam a pé, façam a compra que necessitam de imediato nas imediações, então ai a gente vê um planejamento que não deu certo principalmente nesse adensamento da Gleba Palhano. Em paralelo, a Lei seca a proibição de beber na rua resolveu? Pode ser que não, como pode ser que sim, parece que ta apagando um incêndio, já foi a João Cândido, já foi o beco, agora é a vez da Paranaguá, então alguém sempre tem que pagar o pato, nos anos 80 e 90, o pessoal que se reunia na Higienópolis, parava o carro no meio dos canteiros, era ordenado? Eu não sei, quem tem mais idade pode falar da época que era jovem. Hoje em dia a gente quer falar que o jovem é arruaceiro, generaliza, fala que o jovem faz algazarra, enquanto que a educação vem de berço, mas qual é a campanha que a prefeitura vem fazendo? Maio agora começou a conscientização do trânsito se eu não me engano, pois bem que se faça campanhas pra que se conscientize não só os jovens mais a população que o problema dessa sociedade não são os jovens que saem pra tomar uma cervejinha ou vai pra sua festa, são os que gritam, concordo com a senhora. Qualquer grande cidade, no centro, existe uma concentração de pessoas, e é claro tem mais gente vai ter mais barulho, e a rua é democrática tanto é que tem gente que fica quietinho respeita o vizinho, bebe a sua cerveja, não joga lixo na rua, mas tem gente que excede. Só pra concluir, então nas grandes cidades existe essa mesma questão que vocês pontuaram, vamos colocar São Paulo e Balneário, pra comparar, é claro que são cidades mais turísticas, mas há barulho, tem gente que mora do lado do "minhocão", imagina o polo gerador de ruído que não é o trânsito? Tem a cracolândia, um exemplo ruim só que a gente tem que pegar os bons exemplos não os maus, resumindo o polo gerador de ruído foi retirado dessa apresentação, não sabemos porque, existe uma Associação na Rua Paranaguá e eu conversando com comerciantes, a gente tem que valorizar também essa auto regulação, não precisa vir a prefeitura, é claro que existem muitas leis e infelizmente nem todas são cumpridas, não precisa vir a prefeitura impor ou o Plano diretor, algo que a gente vai se arrepender daqui dez anos, daqui cinco, daqui dois, então essa questão tem que ser ampla e valorizar a auto regulação pelo menos de onde tá sendo o centro dos problemas dos últimos dois três anos que é a rua Paranaguá, como já foi o beco, como já foi a Higienópolis, como já foi a rua João Cândido. Então chega de apagar incêndio, a prefeitura vai indicar um bairro para que os bares se mudem? A prefeitura vai custear essa mudança? São várias questões, tem que olhar o lado dos moradores, mas também o lado de quem gera emprego e o lado da população, dos jovens e dos mais experientes".*

- *"Bom dia a todos e a todas aqui presentes, eu sou xxxx, moro na rua Santos, já moro há 17 anos nesse região, frequento a região com meus amigos, e eu tenho uma opinião muito particular também sou Arquiteto e musico da orquestra sinfônica há 33 anos, sou pós graduado em cima da música e estudei muito a questão do ruído e da acústica, trabalhei em vários projetos em relação a acústica, um grande professor de acústica que é o Conrado Silva, professor da UNB hoje e professor da USP, fiz o projeto do teatro de Ibiporã que tem uma acústica reconhecível e também atuei aqui, inclusive em um dos mais famosos Empório Guimarães que era pra fechar em 2002 pela promotoria, que queria fechar o empório porque justamente não tinha um projeto acústico adequado e incomodava os moradores, tivemos sucesso o empório está ai até hoje porque houve um projeto. Então eu queria dizer o seguinte, pra todas essas soluções existem viabilidade técnica, solução técnica, cobrar dos nossos queridos que respeitem a lei, isso é condição pacífica não tem nem o que discutir, a lei existe para ser cumprida, então se tem exigência de fazer isolamento acústico que se faça, se quiser produzir musica isso não tem o que falar, tem que fazer. Porque eu também já sofri muito e nós*

músicos sofremos muito com a questão de ruído inclusive na rua, inclusive a invasão do espaço público durante o dia, das lojas que gritam se apropriando do espaço público, isso é uma discussão que a professora Janete queria uma vez tratar com o marido dela que também é professor da USP de acústica. Então eu também até me coloco a disposição nisso, trabalhei na prefeitura de Ibiporã com vários elementos urbanos, enfim estou aqui representando a câmara do CEAL, vim falar que essa questão precisa ser bem conversada, porque existe solução técnica e disciplinar, ou seja, as vezes você quer restringir até na arquitetura, no fim vai empobrecendo tudo, a cidade se empobrece nós vamos nos restringindo, vamos virando uma prisão, hoje em dia nós moramos em prisões, temos medo de tudo, não da pra entregar assim, a cidade precisa conviver, isso é exemplo no mundo, eu morei fora na Itália, achei lindo as famílias, lá nas cidades de médio porte eles dormem do meio dia até umas três horas, depois o comércio abre e vai até as dez horas da noite, o centro fica todo movimentado pelas famílias, nosso centro é morto você passa no centro hoje as 10 horas? Eu não passo, vou na orquestra fazer concerto e tenho medo de passar, porque tá morto, então precisa haver uma compreensão e eu peço que reflitam precisa ter um diálogo, talvez uma câmara de diálogo, pra que a gente converse, é só conversar e tratar as coisas, não em conflito mas resolvendo, a cidade precisa dos bares e os bares precisam da cidade e os moradores também, os bares precisam dos moradores e nós precisamos da paz e isso se resolve com diálogo, soluções técnicas e obedecendo a lei, e fiscalização e polícia, porque eu estive um dia lá na Paranaguá saindo e numa zona onde não estavam os bares tinham verdadeiros bandidos com caminhonetas abusando de vocês, chamei a polícia e falei que ali tem bandidos provocando os moradores, gritando com os moradores e brandindo armas, é preciso tomar cuidado porque eles estão armados, então vejam que tem oportunistas, aquele dia eu estava dentro do bar e estava um silencio absoluto, então as vezes nós estamos focando o aspecto de maneira errada, e temos que olhar pra outro lado, que é essa questão de polícia mesmo e isso acontece não só em bar, ali na Fernando de Noronha acontece direto".

- *"Não sou tão jovem assim, mas coloquei jovem porque tinha que colocar alguma coisa né, eu tenho um vizinho que ele chega na casa dele e coloca um som alto, uma vez eu fui lá e bati na porta dele e falei: desliga o som ou coloca uma música que eu gosto, a solução é fazer algumas pesquisas com os moradores pra ver qual som que gosta, porque o problema é o tipo de som, tenho amigos que não gostam de funk mas eles gostam de funk gospel porque essa é a solução é fazer umas pesquisas com os moradores pra ver que som que gosta".*

- *"Bom dia, meu nome é xx, tenho um estabelecimento na Paranaguá e sou presidente da Associação dos Bares e assim, eu juro que vim hoje e não queria falar só de Paranaguá, mas eu acho que foi uma Audiência Pública da Paranaguá e a gente tá esquecendo do restante da cidade, mas eu vou falar da minha região, não posso falar das outras. Eu vejo que londrina como as outras cidades é uma cidade que está em constante evolução, então a gente precisa estar direcionando todo o planejamento da cidade, acho muito importante a discussão do Plano Diretor, mas a gente não pode inviabilizar os negócios, entendo hoje como dono de estabelecimento e morador da região central o barulho, nenhum dono de bar aqui se você fizer uma pesquisa, ninguém concorda com algazarra na rua, carro de som, moto. O Felipe estava comigo sexta-feira, parou um carro de som e a gente orientou a conscientização e as pessoas entendem, mas a gente não consegue fazer isso com todos, existe o ara que vai lá pra gritar, existe o que só vai pra beber e hoje o que eu vejo, 40% do público da Paranaguá são de moradores que moram até seis quadras, a gente á falando de mobilidade e a gente tá tentando estragar uma rua que hoje se formou naturalmente e organicamente, então hoje eu vejo que isso entra em confronto hoje com o que é apresentado. O Carlos sempre esteve aberto pra gente ter o diálogo, eu sempre busquei o diálogo com os fiscais, o Jaime tá aqui desde 2019 e sempre deixei meu telefone disponível, tem problema? Liga, fulano tá com gritaria, a gente sempre vai tentar resolver. Agora, tirar os estabelecimentos, declarar guerra contra os bares que gera mais de 400 empregos, quase 5 milhões de impostos arrecadados anualmente é perigoso. Outro dado importante, 10% do público da Paranaguá vem de cidades vizinhas, vem gastar seu dinheiro aqui na cidade, então quando os moradores vem aqui e falam da*

perturbação de sossego eles tem toda a razão, não sou contra, mas também criminalizar todos os bares por causa de um ou outro que você não gosta, é incoerência. Então assim, uma das coisas que eu queria entrar é sobre o isolamento acústico, hoje a gente tem esse grande problema, hoje você ter uma TV no seu bar entra como entretenimento, então eu queria saber assim, o que pode e o que que não pode? Porque você separar bares, igual hoje no zoneamento que tá ZR3 é muito perigoso pra novos estabelecimentos, então eu queria saber como a prefeitura vai fazer esse caminho porque uma TV não pode ser considerada entretenimento".

- *"Meu nome é xxxx, sou advogado, atual presidente da ONG MAE (Meio Ambiente Equilibrado), e também estou aqui na condição da advogado da ARPU (Associação da Rua Paranaguá Unida), nesse momento acho que vim falar mais da R. Paranaguá e abranger temas mais específicos a ela, de antemão gostaria de salientar que tanto pra ONG MAE quanto pra ARPU foram apresentadas por mim algumas propostas de trabalhos em conjunto e nós não vislumbramos a apreciação na integra de todo o material que foi apreciado, depois até mandei e-mail e não obtive resposta, então teve algumas considerações que a gente vislumbrou, alterações, etc. Só que na grande maioria a gente acabou não recebendo respaldo, independente se será acolhido ou não, entendo eu que a gente precisa ter uma justificativa do não acolhimento, etc; pra gente conseguir trabalhar com transparência, acredito que tenha sido um ponto falho da prefeitura e que isso não venha a acontecer, porque de novo nós vamos insistir, mandar novas propostas, pra trabalhar esses pontos técnicos. Outra situação que a gente precisa trabalhar, só pra ficar claro, a gente foi pra imprensa e falamos " a prefeitura tinha o intuito de fechar bares as 18 horas e na proposta anterior tinha sim uma especificidade sobre polos gerador de ruídos que deixava os empresários vulneráveis, no sentido de não ter uma segurança jurídica se devido a reclamações e o empreendimento independente do zoneamento ele viria a ser fechado as seis horas da tarde, e era essa insegurança que tinha, era a interpretação de quem acompanhou o trabalho e de quem leu o texto, de fato ali não tinha "os bares vão fechar as 18 horas", não era isso, era sobre o polo gerador de ruído, uma das nossas sugestões era que fosse suprimido esse texto e me parece que foi acolhido pelo menos nessa parte e fico muito contente que a prefeitura tenha voltado a sua posição quanto a isso, no mais, na outra audiência também que a gente participou, a prefeitura tratou aqui como bares, igrejas, tudo num "balaio" só e isso agora parece que ficou meio distanciado e a gente até preferiu assim, vamos seguir avançando isso tem mostrado que nosso trabalho vem trazendo resultado. Sobre a Paranaguá, nós precisamos de uma posição firme da prefeitura pra saber se realmente aquelas propostas antigas de que a rua Paranaguá vai ser uma rua gastronômica e se isso realmente vai acontecer, hoje existem mais de trinta bares na Paranaguá, temos a nossa Associação que tá ali fazendo essa intermediação entre moradores, empresários, frequentadores e outros interessados, estamos nos colocando à disposição, podem nos chamar pelo Instagram, via e-mail, pode me procurar também pra gente estar tratando sobre as dificuldades dos moradores, essas reclamações e esses problemas que muito nos interessam também são nossos problemas diretamente".*

- *"Tem algumas questões que são importantes que eu observei no projeto e uma coisa que eu aprendi e percebi, não vou defender que não haja punição, que não possa existir, ela tem que existir e muitas vezes educativa e civilizatória, mas cláusulas absolutamente muito amplas sem pegar uma indeterminação absurda pode praticamente inviabilizar de forma desproporcional, por exemplo, já foi levado dispositivos com relação a reiteradas reclamações que podem ser retirado ou pode ser punido sobre por exemplo, a interdição temporária quanto a moralidade, quanto a perturbação, o que são essas questões? E tratar por decreto fica muito ao sabor do poder público em si, do executivo, não passa pelo legislativo, não passa por uma ampla gama. Então eu acredito que essa questão deveria, principalmente as cláusulas de punição, elas têm que ser o máximo possível pela lei e não apenas por decreto, porque decreto ele pode apenar muita gente independentemente de estar trabalhando certo ou errado, isso eu falo porque todos nós cometemos irregularidades, todos nós cometemos algum dia algum crime, então é isso o que eu falo. A questão da adequação acústica, a gente tem que tratar essa questão que ao*

mesmo tempo tem que ter a proporcionalidade, um bom senso do empreendedor que queira ter a execução de música ou algum evento que possa atrair ruído, mas também não pode inviabilizar o negócio da pessoa. Quem quer, por exemplo ir a lanchonete, muitas vezes ela tem um vão e um espaço aberto, quer comer seu lanche, muitas vezes quer ouvir sua música ambiente e quer ver a TV e essa pessoa pode ter muitos problemas por parte da lei e da fiscalização, simplesmente porque tem que fazer inúmeras questões que a lei acaba que não pratica ela vai trabalhar pra poder cumprir um requisito público e muitas vezes o cliente que vai lá e não está atrapalhando, vai ser apenado porque vai desconfigurar totalmente o estabelecimento da pessoa, então essas questões tem que ser delimitadas".

- *"Eu sou o xxx, sou formado em música pela UEL e tenho um bar na Paranaguá há 10 anos, eu queria deixar uns questionamentos pra Fazenda acerca do que é entretenimento, porque durante a copa, por exemplo, a gente foi notificado por um telão, não gera som, o telão em si não gera som, então eu acho que existe uma confusão sobre o que é entretenimento aqui. E sobre o prazo de adequação, porque parece simples, agora você tem que colocar entretenimento no seu alvará, um alvará em Londrina pra sair com entretenimento, eu nunca vi sair com menos de um ano e meio, se a gente tem um mês pra se adequar, como que fica essa conta pra gente? E a gente sabe que é demorado, eu tô abrindo um bar na Av. Maringá faz oito meses e a gente não tem o alvará ainda, porque é muito demorado e tudo o que foi pedido foi feito. Então acho que é só isso."*

- *"Eu sou influenciadora aqui de Londrina, eu e o qual é a boa, a gente tem juntos 120 mil seguidores londrinenses que querem lazer, que querem sair, que querem saber as novidades da cidade. O que a gente mais escuta nas mensagens por direct ou no feed é Londrina é uma cidade dormitório, Londrina é a cidade das farmácias, Londrina morreu, Londrina não tem mais nada pra fazer, nós fomos a Maringá nesse último final de semana e assim, a vida noturna lá é muito diferente da daqui, lá existem bares do lado da catedral com mesas postas na rua e eu não vejo esse tipo de coibição, de polícia. Eu estive em um bar na copa junto com o meu cachorro e o meu marido, em silencio, tomando apenas uma cerveja, sofremos gás lacrimogêneo dentro do bar, eu não estava na rua, eu estava dentro do bar. Isso pra mim foi um acordar, o que está acontecendo em Londrina? Qual é a cidade do futuro que a gente quer? É uma cidade que vai dormir, é uma cidade das farmácias, nós precisamos de zona mista, o que é a zona mista? É exatamente você poder ir a pé na padaria, no bar, no supermercado, uma cidade que é residencial puramente não oferece nada ao seu cidadão. Quem é que vai comprar imóvel aqui, se você não tem qualidade de vida? Eu morei na Santos, hoje eu moro na esquina com a Paranaguá e Guararapes, lá tem vários restaurantes, vários bares, eu uso todo esse polo ao meu redor e eu morei desde a época de oitenta, minha família já morou na Paranaguá, na Santos, na Goiás e hoje eu resido na Paranaguá, e eu vi toda essa evolução da cidade, desde a minha infância, minha adolescência e vida adulta. Londrina é uma cidade viva, uma cidade que evolui, eu sei que hoje para os senhores é muito triste de repente ver que mudou aquele lugar quieto, silencioso, não é mais realmente porque é o centro da cidade, é onde a cidade é viva, infelizmente, se eu quero silencio eu tenho que estar em um ambiente puramente residencial, isso é o meu ponto de vista, não em uma zona mista, no centro da cidade. Eu escolhi estar no centro da cidade, eu moro no centro da cidade, sei que vai ter um barulho ou outro, no meu prédio por exemplo, nós temos um vizinho que reclama do bar que tem logo a frente, o prédio inteiro se utiliza daquele bar, vai lá pra lazer e pra tomar cerveja, essa uma pessoa incomoda muita gente, já fechou bar na nossa quadra por essas reclamações, porque o proprietário não aguentou. Então acho que a gente tem que pensar em uma outra Londrina, numa Londrina do futuro, claro com paz e educação, é obviamente que o controle, essa fiscalização ao meu ver tem que ser feita pela Prefeitura, é possível controlar motoqueiros, caminhonetes que passam fazendo barulho? Sim, se lá tem polícia todo final de semana fazendo batidas, porque não fica até a madrugada pra ver essas motos e esses carros que fazem barulho? É isso."*

- *"Eu sou o xxx do qual é a boa Londrina, e faz cinco anos que eu comecei esse trabalho de divulgar os bares e as baladas de Londrina pra incentivar o turismo, pra que as outras cidades e as pessoas daqui da nossa cidade mesmo conheçam o que tem aqui pra fazer, e nesses cinco anos o que eu tenho visto é cada vez os bares se esforçando mais para se adequar cada vez com leis mais rígidas e cada vez mais a prefeitura indo contra o que eles estão fazendo, então está ficando cada vez mais difícil você empreender no ramo noturno aqui em Londrina, então é isso, eu acho que a Prefeitura deveria se posicionar também a for do empreendedorismo e da vida noturna de Londrina, porque isso vai favorecer toda a cidade".*

- *"Meu nome é xxx, eu sou sindico do edifício Palmadoro, na Goiás com a Paranaguá, e tô aqui representando cerca de 200 moradores que a maioria trabalha e não pode vir aqui, então eu queria começar, acho que ele não está mais aqui, o menino do Sindicato falando que os barulhos não vem dos bares, não é verdade, porque mesmo quando a gente não tem a música ao vivo, você tem vinte trinta mesas dispostas sem isolamento acústico, é uma barulheira danada que vai dentro da sala do nosso apartamento. Então assim, eu trabalho em turno, já trabalhei em turno de revezamento que você tem que acordar 5:30 da manhã para trabalhar e é 2 da manhã e aquelas mesas estão fazendo barulho, então essa história que o barulho não vem dos bares não condiz. Porque mesmo quando não tem música, tem barulho. A outra situação é que essa associação que está sendo representada aqui ARPU, ela não representa os moradores, ela representa basicamente o pessoal dos bares. Um outro detalhe que eu queria falar para os bares que estão aqui defendendo o emprego, mas no nosso ponto de vista são subempregos que são criados porque a remuneração é muito baixa e um volume muito baixo, nós deveríamos estar discutindo aqui, é o nosso ponto de vista, vocês estão aqui para ouvir. Outro detalhe é que a gente já tem lutado várias vezes só pra que seja mantido o que está na constituição, o artigo 225 da Constituição, independente da cidade ter que se modernizar, dela ter que se centralizar, eu discordo da influenciadora que veio dizer que a cidade mudou e é assim, não mudou porque o direito ao sossego está previsto no artigo 225 e no Código Civil também, só que o direito acaba, vou ler rapidamente aqui o que consta no Código Civil, "o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer necessárias interferências prejudiciais a insegurança, ao sossego, e a saúde dos que habitam provocados pela utilização da propriedade vizinha", outro detalhe é que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, enquanto seu poder público tem o poder de defende-lo e preserva-lo", portanto com a discussão do Código, o que eu gostaria é que ele não fosse Inconstitucional, porque se não nós vamos ter aquela situação do Decreto que era Inconstitucional e ficou vigente por todo esse tempo, espero que o Código de Posturas não seja Inconstitucional".*
- *"Pessoal eu queria aproveitar a oportunidade, acho que nós nunca tivemos assim um número tão grande de pessoas representantes dos bares e dos moradores, eu queria aproveitar a oportunidade pra dizer o seguinte, o nosso grupo de moradores da rua Paranaguá nunca negamos conversas com vocês, pro que eu sempre explicou pro João é o seguinte, na nossa inocência lá no começo, que nós não tínhamos experiência, nós procuramos alguns donos de bares na época e não fomos bem recebidos, nós saímos de lá com medo, não vou citar nome mas foi isso que aconteceu. A maioria do pessoal ali, é idoso, é acima de 55/ 60/ 70 anos, a média ali é de idoso, são famílias que estão ali, então não venha cobrar da gente um posicionamento técnico, a nossa disposição de conversar sempre houve, nós nunca pregamos o fechamento dos bares, muito pelo contrário, nós sabemos que a lei diz que o bar pode funcionar 24 horas, sempre soubemos, o que nós não queremos é barulho e o cumprimento da lei. O que a lei diz, Artigo 140 para a execução de música ao vivo ou mecânica, tem que ter isolamento acústico, tem muitos bares na Paranaguá, vocês sabem disso, que toca música ao vivo pra fora do estabelecimento sem isolamento acústico, então nós estamos no nosso direito, estamos pedindo a Lei, nós estamos abertos a conversa com o Felipe e o João, esse tipo de coisa nós não temos acordo, agora vamos resolver os outros problemas da Paranaguá juntos? Vamos, problema do lixo, o problema dos mocós, dos moradores de rua, agora com relação ao barulho, nós queremos só o cumprimento da lei. Nós somos chatos? Somos chatos, porque*

nós queremos dormir, só isso. Agora as pessoas complicam, "porque a Paranaguá mudou", gente nós estamos cansados de saber, nós somos idosos, mas somos inteligentes".

- *"Primeiro só sobre a fala meio leviana do rapaz, o Ministério Público do trabalho está ai, todo mundo paga certinho, a gente tem contrato com sindicato, meus funcionários recebem hora extra, recebem todos os adicionais noturnos e eu acho isso muito leviano de uma pessoa vir aqui e falar que quem trabalha nesse segmento é subemprego, então só pra deixar registrado isso porque todo mundo é sério ali, todo mundo tem família, então eu acho que o cara vir falar isso é bem baixo. Só a questão que eu acho que tem que ficar mais claro da parte da fiscalização, é o que que define como auto índice de reclamação, o que que é necessário ter um procedimento certinho, teve tantas reclamações de moradores de tais regiões, a gente precisa saber o que precisa melhorar e tem que ter um poder público mais atuante na fiscalização principalmente do trânsito dessas regiões".*

- *"Eu gostei muito da posição que hoje o pessoal dos bares estejam aqui, nós o pessoal da Paranaguá acompanhamos todas essas discussões que estão colocando, o EIV, a BTM, nós estamos aqui acompanhando porque somos cidadãos e a constituição garante esse direito, então algumas coisas que falaram hoje aqui foi bom porque vocês de despertaram e estão começando a acompanhar. Mas eu vim aqui pra falar de uma coisa que é muito séria e que ninguém fala aqui, nós somos cidadãos e a constituição garante a inviolabilidade do lar, e hoje de cada quarta pessoa, uma está fazendo tratamento por saúde mental, nós temos Alzheimer, Demência, Autismo e claro o envelhecimento pela idade, nós ficamos intolerantes, mas conquistamos o nosso lar. Vocês um dia chegarão ao mesmo ponto que a gente e eu vou contar pra vocês porque não é colocado em mídia, nós tivemos várias tentativas de suicídio de moradores na rua Paranaguá, eles não tem pra onde ir, vocês estão entrando na nossa casa, uma pessoa em crise de autismo ou de Alzheimer você não controla, então vocês trabalhem mas nos respeitem, como cidadão. O Código de Posturas esta ai? Ótimo, mas ele tem que segui a constituição. A Constituição é maior, não adianta, nós entramos no ministério individual, eu sou cidadã e cada um tem o seu direito e nós vamos garantir isso. Então pensem, eu sempre fui trabalhadora na área da saúde, levantava cinco e meia da manhã, quando começou a aparecer os bares na nossa rua virou um bordel aquilo ali, e eu não dormia a noite. Então é muito sério o que está acontecendo, jovem, maravilha, o bom seria uma zona boêmia, pra que vocês fossem todos lá para a zona boêmia, mas vamos ter que conviver, mas se adequem".*

- *"Só colocando alguns pontos e alguns questionamentos, quem hoje aqui teria a coragem de atravessar o calçadão as oito horas da noite? Do Royal Plaza até o Hotel Cristal. Hoje a Paranaguá tem uma segurança natural porque tem frequentadores, hoje a gente tem a polícia, tem a guarda que faz trabalhos exemplares, e até ajuda a gente como bares a expulsar os maus frequentadores. Queria deixar uma deixa, falar que a gente emprega as pessoas e gera subemprego é uma das coisas mais bizarras que eu já escutei na minha vida como empresário, você não sabe o que é uma pessoa ir trabalhar e ter que sustentar dois filhos e o avô mais o neto, escutar funcionário fazendo turno dobrado e falar que a gente gera subemprego, é de uma falta de ética tão grande que eu nunca escutei na minha vida. E é um repúdio que eu escutei hoje como presidente da rua Paranaguá. Continuando, mal frequentadores tem em todos os lugares, eu peço desculpa pra senhora se a gente tem frequentadores que usam da má fé, mas isso é em toda a cidade, e colocar a Paranaguá como lugar de bordel, isso também é uma coisa que não pode ser aceitável, porque nós geramos empregos, temos pessoas decentes lá trabalhando, todos os empresários cumprem o regimento, e ainda não é crime conversar na rua, eu espero que a gente viva em um país livre. Colocar todo os maus frequentadores no mesmo balaio dos bons, é isso que a gente quer mostrar. Meu telefone sempre esteve disponível, o Jaime é prova viva, nós já nos reunimos umas quatro a cinco vezes nesses anos e eu sempre pedi, eu preciso pautas pra passar para os bares. A partir do momento que não vem, eu não posso cobrar ninguém, e como o morador falou, "entre bar do lado da minha casa e um mocó, eu prefiro o mocó". Porque hoje o deck é a prova viva do que vai acontecer, a gente tem que se respeitar. Só pra finalizar, eu queria agradecer e mostrar que*

empresário em Londrina não gera subemprego, a gente ajuda na economia, hoje 5% do PIB vem de bares e restaurantes da cidade".

- *"A gente precisa de uma posição muito firme da Prefeitura, do IPPUL, de que se a Paranaguá vai cumprir a proposta inicial de ser uma rua gastronômica aqui de Londrina e trazer a segurança jurídica que os empresários precisam e que os moradores também precisam pra gente conseguir viver numa harmonia. Hoje tem outros segmentos gastronômicos que querem empreender na Paranaguá, mas estão segurando investimentos por conta da insegurança jurídica, com medo das propostas inicialmente que foram apresentadas por conta de ruídos, de fazer investimentos altos e depois acabarem tomando prejuízos incalculáveis. É uma preocupação nossa também a questão de mobilidade e como sendo uma zona mista no centro, muitos frequentadores vão a pé da sua casa, eu mesmo moro nas proximidades e vou a pé, deixo meu carro na garagem, não dirijo e como que a gente vai tirar esses bares da Paranaguá agora? Porque gerou essa cultura, o pessoal quer isso, a juventude quer isso, os empresários colocaram dinheiro pra empreender e precisam continuar lá, fica esse questionamento, gostaria que vocês respondessem pontualmente sobre a Paranaguá ser uma rua gastronômica em relação a segurança jurídica. Fazer só um parêntese sobre a Gleba Palhano, que ninguém falou sobre e o senhor falou sobre a preocupação em deixar o carro, na Gleba não tem como ir comprar um pão sem sair de carro, você precisa descer com o carro pra ir buscar, então me deixou a desejar essa questão de mobilidade da Gleba, não queremos que isso aconteça no centro, então a gente precisa dessas pessoas ali pra continuar e melhorar. Outras propostas são sobre o incentivo e fomento da Prefeitura em aumentar o número de bares na Paranaguá, o pessoal reclama "tem frequentadores aqui na rua, estão gerando ruídos aqui na rua", só que dentro do bar não está gerando ruído, quem tá dentro do bar ta tranquilo, o problema é na rua. Se tem frequentador na rua da Paranaguá e se ta gerando ruído e o pessoal não quer sair de lá, e os bares estão cheios, sabe o que está faltando? Está faltando mais bares, a gente precisa abrir mais bares, precisa fomentar a rua Paranaguá, ai a pessoa deixa de ir pra rua e vai para os bares e é isso que a gente quer, respeito a lei pra funcionar até as dez horas não é piada. É isso, vamos fomentar a rua Paranaguá pra ter mais empreendimentos no segmento gastronômico."*

- *"Você tem razão Tadeu, de todas as audiências que nós participamos, essa é a mais efervescente, acabou trazendo um clima de representatividade, principalmente dos bares que estão em grande volume aqui, dos moradores da Paranaguá. Eu só queria dizer o seguinte, nós nunca quisemos tirar os bares da Paranaguá, outra coisa, essa fala de um morador que veio aqui, ela não representa a opinião do grupo de moradores da Paranaguá, foi uma coisa individual, de responsabilidade dele que falou. Nós nunca desrespeitamos os bares, nossas denúncias são legais, não tem nada de errado, nós estamos defendendo os nossos direitos, e nos sempre estivemos abertos para conversa. Eu acho que a ABRASEL de uma certa forma com essa nova presidência se aproximou dos moradores e isso foi muito bom. Uma coisa que eu queria dizer é o seguinte, afinal isso aqui é uma audiência pública, um dos aspectos que foi citado ali, foi o distanciamento de 100 metros pra escolas, eu só queria lembrar uma coisa, era uma distância maior, era 300 e passou pra 100, eu queria saber onde que tá a secretaria de educação, onde que tá uma representação das escolas, das universidades, aqui nessa Audiência Pública hoje. Porque eu como individuo não concordo, só que eu queria ver com os especialistas aqui defendendo essa parada. Porque se continuar desse jeito, no próximo Plano Diretor daqui dez anos vai ser assim "é permitido a venda de bebida alcoólica nas cantinas dentro das escolas", porque cada vez está diminuindo, é uma realidade, 100 metros. Só pra concluir, eu queria agradecer a oportunidade e dizer que estamos abertos para conversa, hora que vocês quiserem se reunir nós podemos conversar, eu deixei de falar aqui uma série de temas aqui que eu queria falar, por exemplo o Artigo 140 que fala sobre o isolamento acústico, acho que tem que ser citado as normas da ABNT, tem que ser uma instalação previa antes da instalação do prédio e tá lá a observação mas eu não sei como tá a finalização. A fiscalização, geralmente nós moradores da R. Paranaguá cobramos a fiscalização sem dúvida nenhuma, se incomodou nós vamos continuar reclamando porque é nosso último recurso, eu nasci ali na*

Paranaguá, tem pessoas que moram ali há 30/40 anos, isso não vai mudar, nós não vamos mudar dali, nós não vamos parar de reclamar se tiver barulho, então é nosso pedido é, por favor se adequem, ai a gente para de pentelhar vocês, é exatamente isso".

- *"Só reforçar, a questão aqui é muito simples, prefeitura incentivou a criação de uma rua gastronômica há alguns anos atrás e não chegou a consultar os moradores, não gostaria de estar falando assim da prefeitura porque a gente mora em Londrina e quer o bem da cidade, mas infelizmente é o que aconteceu, uma falta de planejamento que acarreta outras consequências, que é o onde a gente tá debatendo os próximos 10 anos, daqui 11 anos Londrina faz 100 anos e é esse embate que a gente vai ter entre morador e frequentador, só que é engraçado que pra valorizar a educação, ou as vezes fechar alguns lugares, o pessoal usa e abusa de drogas que ninguém é a favor, locais que acontece prostituição no meio da rua, isso não tá sendo debatido, ai quem cria emprego, quem foi estimulado pela prefeitura, ai pra uma determinada região se criar um polo pra ser conhecido como uma via gastronômica. Outra questão a Sergipe inteligente, um projeto que foi implantado que não foi mantido, passei lá essa semana e era pra ter sinalizadores no semáforo e nem isso tem, aí como que quer regulamentar o novo Plano Diretor com base em reclamações, mas que se a gente for no foco, a gente vai voltar pra quem está propondo a mudança do plano diretor. Entendo os fiscais, eles passam por muitas coisas, eles estão cumprindo a lei, mas quem está fazendo a lei? Seus vereadores, hoje em dia a câmara é a base do prefeito, então a partir daqui vamos ter que nos virar aos nossos vereadores, vamos ter que conversar com eles, alguns presentes aqui e fazer a pressão ou indagação necessária".*

- *"Sou xxx, importante a participação de todos vocês aqui, Tadeu, eu sendo Londrinense e sempre vivendo em Londrina, trabalhador do comércio, minha vida profissional se iniciou vendendo chip de celular nas ruas de Londrina, então a gente ouviu muito de moradores e de frequentadores e empresários. O que nós queremos pra Londrina e é dever do Poder Público manter a ordem social e que Londrina seja uma cidade boa pra se morar, pra se ter lazer, sossego e pra desenvolver seus negócios. Eu quero trazer aqui, algo que foi muito debatido e que rodou na imprensa de uma maneira que nós não gostaríamos, nossa intenção era trazer a discussão de uma maneira melhor, eu fui o vereador acho que muitos de vocês viram, que queria ampliar a discussão acerca da Lei Seca, essa ideia surgiu de pessoas, acho que nós enquanto vereadores, nossa intenção é colocar em discussão na Câmara para que conversas como essas possam acontecer e nós reformularmos ideias para que os bares possam se manter, restaurantes possam se manter e as pessoas terem o seu sossego ao mesmo tempo. Creio que todos nós, grande parte, o que eu quero ter perto da minha casa pra ir a pé? A igreja, o mercado, o restaurante, a farmácia, essa é a ideia, que as pessoas possam se locomover de forma tranquila, mas que tenhamos bom senso, se todo mundo tivesse bom senso não precisava de lei, mas infelizmente isso não acontece. O que nós identificamos, eu fui numa dessas ações de fiscalização da Paranaguá, e eu vi que lá o problema não estava diretamente nos frequentadores dos bares, mas eu vi alguns carros com porta-malas abertos, caixa de som bombando, cooler de cerveja, e do lado de fora fazendo baderna, não estavam nem consumindo nos bares, ou seja, restringir esse tipo de ação não atrapalharia nem mesmo os bares, porque são pessoas que estão fazendo errado e quem paga por isso são os bares e restaurantes, aqueles que fazem o que é certo. O que nós verificamos, não só na Paranaguá, na Faria Lima, na sequência da Jamil Scaff, na avenida das torres, várias pessoas que param na rua, ligam o som e ficam fazendo barulho, essa é a nossa preocupação, o meu problema não é com a pessoa que quer parar na praça e vai ali beber uma cervejinha com o filho, eu não sou consumidor de bebida alcoólica mas cada um tem sua escolha, o problema é essas pessoas que saem e muitas vezes não é nem na frente das casas delas, elas vão pra outros locais e fazem essa baderna. Então nós aqui pensamos igual, no fundo ninguém quer atrapalhar o outro, eu não acho que é subemprego o que os bares geram, é emprego, a pessoa vai la trabalhar porque quer buscar o sustento, então nós precisamos ajudar pra que a cidade evolua nesse sentido, mas precisamos coibir essas ações de baderna que é o que ta atrapalhando todo mundo e os baderneiros não estão aqui, eles não estão preocupados com a*

lei, porque quem faz coisa errada não precisa de lei, então estão aqui pessoas que querem manter a ordem social, quer que a cidade seja boa para jovens, idosos, autistas, para todos. Então, que nós possamos entender que a nossa briga aqui é contra esses baderneiros, que não estão dentro dos bares e obviamente precisamos de bom senso para se você está num bar e passou de um certo horário, tentar abaixar o tom, são coisas que a gente pode ir discutindo, a gente enfrente muito isso em questões de igreja e já aconteceu de estar na porta da igreja e moradores reclamarem, então não é uma questão só de bar, e a gente tem que ser bom senso em todos os lugares. Então o que eu quero dizer é que estou a disposição, na mídia rodou que eu queria acabar com mesa de bar, isso é um jornalismo fraco e falso da nossa cidade, pelo contrário, lá no nosso projeto estava descrito que precisava autorizar que nas feiras livres da cidade, que na minha visão são restaurantes regulares, poderiam sim ter o uso de bebidas, então eu quero fomentar até mesmo o empreendedorismo da nossa cidade e facilitar essas ações, mas os baderneiros precisam ser encontrados e punidos, porque é por causa deles que muitas vezes estamos brigando entre nós e eles nem estão aqui, são os famosos incendiários, ficam de foram tacando fogo e a gente fica de fora aqui. Então quem quiser, pega o meu contato depois, já tenho um relacionamento com o pessoal da Paranaguá, com o pessoal da ABRASEL, então o que precisar falem conosco, tragam sugestões, nós precisamos de vocês pra discutirmos, mas lembre-se que os grandes causadores do problema não somos nós, são baderneiros, criminosos e que depois cai tudo na conta dos bares, dos moradores e das pessoas que querem o bem da nossa cidade".

"Aqui é um primeiro passo, e eu sempre deixei isso muito claro com o pessoal da ABRASEL e os moradores que eventualmente nos procuram que o projeto que sai daqui não necessariamente é o que será aprovado, mas o que a gente quer antes que vá para a câmara de vereadores é que ele já vá com os apontamentos sugerido nas audiências públicas, que ele vá com o projeto adequado e que realmente atenda a maior parte das indicações. Então que a gente possa discutir um projeto que seja saudável pra cidade. Eu me lembro, acho que em 2020 a gente esteve lá na Paranaguá conversando com os proprietários dos estabelecimentos e até o pessoal ficou meio assustado comigo porque naquele momento criou-se uma questão de polarização, algumas pessoas achavam que eu era contra os moradores, mas a verdadeira conversa com os donos de bar eu falei assim "qual que é problema?" "ah é porque estão pedindo uma fiscalização mais frequente, eles querem fechar os bares" e eu falei assim, então vamos se juntar a eles, ficou um silencio na mesa, porque aqui tem pessoas descentes, tem empresários descentes que não querem baderna na frente dos seus estabelecimentos, que é a mesma coisa que os moradores também não querem", e a gente iniciou esse trabalho, entendi naquele momento a necessidade de um setor que foi muito afetado na pandemia, foi o primeiro a fechar e o último a abrir, então a gente sabia da ansiedade, do medo de não conseguir manter seus estabelecimentos, então a gente tem sim que olhar de uma maneira diferente. Quando a gente olha pra área do direito, a gente fala de tratar os desiguais de maneira desigual pra gerar igualdade, e em determinados momentos a gente tem sim que olhar pontualmente pra ter um equilíbrio. Então o que eu quero dizer é que esse é o nosso compromisso, a câmara de vereadores tá empenhada em encontrar uma solução para os conflitos para que a gente possa ter uma cidade mais harmônica, uma cidade pulsante que gere emprego, que cresça e que a gente possa ter lazer, conforto, descanso. Isso que é conviver, isso é do ser humano,

1.2.2 Manifestações virtuais

Os participantes que acompanharam a Audiência pelo canal do YouTube puderam apresentar suas contribuições por escrito na própria plataforma, no entanto, não houve manifestações nesse sentido. Os participantes virtuais que acompanharam a Audiência pelo WebConf puderam apresentar suas contribuições por escrito na própria plataforma. A transcrição do debate pode ser verificada abaixo:

- *“PRECISAMOS REVER O PROCESSO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ”;*
- *“A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL estará apta para fiscalizar tempestivamente em caso de reclamação do munícipe?”;*
- *“ART. 350 - sem uma efetiva ação fiscalizatória haverá danos a vizinhança.”;*
- *“Art 356 - é inadmissível o parágrafo único, temos provas evidentes que essa atração clientes, foge do controle, e tem de chamar a PM”;*
- *“A RECLAMAÇÃO do MUNÍCIPE tem de ter valor legal e a resposta da PML imediata”;*
- *“Veículos Precários devem ser recolhidos e parte do passivo ambiental se ameniza.”;*
- *“Idosos estão vivendo mais e isso deve ser respeitado”;*
- *“Morar ao lado do Minhocão SP - foi uma ação inadequada durante a Ditadura Militar em 1970, trouxe uma desvalorização generalizada e até hoje o povo menos favorecido sofre.”;*
- *“Teatro de Ibiporã é um exemplo de qualidade.”;*
- *“Se é para desenvolver a cidade organicamente, teremos de abrir mão da PML e seu Legislativo.”*
- *“NBR 10151 EXISTE HÁ MAIS DE 50 ANOS”;*
- *“FISCALIZAÇÃO CHEGA som abaixa”*
- *“Impossibilitada de permanecer até o fim me manifesto por aqui. O código de postura é muito amplo e ficou muito focado nos bares x moradores do entorno. A questão é que ao dar soluções em locais específicos o conflito voltara outras ruas. Vejo a necessidade e sugiro que saia dessa audiência uma câmara técnica com a presença de todos os impactados [de um lado e outro] a fim de promover as alterações antes do PL ir para a câmara.”*
- *“Defesa de interesses econômicos é legítimo, mas não pode sobrepor o dos cidadãos moradores.”;*
- *“Querem matar Londrina! Cidade das farmácias! Haja remédio pra depressão! Acordem!”*
- *“Apoio total as Áreas Residenciais separadas dos locais de entretenimento e aglomerações, que tem a NBR 10151 para controlar e o responsável é a Prefeitura”;*
- *“Sugiro que Londrina tenha um bairro como SANTA FELICIDADE de CURITIBA, área de expansão tem de sobra, exemplo: Av. dos Pioneiros.”;*
- *“Parabéns a todos envolvidos nessa audiência! Acompanhei tudo! Contem comigo para dialogar mais antes das propostas irem para a CML. Meu gabinete está de portas abertas. Abraços.”*

1.3 Materiais resultantes após a análise das contribuições recebidas

1.3.1 Respostas às propostas não acatadas – justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Fazenda

A seguir estão apresentados os documentos anexados no processo SEI 84.001226/2020-05 pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujo acesso é público, com as justificativas às propostas não acatadas pelas Secretarias que atuaram no processo de revisão do Código de Posturas. Estes documentos também estão disponibilizados no site do IPPUL, podendo ser consultados por meio do link: https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html

Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 84231 /2023

Em atendimento ao solicitado pela AMVT- Associação dos Moradores do Vale dos Tucanos (10483285), temos a informar que:

Relativamente à proposta do Art. 128, a saber:

> "Art. 128. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT NBR 10.151. Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzem no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT NBR 10.151 causando incômodo à vizinhança.
>
> OBS: Deve-se observar que o Autódromo e o Parque de Exposições estão próximos de residências que devem ter seus direitos preservados."

Justificativa: Não acatado, tendo em vista que os eventos realizados nestes locais são sazonais.

Em relação à proposta de alteração do Art. 129, a saber:

> "Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.
>
> Obs: 300ms de distância está há anos na legislação, hoje se mostra útil como referência para amenizar os conflitos, exemplo crítico: à menos de 100m na Av Madre Leônia Milito defronte ao Asilo São Vicente de Paulo, há um bar com música que afeta a região, devendo se estender aos bares com "entretenimento" e com mesas para consumo na área externa (gritos e algazarra) sugerimos um planejamento e projeto em região da Cidade ainda sem ocupação para um "POLO GASTRONÔMICO" com atividades com menos restrições (referência Santa Felicidade - Curitiba)"

Justificativa: Não acatado. Atualmente, a Secretaria Municipal de Fazenda entende que "diversão noturna" são os estabelecimentos que exercem as atividades de "Casas de festas e eventos", bem como "Discotecas, danceterias, salões de dança e similares", conforme Decreto 150 de 04 de fevereiro de 2020, Art, 1º, a saber:

> "Art. 1º. Para fins do art. 21 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional:
>
> I – Casas de festas e eventos (N823000200);
>
> II – Discotecas, danceterias, salões de dança e similares (R932980100)."

A proposta da minuta atual está contemplando em seu Art. 141 que é necessária a devida adequação acústica em imóveis cujas atividades sejam de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, tais como: bares, casa de shows, boates e congêneres e templos religiosos, a saber:

> 'Art. 141 Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é

necessária a devida adequação acústica do local."

Além de que as referidas atividades (execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica) não serão liberados em imóveis cujo zoneamento seja residencial, conforme previsto na minuta atual da Lei de Uso e a Ocupação do Solo.

No que se refere ao comentário do Art. 140, a saber:

"CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como Bares, Lanchonetes, Clubes e similares, Casa de Shows, Boates e Congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

(A adequação deve ser prévia à execução da atividade e também condição para a manutenção da licença.)"

Resposta: Sim, para a execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, o imóvel já deverá estar adequado para o início das atividades. Para os estabelecimentos já licenciados, estes deverão possuir isolamento acústico. Em ambos os casos, exceto nos casos em que estiverem atendendo os limites estabelecidos pela ABNT conforme previsto na legislação vigente.

No que diz respeito ao comentário do Art. 347, a saber:

"TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

O "empreendedor" deve considerar em seu investimento o custo do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - esse instrumento urbano tem de seguir as LEIS Federais, Estaduais e Municipais."

Resposta: O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será regulamentado por legislação específica.

Documento assinado eletronicamente por Alexsandro Germinio Curti, Fiscal do Município, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Cristiano Okamura, Gerente de Expedição e Controle do Alvará de Licença, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Oscar Ferreira dos Santos Junior, Fiscal do Município, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Vandersergio Cardoso, Gerente Operacional de Fiscalização, em 23/06/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Lilian Lucy dos Santos, Diretor(a) de Fiscalização das Atividades Econômicas, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda, em 26/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10488162 e o código CRC 9C42A9DC.

Referência: Processo nº 84.001226/2020-05 SEI nº 10488162

Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 84382 /2023

Em atendimento ao solicitado pelo Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno (10483269), temos a informar que:

Relativamente à proposta de alteração do Art. 6º, a saber:

> "TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO
>
> CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
>
> Art. 6º
>
> Proposta: Introduzir no Art.6 o item:
>
> VIII - A proibição de armação de palanques, coreto e barracas provisórias em zoneamento ZUM 3 pelas suas atribuições residências."

Justificativa: Será encaminhado ao Órgão competente para análise e manifestação, ou seja, CMTU.

Em relação à proposta de alteração do Art. 21, a saber:

> "CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO
>
> Art. 21. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.
>
> Proposta: Incluir nesse Art.21:
>
> Parágrafo único. As aglomerações em frente e imediações de bares, restaurantes, lojas de conveniências e similares seja de responsabilidade exclusiva do estabelecimento gerador."

Justificativa: Não acatado, tendo em vista que a calçada é pública, não sendo possível imputar ao proprietário do estabelecimento tal responsabilidade.

No que se refere à proposta de alteração do Art. 49, a saber:

> "CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
>
> Art. 49. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.
>
> Proposta: Incluir no texto do Art.49 a obrigatoriedade do uso de toucas e mascaras descartáveis."

Justificativa: Será encaminhado ao Órgão competente para análise e manifestação, ou seja, Vigilância Sanitária.

No que diz respeito à proposta de alteração do Art. 79, a saber:

"CAPÍTULO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

Proposta: No texto do parágrafo 3º do Art. 79, excluir "caixas de papelão", pois trata-se de um item de reciclagem que não deve comportar o lixo orgânico se chover.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

Proposta: No texto do parágrafo 3º do Art. 79, excluir "caixas de papelão", pois trata-se de um item de reciclagem que não deve comportar o lixo orgânico que em caso de chuva este pode se desfazer e espalhar o lixo que foi depositado nele"

Justificativa: Será encaminhado ao Órgão competente para análise e manifestação, ou seja, CMTU.

Em relação à proposta de alteração do Art. 79, a saber:

"TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Proposta:

Incluir no texto deste Art. 129 os estabelecimentos: bares, lojas de conveniências, escolas e similares"

Justificativa: Não acatado. Considerando que não fica claro o entendimento da proposta solicitada, tendo em vista que no referido artigo possuem atividades antes e depois do distanciamento. Tal sugestão poderá ser melhorada e apresentada na Câmara Muncipal de Londrina.

Relativamente à proposta de alteração dos Art. 140 e 142 a saber:

"CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio

Proposta:

1). Para o texto do Art. 140, segue abaixo a proposta de alteração: 3 Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica no interior dos estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates, academias de ginástica, igrejas e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio. E fica proibida a execução de música ao vivo ou mecânica na parte externa do perímetro do estabelecimento.

2). Propomos também que seja incluído neste Art. o seguinte parágrafo: A adequação acústica deve ser realizada previamente à execução da atividade como também ser condicionante para a manutenção do alvará de licença. Obs.: Não concordamos com relação a avaliação de parâmetros, como os das normas da ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento acústico pois questionamos a qual órgão ficaria a cargo de avaliação das normas da ABNT. Propomos que o artigo 140 permaneça sem o comentário da Minuta do Código de posturas Art. 142. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais."

Justificativa: Não acatado:

item 1), pois o §1º do da atual minuta já atende, como segue:

> **Art. 141.** Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é necessária a devida adequação acústica do local.
>
> **§ 1º.** Ficam excluídos da exigência do caput, os bares, cujos ruídos não ultrapassem seus limites físicos, mediante apresentação de Laudo de Acústica, emitido por profissional qualificado para tal, com a devida comprovação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, de acordo com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Parecer Conclusivo conforme modelo próprio.

item 2), no que tange a exigência prévia, o atual artigo 141 proposto, conforme citado no item 1) já possui tal previsão "Para a execução..."

já na parte do órgão responsável pela fiscalização fica acatado com a sugestão do §3º.A **Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal responsável pela fiscalização dos níveis de ruídos produzidos.**

No que se refere à sugestão de alteração dos Art. 347, 348, 350 e 352, a saber:

> "TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS
>
> CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
>
> Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.
>
> Art. 348. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização.
>
> Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso
>
> Proposta: Referente aos Art. 347, Art. 348 e Art. 350 salientamos estes devem permanecer sem nenhuma alteração devido à importância e relevância de seu conteúdo. Visto que há na Minuta deste Código algumas observações assinaladas.
>
> Art. 352. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 114 a 121 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisório com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.
>
> 4 Proposta: Propomos a exclusão do Art. 352, pois o mesmo permite que haja a liberação de alvará de licença sem a obrigatoriedade de adequação de isolamento acústico do estabelecimento."

Justificativa: Não acatado, a referida possibilidade restringe-se tão somente ao respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo ser cumpridas todas as demais exigências.

Em relação à proposta de alteração do Grupo 4 e Art. 355, a saber:

> "CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO
>
> IV – GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes, e similares, lojas de conveniências, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;
>
> Proposta: Incluir no texto do item IV do Art. 355 as lojas de conveniências
>
> Art. 355

§ 11. O poder público poderá ainda limitar, mediante regulamento específico, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - Alto índice de reclamação; (definir o que é alto índice de reclamação)

II - Alto índice de criminalidade; (definir o que é alto índice de criminalidade)

III - Reiteradas infrações, e

IV - Por determinação judicial.

Proposta: Alteração do parágrafo 11: O poder público poderá cancelar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - Alto índice de reclamação;

II - Alto índice de criminalidade;

III - Reiteradas infrações, e

IV - Por determinação judicial.

Obs: É de suma importância a definição neste texto da quantidade específica que é considerado "alto índice" tanto de reclamações como criminalidade.

Justificativa da proposta de alteração: Um Código de Posturas bem feito não precisa deixar brecha para "regulamento específico" que ao nosso ver significa DECRETO. Da mesma maneira esse parágrafo deixa claro que esse DECRETO teria poderes para não levar em consideração o Zoneamento, o qual obrigatoriamente tem de ser respeitado."

Justificativa: Não acatado, já atendido no seguinte artigo proposto:

Art. 392. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos

Relativamente à proposta de alteração do Art. 356, a saber:

"CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS 5

Art. 356. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer ao distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio Proposta: Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§6º Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e relacionados ao tratamento acústico.

Proposta: Alteração do texto do parágrafo 6º: Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) relacionados ao tratamento acústico."

Justificativa: Não acatado. Considerando que o artigo 141 já mencionado anteriormente possuir tal previsão no que tange ao tratamento acústico.

No que se refere à sugestão de alteração do Art. 357, a saber:

"SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 357. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.

Proposta:

Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.

Proposta:

Alteração do texto do parágrafo 1º:

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança, bares e similares.

§2º Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com 100 metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

Proposta:

§2º Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§4º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

Proposta:

§2º Salientamos a importância da permanência desse parágrafo sem nenhuma alteração devido à relevância de seu conteúdo.

§5º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.

Proposta: Excluir totalmente o parágrafo 5º"

Justificativa: Acatado com a seguinte sugestão: I- Respeitar distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas. Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um raio de 200 metros, a partir dos estabelecimentos. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

Em relação à proposta complementar, a saber:

"Proposta complementar:

Criação de um artigo especifico para as lojas de conveniências onde ficaria proibida a utilização de mesas e cadeiras e qualquer tipo de som ao vivo ou mecânico em estabelecimentos com alvarás de Loja de Conveniência.

Observamos que tanto no Código de Posturas atual como na minuta do Código de Posturas em questão não existe regulamentação específica para as Lojas de Conveniência por se tratar de uma modalidade de comércio bastante recente na nossa cidade.

As Lojas de conveniência deveriam ter uma maior atenção em termos de legislação porque em muitos casos após a obtenção do Alvará de Funcionamento se transforma em bares, com mesas e cadeiras a céu aberto bem como com música mecânica e ou ao vivo.

É de vital importância a definição do termo " Conveniências" para que fique claro onde se enquadra, visto que não é Bar e não é restaurante e o termo "similares" ou "congêneres" fica muito vago e de difícil interpretação legal.

O número de "Conveniências" aumentou de forma exponencial nos últimos anos e achamos que deveria ser tratado com a devida importância pelo fato de ser um grande gerador de incomodidades e perturbação do sossego, visto o número de reclamações principalmente relacionado a aglomeração em frente a esses estabelecimentos."

Justificativa: Não acatado, tendo em vista que a referida atividade não contempla consumo no local, portanto, a própria essência da atividade já proíbe a utilização de mesas.

Londrina, 23 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Alexsandro Germinio Curti, Fiscal do Município, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Cristiano Okamura, Gerente de Expedição e Controle do Alvará de Licença, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Oscar Ferreira dos Santos Junior, Fiscal do Município, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Vandersergio Cardoso, Gerente Operacional de Fiscalização, em 23/06/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Lilian Lucy dos Santos, Diretor(a) de Fiscalização das Atividades Econômicas, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda, em 26/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10490547 e o código CRC C6BE831D.

Referência: Processo nº 84.001226/2020-05 SEI nº 10490547

Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 84671 /2023

Em atendimento à proposta do Sr. Júlio César Pelizer Sodré (10483229), temos a informar que:

Considerando à proposta de inclusão de Artigo com a exigência de documentos/relatórios das fiscalizações realizadas pela Guarda Municipal, com informações sobre nível de ruídos/decibelímetro, apreensões, encaminhamentos à delegacias, etc. Conteúdo a ser disponibilizado no site da Prefeitura, com fácil acesso;

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais;

Somos pelo indeferimento, tendo em vista não ser possível a divulgação de documentos/relatórios com informações pessoais em virtude da Lei Federal nº 13.709/2018.

Londrina, 23 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Alexsandro Germinio Curti, Fiscal do Município, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Cristiano Okamura, Gerente de Expedição e Controle do Alvará de Licença, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Oscar Ferreira dos Santos Junior, Fiscal do Município, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Vandersergio Cardoso, Gerente Operacional de Fiscalização, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por Lilian Lucy dos Santos, Diretor(a) de Fiscalização das Atividades Econômicas, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda, em 26/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10494638 e o código CRC E6C00170.

Referência: Processo nº 84.001226/2020-05 SEI nº 10494638

1.3.2 Minuta apresentada pela SMF após a análise das contribuições recebidas

A seguir, tem-se a minuta encaminhada pela SMF o texto finalizado após a análise das contribuições recebidas. Importante mencionar que o texto em tela será objeto de compatibilização pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, visando que divergências textuais e conceituais entre as leis urbanísticas possam ser evitadas, assim como a edição da formação do documento. Neste contexto, a versão consolidada da Minuta da Lei do Código de Postura será integrada ao Relatório 3 a ser publicado em momento vindouro.

Neste contexto, segue a versão inicial do texto em consolidação:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei 13.339/2022, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes, cuja função principal é estabelecer as relações entre o poder público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares. O Código regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública na cidade de Londrina.

Art. 2º. A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão e secretaria da administração municipal cuja atribuição compreender as matérias tratadas neste Código.

Art. 3º. Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa vigentes no município.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Paraná ou da União, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 4º. O Código de Posturas Municipais aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 5º. São considerados feriados no município as seguintes datas:

I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;
II - Carnaval – Terça-Feira Móvel;
III - Sexta-Feira da Paixão – Móvel;
IV - Páscoa – Móvel;
V - 21 de Abril – Tiradentes;
VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;
VII - Corpus Christi – móvel;
VIII - Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;
IX - 7 de Setembro – Independência do Brasil;
X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
XI - 2 de Novembro – Finados;
XII - 15 de Novembro – Proclamação da República;
XIII - 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra; (Suspenso por Liminar - ADIN 1157221-5 – OE)
XIV - 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e
XV - 25 de Dezembro – Natal.

Parágrafo único. Para efeito desta legislação, os feriados nacionais, estaduais e municipais também

são considerados.

TÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL, AMBIENTAL E DA SAÚDE PÚBLICA
CAPÍTULO I – DO TRÂNSITO, DA FRUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;
V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e
VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 7º. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Art. 8º. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.

Art. 9º. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 10. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

I - à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e
II - à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam

entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 11. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 12. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 13. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
II - colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nas vias e/ou logradouros públicos, tais como: cones, mesas, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros;

Art. 14. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente

Art. 15. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. desta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - atendimento às condições básicas de saneamento; e
II - à aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 17. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 18. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Art. 19. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 20. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

§ 1º Para fins deste Código considera-se via toda superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

§ 2º Para fins deste Código considera-se logradouro público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

§ 3º É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para sinalizar o trânsito.

§ 4º Fica vedado às pessoas físicas e/ou jurídicas danificar, encobrir, apagar, alterar ou retirar sinalização de trânsito colocada nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 21. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

Art. 22. É proibido utilizar vias e/ou logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no Caput.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.

Art. 23. Fica vedado às pessoas jurídicas utilizar vias e/ou logradouros públicos para comercializar veículos.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento responsável pela infração prevista no Caput.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo."

§ 3° Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da CMTU.

§ 4º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 5º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 24. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, devendo ser retirados até as 18:00 horas do mesmo dia; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 25. É proibido o estacionamento de veículos automotor sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim. Parágrafo Único: Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

SEÇÃO II – DOS VEÍCULOS ABANDONADOS
SUGESTÃO DE CRIAR UMA SEÇÃO SOMENTE PARA ESTE ASSUNTO, JUNTO AO CAPÍTULO SOBRE RESÍDUOS

Art. 26. Serão removidos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) os veículos automotores com características de abandono ou irrecuperáveis.

§ 1° Considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 2° O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 3° Para fins deste artigo, consideram-se abandonados:

I - os veículos automotores que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias; e

II - os veículos irrecuperáveis que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 4° O prazo para a caracterização do abandono dos veículos terá início a partir da denúncia feita à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por qualquer Munícipe ou, ainda, da constatação do abandono por agente fiscalizador da CMTU-LD.

§ 5° Superados os prazos previstos nos §§3° e 4º deste artigo, a CMTU-LD ficará responsável pela autuação de processo administrativo que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto na Resolução n° 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, e na Lei Federal n° 8.722, de 27 de outubro de 1993, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.

§ 6° Anteriormente ao recolhimento do veículo ou sucata a CMTU-LD diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 7° A CMTU-LD verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.
§ 8° Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.

§ 9. A CMTU-LD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do

bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietário do veículo ou da sucata apreendida para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, estadia, remoção, bem como outros valores exigidos sobre o bem.

§ 10. Não se efetivando a notificação por via postal, o proprietário do bem será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Prefeitura e publicado concomitantemente no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, para o pagamento dos débitos e retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 11. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo deverá ser notificado na forma prevista nos parágrafos 10º e 11° deste artigo.

§ 12. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo ou sucata sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela CMTU-LD, que adotará todas as medidas necessárias à sua realização.

§ 13. Os valores arrecadados com a remoção, guarda e venda dos veículos serão destinados exclusivamente à renovação da frota de trânsito da CMTU-LD.

§ 14. Os serviços de remoção e guarda do bem deverão ser executados diretamente pela CMTU-LD ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro, conforme deliberação da CMTU-LD no sentido de executar com eficiência os serviços propostos em lei.

Art. 27. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando o distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos.

Art. 28. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 29. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 30. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em vias e/ou logradouros públicos.

Art. 31. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

I - realizar a prática estudantil denominada trote;
II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 32. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.

Parágrafo único. No caso de infração ao disposto no caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XV desta Lei.

Art. 33. É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos, pontos e abrigos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para o transporte coletivo.

Art. 34. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 35. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

I – mp3 e mp4 players;
II – música nos telefones celulares;
III – aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;
IV – rádio; e
V – outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.

CAPÍTULO III - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 36. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, desde que possuam registro imobiliário em nome do Município, ou, ainda, norma que declare a via como domínio público.

Art. 37 Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, às características definidas na Lei Municipal do Sistema Viário e normas técnicas.

Art. 38. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 39. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 40. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;
II - a remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e
III – a facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo.

§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 41. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas e outros obstáculos, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

§ 4º Na hipótese de o proprietário, após notificado, não cumprir o disposto no § 3º, o Município poderá realizar a remoção necessária, cobrando regressivamente o responsável pelo obstáculo.

Art. 42. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
II - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município, especialmente em dias chuvosos;
VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;
IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.
X – realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não,em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município.
XI – trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada.

§ 1º. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

§ 2º. Nos licenciamentos de extração de solo, moledo, ou outros minerais, realizados em favor do Município, o proprietário do imóvel onde houver a extração é responsável pela guarda, devendo facilitar o acesso a estes recursos.

Art. 43. Aos que contrariarem o disposto nos artigos *(Verificar artigos citados)* desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 45. Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, quando permitido o acesso, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

Art. 46. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;
VI - o uso de copos descartáveis.
VII - os produtos quando são dispostos em buffet para autosserviço (self service), o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis ao cliente para se servir do produto de sua escolha;

Art. 48. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Art. 49. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente de acordo com a legislação específica.

§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 50. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 51. Os hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código, devem cumprir a legislação específica que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 52. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 53. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Parágrafo único. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 54. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 55. É obrigatório o uso de embalagem própria para alimento, individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 56. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 57. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

Art. 58. Também é de competência da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de produtos e serviços com interesse sanitário relacionados a cosméticos, saneantes, medicamentos e produtos para saúde, desde a sua fabricação, distribuição e comercialização no varejo, utilizando-se da norma sanitária e o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 59. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 60. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Serão considerados limpos os imóveis que apresentam as seguintes condições:

I - Com ausência de mato, tais como capim, carrapicho, picão, colonhão, entre outros).
II - com ausência de resíduos, tais como entulho, rejeitos da construção civil, orgânicos, recicláveis, verdes, entre outros.

§ 3º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 4º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 5º Caberá ao Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 61. Os proprietários de terrenos, lotes e datas, sem edificação, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Aos proprietários de terrenos, lotes e datas nas condições previstas neste artigo, poderá ser concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 3º Independente do envio da notificação, o Município ou terceiro por ele contratado poderá executar os serviços de roçagem e/ou remoção de resíduos que se fizerem necessários.

§ 4º Independente da execução dos serviços, será exigido dos proprietários, além da multa no valor de R$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 7º Poderá ser enviada ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

Art. 62. Os resíduos domiciliares das habitações, disponibilizados para a coleta municipal, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados de cor preta ou branca ou dentro de latões e/ou contêineres que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 1º A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Londrina

são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas a coleta através de agentes particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, carrinhos movidos por propulsão humana ou de autopropulsão.

§ 2º Os resíduos recicláveis coletados, de preferência, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela CMTU.

§ 3º Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de materiais recicláveis em terrenos baldios, logradouros públicos, residências, fundos de vale ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º Todos os geradores, sejam eles residenciais (inclusive em condomínios), comerciais, industriais e prestadores de serviços, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos e destinar os mesmos à coleta formal do município.

§ 5º Os materiais recicláveis serão armazenados, preferencialmente, em sacos plásticos de cor verde ou azul, ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 6º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 7º Entende-se por resíduos não-recicláveis os orgânicos, rejeitos (papel higiênico, absorventes, fraldas, preservativos, hastes flexíveis), resíduos Perigosos (assim definidos por NBR) e resíduos Classe C e D (assim definidos por resoluções CONAMA 307 e 348).

§ 8º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 9º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 10. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.

§ 11. Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 12. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU-LD.

Art. 63. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme Código de Obras Municipal, com aprovação de projeto Secretaria de Obras.

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 64. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.

§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou reguladas por legislação específica.

Art. 65. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - ausência de plantas, bem como, qualquer material ou objeto, que possa constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde; e
II - com ausência de materiais e/ou objetos que propiciam a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 66. As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor vigente, bem como o Código de Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, e demais legislações, no que for aplicável, bem como:

§ 1º É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanizadas, independentemente da região do Município onde estiver localizada, bem como seu entorno, em uma faixa de 200 metros.

§ 2º Os proprietários dos imóveis localizados em perímetro urbano, onde ainda ocorrer plantio comercial, ou outras atividades agropastoris, deverão informar previamente o Município sobre os plantios e demais atividades agrícolas a serem realizados, bem como o responsável técnico pela lavoura, criação ou atividade.

§ 3º Na hipótese de incidência de norma que exija parcelamento compulsório do imóvel, serão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal do Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar o cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplica às hortas comunitárias, as quais deverão seguir o previsto na Lei Municipal nº 12.620, de 13 de Dezembro de 2017 (Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana).

§ 6º A Administração Municipal deverá regulamentar o previsto neste artigo, especial mente quanto às penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento.

Art. 67. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.

§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.

§ 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

Art. 68. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III - com superlotação de moradores;
IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e
VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 69. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.

Art. 70. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§ 2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 71. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada, por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras

Art. 72. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas

residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 73. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Parágrafo único. Os veículos motorizados utilizados na realização de descarte irregular em áreas públicas e/ou terrenos vagos deverão ser autuados e poderão ser apreendidos e encaminhados aos locais conveniados pelo município.

Art. 74. A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 75. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e
IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 76. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 77. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 78. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

Art. 79. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 80. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

§ 1º Caberá à SEMA a fiscalização e enquadramento dos grandes geradores, devendo MENSALMENTE enviar à CMTU a listagem atualizada.

§ 2º Competirá à CMTU a fiscalização para que a coleta pública municipal não seja efetuada nos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores, constantes da listagem enviada pela SEMA.

Art. 81. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem contemplar as exigências de legislação específica vigente.

Art. 82. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 83. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;
II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
III - quantidade e tipo de resíduos;
IV - placa do veículo; e
V - data e horário.

Art. 84. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

CAPÍTULO X - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 85. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico,

vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Art. 86. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Parágrafo único. Os recipientes só deverão ser colocados por pessoas jurídicas do ramo de atividade "caçamba" quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 87. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

I - serão de material resistente e inquebrável;
II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;
III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;
IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Poderá a CMTU-LD estabelecer critérios para a padronização de caçambas (por ato executivo).

Art. 88. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 89. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 90. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes deverão manter cadastro atualizado na CMTU-LD, a fim de viabilizar sua identificação.

Art. 91. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
II - nos pontos de coletivos e de táxis;
III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;
IV - sobre a calçada; salvo quando autorizada pela CMTU, conforme § 3º.
V - a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.
VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 2º No calçadão não será permitida a colocação de caçambas.

§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Art. 92. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;
II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
III - quantidade e tipo de resíduos;
IV - numeração da caçamba; e
V - data e horário.

Art. 93. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR - fornecido pelo Município.

Art. 94. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, às expensas do infrator.

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 95. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§ 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da CMTU e Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 96. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 97. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis

públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

Art. 98. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados devem garantir o acesso, ao seus respectivos imóveis, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização dos ambientes com objetivo de evitar a proliferação de Vetores, Zoonoses e/ou Animais Peçonhentos.

Parágrafo único. Vistorias poderão contar com a utilização de drones dispensando prévia autorização do proprietário do imóvel.

TÍTULO III - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 99. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.

Art. 100. Fica criada a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Até que a UVZ esteja em pleno funcionamento suas atividades ficam a cargo da Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Ambiental.

Art. 101. A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, que atualmente está no organograma da Autarquia Municipal de Saúde, passa a executar suas ações dentro das normativas do Centro de Bem Estar animal.

Art. 102. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
III – manter a vacinação em dia;
IV – proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
V – proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
VI – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.
VII - Em caso de morte do animal, cabe ao seu tutor providenciar o enterro/cremação do mesmo.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 103. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;
II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
III – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira para cães de médio, grande e gigante

porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais;
IV – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas, sob a responsabilidade da CMTU, placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

A**rt. 104.** Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 105. Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 106. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 107. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 108. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 109. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 110. Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.

Art. 111. Compete à AMS, através da Vigilância Sanitária e/ou Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 112. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 113. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

Art. 114. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Unidade de Vigilância de Zoonoses e desde que:

I – seja efetuada com a emissão de nota fiscal;
II – o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;
III – no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o

calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;

IV – seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;

V – a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:

a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;

b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e

c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia; **d)** o piso do local de exposição deve ter condições que garantam o conforto animal, garantindo dimensões adequadas ao tamanho da pata dos animais expostos

VI – os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea "c" do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranqüilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 115. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 116. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu cadastro no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 117. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.

§ 1° A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 2° As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 3° Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 5° Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§ 6° A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação atestada como irreversível.

§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

§ 8° O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 9° Para efeito do parágrafo 8° considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e
II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do “Anexo Único”, parte integrante Lei nº 12.311, de 29 de julho de 2015.

§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.

§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto.

Art. 118. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais. (

Art. 119. Compete ao Município de Londrina:

I - cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;
II - realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
III - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;

IV - estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e
V - somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.

Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 120. Os animais de tração e carga somente poderão ser utilizados nas Zonas Rurais, com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
III – o trabalho noturno e aos domingos;
IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
VIII – o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA, CMTU, Guarda Municipal e a SAÚDE – UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.

TÍTULO IV - DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 121. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e à Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 122. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 123. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra

vegetação rasteira.

§ 4º A manutenção das praças deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes.

Art. 124. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§ 1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.

Art. 125. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

TÍTULO V - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 126. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

Art. 127. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 128. A instalação e manutenção do mobiliário urbano deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes.

TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 129. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta Lei. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 9º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções: (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos; (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)
II – após 31 e até 61 dias sem regularização, multa de R$ 3.000,00 (três mil reais); e (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)
III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta Lei.

§ 10. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 11. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta Lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.(Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.(Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

Art. 130. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 131. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 132. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 133. Fica proibida a emissão de ruídos sonoros, fixos ou móveis, provenientes de propaganda ou publicidade a menos de 200m (duzentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de longa permanência para idosos, instituições de ensino e instituições religiosas. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.093, de 29 de junho de 2020)

Parágrafo único. No que pertine às instituições de ensino e às instituições religiosas, fica proibida a emissão de ruídos sonoros nos períodos de aulas e celebrações, respectivamente. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.093, de 29 de junho de 2020)

Art. 134. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 135. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos deverão adotar medidas para restringir sua visualização exclusivamente ao público específico. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.561, de 3 de abril de 2023)

§ 1º Crianças e adolescentes, como conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico.

§ 2º A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e de materiais eróticos e pornográficos por crianças e por adolescentes.

§ 4° Os valores eventualmente arrecadados em decorrência de penalidades aplicadas pelo descumprimento das regras deste artigo serão destinados às políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 136. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, realizados em imóveis públicos ou privados.

Art. 137. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica. (Incluído pelo art. 5º da Lei nº 12.230 de 29 de dezembro de 2014.)

Art. 138. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com

músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

Art. 139. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento com relação às normas estabelecidas para a sua autorização.

Art. 139. A autorização será expedida exclusivamente para pessoas jurídicas após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 140. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 141. Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é necessária a devida adequação acústica do local.

§ 1º. Ficam excluídos da exigência do caput, os bares, cujos ruídos não ultrapassem seus limites físicos, mediante apresentação de Laudo de Acústica, emitido por profissional qualificado para tal, com a devida comprovação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, de acordo com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Parecer Conclusivo conforme modelo próprio.

§2º.A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal responsável pela fiscalização dos níveis de ruídos produzidos.

Art. 142. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, de trânsito, e quando for o caso, pelas autoridades ambientais; e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 143. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 144. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 145. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

TÍTULO VII - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 146. Considera-se atividade ambulante, toda atividade realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física em locais ou horários previamente determinados.: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em vias e/ou logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso:

I – Veículo de propulsão humana;
II – Trailer; ou
III – Veículo de autopropulsão.

§ 1º São considerados veículos de autopropulsão aqueles que têm propriedade de se impelirem por seus próprios meios.

§ 2º O veículo referido no inciso III do artigo 77 somente poderá ser autorizado, sob análise do órgão de trânsito competente, desde que não gere transtornos ao trânsito e/ou aos usuários da via.

§ 3º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 4º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 5º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais autorizados.

§ 6º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 7º Fica proibida a venda ambulante de qualquer mercadorias não previstas neste capítulo, exceto os que se assemelham aos produtos já listados a critério da CMTU e/ou Comissão Permanente.

§ 8º Fica proibida a comercialização ambulante de produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 metros dos locais onde estas funcionam.

§ 9º A venda ambulante em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização.

§ 10 Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§ 11 Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo

§ 13 Não será concedido mais de um alvará de licença de ambulante a qualquer pessoa física.

§ 14 Não será permitido a autorização de mais de um local por alvará.

Art. 147. Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

I – Sindicato do Comércio Varejista;
II – Vigilância Sanitária;
III – Câmara Municipal de Londrina;
IV – CMTU;
V – Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada com deliberações preferencialmente por meio de sistema eletrônico de processos - SEI.

§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária, se necessário.

§ 3º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente.

Art. 147. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;
II - número de inscrição;
III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;
IV - horário e local;
V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.

Art. 148. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

Art. 149. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Art. 150. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;
II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;
III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
VI - manter o Alvará de Licença do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;
VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;
VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e
IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 151. Fica vedado ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;
II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;
III - comercializar fora do horário e local determinados;
IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;
X - aglomerar-se com outros ambulantes;
XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;
XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;
XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e
XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas.
XV - comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão de hospitais, unidades básicas de saúde e pronto atendimento.

§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região .

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.

Art. 152. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - advertência verbal;
II - advertência, por escrito;
III - apreensão da mercadoria;
IV - multa;
V - suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
VI - revogação do Alvará de Autorização; e
VII - aplicação concomitante de sanções.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio, em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 153. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e
IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 154. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 155. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal, em vias e/ou logradouros públicos, é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Exceto nas áreas abertas pertencentes aos próprios públicos.

Art. 156. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.157. Fazem parte do denominado “Calçadão”, para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos:

I - Praça Gabriel Martins;
II - Praça Willie Davids;
III - Praça Marechal Floriano Peixoto;
IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
V - Praça XV de Novembro;
VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;
VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e
IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

Art. 158. A área integrante do “Calçadão” será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 159. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:

I - floricultura;
II - bancas de jornal e revistas;
III - café;
IV - sorvete;
V - serviços públicos; e
VI- outras atividades a serem regulamentadas por decreto municipal.

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.

Art. 160. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.

Art. 161. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

Art. 162. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 163. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;
III - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;
VI - manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;
VII - pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;
VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;
IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
X - recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;
XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;
XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e
XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;

Parágrafo único. Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Art. 164. É proibido no Calçadão:

I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;
II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;
III - sentar-se, por os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;
IV - a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal , eleitoral e/ou as autorizadas pela CMTU-LD.
V - o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e
VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam por em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Pixar e/ou colar qualquer tipo de elemento no mobiliário urbano, paredes e/ou escadarias, ainda que sejam expressões de caráter religioso, político ou social.

SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 165. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.

Art. 166. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido

Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser ressarcido pelo responsável, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 167. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual.

Art. 168. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 169. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:

I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
II - mera conveniência do Município; e
III - quando necessário, por razões de segurança coletiva.

Art. 170. Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 171. Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local

livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.

Art. 172. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS

SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 173. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§ 2º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

a) "in natura": hortifrutigranjeiros, cereais e peixes;
b) industrializadas ou processadas: doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro,caldo de cana, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e bebidas não alcoólicas, exceto suco natural.

§ 3º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

a) plantas naturais, cortadas ou em vasos, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 4º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

Art. 174. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 175. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.

Art. 176. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 177. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 178. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

I - 2m de frente por 3m de fundo;
II- 3m de frente por 3m de fundo
III - 4m de frente por 3m de fundo;
IV - 6m de frente por 3m de fundo;
V - 8m de frente por 3m de fundo;
VI - 10m de frente por 3m de fundo; e
VII - 12m de frente por 3m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 179. Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 180. As Feiras do Produtor têm por finalidade principal incentivar a produção de alimentos, preferencialmente no Município de Londrina, através da comercialização de forma direta aos consumidores urbanos, proporcionando a aquisição de alimentos frescos e com preços acessíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) poderá organizar Feiras de Produtos Orgânicos, as quais, além da finalidade deste artigo, deverão ter por objetivo a promoção de circuitos curtos de comercialização de produtos orgânicos certificados.

Art. 181. Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

Art. 182. É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos:

a) I - In Natura: hortifrutigrangeiros
b) I - alimentícias "in natura": hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;
a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;
b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;
a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;
b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;"
III - Processados: sucos, caldo de cana, conservas, compotas, doces, frituras, panificação;
IV - Alimentos de origem animal: embutidos, frios, defumados, queijo, mel, ovos;
V - Plantas ornamentais: flores, arranjos e substratos.

§ 1º. As mercadorias comercializadas devem ser produzidas pelos próprios feirantes, podendo a SMAA, com a finalidade de abastecer a Feira do Produtor, ou torná-la mais atraente, autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município, conforme regulamento próprio.

§ 2º. A comercialização de embutidos, frios e defumados, bem como alimentos manipulados e/ou processados deverá ser precedida de Licença sanitária e certificado de curso de manipulação de alimentos.

§ 3º Os produtos de origem animal devem possuir Registro de Alimentos, procedido junto ao respectivo

órgão competente do Município, Estado ou União.
§ 4º Os frios, derivados de leite, sobremesas e outras preparações com laticínio, bem como outros alimentos que necessitam de refrigeração, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Art. 183. Nas Feiras de Produtos Orgânicos podem ser comercializados os produtos permitidos pelo artigo anterior, bem como cosméticos, artigos de vestuário, e outros produtos não alimentícios, desde que Certificados em Conformidade Orgânica.

Art. 184. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a criação da Comissão de Organização da Feira do Produtor, a qual será constituída com 1 (um) representante de cada Feira do Produtor, e mesmo número de servidores de carreira da própria SMAA.

§ 1º. Compete à Comissão de Organização da Feira do Produtor:

I - organizar as feiras do produtor, inclusive quanto aos locais de montagem das bancas, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
II - reunir-se mensalmente para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à SMAA;
III - opinar sobre:
a) chamamento público para ingresso de novos participantes;
b) permuta de
locais e ampliações de bancas;
c) pedidos de afastamento;
d) cassação do alvará de licença;
e) qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

§ 2º: Poderão comparecer às reuniões da Comissão de Organização da Feira do Produtor os demais participantes.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 185. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;
II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;
V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e
VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 186. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

Art. 187. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

Art. 188. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:

I - comércio de produtos "in natura": 4 m de frente por 3 m de profundidade;
II - comércio de Alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 m de frente por 2 m de profundidade;
III - comércio de produtos não alimentícios, nos casos permitidos pelo artigo 113-A desta Lei: 3 m de frente por 2 m de profundidade.

§ 1º: As bancas de comércio de produtos "in natura" poderão ter suas dimensões alteradas para 6 m de frente por 3 m de profundidade após 1 (um) ano de atividade, contado da expedição do alvará de licença, mediante requerimento e aprovação da Comissão de Organização da Feira do Produtor.

§ 2º As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 189. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação, na cor verde.

Art. 190. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 191. É proibida a venda de quaisquer mercadorias que não constem no respectivo alvará de licença, e das que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. Os alimentos expostos para venda considerados pela fiscalização como impróprios para consumo deverão ser recolhidos pela autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 192. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada vinte feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e
III - participar da Comissão das Feiras.

Parágrafo único. A eleição para coordenador deverá ser realizada a cada dois anos, permitida a recondução.

Art. 193. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

I - demanda de população;
II - localização viável;
III - interesse da população local;
IV - interesse da Administração Municipal; e
V - interesse dos produtores, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

Art. 194. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 195. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.

Art. 196. Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:

I - hortifrutigranjeiros, processados e/ou "in natura";
II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos industrializados.
III - comidas típicas;
IV - gêneros alimentícios; e
V - produtos artesanais.

Art. 197. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 198. Caberão à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

SEÇÃO IV - DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

Art. 199. A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:

I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;
III – na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e
IV – às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Art. 200. A Feira do "Feito à Mão" tem por finalidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - valorizar os produtos artesanais de Londrina; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III - promover geração de trabalho e renda.(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial) **SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 201. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do "Feito à Mão" serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:

I – indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
II – tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
III – regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;
IV – contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e
V - habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

§1º. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por decreto.

§ 2º. Fica proibido o comércio de produtos artesanais com finalidade de limpeza e higiene domiciliar (saneantes, domissanitários) e de higiene pessoal e cosméticos

Art. 202. Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;
II – CPF;
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

I – carteira de identidade;
II – (Suprimir)
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:

I - 2m de frente por 3m de fundo
II - 3m de frente por 3m de fundo
III - 4m de frente por 3m de fundo

Art. 203. A autorização, para exploração de produtos artesanais, é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER
SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES
Art. 204. Os feirantes são obrigados a: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de

boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.
VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.
VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;
X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XII - portar crachá de identificação. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 205. É proibido ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; sob pena de notificação e/ou autuação.
II - venda de bebidas alcoólicas;
III - transferência da autorização; exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.
IV - apresentar-se em estado de embriaguez; e
V - portar-se com indisciplina e algazarra.

SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 206. Os interessados em participar das feiras deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;
II – CPF;
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e
V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei, exceto feira do produtor.

§ 2º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

I – carteira de identidade
II – CPF; e
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 3º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 207. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de notificação e autuação.

Art. 208. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 209. O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação poderá importar em notificação e revogação do alvará.

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, junto com a cópia do comprovante de residência atualizado.

Art. 210. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar em outro local que ficará a critério da CMTU-LD.

Art. 211. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou da SMAA.

Art. 212. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.

Parágrafo único. Poderá ser transferido em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

Art. 213. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, ou tiver seu alvará revogado, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 214. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, (lembrar da figura do preposto, caso seja incluído).sob pena de notificação e autuação.

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD:

I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;
II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento

das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 216. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e
II - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;

Art. 217. A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;
II - um representante das feiras livres;
III - um representante da feira da lua;
IV - um representante da feira “do feito à mão”;
V - um representante da feira do produtor; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VI - um representante da Câmara Municipal;
VII - um representante da Vigilância Sanitária;
VIII - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio na feira livre, noturna e feira do feito à mão.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 4º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD que poderá ser reconduzido.

Art. 218. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras livres e do Produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.
II - o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado às 16 horas e deverá encerrar-se às 18 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;
III – o trabalho de montagem da Feira de Produtos Orgânicos deverá ser iniciado a partir das 7 horas, e as vendas deverão iniciar-se às 8 horas e encerrar-se às 12 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.
IV - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

V - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente definidos pela CMTU e pela Comissão de Organização da Feira do Produtor, nos casos em que esta for a competente, respeitado o horário para esse procedimento;

VI - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

VII - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;

VIII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IX - os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;

X – o desmonte das feiras livres e da Feira do Produtor poderá iniciar-se às 11 horas e deverá encerrar-se até às 13 horas, e o desmonte da feira de Produtos Orgânicos poderá ser iniciado às 12 horas e deverá encerrar-se até às 14 horas.

XI - o desmonte da feira da lua poderá iniciar-se às 22 horas e encerrar-se às 24 horas; e

XII - o desmonte das feiras do "Feito à Mão" poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no artigo 130.

§ 1º Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

§ 2º Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

§ 3º pela inobservância das disposições deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - notificação;
II - autuação.

Art. 219. Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.

Art. 220. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter registro junto aos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

TÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 221. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a valorização do ambiente natural e construído;
III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 222. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;
II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 223. Não são considerados anúncios:
I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
II - as denominações de prédios e condomínios;
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IV - os que contenham mensagens indicativas do poder publico;
V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);
VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e
IX - Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em veículos automotores, com o objetivo de identificar seu responsável e/ou proprietário.

Art. 224. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
III - Os anúncios deverão respeitar a distância mínima de 2,00m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção de rede;
IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e
V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 225. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins,

panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

§ 2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

§ 3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

Art. 226. Não será permitida a publicidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

V - que contenha incorreções de linguagem; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XII - nos templos e casas de oração; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 227. A licença para instalação e/ou veiculação de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal; e

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

Parágrafo único. Poderá ser admitida assinatura digital do proprietário do imóvel desde que junto a ela seja apresentada o código ou chave de identificação que comprove a validade e autenticidade da mesma.

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
IV - projeto de instalação contendo:
a) especificação do material a ser empregado;
b) dimensões;
c) altura em relação ao nível do passeio;
d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
e) comprimento da fachada do estabelecimento;
f) sistema de fixação;
g) sistema de iluminação, quando houver;
h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;
V - registro de responsabilidade técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pelo profissional responsável, pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 228. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 229. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 230. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 231. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem “contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão”, em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias
públicas, contados do ponto fixado para a atividade. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será autuada, poderá ter o material apreendido e, em caso de reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias.

§ 8º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 3 dias úteis do início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização.

Art. 232. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.

§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 233. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 234 Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 235. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

Art. 236. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial).

Art. 237. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica.

TÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:
I - públicos municipais; e
II - particulares.

Art. 239. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 240. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 241. A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização, por meio de licitação da ACESF.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 242. Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 243. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.

Art. 244. Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 245. Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 246. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 247. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

Art. 248. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 249. A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais.

Parágrafo único São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão (CVCO) da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 250 Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§ 2º Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 251. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Art. 252. Não se permitirá nos cemitérios:

I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
II - a perturbação da ordem e tranquilidade;
III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:
a) somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;
b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos.
IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;
V - a prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito;
VI - a prática de mendicância;
VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e
X - a realização de festejos e diversões.
XI - a utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);
XII - escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;
XIII - pisar ou caminhar sobre as sepulturas;
XIV - pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.

Art. 253 - Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Art. 254. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado pelo Município para atualização do IPTU e taxas.

SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES

Art. 255. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.

Art. 256. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.

Art. 257. As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF.

Parágrafo único. Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 258. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente.

Art. 259. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir a certidão de óbito lavrada em cartório.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.

Art. 260. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 261. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§ 1º Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§ 2º Excluem-se desta norma, os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), nestes casos deverá tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.

§ 3º Ficam também excluídos os casos onde há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 262. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. Desta lei.

Art. 263. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 264. A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.

Art. 265. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 266. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 267

. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES

Art. 268. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

I. após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos,

e
II. após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 269. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e
II - para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 270. A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

I - o nome do falecido e filiação;
II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
III - número da sepultura e da quadra;
IV - nome do cemitério em que foi sepultado;
V - fins a que se destina a exumação; e
VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 271. Decorridos os prazos previstos no art. 300 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

Art. 272. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

I – autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;
II - a razão do pedido;
III - certidão de óbito; e
IV – vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 273. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 274. Os despojos resulta

ntes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

Art. 275. As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo desta lei.

SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 276. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

I - identificação e autorização do concessionário do jazigo tanto do cemitério de origem, bem como o de destino;
II - Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;
III - a razão do pedido;
IV - Certidão de óbito; e
V - Na hipótese de translado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por decreto.

Art. 277. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 278. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no art. 308.

Art. 279. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 280. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 281. A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES
SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 282. As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

§ 1º As concessões poderão ser:

I - de uso temporário;
II - de uso perpétuo.

§ 2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei;

§ 3º A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:

I- No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.
II. No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 283. As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

Art. 284. No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e
II - a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.
III - Assinatura do instrumento contratual.

§1º. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2º. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§ 4°. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Art. 285 Observadas as disposições do art. 314, desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:

I- pagamento do valor respectivo;
II - pedido formulado por meio de requerimento;
a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e
c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 286. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por decreto.

SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 287. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 288. As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e **II –** a duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 289. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 290. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 291. Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 292. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 293. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 294. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 295. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 296. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§ 3º Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge
sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

I - Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:

a - O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;

b - Ascendentes em 1º grau;

c - Descendente em 2º grau;

d - Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;

e - Descendentes em linha reta até em 3º grau;
f - Colateral(is) em 3º e 4° grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e
g. Assim sucessivamente.

§ 4º Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§ 5º Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:

I - Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular. **II -** Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1º grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.
III - Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa vontade por escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.
IV - Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se por ventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.

§ 6º Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.

§ 7º Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.

I - A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inumações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.

Art. 297. Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 327, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.

§ 1º A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.

§ 2º Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§ 4º As concessões revogadas revertem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 298. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção, além daquelas necessárias ao seu funcionamento.

§ 1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.

§ 2º. As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º. São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 299. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 300. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 301. Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

§ 1º Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 2º Os projetos incluirão a calçada confinante.

Art. 302. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 303. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 304. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 305. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 306. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 307. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.
Art. 308. Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Art. 309. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I - de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;
II - de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e
III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Art. 310. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos desta lei.

SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 311. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e

II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 312. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 2º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 3º Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§ 4º Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§ 5º Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

§ 7º O concessionário ou sucessores poderão realizar a desist8ência da concessão, sem ônus, à ACESF.

SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 313. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

I - Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;
II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e
IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.
V – Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Art. 314. Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 315. Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 316. Na hipótese prevista no inciso I do, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

Art. 317. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 318. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 319. A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

Art. 320. As revogações serão processadas por meio de decreto.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de

edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 2º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 321. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto. Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo dever ser feita mediante concorrência pública.

Art. 322. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 323. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso; **IV -** as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);
V - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VI - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

§3° A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no inciso VI deste artigo e do inciso V do parágrafo 9° do artigo 2º da Lei n° 2.837/1977, acrescentado que foi pela Lei n° 8.311, de 27 de dezembro de 2000, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.675, de 23 de março de 2018).

Art. 324. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 325. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS

Art. 326. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 327. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 328. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 329. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 330. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 331. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 332. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I - exames médicos periódicos;
II - uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e
III - obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 333. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 334. Serão de responsabilidade dos concessionários de uso de jazigo temporário ou definitivo a rotina de manutenção e controle de vetores dos jazigos, evitando a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, bem como o devido combate e controle de arboviroses.

TÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 335. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 336. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337. A implantação de toda atividade econômica, a ser exercida de forma estabelecida no município, deverá ser precedida da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, cujo parecer informará se o empreendimento é permitido, permissível ou não permitido no local consultado.

§1º Entende-se por atividade econômica a combinação de ações executada em caráter constante e que resulta em bens e serviços por meio do processamento de recursos, sendo que cada atividade é parametrizada por código conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 2º São consideradas atividades exercidas de forma estabelecida aquelas enquadradas como Escritório administrativo e Estabelecimento Fixo ou Integral, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. O Município poderá celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, ou da iniciativa privada, de modo a possibilitar a centralização da emissão de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais.

CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 338. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.

Art. 339. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de

documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 340. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

Art. 341. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 342. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais, de localização e urbanísticos.

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais, de localização e urbanísticos.

Art. 343. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será concedido a título precário, em caráter temporário ou por prazo indeterminado, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, nos termos desta lei.

Parágrafo Único: Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município, desde que esteja vigente; ou BAIXADO DE OFÍCIO há no máximo 2 (dois) anos.

Art. 344. O licenciamento das atividades econômicas se dará através da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, que deverá ser requerido pelo interessado. A expedição ocorrerá depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, e apresentação dos documentos necessários, principalmente quando exigirem observância a:

I. higiene;
II. ambiente;
III. segurança:
a) mediante apresentação de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;
b) do Visto de Conclusão da Obra.

§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, decreto municipal regulamentará a exigência ou a dispensa de outros documentos, de acordo com a atividade econômica desenvolvida.

§ 2º Não obsta a liberação do alvará por tempo indeterminado, o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção.

§ 3º É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado, de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.

§ 4º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quando a inscrição imobiliária do imóvel estiver bloqueada para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. O bloqueio mencionado poderá ser temporário ou definitivo e ocorrerá quando:

I. vigorar medida judicial que torne a obra, ou o imóvel embargado. A Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá fazer a comunicação formal ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
II. a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP), através de comunicação formal fundamentada, solicitar o bloqueio ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 345. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 114 a 121 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisório com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.

Parágrafo único. Nestes casos, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por tempo indeterminado somente ocorrerá nos termos do §3º, art. 117 e §3º, art. 118, da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022.

Art. 346. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e demais licenciamentos municipais, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único: Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:

I – Quando se tratar de Microempreendedor Individual: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual-CCMEI constando Termo de Dispensa de Alvara, CNPJ, Consulta Prévia de Localização, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local;

II- Quando se tratar de pessoa jurídica: CNPJ, Consulta Prévia de Localização, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local;

III- Quando se tratar de pessoa física ou profissional autônomo: Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.

Art. 347. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feita de ofício junto ao cadastro mobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas mobiliárias para o próximo exercício.

§ 1º Ocorrendo a alteração de ofício da área utilizada, o contribuinte deverá ser notificado para que solicite o novo licenciamento com as características atualizadas.

§ 2º Entende-se por área utilizada o espaço dedicado à operação de equipamentos de trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade.

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art 348. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.

I – GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, poderá funcionar de segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;

II – GRUPO 2, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;

III – GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: poderá funcionar das 08h00min às 24h00min, todos os dias.

IV – GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

V – GRUPO 5, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;

VI – GRUPO 6, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

VII – GRUPO 7, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias, 24 horas; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);

VIII – GRUPO 8, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas, observando-se ainda o seguinte:

a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas;

b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas;

c) os mini-mercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1° de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.

IX – GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 18 horas e fechados aos domingos e feriados.

§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.

§ 2º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. Outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.

§ 3º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.

§ 4º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§ 5º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§ 6º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§ 7º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

§ 8º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII (Grupo 8) a definição de Shopping Center se dará por meio de lei específica.

§ 9º As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

§ 10. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

§ 11. As atividades enquadradas como Pólos Geradores de Ruído (PGRU), quando exercidas em zonas residenciais terão seu horário de funcionamento fixado das 7:00 às 18:00.

§ 12. PGRU: local onde existe a produção de ruído excessivo pelo uso de equipamentos ou pela concentração de pessoas ou animais em recintos fechados ou abertos, durante o período diurno ou noturno.

§ 13º. O poder público poderá limitar o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - alto índice de reclamação, conforme registros fornecidos pelas autoridades competentes;
II - alto índice de criminalidade, comprovado por órgão competente;
III - por determinação judicial.
IV – a pedido de autoridade competente com a devida justificativa e amparo legal.

§ 14º os plantões de vendas de imóveis, localizados em edificação de caráter permanentes ou não permanente, conhecidos como showroom, cuja atividade é de caráter acessória da contida neste Grupo, poderão fixar o horário normal de funcionamento das 8 às 22 horas todos os dias.

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 349. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º. Para que se meça a distância de que trata o caput deste artigo, deve ser traçado um polígono, com raio de 100 m (ou outra medida), partindo das extremidades da testada do lote em que pretende se instalar este tipo de estabelecimento, sendo que no perímetro encontrado não poderá ser encontrada nenhuma instituição de ensino.

§ 2º. As medidas serão feitas através de sistema de georeferenciamento ou outro meio que o município julgar conveniente. Poderá ser concedida uma tolerância de 5% no resultado encontrado.

§ 3º As instituições de educação descritas no caput deste artigo também deverão respeitar o distanciamento em relação aos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, quando da sua instalação.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento do distanciamento as atividades de bares, quando exercidas dentro de outros estabelecimentos, não tendo acesso direto ao público externo, assim como em shoppings centers, clubes sociais ou demais propriedades congêneres.

§ 5º Ficam dispensados desta verificação os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, já possuam Alvará de Licença de Localização e Funcionamento vigente ou BAIXADO DE OFÍCIO há, no máximo, 1 (um) ano.

§6º Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos relacionados ao tratamento acústico.

SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 350. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença

para seu Funcionamento, bem como estar em zoneamento e hierarquia viária compatível.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas. Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um raio de 200 metros, a partir dos estabelecimentos. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei 12.236/2015.

III- Disponibilizar estacionamento aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei 12.236/2015.

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança, teatros e similares.

§2º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

§3º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.

SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 351. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 352. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos municipais.

§ 2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

XX - DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Art. 353. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo é exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Combustível, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 354. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas dos lotes de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser

observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.

§ 1º Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já implantados e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§ 2º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso próprio, respeitada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as normas ambientais e de segurança.

Art. 355. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para este atividade; e
III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 356. A loja de conveniência ou comércio varejista de bebidas, quando situados nos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro destes estabelecimentos, bem como em todo o lote em que o posto estiver situado.

Parágrafo único. Fica permitido aos estabelecimentos licenciados como restaurantes dentro das instalações do posto de revenda de combustíveis, somente no período das 6:00 às 22:00 horas, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior.

Art. 357. Terá seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, a empresa que opera com a atividade de posto revendedor de combustível, que for flagrada comercializando combustível fora das especificações da ANP (adulterado), ficando proibida de exercer novamente essa atividade no local.

SEÇÃO IV - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO E OUTROS RECURSOS MINERAIS

Art. 358. O licenciamento para exploração de pedreiras, olarias, extração de areia, saibro e outros recursos minerais será emitido pelo município após apresentação de toda a documentação exigida conforme decreto.

Art. 359. O Município não expedirá Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 360. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 361. A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar a execução de obras no local onde é feita a exploração de recursos minerais, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas ou a degradação do meio ambiente.

Art. 362. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

SEÇÃO V - DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS, FERROS-VELHOS E SIMILARES

Art. 363. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos,

recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações:

I – o imóvel deverá ser cercado por muros, com no mínimo 2,5 metros de altura, e acesso via portão;
II – o passeio público deverá ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;
III – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;
IV – o ambiente deverá ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;
V – na testada, à frente do estabelecimento e área de recuo, fica proibido a exposição e/ou armazenamento de peças e carcaças de veículos automotores, motocicletas e motonetas, bem como outros resíduos e sucatas, desde que não estejam devidamente protegidos por cobertura e organizados.

VI – para os estabelecimentos tratados no caput, que vierem a se constituir ou necessitarem de alteração cadastral de endereço e/ou atividade, será exigida área de manobra para carga e descarga.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência prevista no inciso I deste artigo, quando a construção se tratar de barracão fechado ocupando a totalidade do lote.

Art. 364. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação de Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O referido plano aplica-se às empresas constituídas ou que vierem a se constituir.

SEÇÃO VI - ESTABELECIMENTOS DE RECICLAGEM

Art. 365. Para a instalação e licenciamento de estabelecimentos que fazem o recolhimento ou recebimento, triagem, processamento, armazenamento e revenda de resíduos sólidos recicláveis, não metálicos, devem ser observadas infraestrutura mínima adequada e boas práticas na operação, prevenindo o incômodo à vizinhança e poluição ambiental:

I – o imóvel deve ser cercado por muros, com no mínimo 2,5 metros de altura, e acesso via portão;
II – o passeio público deve ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;
III – possuir dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos e acúmulo de água;
IV – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;
V – o ambiente deve ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;
VI – proibido a exposição e/ou armazenamento de materiais e resíduos recicláveis na área de recuo e passeio público.

Art. 366. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

§ 1º O referido plano aplica-se às empresas constituídas, recicladores ou particulares com objetivo de posterior venda ou acumulação pessoal.

§2ª O não cumprimento do referido plano ou sua não aprovação enseja em penalidades previstas em lei específica ou remoção do material pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, desde que apresentem risco à saúde coletiva.

§3º A competência para fiscalização dos estabelecimentos definidos nesta seção é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.

TÍTULO XII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 367. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 368. Também constitui infração o embaraço ou impedimento da ação fiscal, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - Ao embaraço ou o impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 369. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 370. As penalidades e sanções consistem em:

I. Multa;
II. Apreensão;
III. Interdição Temporária do estabelecimento;
IV- Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e
V - Lacre do estabelecimento, podendo ser utilizados bloqueios físicos na entrada.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, reparar o dano resultante da infração ou responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 377. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei; e
II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 378. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO, AUTOS DE INFRAÇÃO E AUTOS DE INTERDIÇÃO

Art. 379. Constatada qualquer infração, o responsável será imediatamente notificado a saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo de outras sanções previstas no artigo **XXX** e seus incisos.

Art. 380. O Auto de Notificação e o Auto de Infração são os instrumentos por meio dos quais a autoridade fiscal notifica o infrator das infrações apuradas.

§1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará durante diligência, ou ainda, através de análise a documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

§2º. Dará ensejo à lavratura do auto de notificação, auto de infração e auto de interdição, qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, onde estiverem previstos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por quaisquer meios de comunicação existentes, desde que oficializados e registrados, por parte de servidor municipal ou cidadão.

§3º. As infrações também poderão ser levadas ao conhecimento do órgão responsável pelo cidadão que a presenciar.

Art. 381. Os Autos de Notificação, Infração e de Interdição obedecerão, para sua lavratura, a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - a descrição da infração;
III - a identificação do infrator;
IV - a disposição infringida; e
V – a identificação e assinatura tradicional, eletrônica ou digital do agente que a lavrou.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções, eventualmente constantes nos Autos, não serão motivo para sua invalidação, desde que constem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 382. São autoridades competentes para lavrar os Autos de Notificação, Infração e de Interdição os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município no exercício do poder de polícia, e os que atuam em funções correlatas, lotados na vigilância sanitária e ambiental, da Autarquia Municipal de Saúde.
.
Art. 383. A notificação da lavratura do Auto de Notificação, do Auto de Infração e do Auto de Interdição, poderá ocorrer:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal registrada;
III - por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou no Jornal Oficial do Município, ou;
IV - por meio eletrônico.

§1º Os meios de notificação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º O infrator será considerado cientificado, quando a notificação for feita por edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou Jornal Oficial do Município, decorridos 10 dias (dez) da publicação.

§3º A comunicação da notificação e/ou infração que trata o caput poderá ser comprovada através de documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

Art. 384. Recusando-se, o infrator a assinar o Auto de Notificação, o Auto de Infração e o Auto de Interdição, será tal recusa averbada no próprio documento, pela autoridade que efetuar a lavratura, não trazendo prejuízo para o ato.

Art. 385 O Auto de Infração será convertido em multa após decorrido o prazo previsto no **art. XX**, sem apresentação de impugnação, ou o recurso já tenha sido julgado e considerado improcedente.

Art. 386. Para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, são competentes os secretários ou os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município no exercício do poder de polícia, e os que atuam em funções correlatas, lotados na vigilância sanitária e ambiental, da Autarquia Municipal de Saúde.
Art. 387. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis,

decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado em um prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3. Os valores das multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ao licenciamento de localização e funcionamento, serão tratados através de ato próprio do Poder executivo.

Art. 3. A penalidade pecuniária será executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 388. A. As infrações apuradas pelo rito do Código de Saúde do Paraná, Lei 13.331/2001, ou outra que vier a substituí-la, seguirão rito processual próprio, conforme determinado na referida lei e sua norma regulamentadora

CAPÍTULO III
DAS APREENSÕES

Art. 389. Nos casos onde é prevista a apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município, mediante emissão do respectivo Termo de Apreensão.

§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 390. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 391. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.
Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 392. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos

I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;
VI - quando não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Licenciamento Sanitário;
VII - quando estiver em atividade incompatível com o zoneamento.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento sem Alvará de Licença de Localização e

Funcionamento, aquele cujo Alvará encontra-se baixado de ofício ou vencido, cassado, revogado, com divergência de área utilizada ou em local diferente do licenciado.

Art. 393. O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco.

§1º. Sendo facultada a apresentação de defesa, por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias, após a emissão do Auto de Notificação de interdição.

Art. 394. Ao estabelecimento interditado é facultada a apresentação de defesa, logo após a execução do Auto de Interdição, devendo esta ser feita por escrito, devidamente fundamentada.

§1º. Sendo facultada a apresentação de defesa, por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias, após a emissão do Auto de Interdição, sob pena de início de processo de cassação do alvará de licença, em caso de estabelecimento licenciado.

§ 2º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 3º O prazo para decisão relativa à defesa apresentada, nos termos do §2º, será de até 10 dias úteis, a contar da data do protocolo.

§ 4º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 5º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 395. Uma vez lavrado o auto de notificação, o notificado poderá apresentar sua defesa por escrito dentro do mesmo prazo estipulado para regularização, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§ 1º - Para as Notificações emitidas com determinação de cumprimento imediato, será concedido prazo de 7 dias para apresentação de defesa, não tendo a apresentação do contraditório, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 2º. As defesas apresentadas dentro do prazo estipulado no caput terão efeito suspensivo até a data da sua decisão, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e § 1º do Artigo 394.

Art. 396. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar sua defesa ou impugnação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, contados da data de sua ciência, alegando de uma só vez toda matéria que entender ser útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Art. 397. O prazo para interposição de recurso de reconsideração do indeferimento da defesa ou impugnação dos Autos de Notificação e de Infração será de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo em relação a cobrança da multa e serão encaminhados ao titular da pasta.

Art. 398. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

Art. 399. A notificação das decisões dos recursos das defesas previstas nos artigos anteriores poderá ocorrer:

I – Por meio eletrônico;

II – Via postal registrada;

III – Pessoalmente ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;

IV – Por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou jornal oficial do município.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo pre-fixado nesse código.

Art 400. Os recursos previstos nos artigos anteriores, interpostos intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 401. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I – falta de regularização após o período de interdição;

II – por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

III – após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator;

IV – descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento;

V – quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

VI – quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

VII – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

VIII – como medida preventiva contra danos ao meio ambiente.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 402. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 403. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades municipais, federais ou estaduais.

Art. 404. As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art. 405. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) a R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput, as multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, cujos valores serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 406. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art 407. Poderá ser firmado Termo de Cooperação ou Convênio com outras entidades, a fim de garantir a efetividade e manutenção do ato de interdição ou lacre de estabelecimentos.

Art. 408. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

Lei 6.355 de 13/11/1995.

Justificativa

A presente minuta visa a atualização da Lei 11.468/2011 que regulamenta o Código de Posturas o qual tem como função principal estabelecer as relações entre o poder público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares. O Código regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública na cidade de Londrina.

O desenvolvimento deste ordenamento jurídico pauta-se no exercício poder de polícia já consagrado no Código Tributário Nacional *"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de*

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Ressaltamos os novos critérios da Lei 13.874/19 conhecida como a "Lei da Liberdade Econômica", especificamente em seu *"Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:*
I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;
II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e
III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco."

Nesse sentido, enfatizamos que a tão necessária e urgente aplicação da desburocratização, desregulamentação é de interesse público, porém, de forma ordenada e sem avançar nos demais direitos. Com relação ao licenciamento das atividades econômicas, buscou-se o desenvolvimento socioecomomico do Município de Londrina com o devido equilíbrio entre a necessária liberdade econômica, e a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

1.4 Anexos da 8º Audiência Pública

Anexo 1 – Minuta apresentada pela SMF – material para Discussão na 8ª Audiência Pública

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES [7]

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei 13.339/2022, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º. A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão e secretaria da administração municipal cuja atribuição compreender as matérias tratadas neste Código.

Art. 3º. Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa vigentes no município.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Paraná ou da União, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 4º. O Código de Posturas Municipais aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 5º. São considerados feriados no município as seguintes datas: [8]

I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;

[7] A introdução do Código de Posturas deve ser mais geral, pincelando os diversos assuntos, tirando o foco somente do Licenciamento de Atividades Econônicas.
(SMF)

[8] Sugestão de já constar no início do código, ou voltar para a sessão dos horários de funcionamento.
(SMF)

II - Carnaval – Terça-Feira Móvel;
III - Sexta-Feira da Paixão – Móvel;
IV - Páscoa – Móvel;
V - 21 de Abril – Tiradentes;
VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;
VII - Corpus Christi – móvel;
VIII - Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;
IX - 7 de Setembro – Independência do Brasil;
X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
XI - 2 de Novembro – Finados;
XII - 15 de Novembro – Proclamação da República;
XIII - 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra; (Suspenso por Liminar - ADIN 1157221-5 – OE)
XIV - 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e
XV - 25 de Dezembro – Natal.

Parágrafo único.Para efeito desta legislação, os feriados nacionais, estaduais e municipais também são considerados.

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO

CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
III - não perturbarem o trânsito público; *(Definir o que configura a "perturbação do trânsito". - Compatibilização do IPPUL)*
IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados; *(Unificar com inciso V - Compatibilização do IPPUL)*
V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e
VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 7º. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município. *(Interferência com a Lei de Parcelamento do Solo: Compatibilizar com a Lei de Parcelamento, que obriga o loteador a entregar a praça urbanizada. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Art. 8º. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública

ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§ 1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo. *("Rever prazo. Verificar possível transferência para Código Ambiental." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 9º. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 10. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas: *("A recuperação dos muros e calçadas danificados são (Art. 112) tratados no Código de Obras, verificar necessidade de ficar separado.Verificar necessidade de previsão de multa ou punição." - Compatibilização do IPPUL)*

I - à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e
II - à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 11. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 12. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 13. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
II - colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nas vias e/ou logradouros públicos, tais como: cones, mesas,[9] cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros; [10]

Art. 14. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente. *(Ampliar definição para incluir também a execução dos serviços, e não só instalação. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 15. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. *(Rever art. Citado - Compatibilização do IPPUL)* desta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

---

[9] especificando mesas
[10] "Atrapalhar - Quando a pessoa coloca objetos nas calçadas como se fosse extensão da loja dela. Atrapalhar é diferente de impedir ou embaraçar (deixar confuso).
Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes."
(CMTU)

I - atendimento às condições básicas de saneamento; e
II - à aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 17. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 18. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito. *(Interferência na Lei de Uso e Ocupação do Solo: "Viabilizar a demarcação de vagas para embarque e desembarque no lugar de estacionamento na via pública em locais com grande demanda por taxi ou carros de aplicativos (edifícios comerciais e residenciais, por exemplo). Adicionar artigo: Art. XX. Poderão ser destinadas vagas para embarque e desembarque de passageiros nas vias públicas, demarcadas pela CMTU-LD." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 19. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município. *(Rever prazo - Compatibilização do IPPUL)*

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 20. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

§ 1º Para fins deste Código considera-se via toda superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.[11]

§ 2º Para fins deste Código considera-se logradouro público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.[12]

§ 3º É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para sinalizar o trânsito.[13]

§ 4º Fica vedado às pessoas físicas e/ou jurídicas danificar, encobrir, apagar, alterar ou retirar sinalização de trânsito colocada nas vias e/ou logradouros públicos.[14]

---

[11] Criar um artigo que seja objetivo quanto à proibição de danificar sinalização de trânsito;
(CMTU)
[12] Criar um artigo que seja objetivo quanto à proibição de danificar sinalização de trânsito;
(CMTU)
[13] "Equipamentos (radar, semáforo, câmeras de monitoramento);
Sinalização (placas, pinturas, tachões);"
(CMTU)
[14] Criar um artigo que seja objetivo quanto à proibição de danificar sinalização de trânsito;
(CMTU)

Art. 21. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.[15]

Art. 22. É proibido utilizar vias e/ou logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.[16]

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no Caput.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.

Art. 23. Fica vedado às pessoas jurídicas utilizar vias e/ou logradouros públicos para comercializar veículos.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento responsável pela infração prevista no Caput.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo."

§ 3° Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da CMTU.

§ 4º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 5º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 24. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins. *("O Código de Obras, em seu Art. 48, proíbe a "permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos, contudo, o §4º desta norma coloca que eles devem ser retirados até as 18:00 do mesmo dia, caso não possam ser depositados no interior dos prédios.*
Avaliar se este tema ficará com nas duas legislações, com observações complementares (seis horas de prazo máximo em Posturas e até as 18:00) no Código de Obras.")

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.[17]

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

---

[15] "Atrapalhar" - Quando a pessoa coloca objetos nas calçadas como se fosse extensão da loja dela. Atrapalhar é diferente de impedir ou embaraçar (deixar confuso).
Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes.
(CMTU)

[16] Atualmente não há enquadramento para esses tipos de situações.
Diversas oficinas utilizam a via pública para consertar veículos ou para executar a pintura causando transtornos aos vizinhos.
E vários estacionamentos de carros utilizam a via pública para comercializar veículos.
(CMTU)

[17] Se 'via pública' engloba pedestre, a sinalização não pode advertir somente veículos.
(CMTU)

Art. 25. É proibido o estacionamento de veículos automotor sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

Parágrafo Único: Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

Art. 26. Serão removidos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) os veículos automotores com características de abandono ou irrecuperáveis.

§ 1° Considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 2° O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 3° Para fins deste artigo, consideram-se abandonados:

I - os veículos automotores que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias; e
II - os veículos irrecuperáveis que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 4° O prazo para a caracterização do abandono dos veículos terá início a partir da denúncia feita à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por qualquer Munícipe ou, ainda, da constatação do abandono por agente fiscalizador da CMTU-LD.

§ 5° Superados os prazos previstos nos §§3° e 4º deste artigo, a CMTU-LD ficará responsável pela autuação de processo administrativo que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto na Resolução n° 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, e na Lei Federal n° 8.722, de 27 de outubro de 1993, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.

§ 6° Anteriormente ao recolhimento do veículo ou sucata a CMTU-LD diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 7° A CMTU-LD verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.

§ 8° Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.

§ 9. A CMTU-LD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietário do veículo ou da sucata apreendida para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, estadia, remoção, bem como outros valores exigidos sobre o bem.

§ 10. Não se efetivando a notificação por via postal, o proprietário do bem será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Prefeitura e publicado concomitantemente no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, para o pagamento dos débitos e retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 11. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo deverá ser notificado na forma prevista nos parágrafos 10º e 11° deste artigo.

§ 12. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo ou sucata sem que o proprietário providencie

a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela CMTU-LD, que adotará todas as medidas necessárias à sua realização.

§ 13. Os valores arrecadados com a remoção, guarda e venda dos veículos serão destinados exclusivamente à renovação da frota de trânsito da CMTU-LD.

§ 14. Os serviços de remoção e guarda do bem deverão ser executados diretamente pela CMTU-LD ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro, conforme deliberação da CMTU-LD no sentido de executar com eficiência os serviços propostos em lei.

Art. 27. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando o distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos. *(Verificar se o artigo trata na verdade de distanciamento mínimo, e não máximo.)*

Art. 28. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias e/ou logradouros públicos.[18] *(Verificar se é necessário criar exceção para obras públicas (em fundos de vale, praças).)*

Art. 29. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 30. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em vias e/ou logradouros públicos.

Art. 31. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

I - realizar a prática estudantil denominada trote;
II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 32. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes. *(Unificar com Art. 29)*

Parágrafo único. No caso de infração ao disposto no caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XV desta Lei.

Art. 33. É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos, pontos e abrigos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para o transporte coletivo.[19][20]

---

[18] Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes.
(CMTU)
[19]

[20] O texto está confuso conforme está atualmente.
Deve ser desmembrado o tema sinalização do tema transporte coletivo.
(SMF)

Art. 34. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 35. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

I – mp3 e mp4 players;
II – música nos telefones celulares;
III – aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;
IV – rádio; e
V – outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.

CAPÍTULO III - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS [21]

Art. 36. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, desde que possuam registro imobiliário em nome do Município, ou, ainda, norma que declare a via como domínio público.

Conforme Lei do Sistema Viário:[22]
"Art. 7º As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:
(...)
XII - Estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 21. São denominadas Rodovias e Estradas Municipais Rurais aquelas existentes no território do Município, situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual."

Art. 37. As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas Principais; e
II - Estradas Secundárias.

Conforme Lei do Sistema Viário:[23]
"Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:
I - Principais: faixa de domínio com largura de 40,00m (quarenta metros) - considerados aqueles eixos rurais que comunicam a sede do município a outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário."
II - Secundárias: faixa de domínio com largura de 25,00m (vinte e cinco metros) - considerados aqueles trechos viários rurais que conectam as estradas principais e/ou que comportam menor fluxo rodoviário.

Art. 38 Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:[24]

I - Estradas Principais:

[21] Somente podem ser reconhecidas como estradas aquelas que cumprirem requisitos técnicos mínimos (SMAA)
[22] Compatibilização do IPPUL
[23] Compatibilização do IPPUL
[24] Compatibilização do IPPUL

a) faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);

b) nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e

c) nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).

II - Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.

Art. 39. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 40. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 41. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;[25]

II - a remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e[26]

III – a facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo. [27]

§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 42. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas e outros obstáculos, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário. [28][29]

§ 4º Na hipótese de o proprietário, após notificado, não cumprir o disposto no § 3º, o Município poderá realizar a remoção necessária, cobrando regressivamente o responsável pelo obstáculo. [30]

---

[25] Faz-se necessário incluir previsão de observância às técnicas corretas de conservação de solo, cujo descumprimento é a principal causa de danos às estradas..(SMAA)

[26] Outros objetos também podem atrapalhar o trânsito nas estradas.
(SMAA)

[27] O acesso às caixas de contenção de água, por vezes, pode estar fechado por cerca, e pode haver necessidade de conservação.
(SMAA)

[28] além de cercas, outros obstáculos podem ser necessários ser retirados.
(SMAA)

[29] Se o proprietário não retirar a cerca dentro do prazo da notificação, o Município poderá removê-la, cobrando regressivamente do responsável.
(SMAA)

[30] Se o proprietário não retirar a cerca dentro do prazo da notificação, o Município poderá removê-la, cobrando

Art. 43. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município, especialmente em dias chuvosos;
VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e *(Verificar compatibilidade com §1º do Art. 40)*
IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.
X – realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não,em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município. [31]
XI – trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada. [32]

§ 1º. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

§ 2º. Nos licenciamentos de extração de solo, moledo, ou outros minerais, realizados em favor do Município, o proprietário do imóvel onde houver a extração é responsável pela guarda, devendo facilitar o acesso a estes recursos. [33]

Art. 44. Aos que contrariarem o disposto nos artigos *(Verificar artigos citados)* desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

---

regressivamente do responsável.
(SMAA)
[31] Proibição de grandes movimentações de solo, causadas por extrações de minerais, que possam causar danos a estradas.
(SMAA)
[32] Melhor conservação das estradas, proibindo-se cargas excessivas.
(SMAA)
[33] previsão de obrigação de guarda de recursos minerais, quando o Município tiver autorização e licenciamento para extração, para posterior utilização em conservação de estradas.
(SMAA)

Art. 46. Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, quando permitido o acesso, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.[34]

Art. 47. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 48. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;
VI - o uso de copos descartáveis.
VII - os produtos quando são dispostos em buffet para autosserviço (self service), o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis ao cliente para se servir do produto de sua escolha;

Art. 49. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Art. 50. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente de acordo com a legislação específica.

§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 51. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 52. Os hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código, devem cumprir a legislação específica que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 53. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos

[34] Sem Justificativa na sugestão de alteração.
(Autarquia de Saúde)

que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 54. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Parágrafo único. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 55. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 56. É obrigatório o uso de embalagem própria para alimento, individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 57. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 58. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

Art. 59. Também é de competência da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de produtos e serviços com interesse sanitário relacionados a cosméticos, saneantes, medicamentos e produtos para saúde, desde a sua fabricação, distribuição e comercialização no varejo, utilizando-se da norma sanitária e o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 60. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 61. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Serão considerados limpos os imóveis que apresentam as seguintes condições:

I - Com ausência de mato, tais como capim, carrapicho, picão, colonhão, entre outros).
II - com ausência de resíduos, tais como entulho, rejeitos da construção civil, orgânicos, recicláveis, verdes, entre

outros.

§ 3º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 4º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 5º Caberá ao Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 62. Os proprietários de terrenos, lotes e datas, sem edificação, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD[35]. *(Rever - a redação original já abrange os lotes com e sem edificação, por não especificar um ou outro. Pela nova redação, apenas os proprietários de lotes sem edificação deveriam zelar pela sua limpeza, assim qualquer edificação isentaria o proprietário de zelar pela sua limpeza e conservação independentemente do tamanho dela no lote. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Aos proprietários de terrenos, lotes e datas nas condições previstas neste artigo, poderá ser concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 3º Independente do envio da notificação, o Município ou terceiro por ele contratado poderá executar os serviços de roçagem e/ou remoção de resíduos que se fizerem necessários.

§ 4º Independente da execução dos serviços, será exigido dos proprietários, além da multa no valor de R$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.[36]

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 7º Poderá ser enviada ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

Art. 63. Os resíduos domiciliares das habitações, disponibilizados para a coleta municipal, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados de cor preta ou branca ou dentro de latões e/ou contêineres que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.[37]

---

[35] Referente ao levantamento da reiteração das ações de nulidade da multa decapina que são julgadas procedentes em razão da inobservância do art. 169, § 1º, do Código de Posturas,sucedeu a manifestação da CMTU no sentido da necessidade de ser promovida a alteração legislativa do dispositivo, uma vez que a atual previsão do procedimento de notificação da lavratura da multa de capina dificulta a operacionalização do serviço pela Companhia.
(IPPUL – PGM)

[36] Correção monetária do valor da multa
(CMTU)

[37] Justifica-se para identificação do tipo de resíduos disposto para a coleta, visto que hoje muitos munícipes não utilizam desta separação o que dificulta a coleta; muitas vezes o gari tem que identificar que tipo de resíduo que está ensacado para daí sim realizar ou não a coleta daquele material.
(CMTU)

§ 1º A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Londrina são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas a coleta através de agentes particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, carrinhos movidos por propulsão humana ou de autopropulsão.[38]

§ 2º Os resíduos recicláveis coletados, de preferência, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela CMTU.[39]

§ 3º Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de materiais recicláveis em terrenos baldios, logradouros públicos, residências, fundos de vale ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal.[40]

§ 4º Todos os geradores, sejam eles residenciais (inclusive em condomínios), comerciais, industriais e prestadores de serviços, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos e destinar os mesmos à coleta formal do município.[41]

§ 5º Os materiais recicláveis serão armazenados, preferencialmente, em sacos plásticos de cor verde ou azul, ou recipientes distintos dos demais resíduos.[42] *(Rever definições do que não são materiais recicláveis. Avaliar limitar às definições de recicláveis e rejeito. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 6º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 7º Entende-se por resíduos não-recicláveis os orgânicos, rejeitos (papel higiênico, absorventes, fraldas, [43]preservativos, hastes flexíveis), resíduos Perigosos (assim definidos por NBR) e resíduos Classe C e D (assim definidos por resoluções CONAMA 307 e 348).

§ 8º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 9º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 10. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.

§ 11. Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos

---

[38] Justica-se para o município ter uma legislação que possa fiscalizar a atuação de coleta indevida e priorizando a coleta formal do município, fortalecendo as cooperativas e associações que possuam contrato com o município e tornando a formalização algo mais atrativo.
(CMTU)

[39] Justifica-se para o fortalecimento da formalidade e atratividade das cooperativas e associações que possuam contrato com o município.
(CMTU)

[40] Justifica-se pela necessidade de se fiscalizar os depositos irregulares de resíduos recicláveis, visto que este tipo de atividade causa muito dano ao meio ambiente, além de trazer doenças e também é insalubre.
(CMTU)

[41] Justifica-se para o fortalecimento da formalidade e atratividade das cooperativas e associações que possuam contrato com o município.
(CMTU)

[42] Justifica-se para identificação do tipo de resíduos disposto para a coleta, visto que hoje muitos munícipes não utilizam desta separação o que dificulta a coleta; muitas vezes o coletor tem que identificar que tipo de resíduo que está ensacado para dai sim realizar ou não a coleta.
(CMTU)

[43] Justifica-se pois no texto atual não consta alguns resíduos que também não são recicláveis, como os perigosos, tóxicos, da saúde
(CMTU)

proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 12. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU-LD.

Art. 64. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme Código de Obras Municipal, com aprovação de projeto Secretaria de Obras[44]. *(Texto de Interferência Lei de Uso e Ocupação do Solo: “"Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: XI. Edificação vertical: edificação com mais 2 (duas) unidades autônomas sobrepostas; Art. 8. Para as finalidades desta Lei, aplicam-se as seguintes categorias de uso do solo para as áreas localizadas nos perímetros urbanos. I. Residencial; II. Não-residencial: (...) III. Misto. Art. 11. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial: I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;*
II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público." ” ; "Sugestão de redação:
""As edificações verticais de qualquer categoria, assim como os condomínios e loteamentos de acesso controlado residenciais,..."" - Compatibilização do IPPUL)

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas. *(Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical" - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 65. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. *("Substituir o termo ""prédio"" por ""edificação"" Substituir o termo ""cidade"" por ""Município""" - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica. *(Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical" - Compatibilização do IPPUL)*

§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou reguladas por legislação específica. *(Verificar compatibilidade com SMOP e Código de Obras - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 66. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente. *(Substituir o termo "cidade" por "Município" - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - ausência de plantas, bem como, qualquer material ou objeto, que possa constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde; e
II - com ausência de materiais e/ou objetos que propiciam a proliferação de insetos e animais peçonhentos.[45]

§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

---

[44] Justifica-se pois no texto atual não consta alguns resíduos que também não são recicláveis, como os perigosos, tóxicos, da saúde
(CMTU)
[45] Existem inúmeros materiais e objetos que podem servir de criadouros dos vetores das arboviroses, bem como de animais peçonhentos, dai a importância de ampliar essa visão.
(AMS)

§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 67. As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor vigente, bem como o Código de Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, e demais legislações, no que for aplicável, bem como: *(Substituir por "As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal Participativo e suas leis complementares, no que for aplicável, bem como:" - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanizadas, independentemente da região do Município onde estiver localizada, bem como seu entorno, em uma faixa de 200 metros. *(Definir "área urbanizada" - Compatibilização do IPPUL)*

§ 2º Os proprietários dos imóveis localizados em perímetro urbano, onde ainda ocorrer plantio comercial, ou outras atividades agropastoris, deverão informar previamente o Município sobre os plantios e demais atividades agrícolas a serem realizados, bem como o responsável técnico pela lavoura, criação ou atividade. *(Definir qual secretaria será informada e de que forma - Compatibilização do IPPUL)*

§ 3º É permitido o cultivo comercial em perímetro urbano somente em imóveis não urbanizados, desde que haja comprovação de continuidade de atividade agrícola existente antes da respectiva inclusão em perímetro urbano, e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.[46] *(Rever o trecho "e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo". Exceto as atividades executadas em processo industrial por meio de estufas, laboratórios ou estruturas assemelhadas (§ 2º do Art. 16 da minuta da LUOS enviada à SMG), as atividades agropecuárias não estão contempladas dentre o rol de usos nos perímetros urbanos. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 4º Na hipótese de incidência de norma que exija parcelamento compulsório do imóvel, serão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais.[47] *(Texto de Interferência: Lei de Uso e Ocupação do Solo: § 2º do Art. 16 da minuta da LUOS - Avaliar substituição por "Em imóveis parcelados para fins urbanos, estão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais, salvo exceções da Lei de Uso e Ocupação do Solo". - Compatibilização do IPPUL)*

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal do Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar o cumprimento do que dispõe este artigo. [48]

§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplica às hortas comunitárias, as quais deverão seguir o previsto na Lei Municipal nº 12.620, de 13 de Dezembro de 2017 (Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana). [49]

§ 7º A Administração Municipal deverá regulamentar o previsto neste artigo, especial mente quanto às penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento. [50]

---

[46] Restrição de atividade agrícola em perímetro urbano.
(SMAA)
[47] Evitar conflito entre normas municipais.
(SMAA
[48] Atribuição de fiscalização.
(SMAA)
[49] Exceção das hortas comunitárias para restrição de atividades agrícolas, em razão da Lei 12620/2017.
(SMAA)
[50] Previsão de penalidades por descumprimento.

Art. 68. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos. *("Avaliar se se aplicaria para chaminés que não são ""de fogões"", e se necessário manter apenas como ""chaminés de qualquer espécie"". Avaliar se há outras soluções além da altura suficiente a serem permitidas." - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.

§ 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

Art. 69. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as: *(Compatibilizar com COHAB/SMOP - Substituir os termos favelas e residências insalubres por moradias precárias (agrupadas em favelas ou não). - Compatibilização do IPPUL)*

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III - com superlotação de moradores;
IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e
VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 70. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos. *(Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 71. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos. *(Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§ 2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 72. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada, por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras

Art. 73. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

(SMAA)

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 74. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Parágrafo único. Os veículos motorizados utilizados na realização de descarte irregular em áreas públicas e/ou terrenos vagos deverão ser autuados e poderão ser apreendidos e encaminhados aos locais conveniados pelo município.

Art. 75. A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 76. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e
IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 77. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 78. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica. *(Transferir para Código Ambiental? - Compatibilização do IPPUL)*

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento[51]. *(Unificar com Art. 79 - Compatibilização do IPPUL)*

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

[51] Sugestão de definir quem são os grandes geradores.
(SMF)

Art. 80. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 81. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

§ 1º Caberá à SEMA a fiscalização e enquadramento dos grandes geradores, devendo MENSALMENTE enviar à CMTU a listagem atualizada.[52]

§ 2º Competirá à CMTU a fiscalização para que a coleta pública municipal não seja efetuada nos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores, constantes da listagem enviada pela SEMA.[53]

Art. 82. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem contemplar as exigências de legislação específica vigente.

Art. 83. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica. *(Transferir para Código Ambiental? - Compatibilização do IPPUL)*

SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 84. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;
II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
III - quantidade e tipo de resíduos;
IV - placa do veículo; e
V - data e horário.

Art. 85. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município. *(Unificar com Art. 82 - Compatibilização do IPPUL)*

CAPÍTULO X - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 86. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

[52] Definição de competência conforme já previsto em Decreto Municipal e Lei Nacional de Resíduos Sólidos (CMTU)
[53] Definição de competência conforme já previsto em Decreto Municipal e Lei Nacional de Resíduos Sólidos (CMTU)

Art. 87. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Parágrafo único. Os recipientes só deverão ser colocados por pessoas jurídicas do ramo de atividade "caçamba" quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente. [54]*(Avaliar identificar as atividades econômicas por código CNAE, para que o descritivo não fique genérico, como "caçamba". - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 88. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

I - serão de material resistente e inquebrável;

II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei; *(Avaliar possiblidade de exigir também sinalização nos extremos para segurança, como em caminhões, e rever o prazo definido anteriormente. - Compatibilização do IPPUL)*

IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Poderá a CMTU-LD estabelecer critérios para a padronização de caçambas (por ato executivo).

Art. 89. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 90. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 91. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes deverão manter cadastro atualizado na CMTU-LD, a fim de viabilizar sua identificação.

Art. 92. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido; *(Unificar com inciso III e verificar se é necessário incluir vias com parada de veículos. Sugestão: "no leito de vias onde o estacionamento ou parada de veículos seja proibido". - Compatibilização do IPPUL)*

II - nos pontos de coletivos e de táxis;

III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - sobre a calçada; salvo quando autorizada pela CMTU, conforme § 3º.

V - a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.

VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)* desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia

[54] O intuito é permitir a colocação somente por empresas de caçambas e não particular sem cadastro CNPJ. (CMTU)

Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 2º No calçadão não será permitida a colocação de caçambas. *("Rever - inviabiliza a possibilidade de grandes obras, demolições e reconstruções de edifícios na área do "Calçadão" que, conforme definição do código, não compreende apenas as áreas defronte a Avenida Paraná. Avaliar possibilidade de que a CMTU avalie situação a situação e permita a colocação deste tipo de equipamento em alguns casos." - Compatibilização do IPPUL)*

§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Art. 93. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;
II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
III - quantidade e tipo de resíduos;
IV - numeração da caçamba; e
V - data e horário.

Art. 94. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR - fornecido pelo Município.

Art. 95. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, às expensas do infrator.

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 96. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos. [55]*(Incluir os fundos de vale e verificar outras áreas de domínio do poder público que precisariam constar neste artigo. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da CMTU e Autarquia Municipal de Saúde. [56]

[55] É inviável que a AMS fique responsável pelo controle e correções de estruturas físicas de outras instituições. Cada instituição deve assumir a responsabilidade do controle e correções necessárias no seu espaço físico. (Autarquia de Saúde)
[56] A AMS não tem estrutura para remoção dos resíduos sólidos depositados em local irregular, sendo competência da CMTU, assim vemos a importância da parceria. Podemos avaliar a definição de responsabildades de cada secretaria nesses casos.

Art. 97. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 98. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos. *(Unificar com Art. 94 - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 99. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados devem garantir o acesso, ao seus respectivos imóveis, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização dos ambientes com objetivo de evitar a proliferação de Vetores, Zoonoses e/ou Animais Peçonhentos. [57]

Parágrafo único. Vistorias poderão contar com a utilização de drones[58] dispensando prévia autorização do proprietário do imóvel.

TÍTULO III - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 100. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.

Art. 101. Fica criada a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde. [59]

Parágrafo Único. Até que a UVZ esteja em pleno funcionamento suas atividades ficam a cargo da Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Ambiental. [60]

Art. 102. A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, que atualmente está no organograma da Autarquia Municipal de Saúde, passa a executar suas ações dentro das normativas do Centro de Bem Estar animal.

Art. 103. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
III – manter a vacinação em dia;
IV – proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
V – proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
VI – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

(Autarquia de Saúde)
[57]Talvez fosse o caso de disciplinar também a recusa do acesso ao imóvel, a entrada em imóveis fechados sem localização do proprietário e os imóveis que estão sob responsabilidade das imobiliárias.
(Autarquia de Saúde)
[58] Esse Título deve ser analisado também pela SEMA, tendo em vista muitas ações em conjunto com a Saúde - Vigilância Ambiental.
(Autarquia de Saúde)
[59] Não existe Centro de Zoonose no organograma e em atividade.
(Autarquia de Saúde)
[60] Aqui não seria o caso de supressão, mas de ajuste da nova nomenclatura do Ministério da Saúde. Quanto ao funcionamento há o interesse da gestão em construir uma UVZ, sendo questão de captação de recursos.
(Autarquia de Saúde)

VII - Em caso de morte do animal, cabe ao seu tutor providenciar o enterro/cremação do mesmo.[61]

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 104. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;
II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
III – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira para cães de médio, grande e gigante porte, como: [62]Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais;
IV – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas, sob a responsabilidade da CMTU, placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município. [63]

A**rt. 105.** Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 106. Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. *(Unificar com inciso III do Art. 101 - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 107. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 108. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 109. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 110. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

---

[61] Justifica-se para que não fique animais mortos jogados nas vias ou em locais inapropriados, gerando desconforto à população e risco de doenças
(SMF)
[62] sugestão de alteração de texto com supressão do termo cão de guarda.
(Autarquia Municipal de Saúde)
[63] Necessária definição de responsabilidade na colocação de placas.
(Autarquia de Saúde)

Art. 111. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE[64]. *(Art. 109. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 112. Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.

Art. 113. Compete à AMS, através da Vigilância Sanitária e/ou Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.[65]

Art. 114. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 115. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

Art. 116. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Unidade de Vigilância de Zoonoses e desde que:

I – seja efetuada com a emissão de nota fiscal;
II – o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;
III – no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;
IV – seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;
V – a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:
a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;
b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e
c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia; **d)** o piso do local de exposição deve ter condições que garantam o conforto animal, garantindo dimensões adequadas ao tamanho da pata dos animais expostos
VI – os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea "c" do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranqüilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental a fiscalização do comércio de animais de companhia.[66]
§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 117. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em

[64] Sugestão de supressão dos parágrafos 1º e 2º - Talvez não seja o caso de simplesmente suprimir mas avaliar esse credenciamento ser junto à SEMA e Vigilância Ambiental onde couber.
(Autarquia de Saúde)
[65] Justifica-se, pois, atualmente, como não existe o Centro de Zoonoses de fato, as medidas cabiveis quanto a animais mortos não fica claro o agente competente para realizar o recolhimento. Esta alteração é para deixar claro de quem é a competência.
(CMTU)
[66] Os dois órgãos fiscalizadores fazem vistorias nos estabelecimentos com objetivos diferentes.
(Autarquia de Saúde)

locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 118. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu cadastro no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 119. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.

§ 1° A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 2° As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 3° Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos. [67]

§ 5° Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§ 6° A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação atestada como irreversível.

§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

[67] fazer a definicão da autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos. SEMA ou SAÚDE pela UVZ?
(Autarquia de Saúde)

§ 8° O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem. [68]

§ 9° Para efeito do parágrafo 8° considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e
II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do “Anexo Único”, parte integrante Lei nº 12.311, de 29 de julho de 2015.

§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração. [69]

§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto.

Art. 120. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais. *(Unificar com §6º do Art. 117)*

Art. 121. Compete ao Município de Londrina:

I - cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;
II - realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
III - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;
IV - estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e
V - somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.

Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 122. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
III – o trabalho noturno e aos domingos;
IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;

[68] com definição de responsabilidade pelos procedimentos.
(Autarquia de Saúde)
[69] Avaliar também com a SEMA tendo em vista a legislação específica sobre o Bem-Estar Animal.
(Autarquia de Saúde)

VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e

VIII – o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA e a SAÚDE - UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.

TÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

Art. 123. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e à Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 124. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

TÍTULO V - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 125. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

Art. 126. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 127. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá manter

permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta Lei. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 9º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções: (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos; (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)
II – após 31 e até 61 dias sem regularização, multa de R$ 3.000,00 (três mil reais); e (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)
III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta Lei.

§ 10. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 11. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta Lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.(Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.(Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

Art. 128. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 130. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 131. Fica proibida a emissão de ruídos sonoros, fixos ou móveis, provenientes de propaganda ou publicidade a menos de 200m (duzentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de longa permanência para idosos, instituições de ensino e instituições religiosas. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.093,

de 29 de junho de 2020)

Parágrafo único. No que pertine às instituições de ensino e às instituições religiosas, fica proibida a emissão de ruídos sonoros nos períodos de aulas e celebrações, respectivamente. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.093, de 29 de junho de 2020)

Art. 132. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás. *(Verificar quanto aos trabalhos intrinsecamente ruidosos, como operação de aeronaves, shows da exposição, certos procedimentos de construção civil. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos deverão adotar medidas para restringir sua visualização exclusivamente ao público específico. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.561, de 3 de abril de 2023)

§ 1º Crianças e adolescentes, como conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico.

§ 2º A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e de materiais eróticos e pornográficos por crianças e por adolescentes.

§ 4° Os valores eventualmente arrecadados em decorrência de penalidades aplicadas pelo descumprimento das regras deste artigo serão destinados às políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 134. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas. *("Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: XIII. Evento: festas, congressos, reuniões e assemelhados, independentemente de sua natureza, executados em caráter temporário e/ou esporádico;" - Compatibilização do IPPUL com Lei de Uso e Ocupação do Solo.)*

Art. 135. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica. (Incluído pelo art. 5º da Lei nº 12.230 de 29 de dezembro de 2014.)

Art. 136. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

Art. 137. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 138. A autorização será expedida exclusivamente para pessoas jurídicas após a quitação dos tributos

municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 139. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio. *("Definir se a adequação deve ser prévia à execução da atividade e também condição para a manutenção da licença.*
Avaliar definir parâmetros, como os das normas ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento.
Avaliar se se aplicaria a academias de ginástica, igrejas e outras atividades, além de serviços de entretenimento.")

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 141. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, de trânsito, e quando for o caso, pelas autoridades ambientais; e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 142. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 143. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 144. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

TÍTULO VII - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 145. [70]Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em vias e/ou logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso: *("Avaliar definir a atividade ambulante antes do detalhamento das atividades e incluir serviços ambulantes (reparação de panelas, etc.). Avaliar a criação de um conceito amplo que abranja todos os tipos de mercadorias comercializadas, sem necessariamente usar exemplos. A proposta de inclusão abre a permissão para a venda de algum produto correlato não concebido à priori, mas submete a aprovação do mesmo à CMTU e/ou Comissão Permanente. Incluir na redação do artigo termos "como produtos XXX" e "e congêneres" indica que bens de tipo parecido poderão ser também vendidos. Exemplo: durante as festas de final do ano, os ambulantes ao redor do lago (por exemplo) vendem brinquedos, bolas, balões. Rever necessidade de elencar todas as mercadorias passíveis de venda." - Compatibilização do IPPUL)*

I – Veículo de propulsão humana;
II – Trailer; ou
III – Veículo de autopropulsão[71].

[70] Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante.
(CMTU)
[71] Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio

§ 1º São considerados veículos de autopropulsão aqueles que têm propriedade de se impelirem por seus próprios meios. [72]*("Avaliar se lanches, sucos e balas/chocolates se caracterizariam como três produtos. Verificar necessidade de restringir a quantidade. Sugestão: restringir à necessidade de que os produtos (não necessariamente alimentos) sejam todos correlatos". - Compatibilização do IPPUL)*

§ 2º O veículo referido no inciso III do artigo 77 somente poderá ser autorizado, sob análise do órgão de trânsito competente, desde que não gere transtornos ao trânsito e/ou aos usuários da via.[73]

§ 3º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 4º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 5º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais autorizados.[74]

§ 6º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 7º Fica proibida a venda ambulante de qualquer mercadorias não previstas neste capítulo, exceto os que se assemelham aos produtos já listados a critério da CMTU e/ou Comissão Permanente.[75] *Avaliar junto com artigo 139 - Compatibilização do IPPUL)*

§ 8º Fica proibida a comercialização ambulante de produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 metros dos locais onde estas funcionam.[76] *(Sugestão: "nas suas proximidades, quando elas estiverem em funcionamento". - Compatibilização do IPPUL)*

§ 9º A venda ambulante em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização.[77] *(Verificar se seriam permitidos reparo de panelas, venda de ovos, pamonha, churros, verduras, tradicionalmente em veículos motorizados que não ocupam "pontos fixos". - Contabilização do IPPUL)*

§ 10 Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.[78]

§ 11 Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

---

ambulante.
(CMTU)

[72] Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante.
(CMTU)

[73] Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante.
(CMTU)

[74] Demarcados é diferente de autorizados.
(CMTU)

[75] Listagem que limita o comércio de outros produtos
(CMTU)

[76] Não deve ser autorizado vendedor ambulante próximo as feiras livres que venda produtos similares aos lá comercializados.
(CMTU)

[77] Vaga exclusiva para vendedor ambulante não é permitida pelo CTB. Deve-se assim revogar a Lei Municipal n.º 12.710, de 25 de maio de 2018.
Qualquer implantação de vaga que contrarie as disposições do CTB ou do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito inviabiliza qualquer tipo de aplicação de sanção, inclusive em relação à aplicação de multas de trânsito.
(CMTU)

[78] agilizar os processos por meio eletrônico
(Autarquia Municipal de Saúde)

§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo. *(Verificar citação do § 4º deste artigo. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 13 Não será concedido mais de um alvará de licença de ambulante a qualquer pessoa física.

§ 14 Não será permitido a autorização de mais de um local por alvará. *(Verificar necessidade - se a demanda for interessante em um ponto e, em outro momento, em outro lugar, seria possível permitir a soma dos dois (ou mais) lugares? - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 146. Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

I – Sindicato do Comércio Varejista;
II – Vigilância Sanitária;
III – Câmara Municipal de Londrina;
IV – CMTU;
V – Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada com deliberações preferencialmente por meio de sistema eletrônico de processos - SEI. [79]

§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária, se necessário.[80]

§ 3º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente. *(Retirar a necessidade do IPPUL estipular estas áreas. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 147. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.[81]

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;
II - número de inscrição;
III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;
IV - horário e local;

---

[79] agilizar os processos por meio eletrônico
(Autarquia Municipal de Saúde)
[80] Supressão da apresentação de licença sanitária.
(Autarquia de Saúde) / Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará
(CMTU)
[81] Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará
(CMTU)

V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e

VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes. *("Compatibilizar com Código de Obras: Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual. (...) § 2º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitscheck, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 148. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

Art. 149. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Art. 150. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;

VI - manter o Alvará de Licença do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;[82] [83]

VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 151. Fica vedado ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

---

[82] Suprimir "e a licença sanitária".
(Autarquia de Saúde)

[83] Rever a nomenclatura "Alvará de Licença" pois trata-se de autorização da CMTU.
(SMF)

XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e
XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas. *(Rever necessidade de distanciamento de escolas. Definir o que são consideradas áreas residenciais. - Compatibilização do IPPUL)*
XV - comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão de hospitais, unidades básicas de saúde e pronto atendimento. [84]*("Avaliar se há norma ou definição da AMS quanto ao risco de contaminação. Há estabelecimentos com atividade (CNAE) de hospital em praticamente todo o centro da cidade, o que proibiria o comércio ambulante nessa área." - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região .

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.

Art. 152. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - advertência verbal;
II - advertência, por escrito;[85]
III - apreensão da mercadoria;
IV - multa;
V - suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
VI - revogação do Alvará de Autorização; e
VII - aplicação concomitante de sanções.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio, em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias, expondo a propriedade da mercadoria apreendida. [86]

§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 153. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

---

[84] Aglomeração de pessoas e risco de contaminação.
(CMTU)
[85] Notificação passa a ideia de multa, não de advertência.
(CMTU)
[86] Retirar: declaração registrada em cartório.
(CMTU)

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e
IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 154. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 155. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal, em vias e/ou logradouros públicos, é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.[87]

Parágrafo único. Exceto nas áreas abertas pertencentes aos próprios públicos.[88]

Art. 156. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

157. Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade: *(Definir o que é o Plano de Reurbanização - Compatibilização do IPPUL)*

I - Praça Gabriel Martins;
II - Praça Willie Davids;
III - Praça Marechal Floriano Peixoto;
IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
V - Praça XV de Novembro;
VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;
VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e
IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

Art. 158. A área integrante do "Calçadão" será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 159. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel: *(Analisar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização IPPUL)*

I - floricultura;
II - bancas de jornal e revistas;
III - café;

[87] Alterar para "colaboração da Vigilância Sanitária" (Autarquia de Saúde)
[88] Próprios públicos não é competência da CMTU-LD (CMTU)

IV - sorvete; e

V - serviços públicos. *(Avaliar se outras atividades poderiam ser incorporadas na lista de permissões? (ex.: restaurante). Avaliar possibilidade de definição por código CNAE em decreto do executivo. - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.

Art. 160. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.

Art. 161. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

Art. 162. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 163. O quiosque deverá possuir instalações sanitárias para ambos os sexos em quantidades suficientes conforme legislação específica, garantindo ainda as condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 164. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;
III - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU; *(Avaliar se esse horário poderia estar alinhado com o funcionamento das demais atividades comerciais e de serviços, inclusive nos finais de semana em que o horário do comércio é ampliado. Verificar a compatibilização dos permissionários com os demais comércios e serviços. - Compatibilização do IPPUL)*
V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;
VI - manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;
VII - pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;
VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;
IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
X - recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;
XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;
XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e
XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;

Parágrafo único. Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Art. 165. É proibido no Calçadão: *(Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização do IPPUL)*

I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;

II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;

III - sentar-se, por os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;

IV - a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal , eleitoral e/ou as autorizadas pela CMTU-LD.[89]

V - o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e

VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam por em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Pixar e/ou colar qualquer tipo de elemento no mobiliário urbano, paredes e/ou escadarias, ainda que sejam expressões de caráter religioso, político ou social.[90]

SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 166. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h. *(Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão. *(Avaliar incluir transporte por aplicativos. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 167. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido. *(Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser ressarcido pelo responsável, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 168. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual. *("Rever - se um prédio for demolido no calçadão, a construção de outro é inviabilizada por este artigo (elevadores, escadas rolantes, gruas e outras estruturas pesadas). Avaliar a dispensa de análise da CMTU para a tração manual e necessidade para outros tipos de transporte. Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 169. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 170. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:

---

[89] Estar em consonância com a Lei Municipal n.º 10.966/2010 - PROJETO CIDADE LIMPA (CMTU)

[90] Abarcar mais tipos de infrações (CMTU)

I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
II - mera conveniência do Município; e
III - quando necessário, por razões de segurança coletiva.

Art. 171. Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 172. Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.

Art. 173. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS

SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 174. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§ 2º As mercadorias alimentícias são classificadas em: *("Avaliar descrever conceitualmente que produtos alimentícios in natura e com processamento (exceto bebidas alcoólicas?) podem ser vendidos, para não fechar demais o escopo da comercialização. Avaliar se nas mercadorias artesanais uma definição mais abrangente poderia ser feita, senão um artista não poderia vender seus CDs autorais e afins." - Compatibilização do IPPUL.)*

a) "in natura": hortifrutigranjeiros, cereais e peixes;
b) industrializadas ou processadas: doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro,caldo de cana, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e bebidas não alcoólicas, exceto suco natural.[91]

§ 3º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

a) plantas naturais, cortadas ou em vasos, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e[92]
b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 4º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

Art. 175. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 176. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das

[91] Bebidas alcoólicas não podem ser comercializadas no espaço público, e o suco natural não é liberado pelo Vigilância Sanitária
(CMTU)
[92] Incluir outras plantas, não somente flores
(CMTU)

Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina. *(Verificar - As feiras do produtor são criadas ou extintas pela SMAA sem necessidade de aprovação da Câmara (Art. 180) - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 177. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 178. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 179. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas: *(Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente. - Compatibilização do IPPUL)*

I - 2m de frente por 3m de fundo;
II- 3m de frente por 3m de fundo
III - 4m de frente por 3m de fundo;
IV - 6m de frente por 3m de fundo;
V - 8m de frente por 3m de fundo;
VI - 10m de frente por 3m de fundo; e
VII - 12m de frente por 3m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 180. Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 181. As Feiras do Produtor têm por finalidade principal incentivar a produção de alimentos, preferencialmente no Município de Londrina, através da comercialização de forma direta aos consumidores urbanos, proporcionando a aquisição de alimentos frescos e com preços acessíveis. [93]

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) poderá organizar Feiras de Produtos Orgânicos, as quais, além da finalidade deste artigo, deverão ter por objetivo a promoção de circuitos curtos de comercialização de produtos orgânicos certificados.

Art. 182. Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

Art. 183. É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos: *(Ver observações para o Art. 168 - Compatibilização do IPPUL)*

a) I - In Natura: hortifrutigrangeiros
b) I - alimentícias "in natura": hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos; [94]

[93] a) Atualização de redação, para melhor descrever o objetivo das feiras do produtor. (SMAA)
[94] a) Adequação de redação, sendo que os alimentos processados previstos na nova redação do inciso III deste

a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;[95]
b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol; [96]
a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;
b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;"
III - Processados: sucos, caldo de cana, conservas, compotas, doces, frituras,[97] panificação;
IV - Alimentos de origem animal: embutidos, frios, defumados, queijo, mel, ovos;[98]
V - Plantas ornamentais: flores, arranjos e substratos. [99]

§ 1º. As mercadorias comercializadas devem ser produzidas pelos próprios feirantes, podendo a SMAA, com a finalidade de abastecer a Feira do Produtor, ou torná-la mais atraente, autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município, conforme regulamento próprio.

§ 2º. A comercialização de embutidos, frios e defumados, bem como alimentos manipulados e/ou processados deverá ser precedida de Licença sanitária e certificado de curso de manipulação de alimentos.

§ 3º Os produtos de origem animal devem possuir Registro de Alimentos, procedido junto ao respectivo órgão competente do Município, Estado ou União.
§ 4º Os frios, derivados de leite, sobremesas e outras preparações com laticínio, bem como outros alimentos que necessitam de refrigeração, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária. [100]

Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Art. 184. Nas Feiras de Produtos Orgânicos podem ser comercializados os produtos permitidos pelo artigo anterior, bem como cosméticos, artigos de vestuário, e outros produtos não alimentícios, desde que Certificados em Conformidade Orgânica. *(Conflita com o Art. 176, que não permite a venda de cosméticos. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 185. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a criação da Comissão de Organização da Feira do Produtor, a qual será constituída com 1 (um) representante de cada Feira do Produtor, e mesmo número de servidores de carreira da própria SMAA. [101]

---

mesmo artigo
(SMAA)
[95] a) Previsão de alimentos manipulados, para os quais será exigido curso de manipulação de alimentos e licença sanitária, conforme nova redação do parágrafo 2º; os demais alimentos passam a ser previstos nos incisos III e IV
(SMAA)
[96] a) Previsão de alimentos manipulados, para os quais será exigido curso de manipulação de alimentos e licença sanitária, conforme nova redação do parágrafo 2º; os demais alimentos passam a ser previstos nos incisos III e IV
(SMAA)
[97] As flores naturais passam a ser previstas no inciso V, o inciso III passa a prever alimentos processados, para os quais será exigido curso de manipulação de alimentos e licença sanitária, conforme nova redação do parágrafo 2º.
(SMAA)
[98] Os produtor artesanais já têm feira específica (feira do feito à mão); assim, o inciso IV passa a regulamentar produtos de origem animal, em razão da necessidade de atendimento às normas específicas, conforme nova redação dos parágrafos 2º, 3º e 4º.
(SMAA)
[99] Antes disposto no inciso IV, necessita de atualização de redação, com previsão de comércio dos produtos que atualmente são disponibilizados pelos feirantes, e que não oferecem risco à saúde.
[100] Adequação de redação às normas sanitárias vigentes.
(SMAA)
[101] Diminuir entraves aos processos, tornando-os mais dinâmicos, democráticos e eficientes, com participação mais direta dos feirantes.
(Sem identificação do órgão na sugestão de alteração.)

§ 1º. Compete à Comissão de Organização da Feira do Produtor:

I - organizar as feiras do produtor, inclusive quanto aos locais de montagem das bancas, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
II - reunir-se mensalmente para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à SMAA;
III - opinar sobre:
a) chamamento público para ingresso de novos participantes;
b) permuta de
locais e ampliações de bancas;
c) pedidos de afastamento;
d) cassação do alvará de licença;
e) qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

§ 2º: Poderão comparecer às reuniões da Comissão de Organização da Feira do Produtor os demais participantes.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO[102]

Art. 186. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;
II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;
V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e
VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 187. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

Art. 188. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

Art. 189. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão: *(Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente, igual ao Art. 173 - Compatibilização do IPPUL)*

I - comércio de produtos "in natura": 4 m de frente por 3 m de profundidade; [103]
II - comércio de Alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 m de frente por 2 m de profundidade;
III - comércio de produtos não alimentícios, nos casos permitidos pelo artigo 113-A desta Lei: 3 m de frente por 2 m de profundidade. [104]

---

[102] Descrição de competências da comissão de organização da feira do produtor.
(SMAA)
[103] O produtor precisa demonstrar, no prazo de um ano, a necessidade de utilizar 18 m² de banca.
(SMAA)
[104] Atualização de redação, sendo desnecessário utilizar outras cores nas bancas, além da verde, conforme alteração do art. 119.
(SMAA)

§ 1º: As bancas de comércio de produtos "in natura" poderão ter suas dimensões alteradas para 6 m de frente por 3 m de profundidade após 1 (um) ano de atividade, contado da expedição do alvará de licença, mediante requerimento e aprovação da Comissão de Organização da Feira do Produtor. [105]

§ 2º As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 190. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação, na cor verde. [106]

Art. 191. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 192. É proibida a venda de quaisquer mercadorias que não constem no respectivo alvará de licença, e das que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária. [107]

Parágrafo único. Os alimentos expostos para venda considerados pela fiscalização como impróprios para consumo deverão ser recolhidos pela autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. [108]

Art. 193. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada vinte feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e
III - participar da Comissão das Feiras.

Parágrafo único. A eleição para coordenador deverá ser realizada a cada dois anos, permitida a recondução.[109]

Art. 194. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

I - demanda de população;
II - localização viável;
III - interesse da população local;
IV - interesse da Administração Municipal; e
V - interesse dos produtores, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

Art. 195. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas. *(Verificar possibilidade de unificar ao máximo as definições entre feiras livres e feira da lua. - Compatibilização do IPPUL)*

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 196. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se

---

[105] Conforme nova redação do inciso I, as bancas de produtos "in natura" começam com 12 m.
(SMAA)
[106] A cor verde é a mais adequada para a feira, em razão de ser a cor já utilizada por todas as bancas. A padronização em uma só cor é mais harmônica visualmente.
(SMAA)
[107] Há necessidade de se constar no respectivo alvará todas as mercadorias a serem comercializadas, uma vez que a produção deve ser comprovada em vistoria, e aprovada previamente sua comercialização.
(SMAA)
[108] A mercadoria imprópria para consumo deve ser retirada pelas autoridades, para não permitir riscos à saúde do consumidor, devendo também ser aplicadas sanções, para coibir a prática de venda destes produtos.
(SMAA)
[109]

cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.

Art. 197. Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:

I - hortifrutigranjeiros, processados e/ou "in natura";
II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos industrializados. [110]
III - comidas típicas;
IV - gêneros alimentícios; e
V - produtos artesanais.

Art. 198. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 199. Caberão à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

SEÇÃO IV - DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

Art. 200. A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:

I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;
III – na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e
IV – às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Art. 201. A Feira do "Feito à Mão" tem por finalidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - valorizar os produtos artesanais de Londrina; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III - promover geração de trabalho e renda.(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 202. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do "Feito à Mão" serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:

I – indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
II – tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;

110

III – regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;
IV – contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e
V - habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

§1º. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por decreto.

§ 2º. Fica proibido o comércio de produtos artesanais com finalidade de limpeza e higiene domiciliar (saneantes, domissanitários) e de higiene pessoal e cosméticos [111]

Art. 203. Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;
II – CPF;
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

I – carteira de identidade;
II – (Suprimir)
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas: *(Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente - para possibilitar que o feirante participe de diferentes feiras - Compatibilização do IPPUL)*

I - 2m de frente por 3m de fundo
II - 3m de frente por 3m de fundo
III - 4m de frente por 3m de fundo[112]

Art. 204. A autorização, para exploração de produtos artesanais, é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.[113]

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER
SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES
Art. 205. Os feirantes são obrigados a: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

[111] Sem Justificativa na sugestão de alteração.
(Autarquia de Saúde)
[112] São as mais utilizadas atualmente.
(CMTU)
[113] Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará
(CMTU)

II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.[114]

VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.[115]

VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;

X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XII - portar crachá de identificação. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 206. É proibido ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; sob pena de notificação e/ou autuação.[116] *(Unificar com Art. 205 - mais detalhado - Compatibilização do IPPUL)*

II - venda de bebidas alcoólicas;

III - transferência da autorização; exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.[117]

IV - apresentar-se em estado de embriaguez; e

V - portar-se com indisciplina e algazarra.

SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 207. Os interessados em participar das feiras deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

[114] Deixar claro a responsabilidade em manter o local limpo ao final da feira.
(CMTU)

[115] Deixar claro a responsabilidade em manter o local limpo ao final da feira.
(CMTU)

[116] Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará
(CMTU)

[117] Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará
(CMTU)

I – carteira de identidade;
II – CPF;
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e
V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei, exceto feira do produtor.

§ 2º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

I – carteira de identidade
II – CPF; e
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 3º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.[118]

Art. 208. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de notificação e autuação.[119]

Art. 209. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 210. O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação poderá importar em notificação e revogação do alvará.[120]

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, junto com a cópia do comprovante de residência atualizado. [121]

Art. 211. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar em outro local que ficará a critério da CMTU-LD.[122]

Art. 212. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou da SMAA.

Art. 213. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.

---

[118] Feira do produtor é de competencia do Secretaria municipal de Agricultura e abastecimento
(CMTU)
[119] Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará
(CMTU)
[120] Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará
(CMTU)
[121] Sem necessiadde de apresentação do RG e CPF
(CMTU)
[122] Sem a necessidade de passar pela Comissão Geal das Feiras, tendo em vista que as reuniões da Comissão acontece esporadicamnete.
(CMTU)

Parágrafo único. Poderá ser transferido em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.[123]

Art. 214. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, ou tiver seu alvará revogado, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior. [124]

Art. 215. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, (lembrar da figura do preposto, caso seja incluído).sob pena de notificação e autuação.[125]

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD:

I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;
II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 217. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e
II - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;

Art. 218. A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;
II - um representante das feiras livres;
III - um representante da feira da lua;
IV - um representante da feira "do feito à mão";
V - um representante da feira do produtor; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VI - um representante da Câmara Municipal;
VII - um representante da Vigilância Sanitária;
VIII - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio na feira livre, noturna e feira do feito à mão.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes

[123] Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará
(CMTU)
[124] Para abranger os alvarás revogados, não somente os baixados
(CMTU)
[125] Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará
(CMTU)

das respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 4º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD que poderá ser reconduzido.

Art. 219. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras livres e do Produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão. [126]

II - o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado às 16 horas e deverá encerrar-se às 18 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;

III – o trabalho de montagem da Feira de Produtos Orgânicos deverá ser iniciado a partir das 7 horas, e as vendas deverão iniciar-se às 8 horas e encerrar-se às 12 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.[127]

IV - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

V - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente definidos pela CMTU e pela Comissão de Organização da Feira do Produtor, nos casos em que esta for a competente, respeitado o horário para esse procedimento; [128]

VI - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

VII - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;

VIII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IX - os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;

X – o desmonte das feiras livres e da Feira do Produtor poderá iniciar-se às 11 horas e deverá encerrar-se até às 13 horas, e o desmonte da feira de Produtos Orgânicos poderá ser iniciado às 12 horas e deverá encerrar-se até às 14 horas. [129]

XI - o desmonte da feira da lua poderá iniciar-se às 22 horas e encerrar-se às 24 horas; e

XII - o desmonte das feiras do "Feito à Mão" poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no artigo 130.

§ 1º Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

§ 2º Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas

[126] Eventualmente, pode ser necessário alterar horário das feiras, por razões de imprevisibilidade.
(SMAA)

[127] Previsão das feiras de produtos orgânicos. Eventualmente, pode ser necessário alterar horário das feiras, por razões de imprevisibilidade.
(SMAA)

[128] Os feirantes devem ser ouvidos previamente, através da Comissão de Organização da Feira do Produtor.
(SMAA)

[129] Adequação de redação em razão da previsão das feiras de produtos orgânicos.
(SMAA)

pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

§ 3º pela inobservância das disposições deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - notificação;
II - autuação.[130]

Art. 220. Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.

Art. 221. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter registro junto aos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

TÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 222. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a valorização do ambiente natural e construído;
III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 223. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;
II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 224. Não são considerados anúncios:

I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
II - as denominações de prédios e condomínios;
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta; *(Incluir Administração Indireta (AMS, IPPUL, etc)*
V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados); (*Avaliar substituir por "Os*

[130] Ausência de possíveis punições.
(CMTU)

que contenham as modalidades de pagamento aceitas nos estabelecimentos comerciais (...)".)

VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e

IX - Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em veículos automotores, com o objetivo de identificar seu responsável e/ou proprietário.[131]

Art. 225. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;

III - Os anúncios deverão respeitar a distância mínima de 2,00m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção de rede;[132]

IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e

V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 226. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva. *(Avaliar substituir "Estádio do Café" por termo mais genérico que abarque todas as propriedades do poder público municipal (VGD, autódromo, rodoviária). Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

§ 2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

§ 3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

Art. 227. Não será permitida a publicidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

V - que contenha incorreções de linguagem; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial) *(Definir*

[131] Ficar igual a Lei 10.966/2010 (CMTU)

[132] Ficar igual a Lei 10.966/2010 (CMTU)

o que será considerado terreno baldio (lotes não parcelados, sem construções, etc).- Compatibilização do IPPUL)

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XII - nos templos e casas de oração; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 228. A licença para instalação e/ou veiculação de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal; e

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

Parágrafo único. Poderá ser admitida assinatura digital do proprietário do imóvel desde que junto a ela seja apresentada o código ou chave de identificação que comprove a validade e autenticidade da mesma.

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação;

g) sistema de iluminação, quando houver;

h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - registro de responsabilidade técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pelo profissional responsável, pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.[133]

Art. 229. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado. *(Unificar com alínea g do inciso IV do Art. 222. - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 230. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores. *(Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical" - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 231. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 232. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

[133] Ficar igual a Lei 10.966/2010 (CMTU)

I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias
públicas, contados do ponto fixado para a atividade. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será autuada, poderá ter o material apreendido e, em caso de reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias.

§ 8º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 3 dias úteis do início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização.

Art. 233. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.

§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. *(Unificar com Inciso III do Art. 226 - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 234. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 235 Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 236. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

Art. 237. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial).

Art. 238. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica. *(Avaliar supressão - As dimensões já estão definidas no Art. 226. - Compatibilização do IPPUL)*

TÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:
I - públicos municipais; e
II - particulares.

Art. 240. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 241. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 242. A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização, por meio de licitação da ACESF.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243. Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 244. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.

Art. 245. Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 246. Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 247. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade. *(Unificar com Art. 240 e 256 - Compatibilização do IPPUL)*

SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 248. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais. [134]

[134] Cemitérios, segundo Resolução Estadual nº 0029/22011, são obrigados a apresentar um Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue - PGPCD para aprovação da Vigilância Ambiental.

Art. 249. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 250. A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais, concluído no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento, às vias internas de circulação e de separação de quadras, atendidas as disposições legais.

Parágrafo único São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão (CVCO) da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 251 O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, prorrogável por igual período, a critério da ACESF.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Art. 252. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade. *("Substituir ""zona"" por ""região"" Avaliar suprimir número pré-definido por região, devido a aumento de demanda" - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo Único - Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no caput deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 10% (dez por cento) destinados à inumação de indigentes ou de pessoas de baixa renda definidas pela ACESF.

SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

Art. 253. Os cemitérios serão de três tipos:

I - convencionais;
II - cemitérios-parques; e
III - cemitérios verticais

Art. 254. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, segundo as disposições emanadas pela ACESF, conforme regulamentação por decreto.

Art. 255. Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura. *(Interferência na Lei de Parcelamento do Solo - "Art. 44. Os loteamentos de Cemitérios-Parque poderão adotar os seguintes requisitos urbanísticos especiais: (...) Parágrafo único. Entende-se por Cemitério-Parque aquele predominantemente recoberto por vegetação, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por lápide de pequenas dimensões ao nível do chão." - Compatibilização do IPPUL)*

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 256 Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à

(Autarquia de Saúde)

ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§ 2º Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 257. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Art. 258. Não se permitirá nos cemitérios:

I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
II - a perturbação da ordem e tranquilidade;
III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:
a) somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;
b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos.
IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;
V - a prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito;
VI - a prática de mendicância;
VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e
X - a realização de festejos e diversões.
XI - a utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);
XII - escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;
XIII - pisar ou caminhar sobre as sepulturas;
XIV - pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.

Art. 259 - Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Art. 260. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código. [135]

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado pelo Município para atualização do IPTU e taxas. [136]

SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES

Art. 261. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta

[135] Necessidade de atualização das multas, e em razão de maior lesividade de algumas condutas.
(ACESF)
[136] As multas devem ser atualizadas anualmente.
(SMAA)

conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.

Art. 262. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.

Art. 263. As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF. **Parágrafo único.** Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 264. Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.

I - para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e

II - para infantes, um metro e cinquenta centímetros de cumprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.

Art. 265. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente.

Art. 266. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir a certidão de óbito lavrada em cartório.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.

Art. 267. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 268. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§ 1º Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§ 2º Excluem-se desta norma, os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), nestes casos deverá tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.

§ 3º Ficam também excluídos os casos onde há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 269. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)* desta lei.

Art. 270. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 271. A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.

Art. 272. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 273. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 274. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES

Art. 275. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

I. após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, e
II. após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 276. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e
II - para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior. *(Verificar se o termo "sepultamento" deve ser corrigido por "exumações" - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 277. A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

I - o nome do falecido e filiação;
II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
III - número da sepultura e da quadra;
IV - nome do cemitério em que foi sepultado;
V - fins a que se destina a exumação; e
VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 278. Decorridos os prazos previstos no art. 300 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

Art. 279. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

I – autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;
II - a razão do pedido;
III - certidão de óbito; e
IV – vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 280. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 281. Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

Art. 282. As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente,

ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)* desta lei.

SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 283. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

I - identificação e autorização do concessionário do jazigo tanto do cemitério de origem, bem como o de destino;
II - Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;
III - a razão do pedido;
IV - Certidão de óbito; e
V - Na hipótese de translado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por decreto.

Art. 284. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 285. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no art. 308.

Art. 286. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação. *(Unificar com inciso II do art. 281 - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 287. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 288. A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES
SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 289. As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

§ 1º As concessões poderão ser:

I - de uso temporário;
II - de uso perpétuo.

§ 2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei;

§ 3º A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:

I- No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.
II. No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina,

devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 290. As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

Art. 291. No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e
II - a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.
III - Assinatura do instrumento contratual.

§1º. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2º. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§ 4°. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Art. 292 Observadas as disposições do art. 314, desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:

I- pagamento do valor respectivo;
II - pedido formulado por meio de requerimento;
a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e
c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 293. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por decreto.

SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 294. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 295. As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas:
I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e **II –** a duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 296. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 297. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 298. Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 299. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 300. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 301. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)* desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 302. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 303. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§ 3º Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

I - Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:
a - O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;
b - Ascendentes em 1º grau;
c - Descendente em 2º grau;
d - Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;
e - Descendentes em linha reta até em 3º grau;
f - Colateral(is) em 3º e 4° grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e
g. Assim sucessivamente.

§ 4º Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§ 5º Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:

I - Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular.
II - Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1º grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.
III - Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa vontade por

escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.

IV - Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se por ventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.

§ 6º Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.

§ 7º Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.

I - A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inumações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.

304. Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 327, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.

§ 1º A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.

§ 2º Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§ 4º As concessões revogadas revertem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 305. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção. *(Definir melhor qual tipo de costrução é vedada - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.

§ 2º. As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º. São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 306. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 307. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 308. Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

§ 1º Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 2º Os projetos incluirão a calçada confinante.

Art. 309. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 310. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 311. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 312. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 313. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 314. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.
Art. 315. Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Art. 316. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I - de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;
II - de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e
III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Art. 317. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos *(Rever os artigos)* desta lei.

SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 318. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e

II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 319. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual

equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 2º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 3º Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§ 4º Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§ 5º Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

§ 7º O concessionário ou sucessores poderão realizar a desist8ência da concessão, sem ônus, à ACESF. **SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES**

Art. 320. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

I - Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;
II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína; **III -** quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e
IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.
V – Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Art. 321. Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 322. Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 323. Na hipótese prevista no inciso I do artigo *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)*, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

Art. 324. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 325. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 326. A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

Art. 327. As revogações serão processadas por meio de decreto.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 2º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 328. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto. Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo dever ser feita mediante concorrência pública.

Art. 329. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 330. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso; **IV -** as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);
V - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VI - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

§3° A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no inciso VI deste artigo e do inciso V do parágrafo 9° do artigo 2º da Lei n° 2.837/1977, acrescentado que foi pela Lei n° 8.311, de 27 de dezembro de 2000, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.675, de 23 de março de 2018).

Art. 331. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 332. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS

Art. 333. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 334. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 335. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 336. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 337. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 338. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as

tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 339. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I - exames médicos periódicos;
II - uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e
III - obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 340. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 341. Serão de responsabilidade dos concessionários de uso de jazigo temporário ou definitivo a rotina de manutenção e controle de vetores dos jazigos, evitando a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, bem como o devido combate e controle de arboviroses.

TÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 342. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 343. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 344. A implantação de toda atividade econômica, a ser exercida de forma estabelecida no município, deverá ser precedida da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, cujo parecer informará se o empreendimento é permitido, permissível ou não permitido no local consultado.

§1º Entende-se por atividade econômica a combinação de ações executada em caráter constante e que resulta em bens e serviços por meio do processamento de recursos, sendo que cada atividade é parametrizada por código conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. [137]

§ 2º São consideradas atividades exercidas de forma estabelecida aquelas enquadradas como Escritório administrativo e Estabelecimento Fixo ou Integral, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Ficam dispensadas da realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento as atividades a serem desenvolvidas na modalidade de Domicílio Fiscal ou Ponto de Referência, isto é, quando o endereço do estabelecimento, ou profissional, é residencial, sendo restrito a local de referência e recebimento de

[137] Compatibilização CNAExCBO será feito através de Decreto.
(IPPUL)

correspondências.

§4º - São incompatíveis com a classificação de Domicílio Fiscal aquelas atividades com características exclusivas de Estabelecimento Fixo e que exigem uma área específica para seu exercício, as quais[138] serão especificadas mediante regulamento próprio.

§ 5º. O Município poderá celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, ou da iniciativa privada, de modo a possibilitar a centralização da emissão de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais.

CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 345. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.

Art. 346. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. [139]

Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar. [140]

Art. 348. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização. [141]

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 349. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município. [142]

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

---

[138] Criação de listagem das atividades classificadas como exclusivas de Estabelecimento Fixo, através de regulamento próprio, ou as que não podem ser exercidas como Ponto de Referência
(SMF)

[139] Mantidas somente informações básicas, que posteriormente serão complementadas no decreto do Alvará de Licença
(SMF)

[140] Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros.
(SMF)

[141] Mantidas somente informações básicas, que posteriormente serão complementadas no decreto do Alvará de Licença
(SMF)

[142] Redação melhorada e incluído o parágrafo único trazendo a possibilidade de dispensa do licenciamento, a ser regularizado por decreto.
(SMF)

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização. [143]

Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona. [144]

Art. 351. O licenciamento se dará através da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, que deverá ser requerido pelo interessado. A expedição ocorrerá depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, e apresentação dos documentos necessários, principalmente quando exigirem observância a:

I. higiene;
II. ambiente;
III. segurança:
a) mediante apresentação de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;
b) do Visto de Conclusão da Obras.

§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, decreto municipal regulamentará a exigência ou a dispensa de outros documentos, de acordo com a atividade econômica desenvolvida.

§ 2º Não obsta a liberação do alvará por tempo indeterminado, o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção.

§ 3º É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado, de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.[145]

§ 4º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quando a inscrição imobiliária do imóvel estiver bloqueada para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. O bloqueio mencionado poderá ser temporário ou definitivo e ocorrerá quando:

I. vigorar medida judicial que torne a obra, ou o imóvel embargado. A Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá fazer a comunicação formal ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
II. a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP), através de comunicação formal fundamentada, solicitar o bloqueio ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de

---

[143] Minuta LUOS -
Art. 104. As atividades relacionadas aos equipamentos públicos comunitários e urbanos, bem como as áreas de lazer e recreação públicas serão permitidos em todas as zonas, a critério do Poder Executivo Municipal, observados os objetivos da zona e os riscos, nocividade e incomodidade da atividade.
(SMF)

[144] Texto Incluído pela minuta da nova LUOS, somente alterando a nomenclatura do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
(SMF)

[145] Melhorado o texto e alterado o prazo do alvará com prazo de validade, de 12, para 24 meses, e tirado o termo "prorrogável".
(SMF)

Localização e Funcionamento.

Art. 352. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 114 a 121 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisório com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.

Parágrafo único. Nestes casos, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por tempo indeterminado somente ocorrerá nos termos do §3º, art. 117 e §3º, art. 118, da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022.

Art. 353. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária, quando a atividade assim o exigir.[146]

Parágrafo único: Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:

I - Certificado de Microempreendedor constando Termo de Dispensa de Alvara; (não foi criado a hipótese para o MEI)
II - CNPJ e Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local.
III - A pessoa física ou profissional autônomo deverá deixar exposto Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, a Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.

Art. 354. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feita de ofício junto ao cadastro mobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas mobiliárias para o próximo exercício.

§ 1º Ocorrendo a alteração de ofício da área utilizada, o contribuinte deverá ser notificado para que solicite o novo licenciamento com as características atualizadas.[147]

§ 2º Nos termos do Parágrafo único do artigo 22, da Lei XX - Lei de Uso e Ocupação do Solo, entende-se por área utilizada o espaço dedicado à operação de equipamentos de trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade.[148]

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO[149]

[146] No decreto do Alvará, a regulamentação do art 10.
Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:
I - Certificado de Microempreendedor constando Termo de Dispensa de Alvara;
II - CNPJ e Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local.
III - A pessoa física ou profissional autônomo deverá deixar exposto Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, a Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.
(SMF)
[147] Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros.
(SMF) / No entanto, ao lançarmos a área utilizada estaremos regularizando uma área, cuja área a ser lançada, não teria outras Licenças, por ex. CPU (Lotes diferentes), Certificado do Bombeiros, Licença Sanitária.
[148] Incluída a definição de área utilizada, nos termos termos constantes na minuta da nova LUOS.
(SMF
[149] *** NECESSÁRIO DEFINIR O QUE É HORÁRIO DIURNO, NOTURNO OU INTERMEDIÁRIO, conforme LUOS:

Art. 355. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.
I – GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sexta-feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;
II – GRUPO 2, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;
III – GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22 horas todos os dias;
IV – GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;
V – GRUPO 5, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;
VI – GRUPO 6, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;
VII – GRUPO 7, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias, 24 horas; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);
VIII – GRUPO 8, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas, observando-se ainda o seguinte:
a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas;
b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas;
c) os mini-mercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1° de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.
IX – GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados.
§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.

§ 2º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. Outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.
§ 3º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.
§ 4º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

Art. 87. São considerados Polos Geradores de Ruído (PGRU) os estabelecimentos com atividades das seguintes características:
I. Geração de sons e/ou ruídos no horário definido como diurno, segundo disposições do Código de Posturas Municipal;
II. Geração de sons e/ou ruídos no horário definido como noturno, segundo disposições do Código de Posturas Municipal.
(SMF)

§ 5º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.
§ 6º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.
§ 7º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.
§ 8º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII (Grupo 8) a definição de Shopping Center se dará por meio de lei específica.
§ 9º As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.
§ 10. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

§ 11. O poder público poderá ainda limitar***, mediante regulamento específico,*** o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - alto índice de reclamação;
II - alto índice de criminalidade;
III - reiteradas infrações, e
IV - por determinação judicial.

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 356. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º. Para que se meça a distância de que trata o caput deste artigo, deve ser traçado um polígono, com raio de 100 m (ou outra medida), partindo das extremidades da testada do lote em que pretende se instalar este tipo de estabelecimento, sendo que no perímetro encontrado não poderá ser encontrada nenhuma instituição de ensino.

§ 2º. As medidas serão feitas através de sistema de georeferenciamento ou outro meio que o município julgar conveniente. Poderá ser concedida uma tolerância de 5% no resultado encontrado.

§ 3º As instituições de educação descritas no caput deste artigo também deverão respeitar o distanciamento em relação aos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, quando da sua instalação.

§ 4º [150]Excetuam-se do cumprimento do distanciamento as atividades de bares, quando exercidas dentro de outros estabelecimentos, não tendo acesso direto ao público externo, assim como em shoppings centers, clubes sociais ou demais propriedades congêneres.

§ 5º Ficam dispensados desta verificação os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, já possuam Alvará de Licença de Localização e Funcionamento vigente ou BAIXADO DE OFÍCIO há, no máximo, 1 (um) ano.

§6º Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-

[150] Por que o restaurante pode comercializar?
O correto, na área escolar, seria bloquear toda venda de bebida atrelada ao consumo no local.
(SMF)

se ao atendimento da legislação e regulamentos relacionados ao tratamento acústico.[151]

SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 357. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.

II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei Municipal 12.236/2015.

III- Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei 12.236/2015.[152]

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança e similares. [153]

§2º Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com 100 metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

§ 3º Deverão ser observados também o cumprimento das Leis Municipais 11630/2012, 11941/2013, 12016/2014, 12653/2018. [154]

§4º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

§5º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos

---

[151] Previsão legal da necessidade de atendimento da legislação e regulamentos a respeito do tratamento acústico

[152] Detalhes:
II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei 12.236/2015 (alterar - lei será revogada - verificar artigos da minuta da LUOS).

III- Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei 12.236/2015 (alterar - lei será revogada - verificar artigos da minuta da LUOS).
(SMF)

[153] Bar com entretenimento não se enquadra?
(SMF)

[154] § 3º Deverão ser observados também o cumprimento das Leis Municipais 11630/2012 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos frequentadores de casas noturnas localizadas no Município de Londrina), 11941/2013 (Torna obrigatória a instalação, na porta de entrada de casas noturnas com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências), 12016/2014 (Dispõe sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares e dá outras providências), 12653/2018 (Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates e estabelecimentos que sirvam refeições a grande quantidade de pessoas exibirem advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências).
(SMF)

estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.[155] [156]

SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 358. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 359. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos municipais.

§ 2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

XX - DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Art. 360. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo é exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Combustível, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 361. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.

§ 1º Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já implantados e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.[157]

---

[155] A distância de 300 metros é impraticável no município, uma vez que não possuímos diferenciação de zoneamentos por tipo de atividades, e as atividades conflitantes estão instaladas por toda a cidade. A distância de 100 metros já é suficiente para minimizar os efeitos sonoros causados no exterior do estabelecimento, visto que os ruídos internos devem ser totalmente contidos com o isolamento acústico, não havendo previsão para vazamentos mínimos ao exterior. O distanciamento previsto atualmente em relação à zona residencial também deve ser desconsiderado, uma vez que o zoneamento de londrina não foi desenhado de forma gradativa, sendo que um lote ZC-5 pode fazer fundos com um lote ZR-1. Enquanto que no ZC-5 poderia haver a atividade de Casa de Diversão Noturna, a mesma passaria a ser impedida por conta do distanciamento em relação à zona que faz fundos. Em relação à presença de segurança externa, e impedimento de aglomeração e filas, é uma forma de evitar os ruídos externos, que muitas vezes são o maior alvo de reclamação neste tipo de estabelecimento. O Estacionamento de veículos também visa disciplinar essa questão e evitar que as vagas disponíveis na via pública sejam completamente ocupadas por esta atividade. É necessário criar regramento claro para em relação à perda da licença pela própria empresa ou pelas mudanças de proprietários.
É possível fixar taxas e prazos para resgate dos equipamentos? Caso positivo, devemos fixar. Muitos equipamentos pertencem a terceiros que poderão utilizá-los em estabelecimentos devidamente licenciados.
(SMF

[156] Datas de Festas com churrasqueira e piscina - Solução???
(SMF)

[157] Justificativa prevista no PL 275/2017.
(SMF) / Sugestão para redação final ou mesmo manutenção de algum distanciamento, consultar o SEMA, IAT e Corpo de Bombeiros.

§ 2º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, respeitada a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a regra de distanciamento prevista no caput.

Art. 362. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para este atividade; e
III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 363. A loja de conveniência ou comércio varejista de bebidas, quando situados nos postos de revenda de combustíveis, somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, no período das 6:00 às 22:00, sendo proibido seu consumo dentro destes estabelecimentos, bem como em todo o lote em que o posto estiver situado.

Parágrafo único. Fica permitido aos estabelecimentos licenciados como restaurantes dentro das instalações do posto de revenda de combustíveis, somente no período das 6:00 às 22:00 horas, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior.

Art. 364. Terá seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, a empresa que opera com a atividade de posto revendedor de combustível, que for flagrada comercializando combustível fora das especificações da ANP (adulterado), ficando proibida de exercer novamente essa atividade no local.

SEÇÃO IV - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO E OUTROS RECURSOS MINERAIS

Art. 365. O licenciamento para exploração de pedreiras, olarias, extração de areia, saibro e outros recursos minerais será emitido pelo município após apresentação de toda a documentação exigida conforme decreto.

Art. 366. O Município não expedirá [158]Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 367. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 368. A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar a execução de obras no local onde é feita a exploração de recursos minerais, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas ou a degradação do meio ambiente.

Art. 369. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.[159]

SEÇÃO V - DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS, FERROS-VELHOS E SIMILARES[160]

[158] Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto.
(SMF)
[159] Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto.
(SMF)
[160] As peças novas não devem ser incluídas neste capítulo, uma vez que são vendidas em estabelecimentos fechados, não correspondendo ao que a Lei pretendia regrar, no caso, os ferros-velhos a céu aberto e com exposição de peças e partes de veículos em sua fachada e recuo. No entanto, faz-se necessário incluir aquelas atividades que identificam aqueles ferros-velhos de sucatas que não são abrangidas pelas peças de motocicletas ou automóveis.
(SMF)

Art. 370. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações: [161]

I – o imóvel deverá ser cercado por muros, com no mínimo 2,5 metros de altura, e acesso via portão;
II – o passeio público deverá ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;
III – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;
IV – o ambiente deverá ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;
V – na testada, à frente do estabelecimento, área de recuo e no passeio público, fica proibido a exposição e/ou armazenamento de peças e carcaças de veículos automotores, motocicletas e motonetas, bem como outros resíduos e sucatas.[162]

§ 1º Fica dispensada a exigência prevista no inciso I deste artigo, quando a construção se tratar de barracão fechado;

§ 2ª Não se enquadram nesta seção os estabelecimentos que operem como Oficina Mecânica ou correlatos, em cujo objeto social seja necessário constar a atividade de comércio varejista de peças usadas, somente para utilização destes produtos em manutenções, não estando estes disponíveis para comercialização para terceiros.[163]

SEÇÃO VI - ESTABELECIMENTOS DE RECICLAGEM

Art. 371. Para a instalação e licenciamento de estabelecimentos que fazem o recolhimento ou recebimento, triagem, processamento, armazenamento e revenda de resíduos sólidos recicláveis, não metálicos, devem ser observadas infraestrutura mínima adequada e boas práticas na operação, prevenindo o incômodo à vizinhança e poluição ambiental:

I – o imóvel deve ser cercado por muros, com no mínimo 2,5 metros de altura, e acesso via portão;
II – o passeio público deve ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;
III – possuir dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos e acúmulo de água;
IV – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;
V – o ambiente deve ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;
VI – proibido a exposição e/ou armazenamento de materiais e resíduos recicláveis na área de recuo e passeio público.

§ 1º. Fica dispensada a exigência prevista no inciso I deste artigo, quando a construção se tratar de barracão fechado; [164]

Art. 372. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

§ 1º O referido plano aplica-se às empresas constituídas, recicladores ou particulares com objetivo de posterior

[161] Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto.
(SMF)
[162] Alterados os incisos, suprimidos os parágrafos, e vários artigos, de forma a simplificar o entendimento das regras e tirar o cronograma que foi criado na alteração da lei.
(SMF)
[163] Avaliar abrir uma exceção para oficinas, que também executam comércio de peças usadas. Essa diferenciação foi feita na LUOS, onde foi proposta a divisão deste CNAE para segregar aqueles casos em que ela é usada por oficinas e aqueles em que ele é usado por ferros-velhos, que são de fato os casos mais complexos.
(IPPUL)
[164] Reformulado e simplificado, podendo ainda ser regulamentado por degreto.
(SMF)

venda ou acumulação pessoal.

§2ª O não cumprimento do referido plano ou sua não aprovação enseja em penalidades previstas em lei específica ou remoção do material pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, desde que apresentem risco à saúde coletiva.

§3º A competência para fiscalização dos estabelecimentos definidos nesta seção é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.[165]

TÍTULO XII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES [166]

Art. 373. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 374. Também constitui infração o embaraço ou impedimento da ação fiscal, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 375. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 376. As penalidades e sanções consistem em:

I. Multa;
II. Apreensão;
III. Interdição Temporária do estabelecimento;
IV- Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e
V - Lacre do estabelecimento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, reparar o dano resultante da infração ou responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 377. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei; e
II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 378. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II
DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 379. Constatada qualquer infração, o responsável será imediatamente notificado a saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo de outras sanções previstas no artigo 372 e seus incisos.

---

[165] Sugestão da AMS
[166] Este Capítulo, assim como os demais , poderão ser acrescidas outras alterações ainda em estudos pela ETM-SMF.

Art. 380. O Auto de Notificação e o Auto de Infração são os instrumentos por meio dos quais a autoridade fiscal notifica o infrator das infrações apuradas.

§1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará durante diligência, ou ainda, através de análise a documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco. [167]

§2º. As infrações também poderão ser levadas ao conhecimento do órgão responsável pelo cidadão que a presenciar.

Art. 381. Os Autos de Notificação e de Infração obedecerão, para sua lavratura, a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - a descrição da infração;
III - a identificação do infrator;
IV - a disposição infringida; e
V – a identificação e assinatura tradicional, eletrônica ou digital do agente que a lavrou

Parágrafo único. As omissões ou incorreções, eventualmente constantes nos Autos, não serão motivo para sua invalidação, desde que constem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator. [168]

Art. 382. São autoridades competentes para lavrar os Autos de Notificação e de Infração os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município, e os que atuam em funções correlatas, lotados na vigilância sanitária e ambiental, da Autarquia Municipal de Saúde.
.
Art. 383. A notificação da lavratura do Auto de Notificação ou do Auto de Infração poderá ocorrer:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal registrada;
III - por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou no Jornal Oficial do Município, ou;
IV - por meio eletrônico.

§1º Os meios de notificação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º O infrator será considerado cientificado, quando a notificação for feita por edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou Jornal Oficial do Município, decorridos 10 dias (dez) da publicação. [169]

Art. 384. Recusando-se, o infrator a assinar o Auto de Notificação ou o Auto de Infração, será tal recusa averbada no próprio documento, pela autoridade que efetuar a lavratura, não trazendo prejuízo para o ato.

Art. 385 O Auto de Infração será convertido em multa após decorrido o prazo previsto no art. XX, sem apresentação de impugnação, ou o recurso já tenha sido julgado e considerado improcedente.

Art. 386. Para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, são competentes os secretários ou servidores por estes designados.

Art. 387. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

---

[167] Sugestão SMF-GCF
[168] Sugestão SMF-GCF
[169] Sugestão SMF-GCF

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado em um prazo de 5 (cinco) anos. [170]

Art. 388. A. As infrações apuradas pelo rito do Código de Saúde do Paraná, Lei 13.331/2001, ou outra que vier a substituí-la, seguirão rito processual próprio, conforme determinado na referida lei e sua norma regulamentadora [171]

CAPÍTULO III
DAS APREENSÕES

Art. 389. Nos casos onde é prevista a apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 390. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 391. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.
Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 392. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei nº 11.591, de 16 de maio de 2012.)*

I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;
VI - quando não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Licenciamento Sanitário;
VII - quando estiver em atividade incompatível com o zoneamento.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento sem Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, aquele cujo Alvará encontra-se baixado de ofício ou vencido, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

Art. 393. O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco.

§1º. sendo facultada a apresentação de defesa, por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 2º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

---

[170] Cabe regulamentação em relação a um prazo, tipo 5 anos??
[171] ratificação dos poderes do Código Sanitário do Estado
(Autarquia Municipal de Saúde)

§ 3º O prazo para decisão relativa à defesa apresentada, nos termos do §2º, será de até 10 dias úteis, a contar da data do protocolo.

§ 4º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 5º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 394. Uma vez lavrado o auto de notificação, o notificado poderá apresentar sua defesa por escrito dentro do mesmo prazo estipulado para regularização, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios. Parágrafo único. As defesas apresentadas dentro do prazo estipulado no caput terão efeito suspensivo até a data da sua decisão, ressalvado o disposto no §3º do Artigo 391.

Art. 395. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar sua defesa ou impugnação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, contados da data de sua ciência, alegando de uma só vez toda matéria que entender ser útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Art. 396. Ao estabelecimento interditado é facultada a apresentação de defesa, logo após a execução do Auto de Interdição, devendo esta ser feita por escrito, devidamente fundamentada.

Art. 397. O prazo para interposição de recurso de reconsideração do indeferimento da defesa ou impugnação dos Autos de Notificação e de Infração será de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão. Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo em relação a cobrança da multa e serão encaminhados ao titular da pasta.

Art. 398. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

Art. 399. A notificação das decisões dos recursos das defesas previstas nos artigos 392, 392A e 393 poderá ocorrer:

I – Por meio eletrônico;

II – Via postal registrada;

III – Pessoalmente ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;

IV – Por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou jornal oficial do município.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no artigo 396 deste Código.

Art 400. Os recursos previstos nos artigos *(Rever numeração dos artigos)*, interpostos intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.[172]

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo

[172] Sugestão
SMF-GCF

de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 401. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 402. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades municipais, federais ou estaduais.

Art. 403. As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art. 404. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a R$13.300 (treze mil e trezentos reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.[173]

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput, as multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, cujos valores serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo. [174]

Art. 405. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art 406. Poderá ser firmado Termo de Cooperação ou Convênio com outras entidades, a fim de garantir a efetividade e manutenção do ato de interdição ou lacre de estabelecimentos.

Art. 407. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

Lei 6.355 de 13/11/1995.[175]

---

[173] A inflação no período de 2011 a 2022 foi cerca de 102%, portanto, sugestão de dobrar os valores.
[174] Sugestão
SMF-GCF
[175] Esta lei trata de regramento para comercialização de GLP no município, mas seu regramento e fiscalização ja é previsto por outros órgãos (Bombeiro e ANP).

Anexo 2 - Notícias veiculadas na região sobre o andamento da Revisão das demais Leis Específicas do Plano Diretor

Prefeitura finaliza projeto para nova lei do perímetro urbano

A proposta foi protocolada no Legislativo, onde segue para discussão e votação, em substituição à lei vigente de 2012

Juliana Gonçalves • 23 de maio de 2023 • 0 • 1 minuto de leitura



A Prefeitura de Londrina encaminhou para a Câmara Municipal, na segunda-feira (22), o projeto da nova Lei da Divisão Territorial de Londrina. A proposta faz parte do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina, e pretende substituir a legislação em vigor, Lei Municipal do Perímetro Urbano nº 11.661, de 2012. Agora, o projeto deverá ser discutido e votado na Câmara.

Para chegar à minuta final, a Prefeitura de Londrina reuniu um corpo técnico de secretários municipais e servidores de várias secretarias e órgãos municipais afins, que atuou com apoio técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL). Os ajustes foram realizados a partir de estudo realizado que contou com a participação da sociedade civil em audiências públicas, por meio de debates e envio de propostas e sugestões.

Por fim, o material foi revisado pelo Grupo de Técnico de Trabalho (GT) encarregado da revisão e ajustes finais nas minutas dos projetos de leis urbanísticas que comporão o Plano Diretor, e que é coordenado pelo Procurador-geral do Município, João Luiz Martins Esteves. Com a aprovação da versão final pelo prefeito Marcelo Belinati, o projeto de lei foi submetido ao legislativo, para que seja dada sequência até a etapa de sanção da lei.



Foto: Emerson Dias/Arquivo NCom

Segundo Esteves, a Lei do Perímetro Urbano contém, basicamente, as divisões territoriais, com maior suporte ao planejamento municipal e maior objetividade no reconhecimento espacial do município. "Essa legislação traz, ainda, a definição das unidades que compõe as áreas urbanas do território, incluindo as sedes dos distritos, como também os patrimônios historicamente consolidados, que são os Patrimônios Selva, Regina, Taquaruna e Guairacá, incorporando-os às estruturas administrativas do Município", destacou.

No projeto de lei, está indicado o estabelecimento de quatro Áreas de Expansão Urbana, que serão reservadas à futura ampliação do perímetro urbano. "Nestes espaços se aplica a legislação urbanística, conforme parâmetros específicos para ela definidos", citou o procurador-geral.

As quatro Áreas de Expansão Urbana (AEU) previstas para a nova Lei Municipal do Perímetro Urbano são: Áreas de Expansão Urbana de Interesse Social (AEU IS), cuja localização se concentra ao sul do perímetro do distrito-sede; Áreas de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável (AEU DS) região próxima ao Aeroporto, na região do Limoeiro e Fazenda da Nata; Áreas de Expansão Urbana Residencial (AEU-RES), nas proximidades dos condomínios e loteamentos fechados da zona sul; e Áreas de Expansão Urbanas Industriais (AEU-IND). "Nesta última, inserem-se aqueles imóveis que fazem frente para os eixos rodoviários assinalados na lei", completou Esteves.

O coordenador do GT de revisão das leis específicas do Plano Diretor acrescentou, ainda, que as Áreas de Expansão Urbana servem como indutor para o desenvolvimento, conforme as características que são necessárias para uma determinada região. "E também, para o interesse público, que acaba sendo o interesse de toda a sociedade. A partir do momento em que a AEU prevê a expansão


sobre aquelas características, do interesse social ou de industrialização, passa-se a integrar no perímetro urbano, a partir do momento que atenda esse interesse", finalizou.

Gostei

Fonte: https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=156616

SAIBA MAIS

Prefeitura de Londrina encaminha à Câmara projeto de expansão de áreas urbanas



- Roberto Custódio/Grupo Folha

Lucas Marcondes - Grupo Folha

25 mai 2023 às 08:17

PUBLICIDADE

A gestão de Marcelo Belinati (PP) protocolou na CML (Câmara Municipal de Londrina), na última terça-feira (23), a segunda proposta complementar ao Plano Diretor da cidade. Trata-se do projeto de lei 111/2023, que, rebatizado pelo Executivo de "Lei da Divisão Territorial", estabelece até onde vão os limites do perímetro urbano do município.

O PL traz o conceito de "Áreas de Expansão Urbana", propondo quatro grandes "AEUs" dentro dos limites de Londrina. "É uma solução razoável que utiliza a proporcionalidade entre as ideias de expansão total do perímetro e de restrição do perímetro. É fazer a indução para onde é interesse fazer crescimento daquele tipo [de empreendimento], não simplesmente expandir o perímetro para qualquer coisa", defendeu o procurador-geral da prefeitura, João Luiz Esteves, coordenador do grupo de trabalho do Executivo que revisa as matérias do Plano Diretor antes de remetê-las ao Legislativo.

Fonte: https://www.bonde.com.br/bondenews/politica/prefeitura-de-londrina-encaminha-a-camara-projeto-de-expansao-de-areas-urbanas

Anexo 3 - Propostas e Contribuições recebidas antes da 8ª Audiência Pública

3.1 ACESF

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 – Código de Posturas do Município de Londrina; a Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015 – Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina; a Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 – Código de Obras e Edificações; a Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso I, do artigo 266, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 266 ...

I - públicos municipais; e

Art. 2º O artigo 267 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 3º O artigo 269, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização, por meio de licitação da ACESF.

Art. 4º. O artigo 271, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.

Art. 5º O artigo 272, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 272. Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 6º O artigo 273, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273 - Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 7º O artigo 275, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 8º O artigo 276, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais, concluído no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento, às vias internas de circulação e de separação de quadras, atendidas as disposições legais.

Parágrafo único São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão (CVCO) da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O artigo 277, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277 O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, prorrogável por igual período, a critério da ACESF.

Art. 10. O artigo 280, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 280. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, segundo as disposições emanadas pela ACESF, conforme regulamentação por decreto.

Art. 11. O artigo 281, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 281. Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura.

Art. 12. O artigo 282, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282 Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§ 2º Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 13. O artigo 284, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 284 ...

(...)

III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:

a) somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;

b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos.

IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;

V - a prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito;

(...)

XI. a utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);

XII. escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;

XIII. pisar ou caminhar sobre as sepulturas;

XIV. pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.

Art. 14. O artigo 285, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285 - Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Art. 15. O artigo 286, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286 - As inumações dar-se-ão em jazigos, que são espaços unitários destinados a sepultamentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.

Art. 16. O artigo 288, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF.

Parágrafo único. Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 17. O artigo 290, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 290. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente.

Art. 18. O artigo 291, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 291. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir a certidão de óbito lavrada em cartório.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput *deste artigo, são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.*

Art. 19. O artigo 293, da, Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 293 Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§ 1º Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§ 2º Excluem-se desta norma, os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), nestes casos deverá tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.

§ 3º Ficam também excluídos os casos onde há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 20. O artigo 295, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 21. O artigo 296, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.

Art. 22. O artigo 299, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299 As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

Art. 23. O artigo 300 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

I. após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, e

II após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 24. O artigo 301 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301 Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

Art. 25. O *caput* do artigo 302 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302 A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

Art. 26. O artigo 303 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303 Decorridos os prazos previstos no art. 300 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

Art. 27. O artigo 304 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. ...

I – autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;

...

III - certidão de óbito; e

IV – vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 28. O artigo 306, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

Art. 29. O artigo 307 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 301 desta lei.

Art. 30. O artigo 308, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

I - identificação e autorização do concessionário do jazigo tanto do cemitério de origem, bem como o de destino;

II - Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;

...

IV - Certidão de óbito;

V - Na hipótese de translado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por decreto.

Art. 31. O artigo 310, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no art. 308.

Art. 32. O artigo 313 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 313 A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 33. O artigo 314, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 314 As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

(...)

§ 2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei;

§ 3º A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:

I. No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.

II. No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no

Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 34. O artigo 315 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315. As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

Art. 35. O artigo 317 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 317 Observadas as disposições do art. 314, desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:

I. pagamento do valor respectivo;

II. pedido formulado por meio de requerimento;

III. Assinatura do instrumento contratual.

§1°. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2°. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§ 3°. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§ 4°. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Art. 36. O artigo 318 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 318. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por decreto.

Art. 37. Fica acrescido o art. 319-A, na Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 319-A. As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas: (alterei)

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e

II – a duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 38. O artigo 325 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 325 As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 319-A desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 39. O artigo 327, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 327. ...

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§ 3º - Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

I - Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:

a - O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;

b - Ascendentes em 1º grau;

c - Descendente em 2º grau;

d - Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;

e - Descendentes em linha reta até em 3º grau;

f - Colateral(is) em 3º e 4º grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e

g. Assim sucessivamente.

§ 4º - Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§ 5º Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:

I - Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular.

II - Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1° grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.

III - Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa vontade por escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.

IV - Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se por ventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.

§ 6° Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.

§ 7° Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.

I - A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inumações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.

Art. 40. Fica criado o artigo 327-A, na Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 327-A. *Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 327, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.*

§1° A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.

§2° Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).

§3° A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§4° As concessões revogadas revertem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 41. O artigo 330, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330 ...

§ 1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.

§ 2º As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 42. O artigo 332 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 332. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 43. Fica acrescido o Artigo 337-A, na Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 337-A. Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Art. 44 Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 338, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Art. 45. O artigo 341, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 341. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 2º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 3º Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§ 4º Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§ 5º Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

§ 7º O concessionário ou sucessores poderão realizar a desistência da concessão, sem ônus, à ACESF.

Art. 46. Os incisos do artigo 342, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 342 ...

I - Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;

(...)

V – Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Art. 47. O artigo 346 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 346 ...

§ 1º De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 48. O Parágrafo único do artigo 347, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

Art. 49. O artigo 348, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348 A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

Art. 50 O Artigo 349 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349. As revogações se darão por meio de ato próprio, emanado pela ACESF.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 2º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 51 O artigo 352, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 352 ...

(...)

IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);

V - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

VI - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

(...)

Art. 52. O Art. 195, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195 ...

(...)

Parágrafo Único: quando se tratar de implantação de cemitério vertical não se aplica o limite de área mínimo estabelecido no inciso VIII.

Art. 53. O art. 252, da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 252. A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos cemitérios.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial: art. 268; §§ 1º e 2º do art. 277; art. 278; inciso IV do art. 284; art. 289; art. 292; parágrafo único do art. 293; incisos I e II, do art. 301; art. 309; art. 311; art. 316; alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 317; art. 321; art. 328; art. 331; art. 339; art. 340; parágrafo único do art. 350; § 3º do art. 352; todos da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011; artigos 202 e 207 da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de Novembro de 2011.

3.2 Autarquia Municipal de Saúde

LEI VIGENTE 11.468/2011 (CÓDIGO DE POSTURAS)	PRINCIPAL LEI RELACIONADA	PRINCIPAL SECRETARIA RELACIONADA	PROPOSTAS PARA A REVISÃO DA LEI SAÚDE - VIGILÂNCIA AMBIENTAL - SUPRESSÃO, INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO	PROPOSTAS PARA A REVISÃO DA LEI SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA ALIMENTOS - SUPRESSÃO, INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA - SAÚDE
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES					
Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.		SMF			
Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.		SMF			
Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.		SMF			
CAPÍTULO I - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO					
Art. 4º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Art. 5º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
I - nome do interessado;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
II - descrição da atividade;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se houver.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS					
Art. 6º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.		SMF			
Art. 7º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.		SMF			

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:		SMF			
I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
IV - instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;		SMF			
V - necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.	Uso e Ocupação do Solo	ACESF			
VI - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.	Uso e Ocupação do Solo	AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Recicladoras, com atividades de manuseio e armazenamento de resíduos, inclusive ferros velhos, que possuam infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas de higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote.		Artigo 232 constante do Código Sanitário do Estado, lembrando que o Código Sanitário do Município (Lei nº 5308, 28/12/1992) não aborda essa especificidade e deve ser revogado tendo em vista a VISA de Londrina somente utilizar em sua rotina o Código Sanitária Estadual pela desatualização da referida norma municipal. ** Importante fazer distinção de quando o local é um comércio ou quando o mesmo é um problema de saúde/ social, que precisa de outras estratégias para a sua correção. Pode ser colocado aqui ou em outro local.

§ 1º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será desenhada uma circunferência com 200 (duzentos) metros de raio das divisas limítrofes dos estabelecimentos de ensino.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 2º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.		SMF			
§ 3º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.		SMF			
§ 4º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:		SMF			
I – Para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
II – Quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 5º As atividades mencionadas nos incisos I a VI do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 6º Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 7º Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos – pessoa física ou jurídica – será expedida depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, principalmente quando exigirem observância a:		SMF	INCLUSÃO DE INCISO IV - Medidas restritivas a proliferação de vetores, contemplando Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue - PGPCD.		PGPCD conforme Resolução Estadual nº 0029/2011

I. higiene – através de vistoria e emissão de licença sanitária;		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO I. higiene – condição operativa, físico-estrutural e sanitária, através de vistoria e emissão de licença sanitária, quando a atividade assim o exigir.	
II. ambiente – caso em que será exigido Parecer ou Laudo Ambiental;		SEMA			
III. segurança:		SMF			
a) mediante apresentação de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento liberatório;		SMOP			
b) do visto de conclusão da obra.		SMOP			
§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, Decreto Municipal regulamentará a exigência de outros documentos, de acordo com a atividade desenvolvida.		SMF			
§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção.		SMOP			
§ 3º É admissível a emissão de alvará de licença com prazo de validade previamente fixado, de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.		SMF			
§ 4º O alvará que trata o parágrafo anterior, quando as atividades envolverem aglomeração de pessoas, manuseio de produtos inflamáveis, voláteis, combustíveis, explosivos ou qualquer outro produto que possa causar danos ao meio ambiente, não poderão ser expedidos, mesmo que a título precário, sem o cumprimento do inciso III, alínea "a", deste artigo.		SMF			
§ 5º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quanto estiver em vigor medida judicial que torne a obra embargada.		SMF			
§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos artigos 153 a 158 da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008.	EIV				
§ 7º Na aplicação e no cumprimento das disposições deste artigo deverá ser observado e obedecido o seguinte:		SMF			
I – A responsabilidade sobre o acompanhamento final será da Secretaria Municipal de Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, conforme for o caso, por meio de servidor público efetivo; e		SMF			
II – Ficarão, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, em parceria com a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio dos servidores públicos municipais efetivos designados para o procedimento, responsáveis pela finalização de cada processo, dentro dos parâmetros estabelecidos neste artigo.		SMF			
Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária, devidamente atualizados.		SMF		ALTERAÇÃO Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária, quando a atividade assim o exigir, devidamente atualizados.	
Art. 11. Não será permitida a exploração de atividades em geral, após as 22 horas e antes das 6 horas em prédios de uso misto.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 1º As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos, desde que haja aprovação em assembleia.	EIV	SMF			
§ 2º Considera-se atividade noturna aquela explorada após as 19 horas.	EIV	SMF			
Art. 12. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.		SMF			
Art. 13. Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, a serem definidos em lei específica.	EIV	SEMA			
Art. 14. A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.	EIV	SEMA			

Art. 15. Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda.		SMF			
CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO					
Art. 16. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
I – GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sexta-feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
II - GRUPO 2, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
III – GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22 horas todos os dias;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
IV - GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;	EIV	SMF			
V - GRUPO 5, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
VI - GRUPO 6, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;	EIV	SMF			
VII – GRUPO 7, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias, 24 horas; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
VIII – GRUPO 8, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas, observando-se ainda o seguinte:	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas;		SMF			
b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas;		SMF			
c) os mini-mercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.		SMF			
IX - GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados.		SMF			
§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.		SMF			
§ 2º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. Outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.		SMF			
§ 3º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.		SMF			
§ 4º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			

§ 5º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 6º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.		SMF			
§ 7º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.		SMF			
§ 8º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII (Grupo 8) a definição de Shopping Center se dará por meio de lei específica.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 9º As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 10. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Art. 17. São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.		SMF			
Art. 18. São considerados feriados as seguintes datas:		SMF			
I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;		SMF			
II - Carnaval – Terça-Feira Móvel;		SMF			
III - Sexta-Feira da Paixão – Móvel;		SMF			
IV - Páscoa – Móvel;		SMF			
V - 21 de Abril – Tiradentes;		SMF			
VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;		SMF			
VII - Corpus Christi – móvel;		SMF			
VIII - Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;		SMF			
IX - 7 de Setembro – Independência do Brasil;		SMF			
X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;		SMF			
XI - 2 de Novembro – Finados;		SMF			
XII - 15 de Novembro – Proclamação da República;		SMF			
XIII - 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra; (Suspenso por Liminar - ADIN 1157221-5 – OE)		SMF			
XIV - 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e		SMF			
XV - 25 de Dezembro – Natal.		SMF			
TÍTULO IV - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS					
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO					
Art. 19. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.		FEL?			
§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.		FEL?			
§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.		FEL?			
§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.		FEL?			
§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.		FEL?			
§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias.		SMF			

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.		SMF			
§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber.		SMF			
§ 8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta Lei.		SMF			
§ 9º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:		SMF			
I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos;		SMF			
II – após 31 e até 61 dias sem regularização, multa de R$ 3.000,00 (três mil reais); e		SMF			
III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta Lei.		SMF			
§ 10. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.		SMF			
§ 11. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta Lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.		SMF			
§ 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.		SMF			
Art. 20. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Art. 21. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Art. 22. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.		SEMA			
Art. 23. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.	EIV	SEMA			
CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS					
Art. 24. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.	EIV	FEL?			
Art. 25. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.		SMF			
Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica.		SMF			
Art. 26. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.		SMF			
Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".		SMF			

Art. 27. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.		SMF			
Art. 28. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.		SMF			
Art. 29. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.		SMF			
Art. 30. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.	Código de Obras	SMF			
Art. 31. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.		CMTU			
Art. 32. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.	Código de Obras	SMOP			
Art. 33. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.	Código de Obras	SMOP			
Art. 34. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.		SMF			
CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO					
Art. 35. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.	Sistema Viário	CMTU			
Art. 36. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.		CMTU			
§ 1° Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da CMTU.		CMTU			
§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.		CMTU			
§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.		CMTU			
Art. 37. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.		CMTU			
§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.		CMTU			
§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.		CMTU			
§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.		CMTU			
Art. 38. É proibido o estacionamento de veícul os sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.		CMTU			

§ 1° Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.		CMTU			
§ 2° Considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, interpéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas.		CMTU			
§ 3° O veículo irrecuperável é considerado sucata.		CMTU			
§ 4° Para fins deste artigo, consideram-se abandonados:		CMTU			
I - os veículos automotores que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias; e		CMTU			
II - os veículos irrec uperáveis que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 10 (dez) dias.		CMTU			
§ 5° O prazo para a caracterização do abandono dos veículos terá início a partir da denúncia feita à Companhia Municipal de Trâ nsito e Urbanização (CMTU-LD) por qualquer Munícipe ou, ainda, da constatação do abandono por agente fiscalizador da CMTU-LD.		CMTU			
§ 6° Superados os prazos previstos nos §§3° e 4° deste artigo, a CMTU-LD ficará responsável pela autuação de processo administrativo que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto na Resolução n° 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, e na Lei Federal n° 8.722, de 27 de outubro de 1993, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.		CMTU			
§ 7° Anteriormente ao recolhimento do veículo ou sucata a CMTU-LD diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.		CMTU			
§ 8° A CMTU-LD verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.		CMTU			
§ 9° Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade po licial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.		CMTU			
§ 10. A CMTU-LD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietário do veículo ou da sucata apreendida para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, estadia, remoção, bem como outros valores exigidos sobre o bem.		CMTU			
§ 11. Não se efetivando a notificação por via postal, o proprietário do bem será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Prefeitura e publicado concomitantemente no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, para o pagamento dos débitos e retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.		CMTU			
§ 12. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo deverá ser notificado na forma prevista nos parágrafos 10º e 11° deste artigo.		CMTU			
§ 13. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo ou sucata sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela CMTU-LD, que adotará todas as medidas necessárias à sua realização.		CMTU			
§ 14. Os valores arrecadados com a remoção, guarda e venda dos veículos serão estinados exclusivamente à renovação da frota de trânsito da CMTU-LD.		CMTU			
§ 15. Os serviços de remoção e guarda do bem deverão ser executados diretamente pela CMTU-LD ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro, conforme deliberação da CMTU-LD no sentido de executar com eficiência os serviços propostos em lei.		CMTU			
Art. 39. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos.		CMTU			
Art. 40. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.		CMTU			
Art. 41. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.		CMTU			
Art. 42. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.		CMTU			
Art. 43. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:		SMF			
I - realizar a prática estudantil denominada trote;		SMF			

II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;		SMF			
III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e		SMF			
IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.		SMF			
§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.		SMF			
§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.		SMF			
§ 3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.		SMF			
Art. 43-A. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.		SMF			
Parágrafo único. No caso de infração ao disposto no caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XV desta Lei.		SMF			
Art. 44. É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.		CMTU			
Art. 45. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.		CMTU			
Art. 46. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:		CMTU			
I – mp3 e mp4 players;		CMTU			
II – música nos telefones celulares;		CMTU			
III – aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;		CMTU			
IV – rádio; e		CMTU			
V – outros equipamentos similares a esses.		CMTU			
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.		CMTU			
CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS			Esse Capítulo deve ser analisado também pela SEMA, tendo em vista muitas ações em conjunto com a Saúde - Vigilância Ambiental.		
Art. 47. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.		
Art. 48. Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Art. 48. Fica criada a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.		Não existe Centro de Zoonose no organograma e em atividade.
Art. 49. Fica criado o fundo de proteção aos animais. (Revogado pelo art. 22 da Lei nº 12.695, de 19 de abril de 2018)		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO **Artigo 48 - Parágrafo Único** Até que a UVZ esteja em pleno funcionamento suas atividade ficam a cargo da Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Ambiental.		Aqui não seria o caso de supressão, mas de ajuste da nova nomenclatura do Ministério da Saúde. Quanto ao funcionamento há o interesse da gestão em construir uma UVZ, sendo questão de captação de recursos.
Art. 50. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:		AMS/Vigilância Santiária			

I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;		AMS/Vigilância Santiária			
II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;		AMS/Vigilância Santiária			
III – manter a vacinação em dia;		AMS/Vigilância Santiária			
IV – proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;		AMS/Vigilância Santiária			
V – proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;		AMS/Vigilância Santiária			
VI – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 51. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:		AMS/Vigilância Santiária			
I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;		AMS/Vigilância Santiária			
II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e		AMS/Vigilância Santiária			
III – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.		AMS/Vigilância Santiária			
Parágrafo único. Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Parágrafo único. Serão colocadas, sob a responsabilidade da CMTU, placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.		Necessária definição de responsabilidade na colocação de placas.
Art. 52. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.	Código de Obras	AMS/Vigilância Santiária	§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.		Suprimir, não encontrado dispositivo legal no Código de Obras.
§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 53. Todos os guardiões de cães e gatos deverão vacinà-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Art. 53. Os guardiões de cães e gatos deverão vacinà-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.		
§ 1º O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 2º Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 3º Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por parceiros licenciados e credenciados, e constar, no mínimo, os seguintes dados:		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
II - nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		

III - nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável; e		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
IV - data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 4º Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses por meio de avaliação sócio-econômica, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de custos com a esterilização cirúrgica dos animais.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 5º Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação sócio-econômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 6º As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 54. Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses, observado o seguinte:		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
I – os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
II – os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
III – todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Parágrafo único. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 55. Os animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 4º As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses, do local onde o animal irá habitar.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 56. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 57. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 58. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 59. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 60. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.		AMS/Vigilância Santiária			

Art. 61. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 e 66 desta lei.	Uso e Ocupação do Solo	AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 2º Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados no Centro de Controle de Zoonoses.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		Talvez não seja o caso de simplesmente suprimir mas avaliar esse credenciamento ser junto à SEMA e Vigilância Ambiental onde couber.
Art. 62. Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 63. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 64. Compete ao Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 65. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:		AMS/Vigilância Santiária			
I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e		AMS/Vigilância Santiária			
II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 66. É expressamente proibido: (REVOGADO pelo art. 16 da Lei nº 12.992, de 20 de dezembro de 2019).		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
I – privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
II – manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
III – manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
IV – manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
V – praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
VI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
VII – o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
VIII – a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
IX – realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
X – a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Parágrafo único. A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada por um Comitê de Ética em Uso de Animais (CEUA).		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		

Art. 67. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado no Centro de Controle de Zoonoses e desde que:		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Art. 67. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Unidade de Vigância de Zoonoses e desde que:		
I – seja efetuada com a emissão de nota fiscal;		AMS/Vigilância Santiária			
II – o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;		AMS/Vigilância Santiária			
III – no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;		AMS/Vigilância Santiária			
IV – seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;		AMS/Vigilância Santiária			
V – a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:		AMS/Vigilância Santiária			
a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;		AMS/Vigilância Santiária			
b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e		AMS/Vigilância Santiária			
c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia;		AMS/Vigilância Santiária			
VI – os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea "c" do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranqüilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.		AMS/Vigilância Santiária	§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental a fiscalização do comércio de animais de companhia.		Os dois órgãos fiscalizadores fazem vistorias nos estabelecimentos com objetivos diferentes.
§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 68. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 69. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses.		AMS/Vigilância Santiária	Alteração Art. 69. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu cadastro no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.		
§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.		AMS/Vigilância Santiária			

Art. 69-A. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1° A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 2° As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.(Acrescido pela Lei nº 12.311, de 29 de julho de 2015.)		AMS/Vigilância Santiária			
§ 3° Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO - fazer a definição da autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos. SEMA ou SAÚDE pela UVZ?		
§ 5° Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 6° A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 8° O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado,identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO - com definição de responsabilidade pelos procedimentos.		
§ 9° Para efeito do parágrafo 8° considera-se:		AMS/Vigilância Santiária			
I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e		AMS/Vigilância Santiária			
II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do "Anexo Único", parte integrante desta Lei.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO § 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do "Anexo Único", parte integrante Lei nº 12.311, de 29 de julho de 2015.		
§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		Vigilância Sanitária não possue essa responsabilidade. Necessária avaliação da SEMA e SAÚDE - Vigilância Ambiental.
§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO § 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto		
Art. 70. Compete ao Município de Londrina:		AMS/Vigilância Santiária			
I - cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;		AMS/Vigilância Santiária			
II - realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;		AMS/Vigilância Santiária			

III - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;		AMS/Vigilância Santiária			
IV - estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e		AMS/Vigilância Santiária			
V - somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.		AMS/Vigilância Santiária			
Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la na Unidade de Vigilância de Zoonoses.		Ver se não é o caso de fazer o registro do animal também no RGA da SEMA.
Art. 71. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO Avaliar também com a SEMA tendo em vista a legislação específica sobre o Bem-Estar Animal.		
I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;		AMS/Vigilância Santiária			
II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;		AMS/Vigilância Santiária			
III – o trabalho noturno e aos domingos;		AMS/Vigilância Santiária			
IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;		AMS/Vigilância Santiária			
V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;		AMS/Vigilância Santiária			
VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;		AMS/Vigilância Santiária			
VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e		AMS/Vigilância Santiária			
VIII – o uso de chicote ou qualquer objeto similar.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá ao Centro de Controle de Zoonoses, bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO § 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA e a SAÚDE - UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.		
Art. 72. Constitui infração aos preceitos deste Capítulo toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		Avaliar também com a SEMA. Sugestão haver legislação específica referente a instauração de processos administrativos e responsabilidades na tramitação dos mesmos. A LEI Nº 12.992/2019 já dispõe sobre sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.
I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
III - os antecedentes do infrator.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 73. As infrações de que trata o artigo anterior se classificam em:		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		

II – médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
III – graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 74. As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
I - advertência;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
III - multa estipulada pelo Centro de Controle de Zoonoses, a qual será destinada ao Fundo de Proteção aos Animais;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
IV - apreensão do animal;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos vedados por este Capítulo;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
VI - apreensão de veículos que estejam em desconformidade com as especificações do presente Capítulo;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
VII - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
VIII - perda definitiva do lote de animal.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 1º Os valores das multas prevista no inciso III deste artigo serão fixados de acordo com a classificação da infração.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 2º No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 75. Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
I - os incapazes e menores de idade; e		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 1º No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
Art. 76. REVOGADO		AMS/Vigilância Santiária	SUPRIMIR		
§ 2º No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.		AMS/Vigilância Santiária			
TÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS					
CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE					

Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, sucos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.		CMTU		ALTERAÇÃO Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, sucos somente industrializados, água de côco, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados industrializados (saquinho) fritos e assados, doces, pipocas, lanches, sorvetes somente embalados, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers. INCLUSÃO COMO PARÁGRAFO A venda ambulante será concedida para no máximo 2 (dois) tipos de produtos alimentícios correlatos. INCLUSÃO COMO PARÁGRAFO O comércio ambulante deve contar com lavatório de mãos com sabão líquido neutro e toalhas descartáveis	
§ 1º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 2º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 3º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais demarcados.		CMTU			
§ 4º E proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.		CMTU			
§ 5º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.		CMTU			
§ 6º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.		CMTU			
§ 7º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailers será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a frase "Espaço reservado para veículos e trailers de ambulantes".		CMTU			
§ 7º-A Aos condutores e/ou proprietários de veículos estacionados nos locais reservados para veículos de ambulantes será aplicada multa no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), sem prejuízo da remoção do respectivo veículo, caso haja necessidade.		CMTU			
§ 8º Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários.		CMTU		ALTERAÇÃO § 8º Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.	
§ 9º Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.		CMTU			
§ 10 Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio de pó tipo BC, adequado e em condições de uso quando necessário.		CMTU			
§ 11 Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações.		CMTU			
§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo.		CMTU			
Art. 78. Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:		CMTU			
I – Sindicato do Comércio Varejista;		CMTU			

II – Vigilância Sanitária;		CMTU			
III – Câmara Municipal de Londrina;		CMTU			
IV – CMTU;		CMTU			
V – VETADO;		CMTU			
VI – VETADO;		CMTU			
VII – VETADO; e		CMTU			
VIII – Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.		CMTU			
§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada.		CMTU			
§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e licença sanitária, se necessário.		CMTU		ALTERAÇÃO § 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência e fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos.	Supressão da apresentação de licença sanitária.
§ 3º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.		CMTU			
§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente.	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
Art. 79. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.		CMTU			
§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:		CMTU			
I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;		CMTU			
II - número de inscrição;		CMTU			
III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;		CMTU			
IV - horário e local;		CMTU			
V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e		CMTU			
VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.		CMTU			
§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
Art. 80. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua conseqüente substituição por outro habilitado.		CMTU			
Art. 81. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.		CMTU			
Parágrafo único. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada e, se o produto for comercializado em outros estabelecimentos, ter também o registro municipal (SIM – Serviço de Inspeção Municipal).		CMTU		SUPRIMIR	
Art. 82. São obrigações do vendedor ambulante:		CMTU			
I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;		CMTU			
II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;		AMS/Vigilância Santiária			
III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;		CMTU			
IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;		CMTU			
V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;		CMTU			

VI - manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;		CMTU		ALTERAÇÃO VI - manter o Alvará de Licença do Município devidamente atualizado e no local de trabalho.	suprimir "e a licença sanitária".
VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;		CMTU			
VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e		CMTU			
IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.		CMTU			
Art. 83. Fica vedado ao vendedor ambulante:		CMTU			
I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;		CMTU			
II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;		CMTU			
III - comercializar fora do horário e local determinados;		CMTU			
IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;		CMTU			
V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;		CMTU			
VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;		CMTU			
VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;		CMTU			
VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;		CMTU			
IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;		CMTU			
X - aglomerar-se com outros ambulantes;		CMTU			
XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;		CMTU			
XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;		CMTU			
XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e		CMTU			
XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas.		CMTU			
§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região		CMTU			
§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.		CMTU			
Art. 84. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:		CMTU			
I - advertência verbal;		CMTU			
II - advertência, mediante notificação;		CMTU			
III - apreensão da mercadoria;		CMTU			
IV - multa;		CMTU			
V - suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;		CMTU			
VI - revogação do Alvará de Autorização; e		CMTU			
VII - aplicação concomitante de sanções.		CMTU			
§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio, em caso de multa.		CMTU			
§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.		CMTU			
§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.		CMTU			
Art. 85. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.		CMTU			

§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.		CMTU			
§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:		AMS/Vigilância Santiária			
I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;		AMS/Vigilância Santiária			
II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;		AMS/Vigilância Santiária			
III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e		AMS/Vigilância Santiária			
IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 86. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.		CMTU			
Art. 87. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.		CMTU		ALTERAÇÃO Art. 87. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.	alterar para "colaboração da Vigilância Sanitária"
Art. 88. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.		CMTU			
CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO					
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES					
Art. 89. Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade:	Patrimônio Cultural	CMTU			
I - Praça Gabriel Martins;	Patrimônio Cultural	CMTU			
II - Praça Willie Davids;	Patrimônio Cultural	CMTU			
III - Praça Marechal Floriano Peixoto;	Patrimônio Cultural	CMTU			
IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;	Patrimônio Cultural	CMTU			
V - Praça XV de Novembro;	Patrimônio Cultural	CMTU			
VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;	Patrimônio Cultural	CMTU			
VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;	Patrimônio Cultural	CMTU			
VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e	Patrimônio Cultural	CMTU			
IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.	Patrimônio Cultural	CMTU			
Art. 90. A área integrante do "Calçadão" será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.		CMTU			
Art. 91. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
I - floricultura;	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
II - bancas de jornal e revistas;	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
III - café;	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			

IV - sorvete; e	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
V - serviços públicos.	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.		CMTU			
Art. 92. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.		CMTU			
Art. 93. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.		CMTU			
Art. 94. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.		CMTU			
SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS					
Art. 95. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:		CMTU			
I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;		CMTU			
II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;		CMTU			
III - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;		CMTU			
IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;		CMTU			
V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;		CMTU			
VI - manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;		CMTU			
VII - pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;		CMTU			
VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;		CMTU			
IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;		CMTU			
X - recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;		CMTU			
XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;		CMTU			
XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;		CMTU			
XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e		CMTU			
XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;		CMTU			
Parágrafo único. Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.		CMTU			
SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS					
Art. 96. É proibido no Calçadão:		CMTU			
I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;		CMTU			
II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;		CMTU			
III - sentar-se, por os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;		CMTU			
IV - a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal ou eleitoral;		CMTU			
V - o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e		CMTU			

VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam por em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.		CMTU			
SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS					
Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.		CMTU			
§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.		CMTU			
§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.		CMTU			
Art. 98. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos leves, até mil quilos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.		CMTU			
Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser imediatamente ressarcido pelo responsável, sob pena de apreensão do veículo, até que o ressarcimento ocorra, sem prejuízo de aplicação de multa.		CMTU			
Art. 99. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual, mediante autorização prévia da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.		CMTU			
Art. 100. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.		CMTU			
SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO					
Art. 101. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:		CMTU			
I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;		CMTU			
II - mera conveniência do Município; e		CMTU			
III - quando necessário, por razões de segurança coletiva.		CMTU			
Art. 102. Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.		CMTU			
Art. 103. Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.		CMTU			
Art. 104. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.		CMTU			
CAPÍTULO III - DAS FEIRAS					
SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES					
SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES					
Art. 105. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.		CMTU		INCLUIR COMO PARÁGRAFO Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.	
§ 1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:		CMTU			
a) "in natura": hortifrutigranjeiros "in natura" ou processados, cereais e peixes;		CMTU		ALTERAÇÃO a) "in natura": hortifrutigranjeiros, cereais e peixes;	
b) industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e		CMTU		ALTERAÇÃO b) industrializadas ou processadas: doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro,caldo de cana, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e	
c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.		CMTU			
§ 2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:		CMTU			
a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e		CMTU			
b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.		CMTU			
§ 3º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.		CMTU			

Art. 106. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.		CMTU			
SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO					
Art. 107. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.	Uso e Ocupação do Solo	CMTU			
Art. 108. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.		CMTU			
Art. 109. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.		CMTU			
Art. 110. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:		CMTU			
I - 2m de frente por 3m de fundo;		CMTU			
II - 4m de frente por 3m de fundo;		CMTU			
III - 6m de frente por 3m de fundo;		CMTU			
IV - 8m de frente por 3m de fundo;		CMTU			
V - 10m de frente por 3m de fundo; e		CMTU			
VI - 12m de frente por 3m de fundo.		CMTU			
Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.		CMTU			
Art. 111. Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.		CMTU			
Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.		CMTU			
SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR					
SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES					
Art. 112. As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.		Agricultura		INCLUSÃO COMO PARÁGRAFO Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.	
Art. 113. As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:		Agricultura			
I - "in natura": hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimentos;		Agricultura		ALTERAÇÃO I - alimentícias "in natura": hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;	
II - alimentícias: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;		Agricultura		ALTERAÇÃO II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;	
III - naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos; e		Agricultura			
IV - artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.		Agricultura			
Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação.	suprimir a frase : "com prévia autorização da vigilância Sanitária"
SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO					
Art. 114. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a organização das feiras do produtor, com o auxílio de 3 (três) representantes da Comissão Geral das Feiras.		Agricultura			
Art. 115. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:		Agricultura			
I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;		Agricultura			

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;		Agricultura			
III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;		Agricultura			
IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;		Agricultura			
V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;		Agricultura			
VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e		Agricultura			
VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.		Agricultura			
Art. 116. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.		Agricultura			
Art. 117. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.		Agricultura			
Art. 118. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:		Agricultura			
I - comércio de produtos "in natura" ou processados: 6 m de frente por 3 m de fundo; cor: verde;		Agricultura			
II - comércio de produtos alimentícios: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: vermelha;		Agricultura			
III - comércio de produtos naturais: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: verde; e		Agricultura			
IV - comércio de produtos artesanais: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: amarela.		Agricultura			
§ 1º As bancas já existentes até a publicação desta lei, serão alteradas paulatinamente, de comum acordo entre os feirantes a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.		Agricultura			
§ 2º As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.		Agricultura			
Art. 119. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e cor padronizada por ramo de atividade.		Agricultura			
Art. 120. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.		Agricultura			
Art. 121. Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.		Agricultura			
§ 1º As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 2º Com a finalidade de abastecer a Feira ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA poderá autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município.		Agricultura			
Art. 122. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada vinte feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:		Agricultura			
I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;		Agricultura			
II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e		Agricultura			
III - participar da Comissão das Feiras.		Agricultura			
Art. 123. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:		Agricultura			
I - demanda de população;		Agricultura			
II - localização viável;		Agricultura			
III - interesse da população local;		Agricultura			
IV - interesse da Administração Municipal; e		Agricultura			
V - interesse do órgão representativo dos produtores, ouvida a Comissão Geral das Feiras.		Agricultura			
SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA					
SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE					
Art. 124. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.		CMTU			
SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO					
Art. 125. VETADO.		CMTU			

Art. 126. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim.		CMTU			
Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.		CMTU			
Art. 127. Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:		CMTU			
I - hortifrutigranjeiros, processados e/ou "in natura";		CMTU			
II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos;		CMTU			
III - comidas típicas;		CMTU			
IV - gêneros alimentícios; e		CMTU			
V - produtos artesanais.		CMTU			
Art. 128. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.		CMTU			
Art. 129. Caberão à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.		CMTU			
SEÇÃO IV - DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"					
SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE					
"Art. 130. A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:		CMTU			
I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;		CMTU			
II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;		CMTU			
III – na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e		CMTU			
IV – às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.		CMTU			
Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.		CMTU			
Art. 131. A Feira do "Feito à Mão" tem por finalidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		Trabalho e Renda			
I - valorizar os produtos artesanais de Londrina; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		Trabalho e Renda			
II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		Trabalho e Renda			
III – promover geração de trabalho e renda.(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		Trabalho e Renda			
SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO					
Art. 132. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do "Feito à Mão" serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:		CMTU		INCLUSÃO COMO PARÁGRAFO Fica proibido o comércio de produtos artesanais com finalidade de limpeza e higiene domiciliar (saneantes, domissanitários) e de higiene pessoal e cosméticos.	
I – indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;		CMTU			
II – tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;		CMTU			
III – regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;		CMTU			
V – contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e		CMTU			
V - habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.		CMTU			
Parágrafo único. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por decreto.		CMTU			
Art. 133. Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:		CMTU			
I – carteira de identidade;		CMTU			
II – CPF;		CMTU			
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;		CMTU			

IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e		CMTU		SUPRIMIR	
V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.		CMTU			
§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:		CMTU			
I – carteira de identidade;		CMTU			
II – CPF; e		CMTU			
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.		CMTU			
§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.		CMTU			
§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:		CMTU			
I – 6m de frente e 3m de fundo;		CMTU			
II – 9m de frente e 3m de fundo; e		CMTU			
III – 12m de frente e 3m de fundo.		CMTU			
Art. 134. A autorização, para exploração de produtos artesanais, é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, em regime de CLT.		CMTU			
SUBSEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER					
SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES					
Art. 135. Os feirantes são obrigados a: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU		ALTERAÇÃO IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;	suprimir "e licença sanitária"
X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	Código de Obras	SMOP			
XII - portar crachá de identificação. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES					
Art. 136. É proibido ao feirante:		CMTU			
I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			

II - venda de bebidas alcoólicas;		CMTU			
III - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei;		CMTU			
IV - apresentar-se em estado de embriaguez; e		CMTU			
V - portar-se com indisciplina e algazarra.		CMTU			
SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO					
Art. 137. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão competente, mediante apresentação de documentação exigida.		CMTU			
Parágrafo único. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei.		CMTU			
Art. 138. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.		CMTU			
Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.		CMTU			
Art. 139. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
Art. 140. O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.		CMTU			
Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da licença.		CMTU			
Art. 141. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira, desde que aprovado pela Comissão Geral das Feiras. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
Art. 142. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou da SMAA.		CMTU			
Art. 143. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.		CMTU			
Art. 144. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
Art. 145. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do Alvará de Licença.		CMTU			
SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS					
Art. 146. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD:		CMTU			
I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;		CMTU			
II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;		CMTU			
III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;		CMTU			
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;		CMTU			
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e		CMTU			
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.		CMTU			
Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.		CMTU			
Art. 147. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:		CMTU			
I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e		CMTU			
II - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;		CMTU			
Art. 148. A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:		CMTU			
I - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;		CMTU			
II - VETADO;		CMTU			

II - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento – SMAA; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		Agricultura			
III - um representante das feiras livres;		CMTU			
IV - um representante da feira da lua;		CMTU			
V - um representante da feira "do feito à mão";		CMTU			
VI - VETADO;		CMTU			
VI - um representante da feira do produtor; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VII - um representante da Câmara Municipal;		CMTU			
VIII - um representante da Vigilância Sanitária;		AMS/Vigilância Santiária			
IX - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;		CMTU			
X – VETADO; e		CMTU			
XI – VETADO.		CMTU			
§ 1º Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.		CMTU			
§ 2º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.		CMTU			
§ 3º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Câmara Municipal de Londrina que poderá ser reconduzido.		CMTU			
Art. 149. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:		CMTU			
I - o trabalho de montagem das feiras livres e do produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;		CMTU			
II - o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado às 16 horas e deverá encerrar-se às 18 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;		CMTU			
III - VETADO;		CMTU			
III - o trabalho de montagem da feira do "Feito à Mão" deverá ser iniciado entre 7h30min às 9 horas, com tolerância até as 10 horas em dias de chuva; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
IV - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:		CMTU			
a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;		CMTU			
b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;		CMTU			
c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;		CMTU			
d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;		CMTU			
V - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela CMTU e pela SMAA e respeitado o horário para esse procedimento;		CMTU			
VI - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;		CMTU			
VII - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;		CMTU			
VIII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;		CMTU			
IX - os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;		CMTU			
X - o desmonte das feiras livres e do produtor poderá iniciar-se as 11 e encerrar-se às 13 horas;		CMTU			
XI - o desmonte da feira da lua poderá iniciar-se às 22 horas e encerrar-se às 24 horas; e		CMTU			
XII - o desmonte das feiras do "Feito à Mão" poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no artigo 130.		CMTU			
§ 1º Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.		CMTU			

§ 2º Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.		CMTU			
Art. 150. Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.		CMTU			
Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.		CMTU			
Art. 151. VETADO.		CMTU			
Art. 152. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.		CMTU		ALTERAÇÃO Art. 152. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter registro junto aos órgãos sanitários competentes.	
Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.		AMS/Vigilância Santiária			
TÍTULO VI - DA HIGIENE PÚBLICA					
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS					
Art. 153. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 154. Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Art. 154. Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, quando permitido o acesso, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.	
Art. 155. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Art. 155. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.	
Art. 156. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS					
Art. 157. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:		AMS/Vigilância Santiária		INCLUSÃO VII - os produtos quando são dispostos em buffet para autosserviço (self service), o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis ao cliente para escolha e servimento do produto;	
I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;		AMS/Vigilância Santiária			
II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;		AMS/Vigilância Santiária			
III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;		AMS/Vigilância Santiária			
IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;		AMS/Vigilância Santiária			
V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis; e		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;	
VI - o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO VI - o uso de copos descartáveis.	O uso é obrigatório.
Art. 158. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 159. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.		AMS/Vigilância Santiária			

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 160. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.		AMS/Vigilância Santiária			
Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 161. Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Art. 161. Os hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código, devem cumprir a legislação específica que lhes forem aplicáveis.	
I - o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
II - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
III - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente; e		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
IV - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis ao atendimento de urgência ou serviço conveniado ou contratado com empresa habilitada para tal.		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO					
Art. 162. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.		AMS/Vigilância Santiária			
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 163. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 164. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	Está contemplado no Artigo 163.
§ 2º A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Incluir como parágrafo do Artigo 163.	
§ 3º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.		AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Mudar de Parágrafo para Artigo É obrigatório o uso de embalagem própria para alimento, individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.	
§ 4º Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.		AMS/Vigilância Santiária		MANTÉM, no entanto, alterando a numeração de Parágrafo	
Art. 165. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 166. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.		CMTU			
Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.		CMTU			
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS					
Art. 167. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.		CMTU			

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.	Código de Obras	CMTU			
Art. 168. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.		CMTU			
Art. 169. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.		CMTU			
§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.		CMTU			
§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.		CMTU			
§ 3º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.		CMTU			
§ 4º Deverá ser enviada semestralmente ao responsável pela saúde pública do Ministério Publico, lista com o nome dos infratores.		CMTU			
Art. 170. Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.		CMTU			
§ 1º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.		CMTU			
§ 2º Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.		CMTU			
§ 3º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.		CMTU			
§ 4º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.		CMTU			
§ 5º Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes e fraldas.		CMTU			
§ 6º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.		CMTU			
§ 7º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.	Código de Obras	CMTU			
§ 8º No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.		CMTU			
§ 9º Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.		CMTU			
§ 10. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU-LD.		CMTU			
Art. 171. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.	Código de Obras	CMTU			
Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.		CMTU			
Art. 172. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.	Código de Obras	CMTU			
§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.	Código de Obras	CMTU			

§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Autarquia Municipal da Saúde ou reguladas por legislação específica.	Código de Obras	AMS/Vigilância Santiária			
Art. 173. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.		CMTU			
§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:		CMTU			
I - ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;		AMS/Vigilância Santiária	ALTERAR I - ausência de plantas, bem como, qualquer material ou objeto, que possa constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;		Existem inúmeros materiais e objetos que podem servir de criadouros dos vetores das arboviroses, bem como de animais peçonhentos, daí a importância de ampliar essa visão.
II - ausência de plantas que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;		CMTU			
III - ausência de plantas que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades; e		CMTU			
IV - ausência de plantas que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.		CMTU			
§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.		CMTU			
§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.		CMTU			
§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.		CMTU			
§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.		CMTU			
§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.		CMTU			
§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.		CMTU			
Art. 174. Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano.	Código Ambiental	Agricultura			
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e do Abastecimento, juntamente com a Secretaria Municipal do Ambiente, fiscalizar o cumprimento do que dispõe o caput deste artigo;		Agricultura			
Art. 175. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.	Código Ambiental	SEMA			
§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.	Código Ambiental	SEMA			
§ 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 176. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:	Código de Obras	SMOP			
I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;	Código de Obras	SMOP			
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;	Código de Obras	SMOP			
III - com superlotação de moradores;	Código de Obras	SMOP			
IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;	Código de Obras	SMOP			
V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;	Código de Obras	SMOP			

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e	Código de Obras	SMOP			
VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.	Código de Obras	SMOP			
Art. 177. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.	Código de Obras	SMOP			
Art. 178. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.	Código de Obras	SMOP			
§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.	Código de Obras	SMOP			
§ 2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.	Código de Obras	SMOP			
§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.	Código de Obras	SMOP			
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
Art. 179. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.		CMTU		ALTERAÇÃO Art. 179. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada, por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras	
Art. 180. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.		CMTU			
§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.		CMTU			
§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.		CMTU			
Art. 181. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.		CMTU			
Art. 182. A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.		CMTU			
Art. 183. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:		CMTU			
I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;		CMTU			
II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;		CMTU			
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e		CMTU			
IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.		CMTU			
Art. 184. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.		CMTU			
Art. 185. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.		CMTU			
CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS					
SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS					
Art. 186. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada.		CMTU			
§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.		CMTU			
§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.		CMTU			

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.		CMTU			
§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.		CMTU			
§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.		CMTU			
Art. 187. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.		CMTU			
Art. 188. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 189. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados na RDC 306/2004, deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde – PGRSS, para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária		ALTERAÇÃO Art. 189. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde deve contemplar as exigências de legislação específica vigente.	
Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
Art. 190. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.	Código de Obras	CMTU			
SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS					
Art. 191. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.		CMTU			
§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.		CMTU			
§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:		CMTU			
I - identificação do transportador;		CMTU			
II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;		CMTU			
III - quantidade e tipo de resíduos;		CMTU			
IV - placa do veículo; e		CMTU			
V - data e horário.		CMTU			
Art. 192. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.		CMTU			
CAPÍTULO VII - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS					
Art. 193. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste capítulo.		CMTU			
Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.		CMTU			
Art. 194. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.		CMTU			
Parágrafo único. Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.		CMTU			
Art. 195. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:		CMTU			
I - serão de material resistente e inquebrável;		CMTU			
II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;		CMTU			

III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;		CMTU			
IV - todas as caçambas e conteineres deverão ser numerados pela CMTU em números extras grande de fácil visualização; e		CMTU			
V - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.		CMTU			
Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria anual da CMTU para fins de autorização de funcionamento, e será devida a taxa anual de vistoria a ser definida por decreto.		CMTU			
Art. 196. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.		CMTU			
Art. 197. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.		CMTU			
Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.		CMTU			
Art. 198. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.		CMTU			
Art. 199. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:		CMTU			
I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;		CMTU			
II - nos pontos de coletivos e de táxis;		CMTU			
III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;		CMTU			
IV - sobre a calçada; e		CMTU			
V - a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.		CMTU			
VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. 195 desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.		CMTU			
§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.		CMTU			
§ 2º No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m³ (três metros cúbicos).		CMTU			
§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.		CMTU			
§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.		CMTU			
Art. 200. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.		CMTU			
§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.		CMTU			
§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:		CMTU			
I - identificação do transportador;		CMTU			
II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;		CMTU			
III - quantidade e tipo de resíduos;		CMTU			
IV - numeração da caçamba; e		CMTU			
V - data e horário.		CMTU			
Art. 201. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR - fornecido pelo Município.		CMTU			
Art. 202. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, às expensas do infrator.		CMTU			
CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS					

Art. 203. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO É de responsabilidade de cada Secretaria, Orgão Municipal, Estadual ou Federal o controle dos focos de insetos nocivos constatados em suas repartições e na vegetação arbórea, no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos sobre sua responsabilidade, cabendo a Gerência de Vigilância Ambiental as orientações pertinentes.		É inviável que a AMS fique responsável pelo controle e correções de estruturas físicas de outras instituições. Cada instituição deve assumir a responsabilidade do controle e correções necessárias no seu espaço físico.
§ 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.	Código Ambiental	SEMA			
§ 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Autarquia Municipal de Saúde.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária	ALTERAÇÃO § 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da CMTU e Autarquia Municipal de Saúde.		A AMS não tem estrutura para remoção dos resíduos sólidos depositados em local irregular, sendo competência da CMTU, assim vemos a importância da parceria. Podemos avaliar a definição de responsabilidades de cada secretaria nesses casos.
Art. 204. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária			
Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária			
Art. 205. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária	INCLUSÃO COMO PARÁGRAFO desse Artigo ou NOVO ARTIGO Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados devem garantir o acesso, ao seus respectivos imóveis, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização dos ambientes com objetivo de evitar a proliferação de Vetores, Zoonozes e/ou Animais Peçonhentos. INCLUSÃO Vistorias poderão contar com a utilização de drones.		Talvez fosse o caso de disciplinar também a recusa do acesso ao imóvel, a entrada em imóveis fechados sem localização do proprietário e os imóveis que estão sob responsabilidade das imobiliárias.
TÍTULO VII - DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
Art. 206. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, cívis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:		CMTU			
I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;		CMTU			
II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;		CMTU			
III - não perturbarem o trânsito público;		CMTU			
IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;		CMTU			
V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;		CMTU			
VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e		CMTU			
VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.		CMTU			
Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.		CMTU			

Art. 207. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.	Código Ambiental	SEMA			
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.	Código Ambiental	CMTU			
§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.	Plano de Arborização	SEMA			
§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.	Plano de Arborização	SEMA			
Art. 208. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.	Código Ambiental	SEMA			
§ 1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.	Código Ambiental	SEMA			
§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de arvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.	Plano de Arborização	SEMA			
Art. 209. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.	Plano de Arborização	SEMA			
Art. 210. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:	Código de Obras	SMOP			
I - à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e	Código de Obras	SMOP			
II - à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.	Código de Obras	SMOP			
Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.	Código de Obras	SMOP			
Art. 211. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.		CMTU			
Art. 212. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.		CMTU			
§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.		CMTU			
§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.		CMTU			
Art. 213. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:		CMTU			
I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;		CMTU			
II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.		CMTU			
Art. 214. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.		CMTU			
Art. 215. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 91 desta lei, desde que satisfaçam as seguinte condições mínimas:		CMTU			
I - atendimento às condições básicas de saneamento; e		CMTU			
II - a aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.		CMTU			
Art. 216. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.	Código de Obras	SMOP			
Art. 217. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.	Código de Obras	SMOP			

Art. 218. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.		CMTU			
Art. 219. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.		CMTU			
CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS					
Art. 220. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.	Sistema Viário	SMGP			
Art. 221. As estradas municipais ficam assim classificadas:	Sistema Viário	SMGP			
I - Estradas Principais; e	Sistema Viário	SMGP			
II - Estradas Secundárias.	Sistema Viário	SMGP			
Art. 222. Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:	Sistema Viário	SMGP			
I - Estradas Principais:	Sistema Viário	SMGP			
a) faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);	Sistema Viário	SMGP			
b) nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e	Sistema Viário	SMGP			
c) nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).	Sistema Viário	SMGP			
II - Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).	Sistema Viário	SMGP			
Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.	Sistema Viário	SMGP			
Art. 223. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.	Sistema Viário	SMOP			
Art. 224. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.	Sistema Viário	SMOP			
Art. 225. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:		CMTU			
I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado; e		CMTU			
II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas.		CMTU			
§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.		CMTU			
§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.		CMTU			
Art. 226. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.	Sistema Viário	CMTU			
§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.	Código de Obras	SMOP			
§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.	Código de Obras	SMOP			
§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.		CMTU			
Art. 227. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:	Código de Obras	SMOP			
I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;	Código de Obras	SMOP			
II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;	Código de Obras	SMOP			
III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;	Código de Obras	SMOP			
IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;	Código de Obras	SMOP			

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;	Código de Obras	SMOP			
VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;	Código de Obras	SMOP			
VII - (inciso inexistene conforme publicação oficial)	Código de Obras	SMOP			
VIII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;	Código de Obras	SMOP			
IX - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e	Código de Obras	SMOP			
X - danificar, de qualquer modo, as estradas.	Código de Obras	SMOP			
Parágrafo único. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.		CMTU			
Art. 228. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 225 a 227 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.	Código de Obras	SMOP			
§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.	Código de Obras	SMOP			
§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.	Código de Obras	SMOP			
§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.	Código de Obras	SMOP			
TÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO					
CAPÍTULO I - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS					
Art. 229. É proibido:	EIV	SMF			
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;	EIV	SMF			
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e	EIV	SMF			
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.		CMTU			
Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.	EIV	SMF			
Art. 230. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Londrina.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que estejam localizados em zonas comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização da polícia civil.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
Art. 231. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.		CMTU			
§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.		CMTU			
§ 2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosíveis e inflamáveis.		CMTU			
§ 3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.		CMTU			
Art. 232. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).		CMTU			
Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.					

§ 1º Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.					
§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:					
I - nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8m (oito metros);					
II - em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 10m (dez metros);		SMOP			
III - nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;		SMOP			
IV - as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;		SMOP			
V - as bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras e com, no mínimo, 5m (cinco metros) do alinhamento da rua ou da avenida e 10m (dez metros) da construção;		SMOP			
VI - será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 cm (cinco centímetros) no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;		SMOP			
VII - a entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 5 cm (cinco centímetros) de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros), a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;		SMOP			
VIII - os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;		SMOP			
IX - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (15 metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção; e conter:		SMOP			
a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;		SMOP			
b) lanchonetes ou restaurantes;		SMOP			
c) sanitários masculinos e femininos; e		SMOP			
d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;		SMOP			
X - serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;		SMOP			
XI - as construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Londrina (IPPUL), observada a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e		SMOP			
XII - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Secretaria Municipal do Ambiente.		SMOP			
§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.		SEMA			
§ 4º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.600 metros quadrados e com testada mínima de:		SMOP			
I - 50 metros, quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e		SMOP			
II - 40 metros, quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;		SMOP			

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos: (Redação dada pela Lei nº 11.792, de 21 de dezembro de 2012.)	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
I - túneis, pontes e viadutos;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
II - hospitais e postos de saúde;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
III - escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
IV - áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
V - igrejas, cinemas e teatros; e	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
VI - mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			
§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.		SMF			
§ 9º Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.		SMF			
§ 10. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:		CMTU			
I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;		CMTU			
II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para este atividade; e		CMTU			
III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.		CMTU			
Art. 234. É proibido:		CMTU			
I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;		CMTU			
II - soltar balões em toda a extensão do Município;		CMTU			
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e		CMTU			
IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.		CMTU			
Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.		CMTU			
CAPÍTULO II - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO					
Art. 235. A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.		SMF			

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:		SMF			
a) nome e residência do proprietário do terreno;		SMF			
b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;		SMF			
c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração; e		SMF			
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.		SMF			
§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído pelos seguintes documentos:		SMF			
a) prova de propriedade do terreno;		SMF			
b) autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;		SMF			
c) da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1m (um metro), contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa de cem metros no seu entorno.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 236. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:		SMF			
I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 2000m (dois mil metros);		SMF			
II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.		SMF			
Art. 237. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.	Código Ambiental	SEMA			
Parágrafo único. Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 238. Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 239. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 240. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 241. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:	Código Ambiental	SEMA			
I - a instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;	Código Ambiental	SEMA			
II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e	Código Ambiental	SEMA			
III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 242. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:	Código Ambiental	SEMA			
I - modifique o leito ou as margens dos cursos de água;	Código Ambiental	SEMA			
II - possibilite a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas; e	Código Ambiental	SEMA			
III - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 243. O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.	Código Ambiental	SEMA			
Art. 244. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.	Código Ambiental	SEMA			
TÍTULO IX - DA PUBLICIDADE EM GERAL					

Art. 245. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:		CMTU			
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;		CMTU			
II - a valorização do ambiente natural e construído;		CMTU			
III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;		CMTU			
IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e		CMTU			
V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.		CMTU			
Art. 246. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:		CMTU			
I - a priorização da sinalização de interesse público;		CMTU			
II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e		CMTU			
III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.		CMTU			
Art. 247. Não são considerados anúncios:		CMTU			
I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;		CMTU			
II - as denominações de prédios e condomínios;		CMTU			
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;		CMTU			
IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;		CMTU			
V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);		CMTU			
VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;		CMTU			
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);		CMTU			
VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e		CMTU			
IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.		CMTU			
Art. 248. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:		CMTU			
I - oferecer condições de segurança ao público;		CMTU			
II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;		CMTU			
III - atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;		CMTU			
IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e	Plano de Arborização	SEMA			
V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.		CMTU			
Art. 249. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.		CMTU			
§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.		CMTU			
§ 2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.		CMTU			
§ 3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.		CMTU			
Art. 250. Não será permitida a publicidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	Patrimônio Cultural	SEMA			
III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
V - que contenha incorreções de linguagem; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
XII - nos templos e casas de oração; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
Art. 251. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:		CMTU			
I - requerimento padrão onde conste:		CMTU			
a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;		CMTU			
b) a localização e especificação do equipamento;		CMTU			
c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;		CMTU			
d) a assinatura do representante legal; e		CMTU			
e) número da inscrição municipal.		CMTU			
II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;		CMTU			
III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;		CMTU			
IV - projeto de instalação contendo:		CMTU			
a) especificação do material a ser empregado;		CMTU			
b) dimensões;		CMTU			
c) altura em relação ao nível do passeio;		CMTU			
d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;		CMTU			
e) comprimento da fachada do estabelecimento;		CMTU			
f) sistema de fixação;		CMTU			
g) sistema de iluminação, quando houver;		CMTU			
h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;		CMTU			
V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.		CMTU			
Art. 252. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.		CMTU			
Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.		CMTU			
Art. 253. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.		CMTU			

Art. 254. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.		CMTU			
Art. 255. VETADO.		CMTU			
Art. 255. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias públicas, contados do ponto fixado para a atividade. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será notificada; em caso de reincidência será aplicada multa e, em nova reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 8º Para aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior será dada à empresa ampla a oportunidade de defesa perante os órgãos responsáveis para verificação da infração. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
§ 9º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 24 horas do horário de início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
Art. 256. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.		CMTU			
§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.		CMTU			
§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.		CMTU			
§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.		CMTU			
Art. 257. VETADO.		CMTU			
Art. 257. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			

Art. 258. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.		CMTU			
Art. 259. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.		CMTU			
Art. 260. VETADO.		CMTU			
Art. 260. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)		CMTU			
Art. 261. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica.		CMTU			
TÍTULO X - DO COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS					
Art. 262. A concessão de alvará de funcionamento para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos: (Redação mantida pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).	Uso e Ocupação do Solo	SMF	INCLUSÃO DE INCISO IV – apresentação de Plano de Gerenciamento para Prevenção do Mosquito da Dengue Aedes Aegypti de acordo com a Resolução Sesa 29/2011. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017) .		Que novos alvarás só sejam liberados a partir do cumprimento também da Resolução 29 e que essa questão não fique apenas para esse publico.
I - parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema); (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017) .	Código Ambiental	SEMA			
II - comprovação de que a edificação onde serão instalados os estabelecimentos de comércio especificados no caput deste artigo trata-se de imóvel devidamente coberto e com muro em todas as faces e possui calçada; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017) .	Código de Obras	SMOP			
III - apresentação do plano de gerenciamento dos Resíduos Produzidos; e (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017) .		CMTU			
IV – apresentação de Plano de Gerenciamento para Prevenção do Mosquito da Dengue Aedes Aegypti de acordo com a Resolução Sesa 29/2011. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017) .		AMS/Vigilância Santiária			
§ 1º Na área de recuo, na calçada e na testada à frente dos estabelecimentos é proibida a exposição de peças novas e usadas, veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (IBGE). (Redação mantida pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).		SMF			
§ 2º Os comércios que já estão instalados deverão apresentar, conforme o disposto nesta Lei, o cronograma referente à cobertura total ou parcial do imóvel, conforme o caso, observado o seguinte: (Redação mantida pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).	EIV	SMF			
I - os imóveis com até 5.000 m² deverão estar totalmente cobertos no prazo de 3 (três) anos, sendo a cobertura executada na proporção de 33%ao ano; e	Código de Obras	SMOP			
II - os imóveis acima de 5.000 m² deverão estar cobertos em 50% do terreno no prazo de 3 (três) anos, sendo a cobertura executa da na proporção de 33% ao ano.	Código de Obras	SMOP			
§ 3º Os comércios referidos no § 2º deste artigo também deverão ser murados em todas as faces e possuir calçada no prazo de 3 (três) anos. (Redação mantida pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).	Código de Obras	SMOP			
§ 4º A exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os empreendimentos que vierem se instalar observará os critérios previstos na Lei nº 12.236/2015, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano de Londrina. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).	EIV	SMF			
Art. 263. Aos estabelecimentos de comércio especificados no artigo 262 desta Lei que vierem a se instalar se aplicam o disposto em seus incisos I, II, III e IV (caput) e em seus parágrafos 1° e 4°; e aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no município se aplica somente o disposto em seus incisos III e IV (caput) e seus parágrafos 1°, 2° e 3°. (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).	EIV	SMF			
Art. 264. Fica proibida a instalação de comércio de que trata o artigo 262 desta lei em zonas residenciais.	Uso e Ocupação do Solo	SMF			

Art. 265. Para as atividades de estabelecimentos de comércio especificados no artigo 262 desta lei, ficam autorizadas, excepcionalmente, ações de fiscalização com período não inferior a 15 (quinze) dias, em atenção ao combate contra a dengue, enquanto não se enquadrarem às exigências descritas e dispostas nesta lei.		AMS/Vigilância Santiária	Art. 265. Para as atividades de estabelecimentos de comércio especificados no artigo 262 desta lei, ficam autorizadas ações de fiscalização a cada 15 (quinze) dias, em atenção ao combate contra a dengue, enquanto não se enquadrarem às exigências descritas e dispostas nesta lei.		Já e obrigatório pelo controle de vetores a visita a cada 15 dias nesses estabelecimento
TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS					
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS					
Art. 266. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:		ACESF			
I - municipais; e		ACESF			
II - particulares.	EIV	ACESF			
Art. 267. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão.		ACESF			
Art. 268. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.		ACESF			
Art. 269. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público.		ACESF			
CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS					
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES					
Art. 270. Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.		ACESF			
Art. 271. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.		ACESF			
Art. 272. Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.		ACESF			
Art. 273. É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta lei.		ACESF			
Art. 274. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.		ACESF			
SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS					
SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS			INCLUSÃO COMO ARTIGO Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotanto ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.		Cemitérios, segundo Resolução Estadual nº 0029/22011, são obrigados a apresentar um Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue - PGPCD para aprovação da Vigilância Ambiental.
Art. 275. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.	Uso e Ocupação do Solo	ACESF			
Art. 276. A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído, no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.	Código de Obras	ACESF			
Art. 277. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.	Código de Obras	ACESF			
§ 1º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.	Código de Obras	ACESF			
§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.	Código de Obras	ACESF			
Art. 278. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade.	Uso e Ocupação do Solo	ACESF			
SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS					

Art. 279. Os cemitérios serão de três tipos:		ACESF			
I - convencionais;		ACESF			
II - cemitérios-parques; e		ACESF			
III - cemitérios verticais		ACESF			
Art. 280. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação especifica, e seguirão as disposições emanadas pelo Município.		ACESF			
Art. 281. Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.		ACESF			
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS					
SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS					
Art. 282. Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros em livro próprio e sistema informatizado de todas inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pela ACESF.		ACESF			
Parágrafo único. Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.		ACESF			
SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES					
Art. 283. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.		ACESF			
Art. 284. Não se permitirá nos cemitérios:		ACESF			
I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;		ACESF			
II - a perturbação da ordem e tranquilidade;		ACESF			
III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;		ACESF			
IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;		ACESF			
V - a entrada de veículos sem prévia autorização;		ACESF			
VI - a prática de mendicância;		ACESF			
VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;		ACESF			
VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;		ACESF			
IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e		ACESF			
X - a realização de festejos e diversões.		ACESF			
Art. 285. Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.		ACESF			
SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES					
Art. 286. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.		ACESF			
Art. 287. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.		ACESF			
Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.		ACESF			
Art. 288. As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.		ACESF			
Parágrafo único. Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.		ACESF			
Art. 289. Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.		ACESF			
I - para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e		ACESF			
II - para infantes, um metro e cinquenta centímetros de cumprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.		ACESF			
Art. 290. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.		ACESF			
Art. 291. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva "causa mortis".		ACESF			
Art. 292. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.		ACESF			
Art. 293. Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.		ACESF			
Parágrafo único. Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.		ACESF			

Art. 294. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 300 desta lei.		ACESF			
Art. 295. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.		ACESF			
Art. 296. A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.		ACESF			
Art. 297. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.		ACESF			
Art. 298. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.		ACESF			
Art. 299. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.		ACESF			
SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES					
Art. 300. Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.		ACESF			
Parágrafo único. Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.		ACESF			
Art. 301. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:		ACESF			
I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e		ACESF			
II - para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.		ACESF			
Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.		ACESF			
Art. 302. A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente através de expediente que indicará, sempre que possível:		ACESF			
I - o nome do falecido e filiação;		ACESF			
II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;		ACESF			
III - número da sepultura e da quadra;		ACESF			
IV - nome do cemitério em que foi sepultado;		ACESF			
V - fins a que se destina a exumação; e		ACESF			
VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.		ACESF			
Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.		ACESF			
Art. 303. Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.		ACESF			
Art. 304. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:		ACESF			
I - a identificação da parte que autoriza o pedido;		ACESF			
II - a razão do pedido; e		ACESF			
III - a causa da morte.		ACESF			
Art. 305. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.		ACESF			
Art. 306. Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.		ACESF			
Art. 307. As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 301 desta lei.		ACESF			
SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES					
Art. 308. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:		ACESF			
I - a identificação da parte que autoriza o pedido;		ACESF			
II - o cemitério a que se destinam os despojos;		ACESF			
III - a razão do pedido; e		ACESF			
IV - a causa da morte.		ACESF			

Art. 309. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.		ACESF			
Art. 310. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.		ACESF			
Art. 311. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.		ACESF			
Art. 312. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.		ACESF			
Art. 313. A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.		ACESF			
SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES					
SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES					
Art. 314 As concessões serão outorgadas pelo Município de Londrina, mediante processo licitatório, a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei.	EIV	ACESF			
§ 1º As concessões poderão ser:		ACESF			
I - de uso temporário;		ACESF			
II - de uso perpétuo.		ACESF			
§ 2º. A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável, mediante a apresentação da certidão de óbito, em qualquer caso.		ACESF			
Art. 315. As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.		ACESF			
Art. 316. No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:		ACESF			
I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e		ACESF			
II - a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.		ACESF			
Parágrafo único. Independerão de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoas sem identificação, e os casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.		ACESF			
Art. 317. Observadas as disposições do art. 314, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo e pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:		ACESF			
a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;		ACESF			
b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e		ACESF			
c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.		ACESF			
Art. 318. A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.		ACESF			
SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO					
Art. 319. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.		ACESF			
Art. 320. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.		ACESF			
Art. 321. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.		ACESF			
Art. 322. Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.		ACESF			
Art. 323. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.		ACESF			
Art. 324. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.		ACESF			
Art. 325. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 316 desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.		ACESF			

Art. 326. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.		ACESF			
SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO					
Art. 327. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.		ACESF			
§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.		ACESF			
§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.981, de 17 de dezembro de 2019)		ACESF			
Art. 328. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.		ACESF			
Art. 329. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.		ACESF			
Art. 330. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.		ACESF			
Art. 331. Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.		ACESF			
§ 1º Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.	Código de Obras	ACESF			
§ 2º Os projetos incluirão a calçada confinante.		ACESF			
Art. 332. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.		ACESF			
Art. 333. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.		ACESF			
Art. 334. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.		ACESF			
Art. 335. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.		ACESF			
Art. 336. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:		ACESF			
I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;		ACESF			
II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;		ACESF			
III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;		ACESF			
IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e		ACESF			
V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.		ACESF			
Art. 337. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.		ACESF			
Art. 338. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:		ACESF			
I - de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;		ACESF			
II - de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e		ACESF			
III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.		ACESF			
Art. 339. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos 321 e 324 desta lei.		ACESF			
SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES					
Art. 340. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:		ACESF			
I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e		ACESF			
II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.		ACESF			
Art. 341. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo será reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno.		ACESF			

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização entre terceiros de terrenos localizados nos cemitérios municipais.		ACESF			
SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES					
Art. 342. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:		ACESF			
I - quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação administrativa;		ACESF			
II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;		ACESF			
III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e		ACESF			
IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.		ACESF			
Art. 343. Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.		ACESF			
Art. 344. Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.		ACESF			
Art. 345. Na hipótese prevista no inciso I do artigo 342, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.		ACESF			
Art. 346. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.		ACESF			
§ 1º De posse do laudo da Comissão Especial o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.		ACESF			
§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado, por 3 (três) vezes no decurso de 30 (trinta) dias em jornal local de grande circulação.		ACESF			
Art. 347. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.		ACESF			
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.		ACESF			
SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO					
Art. 348. As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração dos cemitérios.		ACESF			
Art. 349. As revogações serão processadas por meio de decreto.		ACESF			
CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES					
Art. 350. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.		ACESF			
Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo dever ser feita mediante concorrência publica.		ACESF			
Art. 351. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.		ACESF			
Art. 352. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:		ACESF			
I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;		ACESF			
II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;		ACESF			
III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;		ACESF			
IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;		ACESF			
V - os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;		ACESF			

VI - os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e		ACESF			
VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.		ACESF			
§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.		ACESF			
§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.		ACESF			
§3° A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no inciso VI deste artigo e do inciso V do parágrafo 9° do artigo 2º da Lei n° 2.837/1977, acrescentado que foi pela Lei n° 8.311, de 27 de dezembro de 2000, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.675, de 23 de março de 2018).		ACESF			
Art. 353. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.		ACESF			
Art. 354. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.		ACESF			
CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS					
Art. 355. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.	EIV	ACESF			
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.		ACESF			
Art. 356. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.		ACESF			
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.		ACESF			
§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.		ACESF			
§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.		ACESF			
§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.		ACESF			
Art. 357. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.		ACESF			
Art. 358. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.		ACESF			
Art. 359. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.		ACESF			
§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.		ACESF			
§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.		ACESF			
Art. 360. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.		ACESF			
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS					
Art. 361. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:		ACESF			
I - exames médicos periódicos;		ACESF			

II - uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e		ACESF			
III - obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.		ACESF			
Art. 362. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.		CMTU			
TÍTULO XII - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES					
Art. 363. REVOGADO		AMS/Vigilância Santiária			
Art. 364. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.	EIV	AMS/Vigilância Santiária			
Parágrafo único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária			
Art. 365. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.	Código Ambiental	AMS/Vigilância Santiária	INCLUSÃO COMO PARÁGRAFO Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotanto ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.		
TÍTULO XIII - DA ARBORIZAÇÃO					
Art. 366. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e à Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.	Plano de Arborização	SEMA			
Art. 367. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.	Plano de Arborização	SEMA			
TÍTULO XIV - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS					
Art. 368. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.	Código de Obras	SMOP			
§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.	Código de Obras	SMOP			
§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.	Código de Obras	SMOP			
§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.	Código de Obras	SMOP			
Art. 369. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.	Código de Obras	SMOP			
TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO					
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES					
Art. 370. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.		SMF		INCLUSÃO DE PARÁGRAFO No caso de infrações sanitárias, descritas no Código Sanitário do Estado, a tramitação do processo seguirá o rito do mesmo.	
Art. 371. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.		SMF			
Art. 372. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.		SMF			
Art. 373. A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.		SMF			
Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.		SMF			
Art. 374. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.		SMF			
§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:		SMF			
I - a maior ou menor gravidade da infração;		SMF			
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e		SMF			

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.		SMF			
§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.		SMF			
Art. 375. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.		SMF			
Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.		SMF			
Art. 376. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.		SMF			
Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.		SMF			
Art. 377. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.		SMF			
§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.		SMF			
§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.		SMF			
Art. 378. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.		SMF			
Art. 379. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.		AMS/Vigilância Santiária		SUPRIMIR	
Art. 380. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:		SMF			
I - os incapazes, na forma da lei; e		SMF			
II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.		SMF			
Art. 381. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:		SMF			
I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;		SMF			
II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e		SMF			
III - aquele que der causa à contravenção forçada.		SMF			
Art. 382. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.		SMF			
§ 1º As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.		SMF			
§ 2º Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o valor da Unidade Fiscal de Londrina - UFL, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.		SMF			
Art. 383. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R$ 60,00 (sessenta reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.		SMF			
CAPÍTULO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO					
Art. 384. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.		SMF			
Art. 385. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.		SMF			
Art. 386. São autoridades competentes , quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os secretários ou servidores por estes designados.		SMF			
Art. 387. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:		SMF			
I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;		SMF			
II - a descrição da infração;		SMF			

III - a identificação do infrator;		SMF			
IV - a disposição infringida; e		SMF			
V - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.		SMF			
Parágrafo único. A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.		SMF			
Art. 388. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:		SMF			
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;		SMF			
II - por via postal registrada; e		SMF			
III - por publicação em edital ou no jornal oficial do Município.		SMF			
Parágrafo único. O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no edital ou Jornal Oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.		SMF			
Art. 389. Ao embaraço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.		SMF			
Art. 390. Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.		SMF			
CAPÍTULO III - DA INTERDIÇÃO					
Art. 391. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 11.591, de 16 de maio de 2012.)		SMF			
I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;		SMF			
II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;		SMF			
III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;		SMF			
IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;	EIV	SMF			
V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e	Código Ambiental	SMF			
VI - quando não possuir alvará de licença para localização.		SMF			
§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.		SMF			
§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.		SMF			
§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.		SMF			
§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.		SMF			
§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.		SMF			
§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 374, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.		SMF			
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO					
Art. 392. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.		SMF			
Parágrafo único. As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.		SMF			
Art. 393. O prazo para interposição de recurso de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.		SMF			
Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo e serão encaminhados ao titular da pasta ou servidor por este designado para apreciação.		SMF			
Art. 394. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.		SMF			
§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.		SMF			
§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no artigo 396 deste Código.		SMF			

TÍTULO XVI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS					
Art. 395. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:		SMF			
I - falta de regularização após o período de interdição;		SMF			
II - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;		SMF			
III - após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e		SMF			
IV - descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.		SMF			
§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.		SMF			
§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.		SMF			
§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.		SMF			
§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.		SMF			
§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.		SMF			
§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.		SMF			
TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS					
Art. 396. Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 385 e 391 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.591, de 16 de maio de 2012.)		SMF			
Art. 397. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.		SMF			
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.		SMF			
Art. 398. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.		SMF			
Art. 399. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:		SMF			

3.3 Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno

Ilmo. Sr. José Antonio Tadeu Felismino
Diretor Presidente do IPPUL

IPPUL
Data: 20 / 04 / 2023
Hora: 12 : 50
RECEBIDO POR:
Oliveira

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste documento, mui respeitosamente, encaminhar uma contribuição no formato de uma proposta dos membros do Grupo, abaixo referido, a respeito de assuntos tratados durante a 15ª Oficina de Qualificação: Código de Posturas, realizada no dia 14 de abril de 2023.

Primeiramente gostaríamos de tecer algumas considerações sobre a legislação londrinense no que se refere a estabelecimentos que lidam com comércio de bebida alcoólica, música ao vivo, e outros, ou seja, entretenimento, e a proximidade de escolas.

Na Zona Residencial 5 (ZR5), de acordo com o Artigo 47, incisos IX e X, da Lei nº 12.236/2015 (vigente) que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Londrina, não são permitidos serviços de lazer e diversões, boliche, cinema, teatros, auditórios, diversões eletrônicas, casa de jogos, salão de festas, bailes, "buffet", quadras de esportes, bar com música, casa noturna e boate. Apesar desta proibição, vários estabelecimentos descumprem a legislação, conforme o que foi exposto a este órgão e a outros órgãos e unidades da Prefeitura Municipal de Londrina (PML), além do Ministério Público e imprensa londrinense.

Além disso, a Lei nº 12.808, de 13 de dezembro de 2018, altera de modo significativo o Artigo 8º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, que passou a vigorar com as seguintes alterações no que diz respeito ao distanciamento entre estabelecimentos que vendem e comercializam bebida alcoólica e instituições escolares:

> "Art. 8º [...] que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, **bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas**, desde que distem, **no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio**;
>
> que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de

centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio; e

que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, **no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio**. (Grifo nosso)

Essa normatização, acerca da distância exigida entre bares e escolas, fica extremamente desacreditada a partir da informação que é solicitada pela PML sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos escolares. Isto porque as instituições de ensino referidas na lei, considerando que não foi incluído o ensino superior, graduação e pós-graduação, apontam um horário de funcionamento diurno. Ora, bares e similares são bares e similares 24 horas por dia.

Portanto, diante do exposto, apoiamos a iniciativa do IPPUL em reduzir esse distanciamento para 100 metros, e frisamos a necessidade de estabelecer critérios e regulamentos para o cálculo do mesmo. Faz-se importante lembrar que bar/conveniência é bar/conveniência o dia todo, ou seja, é estabelecimento que vende e serve bebida alcoólica em qualquer período do dia e da noite.

É primordial que a forma de calcular este distanciamento seja revista, bem como os critérios têm sido utilizados para a liberação dos alvarás de bares e lojas de conveniência seja firmemente observada baseada em lei que proteja crianças e adolescentes, estudantes da nossa cidade.

Em segundo plano, frisamos que a proposta feita pela Associação de Bares e Restaurantes (Abrasel), durante a 15ª Oficina, no tocante a mudar a definição ou entendimento do termo "entretenimento" nos causa repulsa, e somos totalmente contrários a esta possibilidade, não somente pelo fato do IPPUL já ter apresentado e definido vários pontos da nova lei de zoneamento para a cidade, mas especialmente por terem sido apresentados, analisados e definidos os serviços e comércios específicos para cada zoneamento. A definição de entretenimento é universal e é impossível ter uma alteração do nível a que se propõe excepcionalmente para a nossa cidade. A nosso ver, é um descalabro, um verdadeiro absurdo.

Aproveitamos o ensejo para ratificar que não existe harmonia entre o funcionamento de bares/botecos/lojas de conveniência e moradores do nosso bairro. Ao contrário, a animosidade está cada vez mais acentuada e as relações se dão tão somente em instâncias oficiais, como Guarda Municipal, Polícia Militar e Ministério Público.

Para nós moradores da Rua Paranaguá e Entorno é importantíssimo que não haja alteração no Zoneamento ZUM 3 onde não é permitido "entretenimento" e gostaríamos de propor também que não haja nenhuma alteração para flexibilizar os horários de fechamento dos bares e restaurantes como forma de adequar uma situação para favorecimento desse setor em detrimento as incomodidades trazidas aos moradores.

Com todo o respeito ao trabalho transparente e participativo do IPPUL, nos encaminhamentos e discussões desta nova legislação, solicitamos uma atenção especial para esta pauta.

Agradecemos antecipadamente todo o apoio recebido até o presente momento e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Londrina, 19 de abril de 2023.

Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno
Jaime Carvalho

3.4 Vereadora Daniela Ziober

FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES
REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Data: 28/04/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual
Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail
plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: Vereadora Daniele Ziober

Entidade / Segmento: Câmara Municipal de Londrina

E-mail para contato:

Síntese da Proposta ou Contribuição :

Síntese da Proposta ou Contribuição :

Art. 104. Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ou Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Animal.

§ 1º Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.
§ 2º Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pela Unidade de Vigilância de Zoonoses(UVZ) ou por parceiros licenciados e credenciados, e constar, no mínimo, os seguintes dados:
I – número do Registro Geral dos Animais (RGA);
II – nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;
III – nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável; e
IV – data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.
§ 3º Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses por meio de avaliação sócio-econômica, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de custos com a esterilização cirúrgica dos animais.
§ 4º Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação sócio-econômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.
§ 5º As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais e também protetores cadastrados na Secretária de Meio Ambiente(SEMA) pela Diretoria de Bem Estar Animal.

Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos pela Unidade de Bem Estar Animal, observado o seguinte:

I – os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e
II – todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV – Resolução 714/2002).
Parágrafo único. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Texto de fundamentação (justificativa):

Inclusão sobre normativa referente ao artigo 104.

Assinatura: _____

Londrina, 28/ abril / 2.023.

3.5 Vereadora Daniela Ziober

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
16ª Oficina de Qualificação – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES
REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Data: 28/04/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual
Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail
plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: Vereadora Daniele Ziober
Entidade / Segmento: Câmara Municipal de Londrina
E-mail para contato:

Síntese da Proposta ou Contribuição :

Síntese da Proposta ou Contribuição :

Art. 120. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados utilizados nas Zonas Rurais no Município de Londrina, com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;

II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;

III – o trabalho noturno e aos domingos;

IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;

V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;

VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;

VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e

VIII – o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA, CMTU, GM (Guarda Municipal) e a SAÚDE – UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.

3.6 Associação da Rua Paranaguá Unida (ARPU)

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
15ª Oficina de Qualificação – Código de Posturas

FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES
REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – CÓDIGO DE POSTURAS

Data: 14/04/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: ASSOCIAÇÃO RUA PARANAGUÁ UNIDA - ARPU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com endereço fiscal na Rua Paranaguá, nº 955, Centro, Londrina/PR, CEP: 86.020.030, neste a representada por seu advogado, Felipe Chagas, inscrito na OAB/PR

Entidade / Segmento: Associação

E-mail para contato: felipechagasadv@gmail.com

Síntese da Proposta ou Contribuição: Propostas e Contribuições voltadas para bares com foco na Rua Paranaguá

Texto de fundamentação (justificativa):

1. ART. 133. ESTÁ CONFUSO (NÃO TEM RELACIONADO NA LEI ATUAL)

> ART. 133. A AUTORIZAÇÃO SERÁ EXPEDIDA EXCLUSIVAMENTE PARA PESSOAS JURÍDICAS APÓS A QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS DEVIDOS, RELACIONADOS AO EVENTO, PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA SOLICITANTE.

a) Este artigo está confuso. Solicitamos esclarecimentos no que se refere a "pessoa física".

2. ART. 135. O QUE É A DEVIDA ADEQUAÇÃO ACÚSTICA DO PRÉDIO, QUEM E ONDE DEFINE?

> ART. 135. PARA EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES COM ENTRETENIMENTO E SIMILARES, CASA DE SHOWS, BOATES E CONGÊNERES É NECESSÁRIA A DEVIDA ADEQUAÇÃO ACÚSTICA DO PRÉDIO.

a) Solicitamos esclarecimentos para definição de "devida adequação acústica". Onde e como será regulamentada a "devida adequação acústica"? refere-se ao art. 126 e 127 da pré-minuta?

3. ART. 353, §1º, 2º. PGRU – POLOS GERADORES DE RUÍDOS. INOVAÇÃO DA PML. SUPRIMIR

> **Art 353.** Visando os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e o desenvolvimento e crescimento econômico do município, os estabelecimentos que desenvolvem atividade econômica terão liberdade para fixar seu horário de funcionamento.
>
> **§ 1º.** As atividade enquadradas como Pólos Geradores de Ruído (PGRU), quando exercidas em zonas residenciais terão seu horário de funcionamento fixado das 7:00 às 18:00.
>
> **§2º.** PGRU: local onde existe a produção de ruído excessivo pelo uso de equipamentos ou pela concentração de pessoas ou animais em recintos fechados ou abertos, durante o período diurno ou noturno;

a) Suprimir este artigo, vez que contraria a lei de liberdade econômica e inviabiliza o funcionamento de bares principalmente na Rua Paranaguá.

Ademais, a ABNT já regulamenta os limites de ruídos.

3.1. ART. 353, §3º. PGRU – CONTROLE DA PREFEITURA. READEQUAR VISANDO A SEGURANÇA JURÍDICA.

> **§ 3º.** O poder público poderá limitar o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:
>
> **I** - alto índice de reclamação;
>
> **II** - alto índice de criminalidade;
>
> **III** - reiteradas infrações, e
>
> **IV** - por determinação judicial.

a) A ideia do parágrafo é boa. Serve de controle. Até aí tudo bem.

Precisamos, no entanto, definir o que é "alto índice de reclamação" e "alto índice de criminalidade". Não podem ser motivações subjetivas.

4. ART. 354 À 356.

Art. 354. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer distanciamento mínimo de **100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.**

§ 1º. Para que se meça a distância de que trata o caput deste artigo, deve ser considerado um traçado linear, partindo das divisas frontais do imóvel consultado, até a divisa frontal mais próxima das instituições de ensino existentes na circunvizinhança, considerando o percurso de um pedestre, em todas as direções, trafegando na via pública.

§ 2º. As medidas serão feitas através de sistema de georeferenciamento ou outro meio que o município julgar conveniente. Poderá ser concedida uma tolerância de 5% no resultado encontrado.

§ 3º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município, desde que esteja vigente ou BAIXADO DE OFÍCIO há, no máximo, 1 (um) ano.

§ 4º Fica permitida a troca de proprietário ou o licenciamento de nova empresa do mesmo ramo no local, desde que haja Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para essa atividade, vigente no endereço.

§ 5º O distanciamento previsto no caput deste artigo não se aplica ao estabelecimento que desenvolve atividade de restaurante ou de lanchonete, desde que esta seja a atividade predominante no local.

§ 6º Excetuam-se do cumprimento do distanciamento as atividades exercidas dentro de Shopping Center, Clube Social, ou em propriedade sem acesso direto ao público.

§ 7º Não se aplicam as restrições mencionadas no caput, nos casos em que os estabelecimentos ali referidos, funcionarem em horários distintos, nos termos de regulamento específico.

Art. 355. O horário de funcionamento dos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, será das

7:00 às 22:00, quando situados em zoneamento residencial.

Art. 356. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento, bem como estar em zoneamento e hierarquia viária compatível.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.

II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei 12.236/2015.

III- Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei 12.236/2015.

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.

§2º Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com 100 metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

§ 3º Deverão ser observados também o cumprimento das Leis Municipais 11630/2012, 11941/2013, 12016/2014, 12653/2018.

§4º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

§5º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00.

a) Nos termos da recomendação do Ministério Público nº 02/2022, "considerando" nº 31 e item 2.2.a, "deve a comissão unificar as normas regulamentares, a fim de facilitar o entendimento e cumprimento da Lei."

b) Art. 356, §4º, SUPRIMIR, ante a inconstitucionalidade e impossibilidade de fiscalização pela PML e fugir ao controle dos estabelecimentos.

c) § 5º, diante o princípio da isonomia, o município deve esclarecer a predileção das casas de festas infantis estarem excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico.

5. DO TÍTULO XII – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ARTIGOS NÃO ENUMERADOS)

a)

> ART. 3. OS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INFRAÇÃO OBEDECERÃO, PARA SUA LAVRATURA, A MODELOS PRÓPRIOS E CONTERÃO, OBRIGATORIAMENTE:
>
> I - O DIA, MÊS, ANO, HORA E LUGAR EM QUE FOI LAVRADO;
>
> II - A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO;
>
> III - A IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR;
>
> IV - A DISPOSIÇÃO INFRINGIDA; E
>
> V – A IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA TRADICIONAL, ELETRÔNICA OU DIGITAL DO AGENTE QUE A LAVROU
>
> PARÁGRAFO ÚNICO. AS OMISSÕES OU INCORREÇÕES, EVENTUALMENTE CONSTANTES NOS AUTOS, NÃO SERÃO MOTIVO PARA SUA INVALIDAÇÃO, DESDE QUE CONSTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR.

Suprimir o "Parágrafo Único". O Auto de infração deve sim observar todos os requisitos. Se o agente não tem condições de preencher as informações básicas do auto, com certeza não tem capacidade de, pelo menos naquele momento, constatar uma irregularidade.

b)

> ART. 3. A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO OU DO AUTO DE INFRAÇÃO PODERÁ OCORRER:
>
> I - PESSOALMENTE, NO ATO DA LAVRATURA, MEDIANTE ENTREGA DE CÓPIA DO AUTO AO PRÓPRIO AUTUADO, SEU
>
> REPRESENTANTE, MANDATÁRIO OU PREPOSTO;
>
> II - POR VIA POSTAL REGISTRADA;
>
> III - POR PUBLICAÇÃO EM EDITALEDITAL, PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI OU NO
>
> JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, OU;
>
> IV - POR MEIO ELETRÔNICO.
>
> §1º OS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DESTE ARTIGO NÃO ESTÃO SUJEITOS A ORDEM DE PREFERÊNCIA.
>
> §2º O INFRATOR SERÁ CONSIDERADO CIENTIFICADO, QUANDO A NOTIFICAÇÃO FOR FEITA POR EDITAL, PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI OU JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, DECORRIDOS 10 DIAS (DEZ) DA PUBLICAÇÃO.

Este artigo é inconstitucional. O próprio representante do IPPUL reconheceu na Oficia realizada no dia 14/04, que sofreu anulações de infrações por realizar notificações por edital (exceção e última opção) antes de outros meios mais benéficos ao Notificado. Neste quesito válido se atentar à Constituição Federal que garante direito fundamental à **ampla defesa** e não à ampla acusação.

No mais, deve-se sim existir ordem de preferência.

Sugere-se:

> "I - PESSOALMENTE, NO ATO DA LAVRATURA, MEDIANTE ENTREGA DE CÓPIA DO AUTO AO PRÓPRIO AUTUADO, SEU REPRESENTANTE, MANDATÁRIO OU PREPOSTO;
>
> IV - POR MEIO ELETRÔNICO, QUANDO PREVIAMENTE AUTORIZADO PELO NOTIFICADO;
>
> II - POR VIA POSTAL REGISTRADA;
>
> III - POR PUBLICAÇÃO EM EDITAL NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO."

c)

> PARÁGRAFO ÚNICO. É CONSIDERADO REINCIDENTE AQUELE QUE VIOLAR PRECEITO DESTE CÓDIGO OU OUTRAS LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS E POR CUJA INFRAÇÃO JÁ HOUVER SIDO AUTUADO EM UM PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS.

Sugere-se alteração para dois anos.

d)

> ART. 3. UMA VEZ LAVRADO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO, O NOTIFICADO PODERÁ APRESENTAR SUA DEFESA POR ESCRITO DENTRO DO MESMO PRAZO ESTIPULADO PARA REGULARIZAÇÃO, JUNTANDO AO REQUERIMENTO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO. AS DEFESAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT TERÃO EFEITO SUSPENSIVO ATÉ A DATA DA SUA DECISÃO, RESSALVADO O DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 391.

Sugere-se prazo nunca inferior à 15 (quinze) dias corridos para apresentação do recurso.

e)

> ART. 3. A NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DOS RECURSOS DAS DEFESAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 392, 392A E 393 PODERÁ OCORRER:
>
> I – POR MEIO ELETRÔNICO;
>
> II – VIA POSTAL REGISTRADA;
>
> III – PESSOALMENTE OU POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, MANDATÁRIO OU PREPOSTO;
>
> IV – POR PUBLICAÇÃO EM EDITAL, PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI OU JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO.
>
> § 1º DESCONHECENDO-SE O PARADEIRO DO INFRATOR, FAR-SE-Á A INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL OU AFIXADO EM LUGAR PÚBLICO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

> **§ 2º** Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixadono artigo 396 deste Código.

Sugere-se a mesma ordem preferencial para notificação (já apresentada).

6. ART. 30, P.Ú., DA LEI ATUAL- MANTER!

> **Art. 30.** Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.
>
> **Parágrafo Único** - Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Manter este artigo.

7. ART. 46. PROÍBE COPO DE VIDRO?

> **Art. 46.** Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
>
> I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
>
> II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
>
> III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
>
> IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do

AÇÚCAR SEM O LEVANTAMENTO DA TAMPA;

V - OS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NO CONSUMO DOS ALIMENTOS DEVEM SER ARMAZENADOS EM LOCAL PROTEGIDO, EXCETO SE FOREM DESCARTÁVEIS;

VI - O USO DE COPOS DESCARTÁVEIS.

VII - os produtos quando são dispostos em buffet para autosserviço (self service), o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis ao cliente para se servir do produto de sua escolha;

A PML deve esclarecer esse "uso de copo descartáveis". Se proíbe o copo de vidro.

TAMBÉM SUGERIMOS:

8. Autorização para estacionamento de veículos na Rua Paranaguá, Santos e arredores entre 19:00h e 07:00h. Já existe abaixo assinado dos moradores para tanto, doc. Anexo.
9. Bares e afins com capacidade para até 200 pessoas estão isentos de EIV - estudo de impacto de vizinhança;
10. Autorizar fechamento para proibição de passagem de veículos na rua Paranaguá em determinados horários em dias festivos, como finais de campeonatos de futebol, jogos do brasil na copa do mundo e outros.
11. Criar medidas para inibir o público de beber na rua após às 22h

Londrina, 02 de maio de 2023

FELIPE CHAGAS
OAB/PR

FELIPE
CAUE
CHAGAS
DO VALE

05603830964

01461746906

02722222914

10939230917

10507762916

08839583920

27061674830

06349662946

53522672968

08454966978

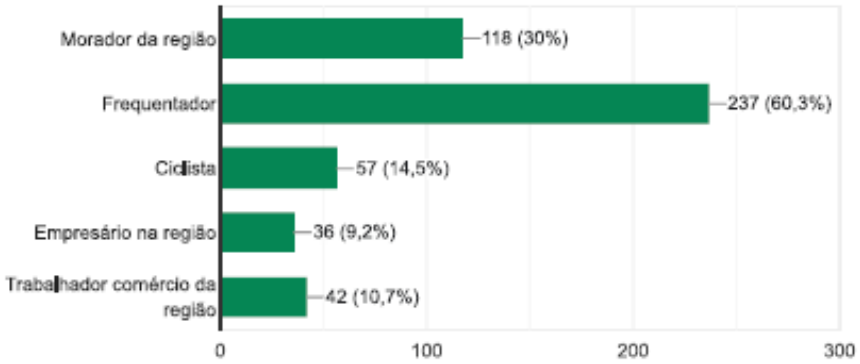
10346846986

Mais 289 respostas estão ocultas

Perfil

Copiar

393 respostas

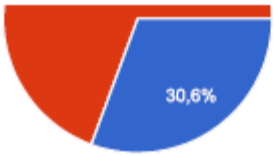


Você já andou de bicicleta nessas ruas?

Copiar

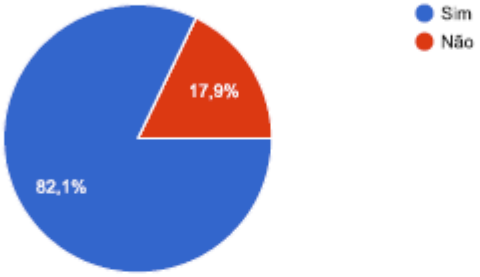
392 respostas





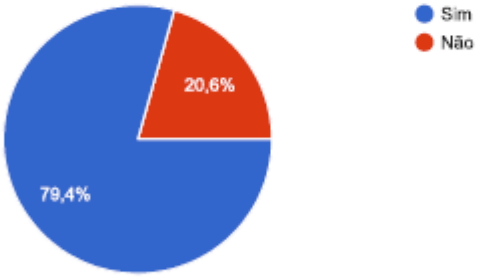
Você já teve dificuldades para estacionar nessas ruas? Copiar

392 respostas



Você é contra a decisão da CMTU de proibir o estacionamento sobre as ciclofaixas no período noturno (após 19h) nos dias de semana, aos sábados após às 14h e aos domingos livre? Copiar

393 respostas



Comentários

155 respostas

Muito raro passar ciclistas aqui neste horário, e o fluxo de carros é muito maior...

Sou síndico morador da Rua Santos e também empresário na Rua Paranaguá, me sinto duplamente prejudicado com a decisão da CMTU.

A ciclovia cumpre seu papel para o horário comercial, após as 19h o estacionamento é bom para os moradores e para o comércio

O comércio da região precisa sobreviver ,não é justo a proibição para muita gente , pessoas trabalham nesses lugares e sustentam suas famílias com seus estabelecimentos

Londrina nunca conseguiu fazer um debate sério, sempre tomando medidas sem pensar e debatendo com a sociedade e partes interessadas

Acredito ser saudável o hábito de ciclismo e a segurança doa ciclistas é imprescindível. Por isso, a proibição até as 19 horas durante a semana, horário de grande movimento, é justificável. A partir das 19 já não há volume nem de carros ou bicicletas

Não vejo necessidade da mudança

Um dos principais problemas da região é o barulho após 22h. As principais fontes geradoras do som alto são carros com equipamentos de som, que apenas passam pelo lugar. Não há fiscalização frequente da Polícia Militar Ambiental e/ou orgãos aferidores competentes.

Não existe fluxo de bicicleta na região.

No período que foi proibido não pudemos presenciar nenhuma bicicleta utilizando o espaço.

Rua paranagua é uma rua gastronômica, tem outras ruas para os ciclista pedalar, não precisa pedalar na rua paranagua.

Uma ciclovia quase não utilizada que interfere o bom funcionamento de bares que geram economia para a cidade, todo meu apoio aos empresários da região Paranaguá.

No
Período noturno, há necessidade de liberar as vagas para estacionamentos; o volume de ciclistas é infinitamente inferior (se não for quase zero) ao volume de veículos!

ciclistas é infinitamente inferior (se não for quase zero) ao volume de veículos!

Os estacionamentos são essenciais para que o comércio local se mantenha. Tendo em vista que as ciclofaixas são curtas e improprias para o uso, mesmo nos horários determinados, o uso do espaço como estacionamento é muito mais útil.

é uma rua de grande movimento noturno, não há onde estacionar, não é uma via de movimento de ciclistas no período noturno, há várias ruas ao entorno onde ciclistas poderiam

utilizar sem problema algum ....

A CICLOVIA NESTES LOCAIS TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO FACILITAR O DESLOCAMENTO DO CICLISTA PARA O TRABALHO E NÃO PARA LAZER OU ATIVIDADE FÍSICA. É MUITO BAIXO O NUMERO DE CICLISTAS QUE UTILIZAM A CICLOVIA APOS AS 19H PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO, POIS O COMERCIO ESTÁ FECHADO APÓS ESTE HORARIO. PARA O LAZER E PRATICA ESPORTIVA EXISTEM LOCAIS PROPRIOS DESTINADOS AOS CICLISTAS (ZERAO, LAGO IGAPO, ENTRE OUTROS)

Nós ciclistas dificilmente usamos este trecho, não faz sentido

Absurdo isso! Ali não passa duas bicicletas por semana, rua de comércio, faculdade, tudo que precisa de muito estacionamento

Estao aplicando multas, deveria ser uma notificação. Nem todos sabem. Infelizmente é o meu caso. Não vejo TV. Não sabia

Tal atitude afeta gravemente os trabalhadores da região e vai gerar impactos negativos na economia da cidade.

Absurdo uma ria de bates e restaurantes e faculdade não ter onde estacionar!

Prejudica comércio e moradores pois a falta de planejamento na edificação do centro dificulta a circulação e o estacionamento no local uma vez q nos moradores da região não temos local suficiente para estacionar veículos de serviço e visitantes.

Não vou conseguir receber visita em casa

Agora ficou difícil de estacionar para visitar minha irmã que mora na rua Paranagua

Ninguém anda de bicicleta a noite nessas ruas .

Acho ridículo essa medida e mais ridículo ainda como foi implantada, com pequenas placas abaixo de uma placa de bicicleta e sem aviso prévio, já começaram a multar. Poderiam colocar alguma placa maior dizendo da mudança ou algo do tipo. Desrespeito total para com todos da região.

Durante o dia acho válido o uso da ciclovia, é muito bom e eu mesmo já utilizei algumas vezes para andar de bike no centro. Mas durante a noite é ridiculo, o movimento de bicicletas é muito baixo e a demanda por estacionamento é muito alta, principalmente nos finais de semana

O ciclista em período noturno pode trafegar na lateral dos carros sobre a ciclofaixa, já que o veículo ficará sobre a faixa + uma das mãos da rua

Acho muito sem nessecidade proibir de estacionar a viaa de coclistaa como usuario diario da viaa nao vejo problema nem um

Tirar espaço onde vários restaurantes utilizam para que seus clientes usem como estacionamento, vendo que não é constante o tráfego de ciclistas na região é um erro , e prejudica todo um setor que gera empregos e renda ao município, cmtu tem que pensar no bem comum de todos e não em um ou outro .

Ao proibirmos o estacionamento de carros se abre espaço para trânsito de pedestres, ciclistas, patinadores naquele espaço. Fato é: o Londrinense é muito dependente do carro para se transportar, e mesmo sabendo que vai beber opta por ir de carro. É uma questão complexa, mas não creio que a proibição de estacionar (em apenas um lado da rua, diga-se de passagem) impeça alguém de ir se divertir na Rua Paranaguá. Agora, a falta de uma ciclofaixa com certeza impacta alguém que planejava pedalar por aquele espaço...
Crente numa cidade mais humana, que permita a convivência dos modais de transporte, que as pessoas possam se divertir no espaço público e sem depender tanto dos automotores, sou a favor da proibição do CMTU de estacionar nas ciclofaixas da Rua Paranaguá (entre as Ruas Sergipe e Alagoas) e Santos (entre as Ruas Pará e Tupi) aos dias de semana após às 19h até 7h, aos sábados após às 14h e domingo livre.

O uso das ciclofaixas é praticamente inexistente, beneficiando uma minoria que não utiliza o serviço prestado, prejudicando moradores e comerciantes da região

Está ciclovia e uma vergonha moro e tenho empresa a 18 anos nessa região e não vejo ninguém usar essa ciclovia enquanto nos moradores e empresários não temos onde parar

Frequento muito lá e a ciclovia não é nada utilizado, desperdício de recursos, sendo que tem um problema grave na região que é locais para estacionar.

Ciclofaixa para meia dúzia de ciclistas por hobby.

Temos locais apropriados para ciclistas em Londrina.

Não ha necessidade de proibição, pois o número de ciclista que transita pela região é muito pequeno e proibindo prejudica os empresarios do setor de bares e restaurantes que gera emprego e renda para o município.

Não concordo com a decisão. Danificar tão drasticamente uma movimentação grande da economia da cidade, que emprega tanta gente e proporciona qualidade de vida para os cidadãos por conta de ciclistas noturnos (um número ínfimo de pessoas) é um tiro no pé.

Absurdo isso. Ao invés de apoiar e fomentar o comércio local, querem atrapalhar e dificultar a vida de quem está trabalhando ali! Vida longa aos bares e restaurantes da Paranaguá!

Isso prejudica o comércio local e favorece alguns poucos donos de estacionamento

Já falta vaga usando a faixa, sem ela fica impossível frequentar a região no período da noite!

Já é difícil estacionar no local do jeito que está, de proibir será pior ainda. Moradores que recebem visitas, comércios que precisam dessas vagas, todos serão afetados negativamente.

A ciclovia quase não é utilizada por ciclistas nesses horários. A falta de vagas para estacionamento é um problema bem maior do que o número os ciclistas na região!

Acredito que não atrapalha em nada

Sempre favorecer o bem estar econômico social e a geração de empregos.

Tive um bar na rua Paranaguá e a Prefeitura ao invés de ajudar só atrapalhava, nunca vi ninguém andando de bicicleta lá!!!!!

Trabalho na paranagua e essa faixa só incomoda até o pedestre que está ali

Nos horários referidos é muito remota (quase nula) a passagem de ciclistas pelo local. Em contrapartida, é enorme a quantia de pessoas procurando por vagas de estacionamento. Sendo assim, deve ser preservado o interesse da coletividade.

O fluxo de ciclistas durante a noite é muito menor. Proibir os carros de estacionarem nessas vagas so para uma ou duas bicicletas que estao nas ruas nao é viavel visto que a procura de vagas para carros aumenta muito mais por conta dos diversos bares. A paranagua é um dos pontos mais movimentados de londrina, a proibição vai dificultar o acesso das pessoas à ele!

Não vejo necessidade desta ciclofaixa estar aberta a noite .

Acho um absurdo querer atrapalhar os empresários da região, pensem em como ajudar o comércio e não em atrapalhar, a CMTU se tiver estacionamento tem mais trabalho né? Agora se não tiver estacionamento como vão pagar pelo salário deles? Então continue com os estacionamentos, para que os comerciantes ganhe o deles e a CMTU continue trabalhando, acho que a CMTU ta querendo é ficar só no escritório sem serviço.

Decisão ilegal, sem contraditório prévio, transvestida em verdadeiro ato de retaliação dos moradores locais, que não aceitam que a Rua Paranaguá se tornou uma rua de comercio noturno. Tanto é verdade que a decisão da CMTU delimita ciclofaixas na Rua Paranaguá (entre as Ruas Sergipe e Alagoas) e Santos (entre as Ruas Pará e Tupi), se o problema de fato fosse as suposta liberação das ciclofaixas, deveria a decisão impedir o estacionamento em TODA a rua, visto que o ciclista não vai ficar subindo e descendo a Rua Paranaguá no trecho abarcado pela decisão.

Claramente no periodo da noite não há fluxo de ciclistas, ate por que nesse horário o perfil de pessoas que frequentam essa rua, querem jantar com a família ou ter um momento de lazer com os amigos. Hj a falta de lugar pra estacionar já é uma realidade, com essa proibição sem nexo vai prejudicar o acesso. Ciclista q passeia certamente nao passeia la esse horário.

Foi proibido o estacionamento na ciclofaixa porém, as blitz são periódicas encima da ciclofaixa.

deveria ser liberado o estacionamento nas ciclovias nos horários durante os dias de semana após as 19h e aos sábados após as 14h e aos domingos livre

Deixa estacionar na ciclofaixa!

Eu como ciclista e frequentador de estabelecimentos comerciais entendi que não se deve proibir o estacionamento nessas ruas. Nos ciclistas temos diversos outros lugares para transitar, e no horário citado a ausência da ciclofaixa não nos atrapalha, pois o movimento é menor do que o movimento diurno.

Tanto Paranagua , quanto Espírito Santo e Alagos não há necessidade de ciclovias , isto é uma politicagem para gastarem e pegarem verbas , os ciclistas estão andando nas estradas , zona rural e não no centro da cidade , o trabalhador já tem transporte coletivo com ar condicionado sem falar que Londrina é subida e descida para todo lado .

Já fui estudante da Unifil, e sei quantas multas já foram feitas a todos os estudantes que para entrar na aula às 19:00, estacionavam seus carros as 18:55, do lado direito da via e todos eram multados!

Agora o que temos que avaliar também e o quanto de empregos diretos e indiretos são gerados na Paranaguá no período noturno, todas as cidades grandes, tem ruas em meio ao centro com bares, restaurantes, pubs e afins. E todas essas pessoas frequentadores e donos de estabelecimento, recolhem seus impostos! Não é justo nem muito menos necessário, usar a ciclovia que é minimamente usada no período noturno, para prejudicar quem tá trabalhando!

E outra grupos de ciclistas, não pedalam em meio a cidade, justamente por conta do movimento dos carros nas vias, escolhem as vias rurais e/ou lugares menos movimentado para a prática do esporte, então concluo que não justifica uma ação prejudicial dessas aos donos de todos os estabelecimentos, para beneficiar uma minoria que está incomodada, pois todos os lugares onde tem bares e concentração de pessoas, vai haver gente falando alto, dando risada e isso vai gerar ruídos aos vizinhos e tá tudo normal!

Liberar após as 19hs e aos finais de semana ajuda o comerciante e também mantém a segurança do ciclista
Ciclovia deve ser instalada por toda a cidade

Moro na rua para entre as ruas Santos e Paranaguá, poder estacionar sob as ciclofaixas virou um bônus para moradores da região

A quantidade de ciclistas que passam pela Rua Paranaguá e pela Rua Santos no horário noturno é mínima comparada ao número de motoristas que utilizam esse estacionamento. Não apenas pelo comércio, mas pelo número de prédios que existem ao redor e que terão que estacionar em ruas mais afastadas, onde a iluminação não é boa e não é o foco do policiamento.

Eu como morador, frequentador e trabalho na região considero muito difícil encontrar vagas

para estacionar na região. Sem contar que irá atrapalhar não só os bares do local mas como o comércio em geral. Todos querem uma melhora na economia, que o capital comece a girar em londrina para gerar mais empregos. Porém, com esses tipos de proibições é algo que vai afetar o comércio da região, irá afetar o capital e pode causar prejuízos aos pequenos e médios empresários, que terão que dependendo fazer demissões ou acabar fechando pois a partir do momento que as pessoas verem que vai ser difícil o acesso a Paranaguá de carro elas desistirão de frequentar os bares. É um efeito dominó.

Já não tem vagas e ainda limitar o pouco espaço que tem. Sou ciclista e sou totalmente contra.

Muita falta de vagas disponíveis na região, muito pouco fluxo de ciclista, afeta diretamente o comércio e a família que lá estão empregadas até impacto nos fornecedores para estacionar e moradores da região.

Não teria porque proibir

A diminuição das vagas de estacionamentos na rua resultará num aumento no raio de quadras necessário para estacionar os carros, dispersando e aumentando a área do barulho na rua, ao invés de reduzir. Devemos ter mais estacionamentos públicos e não menos. Ou pelo menos que houvessem terrenos que fossem estacionamentos na região. Como não há terrenos vazios para utilizar de vaga de estacionamento público, devemos indiscutivelmente disponibilizar de vagas nas vias publicas. A questão de barulho e bagunça nas duas deve ser tratada de outra forma, com fiscalização e rondas constantes de policiais mantendo a ordem e não multando cidadãos de bem que não tem onde estacionar para que a ciclovia fique livre sendo que a noite não há fluxo de ciclistas.

Piora a situação do comércio

a falta de estacionamente atrapalha muito, tanto para o comerciante quanto para o consumidor. E afeta muito!!

Passam-se dias sem que nenhum ciclista utilize o espaço. Não faz sentido algum

Nunca vi alguém usando a ciclo faixa.

Atrapalha muito o andamento dos bares aí da região eu como um funcionário de um dos bares fico preocupado com o andamento do estabelecimento já que depois desse decreto o movimento dei uma diminuída drástica

Períodos após a 19 o fluxo ciclista é extremamente baixo.

É necessário mais vagas de estacionamento na região

A prefeitura quer travar os comerciantes que tanto precisou da ajuda na pandemia e nada teve, eles devem colocar uma guarda municipal na região para acabar com as badernas na rua que fica um monte de jovem com isopores de bebidas lá, bicicleta kkk nunca vi ninguém andar de bicicleta no centro, isso é uma vergonha o que estão fazendo com os comerciantes.

ali é uma area bem movimentada a noite e já é complicado achar vaga proximo, retirando parte do espaço q tem, vai dificultar ainda mais para encontrar vaga

Vcs estão de brincadeira, ciclistas em Londrina? Igual na Ayrton Senna? 3 bicicletas por dia.

Sou super a favor de estacionar após o horário das 19hs com certeza em cima das ciclovias

Bom senso ajude os comerciantes

Poucas pessoas trafegam nesse hr nessa ciclovia

Essa decisão da CMTU foi completamente ridícula, não tem o menor sentido manter essa ciclofaixa ali depois das 18h, vai ficar muito mais difícil de estacionar naquela região, e já é muito difícil estacionar.
CMTU deveria se preocupar em arrumar as faixas completamente inúteis no trecho da maternidade até a vale verde do terminal central, os ônibus não utilizam e ficam atrapalhando na faixa dos carros e a faixa dos ônibus ficam sem movimento algum.

Rua de grande fluxo, já existe uma deficiência de vagas permitindo o uso das ciclovias, com a nova proibição a situação torna-se ainda mais difícil do que já era.

Alvará somente até 22:00hs

Acredito ser essencial ao comércio local e própria valorização dos imóveis no entorno, sendo que a possibilidade de se estacionar nos horários permitidos é o que atraí os comerciantes à região e consumidores, gerando danos tanto a proprietários de imóveis locados, consumidores e empresários.

Pq acho injusto ser só nessa rua.
E o que eu vejo é que vcs estão querendo arrumar desculpas, para dificultar a vida dos bares da região.

E a nova sinalização ficou horrível
A mesma placa da bicicleta junto com a placa de proibido estacionar.

Ficou Parecendo que é proibido estacionar bicicletas no local

Mt mal feito

Dada a quantidade de movimento noturno na região, retirar o estacionamento noturno prejudica não só os empreendedores da região, como também os consumidores que não encontram vaga para estacionar a menos de 2 quarteirões de distância já com a permissão anterior, com a nova proibição vai ser praticamente impossível achar uma vaga próxima ao estabelecimento que deseja jantar com a sua família

No horário noturno sempre faltam muitas vagas na região, a região é de comércio e bares, qu
com certeza serão extremamente prejudicados com a decisão. Creio que o estudo para a decisão não foi realizado de forma adequada, pois quem mora por aqui sabe muito bem que não se vê ciclistas no horário em questão, seria inútil deixar essa ciclovia livre, em horário

não se vê ciclistas no horário em questão, seria inútil deixar essa ciclovia livre, em horário quase inutilizável e ainda deixar os comércios e clientes sem vaga.

Querendo ou não, muitos ainda são frequentadores dos comércios na região, portando atrapalha tbm no faturamento do comércio, entretanto tbm atrapalha muitos os moradores quando forem a receber visitas em seus apartamentos.

Pra que prejudicar os bares e restaurantes ? Porque pra mim é só pra prejudicar eles, já não basta a pandemia?!

Poder estacionar após às 19h nessas ruas com ciclofaixas é muito bom e muito útil! Favorece a todos, tanto moradores quanto frequentadores dos comércios ali. Essa proibição só trará maléficos e prejudicará a todos! As ciclofaixas não são tão usadas quanto os estacionamentos! Os ciclistas sempre andam errado, nas calçadas, ou do lado esquerdo da rua, então não faz diferença pra eles!

Favorece mais pessoas do que desfavorece

Cmtu só atrapalha cidade.

Proibir o estacionamento sobre a ciclofaixa vai afetar os moradores e os comércios locais

Eu frequento o restaurantes e não ter por que tirar os estacionamentos

Está impossível estacionar, nos fazendo cogitar frequentar outros estabelecimentos em outros locais da cidade.

Motoristas não respeitam o horário, começam estacionar as 18h. Outras áreas tem estacionamento em apenas um dos lados e conseguem manter seu comércio a anos. Estacionamento nos dois lados dificultam a fluidez do trânsito.

Aos finais de semana e quando mais se usa a ciclovia! Já tive dificuldade em pedalar aos finais de semana em função disso! Ciclovia é para bicicleta e não carro!

Decisão ridícula que não beneficia ninguém, construam ciclofaixas, com dimensões e distância dos veículos coerente, nas vias de maior movimento e de conexão, esses são os locais onde haverá uso.

Se tivesse tanta frequência de ciclistas naquele horário de 18 hrs pra frente eu até concordaria mas não tem.

Mais 55 respostas estão ocultas

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. Denunciar abuso - Termos de Serviço - Política de Privacidade

Google Formulários

3.7 ONG MAE

ONG MAE
Meio Ambiente Equilibrado

SUGESTÕES, CONSIDERAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A MINUTA DA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DE LONDRINA/PR

MAE – MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº , com sede na Rua Elias Cesar, nº 55, sala 1101, Ed. City Hall, Caiçaras, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, neste ato representada por seu presidente, Felipe Chagas, advogado inscrito na OAB/PR , vem respeitosamente, apresentar suas propostas e contribuições à pré- minuta do Código de Posturas.

Os conteúdos apresentados a seguir são derivados de revisões iniciais e que não foram esgotadas, visto que a minuta do Código tem mais de 300 artigos, divididos em dezenas de temas que ainda precisam ser exaustivamente esmiuçados pela Prefeitura e pela participação popular coletiva.

I. DAS SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPRESSÃO DE ARTIGOS PROPOSTOS NA PRÉ-MINUTA

1. ART. 8ª, § 2º - EUCALIPTOS NO IGAPÓ

> ART. 8º. É PROIBIDO PODAR, CORTAR, DERRUBAR, ERRADICAR, TRANSPLANTAR OU SACRIFICAR AS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA OU CONTRA ELAS PRATICAR OU COMETER QUALQUER ATO DE VANDALISMO E, AINDA, DANIFICAR OU COMPROMETER O BOM ASPECTO DAS PRAÇAS E JARDINS.
>
> § 2º NAS MARGENS DO LAGO IGAPÓ DEVERÁ HAVER O MANEJO DAS ÁRVORES DENOMINADAS EUCALIPTOS E NO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS A SUA ERRADICAÇÃO TOTAL E O PLANTIO DE ÁRVORES NATIVAS DA FLORA BRASILEIRA, A SER INDICADA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

SUGESTÃO: Suprimir o § 2º do art. 8º, pois não tem correlação com a natureza do Código de Posturas.

JUSTIFICATIVA: Essa normativa está sendo repetida *ipsis litteris* do código atual (ref. art. 208) e não foi cumprida até o momento. Ainda, trata-se de assunto técnico que deve ser instituído de acordo com o Plano Municipal da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e Plano Municipal de Arborização.

2. ART. 46. SUPRIMIR O INCISO VI E VII. USO DE COPOS E LUVAS DESCARTÁVEIS. INCENTIVA O PRODUÇÃO DESNECESSÁRIA DE RESÍDUOS

> **ART. 46.** OS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E DEMAIS MEIOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DEVERÃO OBSERVAR O SEGUINTE:
>
> **VI** - O USO DE COPOS DESCARTÁVEIS.
>
> **VII** - OS PRODUTOS QUANDO SÃO DISPOSTOS EM BUFFET PARA AUTOSSERVIÇO (SELF SERVICE), O ESTABELECIMENTO DEVERÁ FORNECER LUVAS DESCARTÁVEIS

SUGESTÃO E JUSTIFICATIVA: Suprimir os incisos VI e VII do art. 46, pois incentiva a produção desnecessária de resíduos, além de onerar estabelecimentos que, sem grandes polêmicas, podem utilizar-se de utensílios não-descartáveis sempre que convier e assim for permitido pelas normas de vigilância sanitária e boas práticas de preparação de alimentos/bebidas.

3. ART. 71, §1°. SUPRIMIR.

> **ART. 71.** OS MORADORES, OS COMERCIANTES, OS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OS INDUSTRIAIS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE LONDRINA SERÃO RESPONSÁVEIS PELA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PASSEIO FRONTEIRIÇO ÀS SUAS RESIDÊNCIAS OU ESTABELECIMENTOS.
>
> **§ 1º** A LAVAGEM E/OU VARREDURA DO PASSEIO E CALÇADA DEVERÃO SER EFETUADAS FORA DO HORÁRIO COMERCIAL.

SUGESTÃO: Suprimir o § 1º do art. 71.

QUESTIONA-SE: Incabível que uma simples varrição/limpeza de calçadas seja alvo de fiscalização, devendo ser uma prática desejável e que precisa ser incentivada pela Prefeitura.

JUSTIFICATIVA: A calçada, sobretudo em áreas comerciais, devem ser varridas/limpas constantemente para o asseio público coletivo e eliminação de resíduos, independente do horário.

4. ART. 72. INCLUIR "BITUCAS DE CIGARRO".

> ART. 72. É PROIBIDO LANÇAR RESÍDUOS NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DESPEJAR OU ATIRAR PAPÉIS, DETRITOS OU QUAISQUER RESÍDUOS SOBRE O LEITO DAS RUAS, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, NAS BOCAS-DE-LOBO, EM TERRENOS VAGOS E FUNDOS DE VALE.

SUGESTÃO: Incluir o termo "bituca de cigarro", pois no senso comum, as pessoas tendem a entender que este dejeto não é um resíduo, diante das dimensões. No entanto, milhares de bitucas, fruto do uso dos cigarros nos ambientes externos dos estabelecimentos comerciais, bem como nas ruas e vias públicas, impacta diretamente os cursos hídricos de Londrina – como o Igapó, por exemplo, entre vários. Segue sugestão do texto:

> ART. 72. É PROIBIDO LANÇAR RESÍDUOS NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DESPEJAR OU ATIRAR PAPÉIS, **BITUCAS DE CIGARRO**, DETRITOS OU QUAISQUER RESÍDUOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, SOBRE O LEITO DAS RUAS, NAS BOCAS-DE-LOBO, EM TERRENOS VAGOS, FUNDOS DE VALE, PRAÇAS, JARDINS E ÁREAS PÚBLICAS EM GERAL.

5. ART. 74. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO *CAPUT*

> ART. 74. PARA PRESERVAR DE MANEIRA GERAL A HIGIENE PÚBLICA FICA PROIBIDO:

SUGESTÃO:

> ART. 74. PARA PRESERVAR DE MANEIRA GERAL A HIGIENE PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA E O SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, FICA PROIBIDO:"

6. ART. 110. FICA PROIBIDA A CRIAÇÃO DE ABELHAS NA ZONA URBANA DE LONDRINA. PERMITIR CRIAÇÃO DE ABELHAS NATIVAS, SEM FERRÃO.

> ART.110. FICA PROIBIDA A CRIAÇÃO DE ABELHAS NA ZONA URBANA DE LONDRINA.

SUGESTÃO: Da forma como o texto foi apresentado, proíbe-se a criação de abelhas nativas que contribuem para polinização de plantas e lavouras.

JUSTIFICATIVA: Diante da crise atual de escassez de abelhas em nível mundial, o Poder Público deve incentivar o cultivo de abelhas sem

ferrão, inclusive na zona urbana, porque elas não apresentam riscos à segurança das pessoas.

Segue sugestão para alteração do texto do art. 110:

ART. 110. FICA PROIBIDA A CRIAÇÃO DE ABELHAS NÃO NATIVAS (EUROPEIAS/AFRICANAS) NA ZONA URBANA DE LONDRINA, SENDO PERMITIDA A CRIAÇÃO DE ABELHAS SEM NATIVAS SEM FERRÃO .

7. ART. 112. PROÍBE A ALIMENTAÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES. AMPLIAR A NORMATIVA.

ART. 112. FICA PROIBIDA A ALIMENTAÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

SUGESTÃO: Fica proibida a alimentação de ANIMAIS silvestres em áreas públicas do Município.

JUSTIFICATIVA: Ampliar a proibição para, além de pássaros, também impedimento de que animais como macacos, quatis, pombas e outros, existentes em áreas públicas - como parques, praças e fundos de vale - sejam alimentados, para evitar a transmissão de zoonoses e acidentes de contato.

Segue sugestão do texto:

ART. 112. FICA PROIBIDA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

8. ART. 234. DO CÓDIGO ATUAL. MANTER

ART. 234 (LEI ATUAL). É PROIBIDO:

I - QUEIMAR FOGOS DE ARTIFÍCIOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM JANELAS E PORTAS QUE SE ABRIREM PARA OS MESMOS LOGRADOUROS;

II - SOLTAR BALÕES EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO;

III - FAZER FOGUEIRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS; E

IV - FAZER FOGOS OU ARMADILHAS COM ARMAS DE FOGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PROIBIÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DESTE ARTIGO PODERÁ SER SUSPENSA PELO MUNICÍPIO NOS DIAS DE REGOZIJO PÚBLICO OU FESTIVIDADES RELIGIOSAS OU DE CARÁTER TRADICIONAL E AINDA EM COMÍCIOS E RECEPÇÕES POLÍTICAS.

SUGESTÃO: Manter este artigo, determinando que fogos de artifício sejam permitidos somente sem barulho, e eliminando o Parágrafo Único por conter exceções cujas justificativas apenas privilegiam a classe política ou diferenciam algumas situações específicas em detrimento de outras similares para as quais a proibição vige.

Obs: Compatibilizar o tema no Código com legislações semelhantes já aprovadas ou ainda em discussão na própria Câmara sobre a matéria.

9. ART. 156. DO CÓDIGO ATUAL. MANTER

> **ART. 156.** EM CADA INSPEÇÃO EM QUE FOR VERIFICADA IRREGULARIDADE, O FISCAL, QUE DEVERÁ SE IDENTIFICAR COM SEU NOME COMPLETO E O NÚMERO DE SUA MATRICULA FUNCIONAL, INICIARÁ OS PROCEDIMENTOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

SUGESTÃO: Manter este artigo. É importante que o fiscal se identifique adequadamente, como determina a lei vigente.

II. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

1. ART. 76 DA LEI ATUAL. DO COMITÊ MUNICIPAL DE ÉTICA EM BEM-ESTAR ANIMAL

Este comitê foi criado? Está funcionando? Será mantido?

2. ART. 49 DA LEI ATUAL. DO FUNDO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Este fundo está criado? Qual valor encontra-se depositado? Há projetos prevendo utilização deste fundo? Sendo alvo de legislações esparsas/separadas, deve ser mantido?

3. ART. 98. FICA CRIADO A UVZ - UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSE.

Requer seja esclarecido o que aconteceu com o centro de controle de zoonoses, criado no art. 48 da lei atual.

4. ART. 24. VEÍCULOS ABANDONADOS OU SUCATA.

Requer seja esclarecido se no leilão não forem arrematados e/ou não tiverem valor comercial tais veículos qual providência será tomada pelo poder público.

No que se refere ao §13º do art. 24: os valores somente serão gastos na renovação da frota da CMTU? Por que não a manutenção também?

5. ART. 61, §§6º e 7º. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

O texto está estranho quanto à responsabilidade do "proprietário do imóvel". Solicitamos esclarecimentos e justificativa de tal redação.

6. ART. 102 E SS - CONDUÇÃO DE ANIMAL SEM GUIA.

a) Existe lei local que trata sobre a criação de áreas específicas para que os cães exercitem-se soltos, acompanhados dos tutores? Se não, deve-se criar ao menos no Zerão, Aterro, Lago Igapó, praça dos pioneiros (Gleba) e outras áreas em que tal prática seja costumeira e habitual.

b) Por que foram suprimidos os art. 53 até 56 da lei vigente?

c) Por que foi suprimido o art. 66 da lei atual?

d) Por que foi suprimido os art. 72 a 75 da lei atual?

7. ART. 146, § 1º. DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER

a) Qual a justificativa de depósito prévio para ambulantes recorrerem de eventuais infrações?

b) Por que não deve ser o mesmo procedimento de recurso para todos?

8. ART. 157. OBRIGAÇÃO DE QUIOSQUE INSTALAR BANHEIROS

Dois banheiros com adequação para necessidades especiais não terão metragem maior que a do próprio quiosque?

8. ART. 164, II. REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, por mera conveniência?

Parece que este texto permite abuso de poder, deixando o permissionário em extrema vulnerabilidade.

Requer esclarecimento sobre a real intenção deste dispositivo, sugerindo-se desde logo, que tal inciso seja suprimido, devendo o permissionário perder sua permissão somente por decisão motivada.

9. ART. 183. MUDANÇA DOS TAMANHOS DAS BARRACAS DA FEIRA DO PRODUTOR

Esclarecer a motivação da mudança dos tamanhos das barracas quando comparadas com a legislação atual (ref. Art. 118).

10. ART. 194. SUPRESSÃO DAS "QUARTAS-FEIRAS" DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"

Esclarecer a motivação da retirada das "quartas-feiras" da feira do "feito a mão", quando comparado com a lei atual (ref. Art. 194).

11. DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Esclarecer se haverá regulamentação específica sobre organizações religiosas.

Sem mais para o momento.

Londrina, 02 de maio de 2023

FELIPE CHAGAS
OAB/PR

FELIPE
CAUE
CHAGAS
DO VALE

3.8 Vereadora Daniele Ziober

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: Veredora Daniele Ziober

E-mail para contato:

Síntese da Proposta ou Contribuição: PROPOSTA MODIFICATIVA

Art. 100. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, **em interface com outros órgãos do Governo,** elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.

Texto de fundamentação (justificativa):

Interligar as entidades acima mencionadas para melhorar a execução das atividades acima mencionadas.

Assinatura:_____

Londrina, 25/05 2023

3.9 IPPUL

TEXTO LEI MUNICIPAL VIGENTE 11.468/2011	TEXTO MINUTA ENCAMINHADA PELA SMF	TEXTO MINUTA ENCAMINHADA PELA CMTU	INTERFERÊNCIA NAS LEIS REVISADAS	TEXTO DE INTERFERÊNCIA (https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html)	OBSERVAÇÕES IPPUL
Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.	Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor do município, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes		Lei Geral do Plano Diretor		Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina (nome completo Lei 13.339/2022).
Art. 4º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.	Art. 342. A implantação de toda atividade econômica, a ser exercida de forma estabelecida no município, deverá ser precedida da Consulta Prévia Locacional, cujo parecer informará se o empreendimento é permitido, permissível ou não permitido no local consultado.				Padronizar nome da consulta como "Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento"
Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.	§1º. Entende-se por atividade econômica a combinação de ações executada em caráter constante e que resulta em bens e serviços por meio do processamento de recursos, sendo que cada atividade é parametrizada por código conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.				Padronizar nome da consulta como "Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento" As atividades são licenciadas por CNAE OU CBO. Avaliar como será feita a menção ao CBO, se alterando o conceito na LUOS no Código de Posturas ou mantendo o original da LUOS e estabelecendo essa compatibilização CNAE x CBO por decreto, que é a sugestão do IPPUL.
	§ 3º. A implantação de atividades permissíveis poderá ser autorizada mediante análise e parecer favorável do IPPUL, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.				Avaliar redação que defina que a atividade deve estar de acordo com as permissões de uso da Lei de Uso e Ocupação do Solo e suas normas complementares. A ideia é que na maioria dos casos a própria consulta consiga analisar o que consta, à priori, como "permissível". Então o resultado sairia apenas como "Permitido" e "Não permitido", pois a maioria das atividades permissíveis seriam analisadas com base nas informações do requerente. Poderá haver casos em que a consulta demandará análise humana. Dessa forma, o "parecer favorável do IPPUL" não será necessário para todos os casos de atividades à priori permissíveis.

	§ 4º. Ficam dispensadas da realização da Consulta Prévia Locacional as atividades a serem desenvolvidas na modalidade de Domicílio Fiscal ou Ponto de Referência, isto é, quando em imóvel é utilizado como , restritas ao recebimento de correspondências.				Está faltando parte da redação
	§ 5º. O Município poderá celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, de modo a possibilitar a centralização da emissão de Consulta Prévia Locacional ou do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais.				Avaliar que empresas da iniciativa privada também possam fornecer o suporte e serviços tecnológicos de implantação e funcionamento da Consulta Prévia.
Art. 5º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:	Art. 344. A Consulta Prévia Locacional é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.				Padronizar nome da consulta como "Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento" e diferenciar da CPVT para finalidade de loteamento Avaliar se decretos são instrumentos mais adequados para abordar procedimentos documentais de licenciamento
I - nome do interessado;	Art. 345. O resultado da Consulta Prévia Locacional, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.				A Consulta Prévia Locacional informa se a atividade é permitida em certo endereço conforme permissões de usos da zona e do EIV (que dependendo do formato adotado, pode ser analisado em outra ferramenta). O ideal é que ela retorne este resultado de documentos necessários, mas a análise da viabilidade e da construção disso depende do avançar da análise junto à equipe de TI que fará o sistema.
	§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta Municipal, Estadual e Federal, sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.				Incuir os órgãos da administração indireta (IPPUL e AMS são autarquias) e fundações públicas
	Art. 349.O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta apresente-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.				Sugestão: mudança do termo “apresente-se” por “comprove-se”, pois é reforçado o aspecto da necessidade de comprovação.

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;	Art. 354. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.				Avaliar se há a necessidade de distanciamento, exceto nos casos de notório e explícito risco.
II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;	§ 1º. Para que se meça a distância de que trata o caput deste artigo, deve ser considerado um traçado linear, partindo das divisas frontais do imóvel consultado, até a divisa frontal mais próxima das instituições de ensino existentes na circunvizinhança, considerando o percurso de um pedestre, em todas as direções, trafegando na via pública.				Avaliar se a metodologia pode ser um buffer de 100 metros (ou 75m, 50m, avaliar redução) do estabelecimento com o ponto central da principal entrada de alunos da instituição. Metodologia proposta pode dificultar a automatização, pois para cada instituição de ensino considerada precisarão ser feitas linhas da divisa frontal da escola, em todos os sentidos possíveis e, a partir daí, criada uma faixa de exclusão nos lotes defronte a elas, onde não poderiam ser sediados bares, dificultando automação.
	§ 5º O distanciamento previsto no caput deste artigo não se aplica ao estabelecimento que desenvolve atividade de restaurante ou de lanchonete, desde que esta seja a atividade predominante no local.				Avaliar como seria atestado que essa não é a atividade principal, por meio da diferenciação de CNAE primário e secundário. Se for por autodeclaração, é possível automatizar a análise.
	§ 6º Excetuam-se do cumprimento do distanciamento as atividades exercidas dentro de Shopping Center, Clube Social, ou em propriedade sem acesso direto ao público.				Avaliar inversão da redação: primeiro conceitua-se, depois apresentamos os exemplos. Sugestão: "Excetuam-se do cumprimento do distanciamento as atividades de bares quando exercidas dentro de outros estabelecimentos, não tendo acesso direto ao público externo, assim como em shoppings centers, clubes sociais ou demais propriedades congêneres."
	§ 7º Não se aplicam as restrições mencionadas no caput, nos casos em que os estabelecimentos ali referidos, funcionarem em horários distintos, nos termos de regulamento específico.				Avaliar como obter informação (horário de funcionamento) para facilitar automatização do processo. Avaliar se para as novas instituições de ensino e como requisito para a renovação do alvará pode ser solicitado a informação de horário de funcionamento – que, se alterado, deve ser comunicado à prefeitura para a atualização da base analítica. Com isso, quando um bar fizer uma consulta o próprio sistema especializado poderia ter a informação de horário como parâmetro analítico.
	Art. 355. O horário de funcionamento dos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, será das 7:00 às 22:00, quando situados em zoneamento residencial.				Avaliar se isso será aplicado apenas a zoneamentos com o nome Zona Residecial ou como se dará essa definição.

VI - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.	Art. 370. Para a instalação e licenciamento de estabelecimentos que fazem o recolhimento ou recebimento, triagem e armazenamento de resíduos sólidos recicláveis, não metálicos,, devem ser observadas infraestrutura mínima adequada e boas práticas na operação, prevenindo o incômodo à vizinhança e poluição ambiental:				Incluir os termos "processamento" e "revenda" no grupo de atividades realizadas
	Art. 371. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.				Avaliar incluir exigência para os ferros-velhos
§ 3º É admissível a emissão de alvará de licença com prazo de validade previamente fixado, de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.	§ 3º É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado, de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
§ 4º O alvará que trata o parágrafo anterior, quando as atividades envolverem aglomeração de pessoas, manuseio de produtos inflamáveis, voláteis, combustíveis, explosivos ou qualquer outro produto que possa causar danos ao meio ambiente, não poderão ser expedidos, mesmo que a título precário, sem o cumprimento do inciso III, alínea "a", deste artigo.	§ 4º As atividades econômicas que envolverem aglomeração de pessoas, manuseio de produtos inflamáveis, voláteis, combustíveis, explosivos ou qualquer outro produto que possa causar danos ao meio ambiente, não enquadram-se no previsto no parágrafo anterior, sem que esteja cumprido o inciso III, alínea "a", deste artigo.				Avaliar a definição das atividades por CNAE para automatização da análise. Avaliar a possibilidade de detalhar os motivos para a permissão ou proibição deste alvará no eventual decreto e não no Código de Posturas.
§ 5º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quanto estiver em vigor medida judicial que torne a obra embargada.	§ 5º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quando estiver em vigor medida judicial que torne a obra embargada.				
§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos artigos 153 a 158 da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008.	§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos artigos 153 a 158 da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008. (EIV)				Não mencionar diretamente o PD anterior. Foi substituído pela Lei Municipal 13.339/2022 e o novo Decreto de EIV é a norma que deverá ser seguida, quando em vigor.
Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária, devidamente atualizados.	Art. 351. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária, quando a atividade assim o exigir, devidamente				Final do artigo está incompleto Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
	Art. 352. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feitas de ofício junto ao cadastro mobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas mobiliárias para o próximo exercício.				Para fins de uso e ocupação do solo, não há necessidade de emissão de novo parecer do instituto para os casos de diminuição da área utilizada.

§ 1º As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos, desde que haja aprovação em assembleia.	§ 1º. As atividade enquadradas como Pólos Geradores de Ruído (PGRU), quando exercidas em zonas residenciais terão seu horário de funcionamento fixado das 7:00 às 18:00.				Avaliar se esta medida afetará também as atividades já licenciadas.
§ 2º Considera-se atividade noturna aquela explorada após as 19 horas.	§2º. PGRU: local onde existe a produção de ruído excessivo pelo uso de equipamentos ou pela concentração de pessoas ou animais em recintos fechados ou abertos, durante o período diurno ou noturno;				Avaliar a implantação das normas ABNT 10151 (áreas habitadas) e 10152 (ambientes internos) (especialmente a primeira) como fundamento para caracterização e avaliação de ruídos. Além da SMF, a SEMA, o IPPUL e talvez a AMS precisarão se envolver para desenvolver um arcabouço para aplica-las em Londrina. Zonas (usos predominantes e usos chave), horários do dia, referências metodológicas, tudo isso nela é estabelecido. Equilibrar o que vai para o Código de Posturas e o que vai por decreto.
	I - alto índice de reclamação;				Avaliar se uma avaliação (com parâmetros claros) deve ser feita, já que apenas a reclamação não significa que haja razão fundamentada para restrição do funcionamento do estabelecimento. Definir o que será considerado alto índice de reclamação.
	II - alto índice de criminalidade;				Definir como será avaliação.
	III - reiteradas infrações, e				
	IV - por determinação judicial.				
Art. 12. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.	Art. 362. As lojas de conveniência situadas nos postos de revenda de combustíveis somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, no período das 6:00 às 22:00, sendo proibido seu consumo dentro deste estabelecimento, bem como em todo o lote em que o posto estiver situado.				Proibir o consumo dentro do lote já inclui as dependências do estabelecimento, então são desnecessárias menções ao "estabelecimento".
Art. 14. A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.	-				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 15. Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda.	-				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
IX - GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados.	-				Verificar a transferência para o Código de Posturas dos artigos 165, 169, 170, 171 e 172 do Código Ambiental (relacionado ao funcionamento, ruídos e vibrações provenientes da construção civil)

Art. 21. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.	Art. 356. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento, bem como estar em zoneamento e hierarquia viária compatível.				Eliminar a necessidade de estar em zoneamento e hierarquia viária compatível, pois é uma obrigatoriedade de cumprimento da LUOS e normas correlatas.
-	I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.				Avaliar como será medida a distancia dos hospitais. Definir todos os CNAEs envolvidos, tanto das casas de diversão noturna, quanto das casas de saúde que se enquadrem e avaliar se isso poderia ser regulamentado por decreto, para abrir possibilidade de correções e eliminar margens de interpretação.
-	II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei 12.236/2015.				Avaliar se todas as casas de diversão noturna precisarão ter projeto acústico aprovado, mesmo na expansão urbana. Ex: Buffet de festas longe da área urbana precisará aprovar projeto acústico, sendo que a classificação como polo gerador de ruído é referente apenas à área urbana. A NBR 10151/2019 caracteriza limites de ruído apenas as áreas residenciais rurais e não para áreas de produção agropecuária.
-	III- Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei 12.236/2015.				Sugestão: "Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes conforme legislação específica", considerando o momento de renovação das leis.
Art. 23. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.	Art. 128. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.				Verificar quanto aos trabalhos intrinsecamente ruidosos, como operação de aeronaves, shows da exposição, certos procedimentos de construção civil.
Art. 24. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.	Art. 129. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.		Lei de Uso e Ocupação do Solo	*Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas:* *XIII. Evento: festas, congressos, reuniões e assemelhados, independentemente de sua natureza, executados em caráter temporário e/ou esporádico;*	Compatibilizar com Lei de Uso e Ocupação do Solo
Art. 30. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.	Art. 135. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares com entretenimento e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.				Definir se a adequação deve ser prévia à execução da atividade e também condição para a manutenção da licença. Avaliar definir parâmetros, como os das normas ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento. Avaliar se se aplicaria a academias de ginástica, igrejas e outras atividades, além de serviços de entretenimento.

Art. 37. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.	Art. 22. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.				O Código de Obras, em seu Art. 48, proíbe a "permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos, contudo, o §4º desta norma coloca que eles devem ser retirados até as 18:00 do mesmo dia, caso não possam ser depositados no interior dos prédios. Avaliar se este tema ficará com nas duas legislações, com observações complementares (seis horas de prazo máximo em Posturas e até as 18:00) no Código de Obras.
§ 9ª Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade po licial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.	§ 8º Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.				Verificar § citado
Art. 39. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos.	Art. 25. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando o distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos.				Verificar se o artigo trata na verdade de distanciamento mínimo, e não máximo.
Art. 40. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.	Art. 26. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.	Art. 40. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas <u>vias e/ou logradouros públicos.</u>			Verificar se é necessário criar exceção para obras públicas (em fundos de vale, praças).
Art. 43-A. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.	Art. 30. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.				Unificar com Art. 29
Art. 53. Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.	Art. 104. Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.				Unificar com inciso III do Art. 101
Art. 61. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 e 66 desta lei.	Art. 109. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.				Suprimir - A previsão de atividades permitidas para serem executadas na zona urbana é definida na LUOS. A atividade econômica de criação de animais de estimação não tem previsão de ser permitida em zonas urbanas, o que contraria o disposto neste artigo do Código de Posturas.

	Art. 118. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.				Unificar com §6º do Art. 117
Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.	Art. 139. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, sucos somente industrializados, água de côco, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados industrializados (saquinho) fritos e assados, doces, pipocas, lanches, sorvetes somente embalados, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.	Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas **em vias e/ou logradouros públicos**, por pessoas físicas independentes, em locais e horas		Avaliar definir a atividade ambulante antes do detalhamento das atividades e incluir serviços ambulantes (reparação de panelas, etc.) Avaliar a criação de um conceito amplo que abranja todos os tipos de mercadorias comercializadas, sem necessariamente usar exemplos. A proposta de inclusão abre a permissão para a venda de algum produto correlato não concebido à priori, mas submete a aprovação do mesmo à CMTU e/ou Comissão Permanente. Incluir na redação do artigo termos "como produtos XXX" e "e congêneres" indica que bens de tipo parecido poderão ser também vendidos. Exemplo: durante as festas de final do ano, os ambulantes ao redor do lago (por exemplo) vendem brinquedos, bolas, balões. Rever necessidade de elencar todas as mercadorias passíveis de venda.
	§ 1º A venda ambulante será concedida para no máximo 2 (dois) tipos de produtos alimentícios correlatos.				Avaliar se lanches, sucos e balas/chocolates se caracterizariam como três produtos. Verificar necessidade de restringir a quantidade. Sugestão: restringir à necessidade de que os produtos (não necessariamente alimentos) sejam todos correlatos

§ 5º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.	§ 7º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.	Fica proibida a venda ambulante de quiaquer mercadorias não previstas neste capítulo, **exceto os que se assemelham aos produtos já listados a critério da CMTU e/ou Comissão Permanente.**			Avaliar junto com artigo 139
§ 6º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.	§ 8º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.	Fica proibida a comercialização ambulante d**e produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 metros dos locais onde estas funcionam.**			Sugestão: "nas suas proximidades, quando elas estiverem em funcionamento".
§ 7º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailers será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a frase "Espaço reservado para veículos e trailers de ambulantes".	§ 9º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailers será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a frase "Espaço reservado para veículos e trailers de ambulantes".	A venda ambulante em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização.			Verificar se seriam permitidos reparo de panelas, venda de ovos, pamonha, churros, verduras, tradicionalmente em veículos motorizados que não ocupam "pontos fixos".
§ 10 Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio de pó tipo BC, adequado e em condições de uso quando necessário.	§ 13 Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio de pó tipo BC, adequado e em condições de uso quando necessário.	Revogar			Verificar com Corpo de Bombeiros a necessidade de manter, visto a utilização de botijão de cozinha e cozimento de produtos em lugares com movimentação de pessoas. Verificar necessidade de outras especificações como o tamanho (kg de carga) do extintor.
§ 11 Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações.	§ 14 Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações.	Revogar			Verificar com Corpo de Bombeiros a necessidade de manter, visto a utilização de botijão de cozinha e cozimento de produtos em lugares com movimentação de pessoas. Verificar necessidade de outras especificações como o tamanho (kg de carga) do extintor.
§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo.	§ 15 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo.				Verificar citação do § 4º deste artigo.
		Não será permitido a autorização de mais de um local por alvará.			Verificar necessidade - se a demanda for interessante em um ponto e, em outro momento, em outro lugar, seria possível permitir a soma dos dois (ou mais) lugares?
§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente.	§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente.				Retirar a necessidade do IPPUL estipular estas áreas.

§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.	§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.				Compatibilizar com Código de Obras: *Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.* *(...)* *§ 2º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitscheck, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.*
I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;	I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;	V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas.	XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas.				Rever necessidade de distanciamento de escolas. Definir o que são consideradas áreas residenciais.
		XV - comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão de hospitais, unidades básicas de saúde e pronto atendimento.			Avaliar se há norma ou definição da AMS quanto ao risco de contaminação. Há estabelecimentos com atividade (CNAE) de hospital em praticamente todo o centro da cidade, o que proibiria o comércio ambulante nessa área.
Art. 89. Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade:	151. Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade:				Definir o que é o Plano de Reurbanização
Art. 91. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:	Art. 153. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:				Analisar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná.
I - floricultura;	I - floricultura;				Avaliar se outras atividades poderiam ser incorporadas na lista de permissões? (ex.: restaurante). Avaliar possibilidade de definição por código CNAE em decreto do executivo.
IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;	IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;				Avaliar se esse horário poderia estar alinhado com o funcionamento das demais atividades comerciais e de serviços, inclusive nos finais de semana em que o horário do comércio é ampliado. Verificar a compatibilização dos permissionários com os demais comércios e serviços.

Art. 96. É proibido no Calçadão:	Art. 159. É proibido no Calçadão:				Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná.
Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h. § 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.	Art. 160. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.				Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná.
§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.	§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.				Avaliar incluir transporte por aplicativos.
Art. 98. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos leves, até mil quilos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.	Art. 161. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos leves, até mil quilos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.	Art. 98. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.			Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná.
Art. 99. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual, mediante autorização prévia da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.	Art. 162. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual, mediante autorização prévia da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.	Art. 99. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual,			Rever - se um prédio for demolido no calçadão, a construção de outro é inviabilizada por este artigo (elevadores, escadas rolantes, gruas e outras estruturas pesadas). Avaliar a dispensa de análise da CMTU para a tração manual e necessidade para outros tipos de transporte. Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná.
§ 1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:	§ 2º As mercadorias alimentícias são classificadas em:				Avaliar descrever conceitualmente que produtos alimentícios in natura e com processamento (exceto bebidas alcoólicas?) podem ser vendidos, para não fechar demais o escopo da comercialização. Avaliar se nas mercadorias artesanais uma definição mais abrangente poderia ser feita, senão um artista não poderia vender seus CDs autorais e afins.

Art. 107. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.	Art. 170. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.				Verificar - As feiras do produtor são criadas ou extintas pela SMAA sem necessidade de aprovação da Câmara (Art. 180)
Art. 110. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:	Art. 173. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:				Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente
Art. 113. As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:	Art. 177. É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos:				Ver observações para o Art. 168
	Art. 178. Nas Feiras de Produtos Orgânicos podem ser comercializados os produtos permitidos pelo artigo anterior, bem como cosméticos, artigos de vestuário, e outros produtos não alimentícios, desde que Certificados em Conformidade Orgânica.				Conflita com o Art. 176, que não permite a venda de cosméticos.
Art. 118. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:	Art. 183. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:				Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente, igual ao Art. 173
I - comércio de produtos "in natura" ou processados: 6 m de frente por 3 m de fundo; cor: verde;	I - comércio de produtos "in natura": 4 m de frente por 3 m de profundidade;				Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente, igual ao Art. 173
II - comércio de produtos alimentícios: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: vermelha;	II - comércio de Alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 m de frente por 2 m de profundidade;				Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente, igual ao Art. 173
III - comércio de produtos naturais: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: verde; e	III - comércio de produtos não alimentícios, nos casos permitidos pelo artigo 113-A desta Lei: 3 m de frente por 2 m de profundidade.				Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente, igual ao Art. 173

Art. 124. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.	Art. 189. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.				Verificar possibilidade de unificar ao máximo as definições entre feiras livres e feira da lua.
Art. 125. VETADO.					
Art. 126. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim.	Art. 190. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim.				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.	Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:	§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:				Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente - para possibilitar que o feirante participe de diferentes feiras
I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; sob pena de notificação e/ou autuação.			Unificar com Art. 205 - mais detalhado

Parágrafo único. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei.	Parágrafo único. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei.	§ Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei, exceto feira do produtor.			Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 138. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.	Art. 202. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.	Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.	Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de notificação e autuação.			Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 139. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	Art. 203. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 145. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do Alvará de Licença.	Art. 209. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do Alvará de Licença.	Art. 145. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, (lembrar da figura do preposto, caso seja incluído) sob pena de notificação e autuação.			Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 169. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.	Art. 60. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.	Art. 169. Os proprietários de terrenos, lotes e datas, sem edificação, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.			Rever - a redação original já abrange os lotes com e sem edificação, por não especificar um ou outro. Pela nova redação, apenas os proprietários de lotes sem edificação deveriam zelar pela sua limpeza, assim qualquer edificação isentaria o proprietário de zelar pela sua limpeza e conservação independentemente do tamanho dela no lote.
§ 3º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.	§ 3º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.	§ 3º Os materiais recicláveis serão armazenados, preferencialmente, em sacos plásticos de cor verde ou azul, ou recipientes distintos dos demais resíduos.			Rever definições do que não são materiais recicláveis. Avaliar limitar às definições de recicláveis e rejeito.

Art. 171. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.	Art. 62. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.	Art. 171. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme Código de Obras Municipal, com aprovação de projeto Secretaria de Obras.	Lei de Uso e Ocupação do Solo	*Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas:* *XI. Edificação vertical: edificação com mais 2 (duas) unidades autônomas sobrepostas;* *Art. 8. Para as finalidades desta Lei, aplicam-se as seguintes categorias de uso do solo para as áreas localizadas nos perímetros urbanos.* *I. Residencial;* *II. Não-residencial:* *(...) III. Misto.* *Art. 11. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial:* *I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;* *II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas;* *III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.*	Sugestão de redação: *"As edificações verticais de qualquer categoria, assim como os condomínios e loteamentos de acesso controlado residenciais,..."*

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.	Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.				Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical"
Art. 172. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.	Art. 63. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.				Substituir o termo "prédio" por "edificação" Substituir o termo "cidade" por "Município"
§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.	§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.				Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical"
§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Autarquia Municipal da Saúde ou reguladas por legislação específica.	§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou reguladas por legislação específica.				Verificar compatibilidade com SMOP e Código de Obras
Art. 173. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.	Art. 64. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.				Substituir o termo "cidade" por "Município"
Art. 174. Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano.	Art. 65. As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor vigente, bem como o Código de Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, e demais legislações, no que for aplicável, bem como:				Substituir por "As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal Participativo e suas leis complementares, no que for aplicável, bem como:"
-	§ 1º É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanizadas, independentemente da região do Município onde estiver localizada, bem como seu entorno, em uma faixa de 200 metros.				Definir "área urbanizada"
-	§ 2º Os proprietários dos imóveis localizados em perímetro urbano, onde ainda ocorrer plantio comercial, ou outras atividades agropastoris, deverão informar previamente o Município sobre os plantios e demais atividades agrícolas a serem realizados, bem como o responsável técnico pela lavoura, criação ou atividade.				Definir qual secretaria será informada e de que forma

-	§ 3º É permitido o cultivo comercial em perímetro urbano somente em imóveis não urbanizados, desde que haja comprovação de continuidade de atividade agrícola existente antes da respectiva inclusão em perímetro urbano, e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Rever o trecho "e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo". Exceto as atividades executadas em processo industrial por meio de estufas, laboratórios ou estruturas assemelhadas (§ 2º do Art. 16 da minuta da LUOS enviada à SMG), as atividades agropecuárias não estão contempladas dentre o rol de usos nos perímetros urbanos.
-	§ 4º Na hipótese de incidência de norma que exija parcelamento compulsório do imóvel, serão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais.		Lei de Uso e Ocupação do Solo	§ 2º do Art. 16 da minuta da LUOS	Avaliar substituição por "Em imóveis parcelados para fins urbanos, estão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais, salvo exceções da Lei de Uso e Ocupação do Solo".
	pelo descumprimento.				
Art. 175. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.	Art. 66. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.				Avaliar se se aplicaria para chaminés que não são "de fogões", e se necessário manter apenas como "chaminés de qualquer espécie". Avaliar se há outras soluções além da altura suficiente a serem permitidas.
Art. 176. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:	Art. 67. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:				Compatibilizar com COHAB/SMOP - Substituir os termos favelas e residências insalubres por moradias precárias (agrupadas em favelas ou não).
I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;	I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;	II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
III - com superlotação de moradores;	III - com superlotação de moradores;				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;	IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;	V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e	VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.	VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
Art. 177. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.	Art. 68. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP

§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.	§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
§ 2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.	§ 2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.	§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.				Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP
§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.	§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.				Transferir para Código Ambiental?
§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.	§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.				Unificar com Art. 79
Art. 190. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.	Art. 81. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.				Transferir para Código Ambiental?
Art. 192. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.	Art. 83. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.				Unificar com Art. 82
Parágrafo único. Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.	Parágrafo único. Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.	Parágrafo único. Os recipientes só deverão ser colocados por pessoas jurídicas do ramo de atividade "caçamba" quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.			Avaliar identificar as atividades econômicas por código CNAE, para que o descritivo não fique genérico, como "caçamba".
III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;	III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;				Avaliar possiblidade de exigir também sinalização nos extremos para segurança, como em caminhões, e rever o prazo definido anteriormente.

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;	I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;				Unificar com inciso III e verificar se é necessário incluir vias com parada de veículos. Sugestão: "no leito de vias onde o estacionamento ou parada de veículos seja proibido".
VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. 195 desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.	VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. 195 desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.				Verificar artigo citado
§ 2º No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m³ (três metros cúbicos).	§ 2º No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3 m³ (três metros cúbicos).	§ 2º No calçadão não será permitida a colocação de caçambas.			Rever - inviabiliza a possibilidade de grandes obras, demolições e reconstruções de edifícios na área do "Calçadão" que, conforme definição do código, não compreende apenas as áreas defronte a Avenida Paraná. Avaliar possibilidade de que a CMTU avalie situação a situação e permita a colocação deste tipo de equipamento em alguns casos.
§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.	§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.				Incluir os fundos de vale e verificar outras áreas de domínio do poder público que precisariam constar neste artigo.
Art. 205. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.	Art. 96. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.				Unificar com Art. 94
III - não perturbarem o trânsito público;	III - não perturbarem o trânsito público;				Definir o que configura a "perturbação do trânsito".
IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;	IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;				Unificar com inciso V
Art. 207. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.	Art. 7º. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.		Lei de Parcelamento do Solo		Compatibilizar com a Lei de Parcelamento, que obriga o loteador a entregar a praça urbanizada.
§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de arvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.	§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de arvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.				Rever prazo Verificar possível transferência para Código Ambiental.
Art. 210. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:	Art. 10. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:				A recuperação dos muros e calçadas danificados são (Art. 112) tratados no Código de Obras, verificar necessidade de ficar separado. Verificar necessidade de previsão de multa ou punição.

Art. 214. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.	Art. 14. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente.				Ampliar definição para incluir também a execução dos serviços, e não só instalação.
Art. 215. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 91 desta lei, desde que satisfaçam as seguinte condições mínimas:	Art. 15. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 91 desta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:				Rever art. Citado
Art. 218. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.	Art. 18. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Viabilizar a demarcação de vagas para embarque e desembarque no lugar de estacionamento na via pública em locais com grande demanda por taxi ou carros de aplicativos (edifícios comerciais e residenciais, por exemplo). **Adicionar artigo:** *Art. XX. Poderão ser destinadas vagas para embarque e desembarque de passageiros nas vias públicas, demarcadas pela CMTU-LD.*
Art. 219. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.	Art. 19. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.				Rever prazo
Art. 220. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.	Art. 34. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, desde que possuam registro imobiliário em nome do Município, ou, ainda, norma que declare a via como domínio público.		Lei do Sistema Viário	*Art. 7º As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:* *(...)* *XII - Estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.* *Art. 21. São denominadas Rodovias e Estradas Municipais Rurais aquelas existentes no território do Município, situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual.*	Compatibilizar
Art. 221. As estradas municipais ficam assim classificadas:	Art. 35. As estradas municipais ficam assim classificadas:		Lei do Sistema Viário	*Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:*	Suprimir
I - Estradas Principais; e	I - Estradas Principais; e		Lei do Sistema Viário	*Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:* *I - Principais: faixa de domínio com largura de 40,00m (quarenta metros) - considerados aqueles eixos rurais que comunicam a sede do município a outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.*	Suprimir

II - Estradas Secundárias.	II - Estradas Secundárias.		Lei do Sistema Viário	*Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:* *(...)* *II - Secundárias: faixa de domínio com largura de 25,00m (vinte e cinco metros) - considerados aqueles trechos viários rurais que conectam as estradas principais e/ou que comportam menor fluxo rodoviário.*	Suprimir
Art. 222. Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:	Art. 36. Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:				
I - Estradas Principais:	I - Estradas Principais:				Suprimir
a) faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);	a) faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);		Lei do Sistema Viário	*Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:* *I - Principais: faixa de domínio com largura de 40,00m (quarenta metros) - considerados aqueles eixos rurais que comunicam a sede do município a outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.*	Suprimir
b) nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e	b) nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e				
c) nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).	c) nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).				
II - Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).	II - Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).		Lei do Sistema Viário	*Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:* *(...)* *II - Secundárias: faixa de domínio com largura de 25,00m (vinte e cinco metros) - considerados aqueles trechos viários rurais que conectam as estradas principais e/ou que comportam menor fluxo rodoviário.*	Suprimir
Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.	Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.		Lei do Sistema Viário		Suprimir
§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.	§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.				Verificar possibilidade de estabelecer a obrigatoriedade de eles manterem as estradas municipais desobstruídas deste tipo de elemento e que caso não cumpram isso, o município fará cobrando os custos e a multa.
IX - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e	VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e				Verificar compatibilidade com §1º do Art. 40

Art. 228. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 225 a 227 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.	Art. 42. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 225 a 227 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do				Verificar artigos citados
Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.	Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.				Incluir orgão estadual (corpo de bombeiros).
§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:	-		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Suprimir - os parâmetros de permissão de atividade por zoneamento devem ser concentrados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
§ 4º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.600 metros quadrados e com testada mínima de:	-		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Suprimir - os parâmetros mínimos de lote e testada devem ser concentrados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
I - 50 metros, quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e	-		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Suprimir - os parâmetros mínimos de lote e testada devem ser concentrados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
II - 40 metros, quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;	-		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Suprimir - os parâmetros mínimos de lote e testada devem ser concentrados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos: (Redação dada pela Lei nº 11.792, de 21 de dezembro de 2012.)	Art. 360. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.				Avaliar citar a norma utlilizada para definição no Caput.
§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.	§ 1º Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já existentes e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.				Avaliar previsão de possibilidade de troca de proprietários ou baixados de ofício a menos de 1 ano, como proposto para os bares (§3º e §4º do Art. 345).
§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.	§ 2º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, respeitada a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a regra de distanciamento prevista no caput.				Avaliar necessidade de contemplar estabelecimentos rurais e empresas de serviços, resguardando demais normas ambientais e de segurança.

§ 10. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:	Art. 361. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:				Avaliar permissão no período noturno, quando há menos movimento nas ruas e nos estabelecimentos, resultando em menos incomodidades e riscos decorrentes do procedimento.
I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;	I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;				
II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para este atividade; e	II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para este atividade; e				Avaliar estabelecer que o descarregamento será feito por, no mínimo, dois profissionais capacitados, sem definir de onde é o funcionário.
III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.	III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.				
Art. 234. É proibido:	-				
I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;	-				Compatibilizar com Decreto nº 1642/2018
Art. 243. O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.	Art. 365. O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;	IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;				Incluir Administração Indireta (AMS, IPPUL, etc)
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);	VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);				Avaliar substituir por "Os que contenham as modalidades de pagamento aceitas nos estabelecimentos comerciais (...)".
Art. 249. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.	Art. 220. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.				Avaliar substituir "Estádio do Café" por termo mais genérico que abarque todas as propriedades do poder público municipal (VGD, autódromo, rdodoviária).
IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)				Definir o que será considerado terreno baldio (lotes não parcelados, sem construções, etc).
Art. 252. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.	Art. 223. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.				Unificar com alínea g do inciso IV do Art. 222

Art. 253. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.	Art. 224. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical"
Art. 255. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)	Art. 226. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.	§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.				Unificar com Inciso III do Art. 226
Art. 261. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica.	Art. 232. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica.				Avaliar supressão - As dimensões já estão definidas no Art. 226.
Art. 262. A concessão de alvará de funcionamento para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos: (Redação mantida pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 16 de agosto de 2017).	Art. 369. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações:				Avaliar abrir uma exceção para oficinas, que também executam comércio de peças usadas. Essa diferenciação foi feita na LUOS, onde foi proposta a divisão deste CNAE para segregar aqueles casos em que ela é usada por oficinas e aqueles em que ele é usado por ferros-velhos, que são de fato os casos mais complexos.
Art. 264. Fica proibida a instalação de comércio de que trata o artigo 262 desta lei em zonas residenciais.	-		Lei de Uso e Ocupação do Solo		Suprimir - A permissão de atividades por zonas será concentrada na Lei de Uso e Ocupação do Solo
Art. 274. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.	Art. 241. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.				Unificar com Art. 240 e 256
Art. 278. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade.	Art. 250. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade.				Substituir "zona" por "região" Avaliar suprimir número pré-definido por região, devido a aumento de demanda

Art. 281. Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.	Art. 253. Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura.		Lei de Parcelamento do Solo	*Art. 44. Os loteamentos de Cemitérios-Parque poderão adotar os seguintes requisitos urbanísticos especiais:* *(...)* *Parágrafo único. Entende-se por Cemitério-Parque aquele predominantemente recoberto por vegetação, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por lápide de pequenas dimensões ao nível do chão.*	Compatibilizar
Art. 294. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 300 desta lei.	Art. 267. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 300 desta lei.				Verificar artigo citado
Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.	Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.				Verificar se o termo "sepultamento" deve ser corrigido por "exumações"
Art. 307. As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 301 desta lei.	Art. 280. As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 301 desta lei.				Verificar artigo citado
Art. 311. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.	Art. 284. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.				Unificar com inciso II do art. 281
Art. 325. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 316 desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.	Art. 299. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 319-A desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.				Verificar artigo citado
Art. 328. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.	Art. 303. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.				Definir melhor qual tipo de costrução é vedada
Art. 345. Na hipótese prevista no inciso I do artigo 342, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.	Art. 321. Na hipótese prevista no inciso I do artigo 342, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.				Verificar artigo citado

VI - quando não possuir alvará de licença para localização.	VI - quando não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Licenciamento Sanitário;				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 395. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:	-				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.	§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.				Padronizar nomenclaturas (ex: "Alvará de Licença para Localização e Funcionamento")
Art. 399. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:	Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:				
					Art. X. A SMF manterá cadastro especializado das reclamações referente a usos que se mostrarem incômodos à vizinhança.
					Parágrafo único. A reclamação deverá conter dados de localização do reclamante e do reclamado.

3.10 Autarquia Municipal de Saúde-DVS

CAPÍTULO XX - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 370. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 371. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 372. As penalidades, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderão ser pecuniárias, consistindo em multas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal~~além de o infrator responder civil e criminalmente dos pelos~~ seus atos.

Comentado [MA1]: sem prejuízo das sanções
Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10,5 pt
Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10,5 pt
Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10,5 pt

Parágrafo único. A pena pecuniária não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Art. 373. (Suprimir)

Art. 389. Também constitui infração o embaraço ou impedimento da ação fiscal, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 380. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
I - os incapazes, na forma da lei; e
II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 381. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:
I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
III - aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 374. (Suprimir)

SEÇÃO II
DAS APREENSÕES

Art. 377. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.
§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.
§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 378. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 379. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.
Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

SEÇÃO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 384. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 385. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Parágrafo único. A comunicação da infração que trata o caput poderá ser comprovada através de documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

Art. 386. São autoridades competentes para lavrar os autos de infração os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município, bem como os servidores que atuam em funções correlatas, lotados na vigilância sanitária e ambiental, na Autarquia Municipal de Saúde.

Comentado [MA2]: ratificação dos poderes do Código Sanitário do Estado

Parágrafo único. Para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, são competentes os secretários ou servidores por estes designados.

Art. 386 A. As infrações apuradas pelo rito do Código de Saúde do Paraná, Lei 13.331/2001, ou outra que vier a substituí-la, seguirão rito processual próprio, conforme determinado na referida lei e sua norma regulamentadora

Art. 387. Os autos de infração definidos nessa seção obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - a descrição da infração;
III - a identificação do infrator;
IV - a disposição infringida; e
V – a identificação e assinatura tradicional, eletrônica ou digital do agente que a lavrou

Parágrafo único. As omissões ou incorreções, eventualmente constantes no auto de infração, não serão motivo para sua invalidação, desde que constem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 388. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal registrada; e
III - por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou no jornal oficial do Município.
IV – por meio eletrônico.

§1º Os meios de notificação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou Jornal Oficial do Município decorrido 10 dias (dez) da publicação.

Art. 390. Recusando-se, o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada, no próprio documento, pela autoridade que efetuar a lavratura, com menção de sua recusa, devendo ainda conter a assinatura de duas testemunhas e a do autuante.

Art. 374. Os valores das multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do licenciamento de localização e funcionamento serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 375. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado em um prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 376. (Suprimir)

SEÇÃO IV
DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 391. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei nº 11.591, de 16 de maio de 2012.)*
I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;
VI - quando não possuir alvará de licença para localização ou licenciamento sanitário;
VII - quando estiver em atividade incompatível com o zoneamento.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício ou vencido, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.
§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.
§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.
§ 4º. O prazo para decisão relativa à defesa apresentada, nos termos do §2º, será de até 10 dias úteis, a contar da data do protocolo.
§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.
§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 392 Uma vez lavrado o auto de notificação, o notificado poderá apresentar sua defesa por escrito dentro do mesmo prazo estipulado para regularização, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.
Parágrafo único. As defesas apresentadas dentro do prazo estipulado no caput terão efeito suspensivo até a data da sua decisão, ressalvado o disposto no §3º do Artigo 391.

Art. 392A. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar sua defesa por escrito dentro do prazo de 15 dias contados da data de sua ciência, alegando de uma só vez toda matéria que entender ser útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Art. 393 O prazo para interposição de recurso de reconsideração do indeferimento da impugnação do auto de infração será de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.
Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo em relação a cobrança da multa e serão encaminhados ao titular da pasta.

Art. 394. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

Art. 394A. A notificação das decisões dos recursos das defesas previstas nos artigos 392, 392A e 393 poderá ocorrer:

I – Por meio eletrônico;
II – Via postal registrada;
III – Pessoalmente ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;
IV – Por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou jornal oficial do município.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no artigo 396 deste Código.

Art 394B. Os recursos previstos nos artigo 392, 392A e 393, interpostos intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem analise de mérito.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 395. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:
I – por falta de regularização após período de interdição;
II –por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
III – após a expedição do terceiro auto de infração, pela mesma irregularidade no prazo de 1 (um) ano;
IV - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
V - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
VI - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
VII- como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;
VIII - quando não possuir alvará de licença para localização;
IX - quando estiver em atividade incompatível com o zoneamento

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.
§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.
§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.
§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.
§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 385 e 391 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.591, de 16 de maio de 2012.)*

Art. 397. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 382. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades municipais, federais ou estaduais.

§ 1º As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º (Suprimir)

Art. 383. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R$ 120,00 (cento e vinte reais) a R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se dos valores determinados no caput as multas do Art. 374.

Art. 398. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art 398-A. Poderá ser solicitada intervenção de outras entidades, a fim de garantir a efetividade e manutenção do ato de interdição ou lacre de estabelecimentos.

Art. 399. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

Lei 6.355 de 13/11/1995

Anexo 4 - Propostas e Contribuições recebidas <u>após</u> a 8ª Audiência Pública

4.1 Júlio César Pelizer Sodré

IPPUL

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES

PLANO DIRETOR
Revisão das Leis Específicas

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: JÚLIO CÉSAR PELIZER SODRÉ
Entidade / Segmento: EMPRESÁRIO COMUNICAÇÃO
E-mail para contato:

Síntese da Proposta ou Contribuição: PROPOSTAS RUÍDOS

Texto de fundamentação (justificativa):

- CONTER NO CÓDIGO DE POSTURAS DOCUMENTOS / RELATÓRIOS DAS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA GUARDA MUNICIPAL, COM INFORMAÇÕES SOBRE NÍVEL DE RUÍDOS / DECIBELÍMETRO, APREENSÕES, ENCAMINHAMENTOS À DELEGACIAS, ETC.
CONTEÚDO A SER DISPONIBILIZADO NO SITE DA PREFEITURA, COM FÁCIL ACESSO.

Assinatura: Júlio César P. Sodré

Londrina, 27 / 05 / 2023

4.2 Vereadora Daniele Ziober

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
IPPUL FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES

PLANO DIRETOR
Revisão das Leis Específicas

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas
Data: 27/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: Veredora Daniele Ziober
E-mail para contato:

Síntese da Proposta ou Contribuição: PROPOSTA MODIFICATIVA

Art. 357. É proibido:
I – queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
II – soltar balões em toda a extensão do Município;
III – fazer fogueiras nos logradouros públicos; e
IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 358. É proibida a utilização dos fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos com estampido ou estouro em todo Município de Londrina.

Parágrafo único. A proibição poderá ser suspensa, mediante autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, e desde que os fogos sejam, tão somente, de efeitos visuais, sem estampido ou estouro, e que da referida utilização não decorra qualquer risco à saúde ou integridade física de pessoas e animais.

Art. 359. A fiscalização da utilização dos fogos de artifícios e/ou artefatos pirotécnicos, na forma do artigo anterior, será determinada e supervisionada pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Ambiente contará com apoio e respaldo técnico dos demais Órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos do presentes artigos.

§ 2º. A não observância de qualquer das condições previstas no artigo 1º constituirá infração que deverá ser autuada pela autoridade competente e implicará em multa ao infrator no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será duplicado na primeira reincidência, e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 3º. Constatada a infração pelo agente designado, ou ainda comprovada sua ocorrência por quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 360. As disposições previstas no presente artigo estender-se-ão à utilização dos fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos em locais privados, públicos no Município de Londrina, inclusive quanto à restrição a estampido ou estouro, bem como quanto à necessidade de prévia autorização da Secretaria Municipal do Ambiente.

Texto de fundamentação (justificativa):
Regulamentação quanto a soltura de fogos de artifícios.

Assinatura: _____

Londrina, 25/05 2023

4.3 IPPUL

SUGESTÃO DE REORGANIZAÇÃO DE TÍTULOS, CAPÍTULOS E SEÇÕES CONFORME AFINIDADE DE TEMAS
(O SUMÁRIO SERVE SOMENTE PARA VISUALIZAÇÃO DO CONJUNTO E NÃO DEVE FAZER PARTE DA LEI)

1 CONTEXTUALIZAÇÃO ..... Erro! Indicador não definido.
1 RELATO DAS ATIVIDADES DA 8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÓDIGO DE POSTURAS Erro! Indicador não definido.
2 ATIVIDADES DA 8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÓDIGO DE POSTURAS Erro! Indicador não definido.
2.1 Convite e preparação 10
2.2 Desenvolvimento da Audiência 21
2.2.1 Manifestações presenciais e encaminhamento de propostas e contribuições 45
2.1 Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno..... **Erro! Indicador não definido.**
2.2 Contribuições da Vereadora Daniela Ziober..... **Erro! Indicador não definido.**
2.3 Contribuições da Associação da Rua Paranaguá Unida (ARPU) ... **Erro! Indicador não definido.**
2.4 Contribuições da Ong MAE ..... **Erro! Indicador não definido.**
2.5 Contribuições da Vereadora Daniele Ziober..... **Erro! Indicador não definido.**
2.2.2 Manifestações virtuais 58
ANEXOS 146
Anexo 1 - Notícias veiculadas na região sobre o andamento da Revisão das demais Leis Específicas do Plano Diretor.....226
Anexo 2 - Propostas e Contribuições recebidas antes da realização da 8ª Audiência Pública 228
2.1 Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno.....228
2.2 Contribuições da Vereadora Daniela Ziober.....300
2.3 Contribuições da Associação da Rua Paranaguá Unida (ARPU) 304
2.4 Contribuições da Ong MAE 323
2.5 Contribuições da Vereadora Daniele Ziober.....330
2.2 Contribuições do IPPUL – Processo SEI 84.001226/2020-05 -documento 10122190.....331
Anexo 3 - Propostas e Contribuições recebidas após da realização da 8ª Audiência Pública .362
3.1 Contribuições de Júlio César Pelizer Sodré 362
3.2 Contribuições da Vereadora Daniele Ziober.....363
3.3 Contribuições do IPPUL – Processo SEI 84.001226/2020-05 (Documento 10311744) 364

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor do município, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO: Inserir objetivos da lei.

A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão e secretaria da administração municipal cuja atribuição compreender as matérias tratadas neste Código.

Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa vigentes no município.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Paraná ou da União, bem como seus respectivos regulamentos.

O Código de Posturas Municipais aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 5º. São considerados feriados no município as seguintes datas:

I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;
II - Carnaval – Terça-Feira Móvel;
III - Sexta-Feira da Paixão – Móvel;
IV - Páscoa – Móvel;
V - 21 de Abril – Tiradentes;
VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;
VII - Corpus Christi – móvel;
VIII - Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;
IX - 7 de Setembro – Independência do Brasil;
X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
XI - 2 de Novembro – Finados;
XII - 15 de Novembro – Proclamação da República;
XIII - 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra; (Suspenso por Liminar - ADIN 1157221-5 – OE)
XIV - 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e
XV - 25 de Dezembro – Natal.

Parágrafo único. Para efeito desta legislação, os feriados nacionais, estaduais e municipais também são considerados.

TÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL, AMBIENTAL E DA SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I – DO TRÂNSITO, DA FRUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.
É proibido às pessoas físicas e jurídicas:
I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
II - colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nas vias e/ou logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros;
Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.
Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.
É proibido o estacionamento de veículos automotor sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.
Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.
§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.
§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.
É proibido utilizar vias e/ou logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.
§1º A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no Caput.
§2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.
Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.
§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Código de Obras, proíbe a "permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos, contudo, coloca que eles devem ser retirados até as 18:00 do mesmo dia, caso não possam ser depositados no interior dos prédios. Este tema ficará com nas duas legislações, com observações complementares (seis horas de prazo máximo em Posturas e até as 18:00) no Código de Obras?
§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.
§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.
É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:
I - realizar a prática estudantil denominada trote;
II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e

IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.

Parágrafo único. No caso de infração ao disposto no caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XV desta Lei.

O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 91 desta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - atendimento às condições básicas de saneamento; e

II - à aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

~~**Art. 16.** Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação~~**. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;

II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;

V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e

VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente.

As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

I - à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e

II - à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.
Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.
Parágrafo Único: Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

SEÇÃO I - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, desde que possuam registro imobiliário em nome do Município, ou, ainda, norma que declare a via como domínio público.
~~**Art. 35.** As estradas municipais ficam assim classificadas: .~~
~~**I -** Estradas Principais; e~~
~~**II -** Estradas Secundárias.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI DO SISTEMA VÁRIO**

Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão às características definidas na Lei Municipal do Sistema Viário e normas técnicas. **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO**
~~**I -** Estradas Principais:~~
~~**a)** faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);~~
~~**b)** nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e~~
~~**c)** nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).~~
~~**II -** Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).~~
~~Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI DO SISTEMA VÁRIO**

A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.
As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.
Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:
I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;
II - a remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e
III – a facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo.
§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.
§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.
Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.
§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.
§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.
§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas e outros obstáculos, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.
§ 4º Na hipótese de o proprietário, após notificado, não cumprir o disposto no § 3º, o Município poderá realizar a remoção necessária, cobrando regressivamente o responsável pelo obstáculo.

É proibido aos proprietários de terrenos marginais:
I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Construção de ponte é um tipo de benfeitoria. Os proprietários dos terrenos marginais podem fazer benfeitorias. A redação precisa ficar mais clara para impedir a destruição destes equipamentos e regular mas possibilitar as eventuais melhorias as serem implantadas pelos proprietários.

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município, especialmente em dias chuvosos;
VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e
IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.
X – realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não,em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município.
XI – trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada.
§ 1º. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.
§ 2º. Nos licenciamentos de extração de solo, moledo, ou outros minerais, realizados em favor do Município, o proprietário do imóvel onde houver a extração é responsável pela guarda, devendo facilitar o acesso a estes recursos.
Aos que contrariarem o disposto nos artigos 225 a 227 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.
§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.
§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.
§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

CAPÍTULO II - DA SINALIZAÇÃO E DO MOBILIÁRIO URBANO

Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando o distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos.
É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar mobiliário urbano, equipamentos, pontos e abrigos colocados nas vias e/ou logradouros públicos, inclusive para o transporte coletivo. **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO**

~~**§1º** Para fins deste Código considera-se via toda superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI DO SISTEMA VÁRIO**

~~**§2º** Para fins deste Código considera-se logradouro público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI DO SISTEMA VÁRIO**

§3º É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para sinalizar o trânsito.

§4º Fica vedado às pessoas físicas e/ou jurídicas danificar, encobrir, apagar, alterar ou retirar sinalização de trânsito colocada nas vias e/ou logradouros públicos.

Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art xx A instalação e manutenção do mobiliário urbano deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes. **SUGESTÃO DE INCLUSÃO**

CAPÍTULO III - DO AJARDINAMENTO E ARBORIZAÇÃO

A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e à Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§xx A manutenção das praças deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes. **SUGESTÃO DE INCLUSÃO**

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§ 1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.

É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;
III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:
I - a priorização da sinalização de interesse público;
II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Não são considerados anúncios:
I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
II - as denominações de prédios e condomínios;
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IV - os que contenham mensagens indicativas ~~de órgãos da Administração Direta~~; do poder público **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO**
V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);
VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e
IX - Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em veículos automotores, com o objetivo de identificar seu responsável e/ou proprietário.

Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
III - Os anúncios deverão respeitar a distância mínima de 2,00m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção de rede;
IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e
V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.
§ 2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.
§ 3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

Não será permitida a publicidade:
I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
V - que contenha incorreções de linguagem; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Proibir (e não condicionar à autorização da CMTU) impede que o município obtenha receitas de publicidade em pontos de ônibus ou firme parcerias para cuidados e manutenção aos moldes do “Boa Praça”, em programa que poderia ser futuramente criado. O problema do inciso é que ele proíbe toda e qualquer propaganda, sendo que a ilegal já é regulada pelo Art. 220.
XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XII - nos templos e casas de oração; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial) **XIII -** nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

A licença para instalação e/ou veiculação de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento padrão onde conste:
a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
b) a localização e especificação do equipamento;
c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
d) a assinatura do representante legal; e
e) número da inscrição municipal.
II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
Parágrafo único. Poderá ser admitida assinatura digital do proprietário do imóvel desde que junto a ela seja apresentada o código ou chave de identificação que comprove a validade e autenticidade da mesma.
III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
IV - projeto de instalação contendo:
a) especificação do material a ser empregado;
b) dimensões;
c) altura em relação ao nível do passeio;
d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
e) comprimento da fachada do estabelecimento;
f) sistema de fixação;
g) sistema de iluminação, quando houver;
h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - registro de responsabilidade técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pelo profissional responsável, pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem “contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão”, em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias
públicas, contados do ponto fixado para a atividade. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será autuada, poderá ter o material apreendido e, em caso de reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias.

§ 8º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 3 dias úteis do início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização.

Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.

§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA

CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial).

As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica.

CAPÍTULO V - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Há trabalhos ruidosos por natureza, como operação de aeronaves, shows da exposição, certos procedimentos de construção civil. Como fica a situação deles?

Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

I – mp3 e mp4 players;

II – música nos telefones celulares;

III – aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;

IV – rádio; e

V – outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido. **SUGESTÃO DE TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO PARA ESTE CAPÍTULO.**

Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que

interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou joias.

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber.

CAPÍTULO VI - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas. **SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: compatibilizar com a LUOS e mencionar que se aplica para imóveis públicos e privados.**

Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica.

Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

A autorização será expedida exclusivamente para pessoas jurídicas após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

~~Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares com entretenimento e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

O artigo não especifica se a adequação deve ser prévia à execução (o que pode ser importante para licenciar estabelecimentos que se sabe e certifica-se previamente por CNAE que serão geradores de ruído) e também condição para a manutenção da licença (ainda mais importante por dar conta daqueles estabelecimentos que executam música ao vivo mesmo sendo algo incomum para sua atividade CNAE). Além disso, não estabelece parâmetros, como os das normas ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento (lembrando que a falta de parâmetro prejudica a fiscalização, os estabelecimentos e, ainda pior, os moradores próximos). Como fica a situação de outros estabelecimentos que porventura executam música, como academias de ginástica, igrejas e outras atividades, além de serviços de entretenimento, que podem ter menos reclamações, mas podem gerar ruídos acima do definido em norma? Além disso, este artigo está muito distante dos demais artigos sobre bares e casas de shows.

Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, de trânsito, e quando for o caso, pelas autoridades ambientais; e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

~~As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, quando permitido o acesso, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

SEÇÃO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada, por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras

Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Parágrafo único. Os veículos motorizados utilizados na realização de descarte irregular em áreas públicas e/ou terrenos vagos deverão ser autuados e poderão ser apreendidos e encaminhados aos locais conveniados pelo município.

A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e

IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias e/ou logradouros públicos.

Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em vias e/ou logradouros públicos.

Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Serão considerados limpos os imóveis que apresentam as seguintes condições:

I - Com ausência de mato, tais como capim, carrapicho, picão, colonhão, entre outros).

II - com ausência de resíduos, tais como entulho, rejeitos da construção civil, orgânicos, recicláveis, verdes, entre outros.

§ 3º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 4º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 5º Caberá ao Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Os proprietários de terrenos, lotes e datas, sem edificação, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Aos proprietários de terrenos, lotes e datas nas condições previstas neste artigo, poderá ser concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 3º Independente do envio da notificação, o Município ou terceiro por ele contratado poderá executar os serviços de roçagem e/ou remoção de resíduos que se fizerem necessários.

§ 4º Independente da execução dos serviços, será exigido dos proprietários, além da multa no valor de R$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 7º Poderá ser enviada ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

Os resíduos domiciliares das habitações, disponibilizados para a coleta municipal, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados de cor preta ou branca ou dentro de latões e/ou contêineres que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 1º A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Londrina são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas a coleta através de agentes particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, carrinhos movidos por propulsão humana ou de autopropulsão.

§ 2º Os resíduos recicláveis coletados, de preferência, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela CMTU.

§ 3º Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de materiais recicláveis em terrenos baldios, logradouros públicos, residências, fundos de vale ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º Todos os geradores, sejam eles residenciais (inclusive em condomínios), comerciais, industriais e prestadores de serviços, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos e destinar os mesmos à coleta formal do município.
§ 5º Os materiais recicláveis serão armazenados, preferencialmente, em sacos plásticos de cor verde ou azul, ou recipientes distintos dos demais resíduos.
§ 6º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.
§ 7º Entende-se por resíduos não-recicláveis os orgânicos, rejeitos (papel higiênico, absorventes, fraldas, preservativos, hastes flexíveis), resíduos Perigosos (assim definidos por NBR) e resíduos Classe C e D (assim definidos por resoluções CONAMA 307 e 348).
§ 8º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.
§ 9º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.
§ 10. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.
§ 11. Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.
§ 12. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU-LD.
Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme Código de Obras Municipal, com aprovação de projeto Secretaria de Obras.
§ 1º Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.
§ 2º É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.
§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, com no máximo 1 (uma) hora de antecedência do início da coleta, respeitando os dias, turnos e horários apresentados pela CMTU através de seu site, acondicionados em sacos plásticos fechados conforme previstos no caput do artigo 61 e no parágrafo 5º.
Art. 63. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.
§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou reguladas por legislação específica.
Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.
§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:
I - ausência de plantas, bem como, qualquer material ou objeto, que possa constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde; e
II - com ausência de materiais e/ou objetos que propiciam a proliferação de insetos e animais peçonhentos.
§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.
§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.
§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.
§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.
§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.
As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor vigente, bem como a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código Ambiental, e demais legislações, no que for aplicável, bem como:
§ 1º É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanizadas, independentemente da região do Município onde estiver localizada, bem como seu entorno, em uma faixa de 200 metros.
§ 2º Os proprietários dos imóveis localizados em perímetro urbano, onde ainda ocorrer plantio comercial, ou outras atividades agropastoris, deverão informar previamente o Município sobre os plantios e demais atividades agrícolas a serem realizados, bem como o responsável técnico pela lavoura, criação ou atividade.
~~**§ 3º** É permitido o cultivo comercial em perímetro urbano somente em imóveis não urbanizados, desde que haja comprovação de continuid ade de atividade agrícola existente antes da respectiva inclusão em perímetro urbano, e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LUOS - LEI DE USO E OCUPAÇÃOP DO SOLO**
As atividades agropecuárias não estão contempladas dentre o rol de usos nos perímetros urbanos, exceto as atividades executadas em processo industrial por meio de estufas, laboratórios ou estruturas assemelhadas.

§ 4º Na hipótese de incidência de norma que exija parcelamento compulsório do imóvel, serão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais.
§ 5º Caberá à Secretaria Municipal do Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar o cumprimento do que dispõe este artigo.
§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplica às hortas comunitárias, as quais deverão seguir o previsto na Lei Municipal nº 12.620, de 13 de Dezembro de 2017 (Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana).
§ 7º A Administração Municipal deverá regulamentar o previsto neste artigo, especial mente quanto às penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento.
Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.
§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.

§ 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.
O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:
I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III - com superlotação de moradores;
IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e
VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.
Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.
§ 2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.
§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

SEÇÃO III - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.
§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.
§ 2º Quando os insetos nocivos representarem danos ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.
§ 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da CMTU e Autarquia Municipal de Saúde.
Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.
Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.
Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.
Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados devem garantir o acesso, aos seus respectivos imóveis, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização dos ambientes com objetivo de evitar a proliferação de Vetores, Zoonoses e/ou Animais Peçonhentos.
Parágrafo único. Vistorias poderão contar com a utilização de drones dispensando prévia autorização do proprietário do imóvel.

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente de acordo com a legislação específica.
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Uma praça é um recinto público de uso coletivo, mas elas não têm áreas dedicadas para fumar, então seria proibido fumar em praças? A redação do artigo dá a entender que sim e as praças são só um exemplo. Se uma pessoa quiser fumar em um quarto de sua casa, com destinação não exclusiva para este fim, ela não poderia?

§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.
§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.
§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.
Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa; **V -** os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;
VI - o uso de copos descartáveis.
VII - os produtos quando são dispostos em buffet para autosserviço (self service), o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis ao cliente para se servir do produto de sua escolha;
Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação de alimentos nos termos da lei.
Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.
Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.
Os hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código, devem cumprir a legislação específica que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V- DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO
A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.
Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.
Parágrafo único. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.
É obrigatório o uso de embalagem própria para alimento, individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.
Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.
Também é de competência da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de produtos e serviços com interesse sanitário relacionados a cosméticos, saneantes, medicamentos e produtos para saúde, desde a sua fabricação, distribuição e comercialização no varejo, utilizando-se da norma sanitária e o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO VIII - DA COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada.
§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.
§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.
§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão

como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

§ 1º Caberá à SEMA a fiscalização e enquadramento dos grandes geradores, devendo MENSALMENTE enviar à CMTU a listagem atualizada.

§ 2º Competirá à CMTU a fiscalização para que a coleta pública municipal não seja efetuada nos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores, constantes da listagem enviada pela SEMA.

Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem contemplar as exigências de legislação específica vigente.

Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III - quantidade e tipo de resíduos;

IV - placa do veículo; e

V - data e horário.

As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

SEÇÃO I - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Parágrafo único. Os recipientes só deverão ser colocados por pessoas jurídicas do ramo de atividade "caçamba" quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

I - serão de material resistente e inquebrável;

II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;

IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Poderá a CMTU-LD estabelecer critérios para a padronização de caçambas (por ato executivo).

O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes deverão manter cadastro atualizado na CMTU-LD, a fim de viabilizar sua identificação.

Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de coletivos e de táxis;

III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - sobre a calçada; salvo quando autorizada pela CMTU, conforme § 3º.

V - a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.

VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. 195 desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 2º No calçadão não será permitida a colocação de caçambas.

§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III - quantidade e tipo de resíduos;

IV - numeração da caçamba; e

V - data e horário.

As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR - fornecido pelo Município.

Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, às expensas do infrator.

SEÇÃO II – DOS VEÍCULOS ABANDONADOS

SUGESTÃO DE CRIAR UMA SEÇÃO SOMENTE PARA ESTE ASSUNTO, JUNTO AO CAPÍTULO SOBRE RESÍDUOS

Serão removidos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) os veículos automotores com características de abandono ou irrecuperáveis.

§ 1° Considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 2° O veículo irrecuperável é considerado sucata.
§ 3° Para fins deste artigo, consideram-se abandonados:
I - os veículos automotores que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias; e
II - os veículos irrecuperáveis que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 10 (dez) dias.
§ 4° O prazo para a caracterização do abandono dos veículos terá início a partir da denúncia feita à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por qualquer Munícipe ou, ainda, da constatação do abandono por agente fiscalizador da CMTU-LD.
§ 5° Superados os prazos previstos nos §§3° e 4º deste artigo, a CMTU-LD ficará responsável pela autuação de processo administrativo que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto na Resolução n° 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, e na Lei Federal n° 8.722, de 27 de outubro de 1993, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.
§ 6° Anteriormente ao recolhimento do veículo ou sucata a CMTU-LD diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.
§ 7° A CMTU-LD verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.
§ 8° Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.
§ 9. A CMTU-LD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietário do veículo ou da sucata apreendida para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, estadia, remoção, bem como outros valores exigidos sobre o bem.
§ 10. Não se efetivando a notificação por via postal, o proprietário do bem será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Prefeitura e publicado concomitantemente no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, para o pagamento dos débitos e retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.
§ 11. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo deverá ser notificado na forma prevista nos parágrafos 10º e 11° deste artigo.
§ 12. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo ou sucata sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela CMTU-LD, que adotará todas as medidas necessárias à sua realização.
§ 13. Os valores arrecadados com a remoção, guarda e venda dos veículos serão destinados exclusivamente à renovação da frota de trânsito da CMTU-LD.
§ 14. Os serviços de remoção e guarda do bem deverão ser executados diretamente pela CMTU-LD ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro, conforme deliberação da CMTU-LD no sentido de executar com eficiência os serviços propostos em lei.

TÍTULO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em vias e/ou logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso:

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: O artigo não define a atividade ambulante, o que ele apresenta são exemplos (com ponto fixo, que perambula a pé ou por veículo motorizado, estacionando-o em pontos fixos ou não...). Caberia uma conceituação para depois se fazer, se necessário, um detalhamento das atividades e que ao invés de ser tão específico, poderia ser mais abrangente. Por exemplo: "Compreende-se no comércio ambulante a atividade de venda de alimentos in natura ou que passaram por processamento, bebidas (alcoólicas também?)".
Além disso, o título "comércio" é complicado, pois a reparação de sombrinhas, de panelas, de fogões, trata-se de serviços. "Atividade ambulante" é um termo mais abrangente. O conceito é a base de tudo.

I – Veículo de propulsão humana;
II – Trailer; ou
III – Veículo de autopropulsão.

§ 1º São considerados veículos de autopropulsão aqueles que têm propriedade de se impelirem por seus próprios meios.
§ 2º O veículo referido no inciso III do artigo 77 somente poderá ser autorizado, sob análise do órgão de trânsito competente, desde que não gere transtornos ao trânsito e/ou aos usuários da via.
§ 3º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.
§ 4º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.
§ 5º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais autorizados.
§ 6º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.
§ 7º Fica proibida a venda ambulante de qualquer mercadorias não previstas neste capítulo, exceto os que se assemelham aos produtos já listados a critério da CMTU e/ou Comissão Permanente.
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: o Caput do artigo apresenta muitos exemplos, mas não tem condições de dar conta de tudo o que se concebe a venda ambulante, mesmo de coisas mais óbvias, como água mineral, iogurte, entre outros, não constam nele. Uma definição fechada como a do Caput junto de um parágrafo terminante como este é algo complicado, pois sempre alguma coisa ficará de fora.
§ 8º Fica proibida a comercialização ambulante de produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 metros dos locais onde estas funcionam.
§ 9º A venda ambulante em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização.
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Reparo de panelas, venda de ovos, pamonha, churros, venda de verduras, tudo isso é feito também tradicionalmente em veículos motorizados que não ocupam "pontos fixos" necessariamente, sendo que a oferta se dá conforme o veículo se desloca pelas ruas do bairro. Estas atividades não seriam permitidas conforme este artigo, ele será mantido?
§ 10 Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.
§ 11 Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.
§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo.
§ 13 Não será concedido mais de um alvará de licença de ambulante a qualquer pessoa física.
§ 14 Não será permitido a autorização de mais de um local por alvará.
Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:
I – Sindicato do Comércio Varejista;
II – Vigilância Sanitária;
III – Câmara Municipal de Londrina;
IV – CMTU;
V – Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.
§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada com deliberações preferencialmente por meio de sistema eletrônico de processos - SEI.

§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária, se necessário.

A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;

IV - horário e local;

V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e

VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.

O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;

VI - manter o Alvará de Licença do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;

VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI’s condizentes com as atividades exercidas;

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Fica vedado ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes; **VII -** deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;
XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;
XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e
XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas.
XV - comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão de hospitais, unidades básicas de saúde e pronto atendimento.
§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região .
§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.
Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
I - advertência verbal;
II - advertência, por escrito;
III - apreensão da mercadoria;
IV - multa;
V - suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
VI - revogação do Alvará de Autorização; e
VII - aplicação concomitante de sanções.
§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio, em caso de multa.
§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.
§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.
No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.
§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:
I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e
IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.
As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.
A fiscalização do comércio ambulante e artesanal, em vias e/ou logradouros públicos, é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Exceto nas áreas abertas pertencentes aos próprios públicos.

As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, ~~todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade:~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO:**

I - Praça Gabriel Martins;
II - Praça Willie Davids;
III - Praça Marechal Floriano Peixoto;
IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
V - Praça XV de Novembro;
VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;
VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e
IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

A área integrante do "Calçadão" será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:

I - floricultura;
II - bancas de jornal e revistas;
III - café;
IV - sorvete; e
V - serviços públicos.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Outras atividades precisariam ser incorporadas na lista de permissões? Definições muito fechadas e feitas com base em exemplos (floriculturas, bancas, etc...) são problemáticas e, como estamos tratando de atividades econômicas, entendemos que é positivo que a definição seja feita no momento do decreto de concessão dos quiosques.

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.

A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.

As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

~~O quiosque deverá possuir instalações sanitárias para ambos os sexos em quantidades suficientes conforme legislação específica, garantindo ainda as condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.~~

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO É importante que o quiosque se distancie ao máximo de uma construção permanente e tenha somente os elementos necessários para a disponibilização de mercadorias de pequeno porte e em pequenas quantidades, sem estimular a permanência de clientes em ambiente coberto. A exigência de instalações sanitárias impacta negativamente na estética da instalação e da paisagem do calçadão, e é dispensável para o tipo de comércio desejado.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;

II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada; **III -** manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;
VI - manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;
VII - pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;
VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;
IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
X - recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;
XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;
XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e
XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;
Parágrafo único. Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS
É proibido no Calçadão:
I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;
II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;
III - sentar-se, por os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;
IV - a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal , eleitoral e/ou as autorizadas pela CMTU-LD.
V - o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e
VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam por em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Pixar e/ou colar qualquer tipo de elemento no mobiliário urbano, paredes e/ou escadarias, ainda que sejam expressões de caráter religioso, político ou social.

SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS
Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.
§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.
Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.

Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser ressarcido pelo responsável, sem prejuízo de aplicação de multa.
Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual.
É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:
I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão; **II -** mera conveniência do Município; e
III - quando necessário, por razões de segurança coletiva.
Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.
Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.
Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS

Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.
Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES

As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.
§ 1º Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.
§ 2º As mercadorias alimentícias são classificadas em:
a) "in natura": hortifrutigranjeiros, cereais e peixes;
b) industrializadas ou processadas: doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, caldo de cana, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e bebidas não alcoólicas, exceto suco natural.

§ 3º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:
a) plantas naturais, cortadas ou em vasos, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.
§ 4º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.
Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

SUBSEÇÃO I - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.

As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.

As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

I - 2m de frente por 3m de fundo;
II- 3m de frente por 3m de fundo
III - 4m de frente por 3m de fundo;
IV - 6m de frente por 3m de fundo;
V - 8m de frente por 3m de fundo;
VI - 10m de frente por 3m de fundo; e
VII - 12m de frente por 3m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

As Feiras do Produtor têm por finalidade principal incentivar a produção de alimentos, preferencialmente no Município de Londrina, através da comercialização de forma direta aos consumidores urbanos, proporcionando a aquisição de alimentos frescos e com preços acessíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) poderá organizar Feiras de Produtos Orgânicos, as quais, além da finalidade deste artigo, deverão ter por objetivo a promoção de circuitos curtos de comercialização de produtos orgânicos certificados.

Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos:

a) I - In Natura: hortifrutigrangeiros
b) I - alimentícias "in natura": hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;
a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados; b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;
a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados; b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;"
III - Processados: sucos, caldo de cana, conservas, compotas, doces, frituras, panificação;
IV - Alimentos de origem animal: embutidos, frios, defumados, queijo, mel, ovos;
V - Plantas ornamentais: flores, arranjos e substratos.

§ 1º. As mercadorias comercializadas devem ser produzidas pelos próprios feirantes, podendo a SMAA, com a finalidade de abastecer a Feira do Produtor, ou torná-la mais atraente, autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município, conforme regulamento próprio.

§ 2º. A comercialização de embutidos, frios e defumados, bem como alimentos manipulados e/ou processados deverá ser precedida de Licença sanitária e certificado de curso de manipulação de alimentos.

§ 3º Os produtos de origem animal devem possuir Registro de Alimentos, procedido junto ao respectivo órgão competente do Município, Estado ou União.

§ 4º Os frios, derivados de leite, sobremesas e outras preparações com laticínio, bem como outros alimentos que necessitam de refrigeração, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Nas Feiras de Produtos Orgânicos podem ser comercializados os produtos permitidos pelo artigo anterior, bem como cosméticos, artigos de vestuário, e outros produtos não alimentícios, desde que Certificados em Conformidade Orgânica.

Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a criação da Comissão de Organização da Feira do Produtor, a qual será constituída com 1 (um) representante de cada Feira do Produtor, e mesmo número de servidores de carreira da própria SMAA.

§ 1º. Compete à Comissão de Organização da Feira do Produtor:

I - organizar as feiras do produtor, inclusive quanto aos locais de montagem das bancas, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;

II - reunir-se mensalmente para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à SMAA;

III - opinar sobre:

a) chamamento público para ingresso de novos participantes;

b) permuta de
locais e ampliações de bancas;

c) pedidos de afastamento;

d) cassação do alvará de licença;

e) qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

§ 2º: Poderão comparecer às reuniões da Comissão de Organização da Feira do Produtor os demais participantes.

SUBSEÇÃO I - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;

IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;

V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e

VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:

I - comércio de produtos "in natura": 4 m de frente por 3 m de profundidade;

II - comércio de Alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 m de frente por 2 m de profundidade;

III - comércio de produtos não alimentícios, nos casos permitidos pelo artigo 113-A desta Lei: 3 m de frente por 2 m de profundidade.

§ 1º: As bancas de comércio de produtos "in natura" poderão ter suas dimensões alteradas para 6 m de frente por 3 m de profundidade após 1 (um) ano de atividade, contado da expedição do alvará de licença, mediante requerimento e aprovação da Comissão de Organização da Feira do Produtor.

§ 2º As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação, na cor verde.

Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.
É proibida a venda de quaisquer mercadorias que não constem no respectivo alvará de licença, e das que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária.
Parágrafo único. Os alimentos expostos para venda considerados pela fiscalização como impróprios para consumo deverão ser recolhidos pela autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada vinte feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:
I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e
III - participar da Comissão das Feiras.
Parágrafo único. A eleição para coordenador deverá ser realizada a cada dois anos, permitida a recondução.
A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:
I - demanda de população;
II - localização viável;
III - interesse da população local;
IV - interesse da Administração Municipal; e
V - interesse dos produtores, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA

É denominada ‘Feira da Lua’ a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.
Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim. Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.
Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:
I - hortifrutigranjeiros, processados e/ou “in natura”;
II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos industrializados.
III - comidas típicas;
IV - gêneros alimentícios; e
V - produtos artesanais.
As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.
Caberão à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

SEÇÃO IV - DA FEIRA DO “FEITO A MÃO”

A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:
I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;
III – na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e
IV – às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.
Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.
A Feira do “Feito à Mão” tem por finalidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
I - valorizar os produtos artesanais de Londrina; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III – promover geração de trabalho e renda.(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

SUBSEÇÃO I - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Os produtos autorizados para comercialização na Feira do "Feito à Mão" serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:
I – indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
II – tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
III – regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região; **V –** contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e
V - habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.
§1º. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por decreto.
§ 2º. Fica proibido o comércio de produtos artesanais com finalidade de limpeza e higiene domiciliar (saneantes, domissanitários) e de higiene pessoal e cosméticos

Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:
I – carteira de identidade;
II – CPF;
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.
§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:
I – carteira de identidade;
II – (Suprimir)
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.
§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.
§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:

I - 2m de frente por 3m de fundo
II - 3m de frente por 3m de fundo
III - 4m de frente por 3m de fundo

A autorização, para exploração de produtos artesanais, é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER

SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES

Os feirantes são obrigados a: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de

boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.
VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.
VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;
X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XII - portar crachá de identificação. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
XIII – providenciar banheiros químicos para uso dos feirantes quando não houver sanitário disponível em logradouros públicos ou em imóveis de propriedade do Município.
§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial).
As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

É proibido ao feirante:
I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; sob pena de notificação e/ou autuação.
II - venda de bebidas alcoólicas;
III - transferência da autorização; exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.
IV - apresentar-se em estado de embriaguez; e
V - portar-se com indisciplina e algazarra.

SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Os interessados em participar das feiras deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:
I – carteira de identidade;
II – CPF;
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e

V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.
§ 1º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei, exceto feira do produtor.
§ 2º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:
I – carteira de identidade
II – CPF; e
III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 3º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.
Art. 202. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.
Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de notificação e autuação.
O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação poderá importar em notificação e revogação do alvará.
Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, junto com a cópia do comprovante de residência atualizado.
O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar em outro local que ficará a critério da CMTU-LD.
Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou da SMAA.
O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.
Parágrafo único. Poderá ser transferido em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.
O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, ou tiver seu alvará revogado, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.
O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, (lembrar da figura do preposto, caso seja incluído).sob pena de notificação e autuação.

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD:
I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres; **II -** fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.
Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e **II -** debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;

A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;
II - um representante das feiras livres;
III - um representante da feira da lua;
IV - um representante da feira “do feito à mão”;
V - um representante da feira do produtor; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
VI - um representante da Câmara Municipal;
VII - um representante da Vigilância Sanitária;
VIII - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio na feira livre, noturna e feira do feito à mão.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 4º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD que poderá ser reconduzido.

Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras livres e do Produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.

II - o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado às 16 horas e deverá encerrar-se às 18 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;

III – o trabalho de montagem da Feira de Produtos Orgânicos deverá ser iniciado a partir das 7 horas, e as vendas deverão iniciar-se às 8 horas e encerrar-se às 12 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão. **IV -** a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

V - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente definidos pela CMTU e pela Comissão de Organização da Feira do Produtor, nos casos em que esta for a competente, respeitado o horário para esse procedimento;

VI - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

VII - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;

VIII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IX - os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;
X – o desmonte das feiras livres e da Feira do Produtor poderá iniciar-se às 11 horas e deverá encerrar-se até às 13 horas, e o desmonte da feira de Produtos Orgânicos poderá ser iniciado às 12 horas e deverá encerrar-se até às 14 horas.
XI - o desmonte da feira da lua poderá iniciar-se às 22 horas e encerrar-se às 24 horas; e
XII - o desmonte das feiras do “Feito à Mão” poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no artigo 130.
§ 1º Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.
§ 2º Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.
§ 3º pela inobservância das disposições deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
I - notificação;
II - autuação.
Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.
Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.
Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter registro junto aos órgãos sanitários competentes.
Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.
Fica criada a Unidade de Vigilância de – UVZ, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.
Parágrafo Único. Até que a UVZ esteja em pleno funcionamento suas atividades ficam a cargo da Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Ambiental.
A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, que atualmente está no organograma da Autarquia Municipal de Saúde, passa a executar suas ações dentro das normativas do Centro de Bem Estar animal.
Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:
I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
III – manter a vacinação em dia;
IV – proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
V – proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
VI – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.
VII - Em caso de morte do animal, cabe ao seu tutor providenciar o enterro/cremação do mesmo.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.
§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;

II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira para cães de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais;

IV – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas, sob a responsabilidade da CMTU, placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

~~Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.~~

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI **DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

A previsão de atividades permitidas para serem executadas na zona urbana é definida na LUOS, bem como as zonas em que elas poderão ser exercidas. A atividade econômica de criação de animais de estimação não tem previsão de ser permitida em zonas urbanas, o que contraria o disposto neste artigo do Código de Posturas. Por fim, o Art. 50 desta lei trata de clínicas, hospitais e maternidades, não tendo relação com este conteúdo. Eliminar este artigo.

Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.

Compete à AMS, através da Vigilância Sanitária e/ou Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Unidade de Vigilância de Zoonoses e desde que:

I – seja efetuada com a emissão de nota fiscal;

II – o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;

III – no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;
IV – seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;
V – a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:
a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;
b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e
c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia; **d)** o piso do local de exposição deve ter condições que garantam o conforto animal, garantindo dimensões adequadas ao tamanho da pata dos animais expostos
VI – os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranqüilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.
§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental a fiscalização do comércio de animais de companhia. **§ 2º** Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.
§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.
§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.
§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu cadastro no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.
§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.
§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.
§ 1° A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.
§ 2° As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.
§ 3° Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.
§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 5° Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.
§ 6° A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação atestada como irreversível.
§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.
§ 8° O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.
§ 9° Para efeito do parágrafo 8° considera-se:
I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e
II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.
§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do “Anexo Único”, parte integrante Lei nº 12.311, de 29 de julho de 2015.
§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.
§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto.

Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Compete ao Município de Londrina:
I - cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;
II - realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
III - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;
IV - estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e
V - somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.
Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.

Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:
I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
III – o trabalho noturno e aos domingos;
IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;

VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e

VIII – o uso de chicote ou qualquer objeto similar.
§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.
§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA e a SAÚDE - UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.

TÍTULO V - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:
I - públicos municipais; e
II - particulares.
Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.
Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.
A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização, por meio de licitação da ACESF.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.
Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.
Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.
Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.
Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

SEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS

Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.
Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.
A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais, ~~concluído no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento, às vias internas de circulação e de separação de quadras, atendidas as disposições legais.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**
Parágrafo único São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão (CVCO) da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.
~~O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, prorrogável por igual período, a critério da ACESF.~~
~~**§ 1º** Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

~~Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

~~**Parágrafo Único** - Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no caput deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 10% (dez por cento) destinados à inumação de indigentes ou de pessoas de baixa renda definidas pela ACESF.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

~~**SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS**~~

~~Os cemitérios serão de três tipos:~~

~~**I** - convencionais;~~

~~**II** - cemitérios-parques; e~~

~~**III** - cemitérios verticais~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

~~Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, segundo as disposições emanadas pela ACESF, conforme regulamentação por decreto.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

~~Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS

Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§ 2º Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Não se permitirá nos cemitérios:

I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;

II - a perturbação da ordem e tranquilidade;

III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:

a) somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;

b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos. **IV -** a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;

V - a prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito; **VI -** a prática de mendicância;

VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;

VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;

IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e

X - a realização de festejos e diversões.

XI - a utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);

XII - escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;

XIII - pisar ou caminhar sobre as sepulturas;
XIV - pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.
Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.
A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.
Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado pelo Município para atualização do IPTU e taxas.

SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES
As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.
Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.
Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.
As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF.
Parágrafo único. Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.
~~Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.~~
~~I - para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e~~
~~II - para infantes, um metro e cinquenta centímetros de cumprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.~~ **SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS**
Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente.
Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir a certidão de óbito lavrada em cartório.
Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.
Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.
Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.
§ 1º Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.
§ 2º Excluem-se desta norma, os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), nestes casos deverá tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.
§ 3º Ficam também excluídos os casos onde há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.
As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 300 desta lei.
A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.
A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.
Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.
Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.
As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES

Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

I. após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, e
II. após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e
II - para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

I - o nome do falecido e filiação;
II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
III - número da sepultura e da quadra;
IV - nome do cemitério em que foi sepultado;
V - fins a que se destina a exumação; e
VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Decorridos os prazos previstos no art. 300 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

I – autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;
II - a razão do pedido;
III - certidão de óbito; e
IV – vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 279. Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 301 desta lei.

SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES

As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

I - identificação e autorização do concessionário do jazigo tanto do cemitério de origem, bem como o de destino;
II - Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;
III - a razão do pedido;
IV - Certidão de óbito; e

V - Na hipótese de translado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por decreto.

A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no art. 308.

Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO III - DAS CONCESSÕES

SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

§ 1º As concessões poderão ser:

I - de uso temporário;

II - de uso perpétuo.

§ 2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei;

§ 3º A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:

I- No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.

II. No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e

II - a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

III - Assinatura do instrumento contratual.

§1º. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2º. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§ 4°. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Observadas as disposições do art. 314, desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:

I- pagamento do valor respectivo;

II - pedido formulado por meio de requerimento;

a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;

b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e

c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por decreto.

SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e

II – a duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 319-A desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§ 3º Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

I - Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:

a - O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;

b - Ascendentes em 1º grau;

c - Descendente em 2º grau;

d - Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;

e - Descendentes em linha reta até em 3º grau;

f - Colateral(is) em 3º e 4° grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e

g. Assim sucessivamente.

§ 4º Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§ 5º Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:

I - Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular.
II - Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1º grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.
III - Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa vontade por escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.
IV - Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se por ventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.
§ 6º Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.
§ 7º Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.
I - A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inumações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.
Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 327, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.
§1º A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.
§2º Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).
§3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.
§4º As concessões revogadas revertem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.
Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção, além daquelas necessárias ao seu funcionamento.-**SUGESTÃO DE INCLUSÃO**
§ 1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.
§ 2º As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.
§ 3º São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.
Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.
Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.
Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.
§ 1º Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.
§ 2º Os projetos incluirão a calçada confinante.

A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;

II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;

III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;

IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e

V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I - de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;

II - de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e

III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos 321 e 324 desta lei.

SEÇÃO IV - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e

II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 2º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 3º Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§ 4º Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§ 5º Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

§ 7º O concessionário ou sucessores poderão realizar a desistência da concessão, sem ônus, à ACESF.

SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

I - Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;

II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e

IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

V – Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Na hipótese prevista no inciso I do artigo 342, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

SEÇÃO VI - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

. A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

As revogações serão processadas por meio de decreto.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 2º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto. Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo dever ser feita mediante concorrência pública.

. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:
I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;
IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);
V - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VI - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.
§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.
§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.
§3° A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no inciso VI deste artigo e do inciso V do parágrafo 9° do artigo 2º da Lei n° 2.837/1977, acrescentado que foi pela Lei n° 8.311, de 27 de dezembro de 2000, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.675, de 23 de março de 2018).
Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.
A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS

O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.
O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.
§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.
§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.
§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.
Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I - exames médicos periódicos;

II - uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e

III - obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Serão de responsabilidade dos concessionários de uso de jazigo temporário ou definitivo a rotina de manutenção e controle de vetores dos jazigos, evitando a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, bem como o devido combate e controle de arboviroses.

CAPÍTULO VI - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA
CAPÍTULO III - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
CAPÍTULO IV - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO
CAPÍTULO V - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS
SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS
SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS
SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
CAPÍTULO VI - DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS
SEÇÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO E OUTROS RECURSOS MINERAIS
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS, FERROS-VELHOS E SIMILARES

SEÇÃO III - ESTABELECIMENTOS DE RECICLAGEM
SEÇÃO IV - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

TÍTULO VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO II DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO
CAPÍTULO III - DAS APREENSÕES
CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA
CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.4 IPPUL

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES

8ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Posturas

Data: 27/05/2023 - Horário: das 08 às 12 horas - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail: plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: IPPUL

Entidade / Segmento: -

E-mail para contato: -

Síntese da Proposta ou Contribuição: ADITIVA

> Art. 350-A. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá cadastro especializado das reclamações, denúncias, sugestões e informações referentes a usos contestados pela vizinhança, com dados da atividade e de localização da origem do possível incômodo e da parte afetada.
>
> Parágrafo único. A revisão das atividades incômodas e suas permissões ocorrerá junto à Conferência Municipal de Avaliação do Plano Diretor, conforme Art. 140 da Lei 13.339/2022.

Texto de fundamentação (justificativa): Texto copiado da Minuta de LUOS – Art. 114 que altera o Código de Posturas vigente. Necessário adaptar minutas de leis para que o texto seja incorporado ao Código de Posturas proposto também.

Londrina, 06/06/2023

4.5 Jaime Carvalho

Londrina, 09 de junho de 2023

Ao IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
Att: Sr. Presidente do IPPUL
Tadeu Felismino

O **Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno** vem mui respeitosamente entregar as propostas referentes à **8º Audiência Pública – Código de Posturas**

Devido as circunstâncias nas quais nosso bairro vem vivenciando a muitos anos relacionado principalmente ao incomodo e perturbação do sossego, proveniente do barulho provocado pelos bares e lojas de conveniência, acreditamos ser o momento oportuno para resolver esse problema.
Para isso participamos de todo processo acompanhando as oficinas de discussão bem como das Audiências Públicas no intuito de nos inteirarmos do Plano Diretor e a revisão das leis específicas.
Dessa forma nosso Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno vem mui respeitosamente entregar nossas Propostas, as quais julgamos ser benéficas não somente ao nosso bairro, mas bem como para toda cidade de Londrina.

Propostas para O Código de Posturas

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO
CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º

Proposta: Introduzir no Art.6 o item:
VIII - A proibição de armação de palanques, coreto e barracas provisórias em zoneamento ZUM 3 pelas suas atribuições residências.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 21. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

Proposta: Incluir nesse Art.21:
Parágrafo único.
As aglomerações em frente e imediações de bares, restaurantes, lojas de conveniências e similares seja de responsabilidade exclusiva do estabelecimento gerador.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Proposta: Incluir no texto do Art.49 a obrigatoriedade do uso de toucas e mascaras descartáveis.

CAPÍTULO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

Proposta:
No texto do parágrafo 3º do Art. 79, excluir "caixas de papelão", pois trata-se de um item de reciclagem que não deve comportar o lixo orgânico se chover.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

Proposta:
No texto do parágrafo 3º do Art. 79, excluir "caixas de papelão", pois trata-se de um item de reciclagem que não deve comportar o lixo orgânico que em caso de chuva este pode se desfazer e espalhar o lixo que foi depositado nele

TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Proposta:
Incluir no texto deste Art. 129 os estabelecimentos: bares, lojas de conveniências, escolas e similares

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS'

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio

Proposta:
1). Para o texto do Art. 140, segue abaixo a proposta de alteração:

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica no interior dos estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates, academias de ginástica, igrejas e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio. E fica proibida a execução de música ao vivo ou mecânica na parte externa do perímetro do estabelecimento.

2). Propomos também que seja incluído neste Art. o seguinte parágrafo:
A adequação acústica deve ser realizada previamente à execução da atividade como também ser condicionante para a manutenção do alvará de licença.

Obs.: Não concordamos com relação a avaliação de parâmetros, como os das normas da ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento acústico pois questionamos a qual órgão ficaria a cargo de avaliação das normas da ABNT.
Propomos que o artigo 140 permaneça sem o comentário da Minuta do Código de posturas Art. 142. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS
CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

Art. 348. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização.

Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso

Proposta:
Referente aos Art. 347, Art. 348 e Art. 350 salientamos estes devem permanecer sem nenhuma alteração devido à importância e relevância de seu conteúdo. Visto que há na Minuta deste Código algumas observações assinaladas.

Art. 352. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 114 a 121 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisório com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.

Proposta:
Propomos a exclusão do Art. 352, pois o mesmo permite que haja a liberação de alvará de licença sem a obrigatoriedade de adequação de isolamento acústico do estabelecimento.

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

IV – GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes, e similares, lojas de conveniências, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

Proposta:
Incluir no texto do item IV do Art. 355 as lojas de conveniências

Art. 355
§ 11. O poder público poderá ainda limitar, mediante regulamento específico, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - Alto índice de reclamação; (definir o que é alto índice de reclamação)
II - Alto índice de criminalidade; (definir o que é alto índice de criminalidade)
III - Reiteradas infrações, e
IV - Por determinação judicial.

Proposta:
Alteração do parágrafo 11:
O poder público poderá cancelar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:
I - Alto índice de reclamação;
II - Alto índice de criminalidade;
III - Reiteradas infrações, e
IV - Por determinação judicial.

Obs: É de suma importância a definição neste texto da quantidade específica que é considerado "alto índice" tanto de reclamações como criminalidade.

Justificativa da proposta de alteração:
Um Código de Posturas bem feito não precisa deixar brecha para "regulamento específico" que ao nosso ver significa DECRETO.
Da mesma maneira esse parágrafo deixa claro que esse DECRETO teria poderes para não levar em consideração o Zoneamento, o qual obrigatoriamente tem de ser respeitado.

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS
SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 356. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer ao distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio

Proposta:
Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§6º Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e relacionados ao tratamento acústico.

Proposta:
Alteração do texto do parágrafo 6º:
Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) relacionados ao tratamento acústico.

SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 357. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.

Proposta:
Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.

Proposta:
Alteração do texto do parágrafo 1º:
§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança, bares e similares.

§2º Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com 100 metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

Proposta:
§2º
Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§4º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

Proposta:
§2º
Salientamos a importância da permanência desse parágrafo sem nenhuma alteração devido à relevância de seu conteúdo.

§5º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas
Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.

Proposta: Excluir totalmente o parágrafo 5º

Proposta complementar:

Criação de um artigo especifico para as lojas de conveniências onde ficaria proibida a utilização de mesas e cadeiras e qualquer tipo de som ao vivo ou mecânico em estabelecimentos com alvarás de Loja de Conveniência.
Observamos que tanto no Código de Posturas atual como na minuta do Código de Posturas em questão não existe regulamentação específica para as Lojas de Conveniência por se tratar de uma modalidade de comércio bastante recente na nossa cidade.
As Lojas de conveniência deveriam ter uma maior atenção em termos de legislação porque em muitos casos após a obtenção do Alvará de Funcionamento se transforma em bares, com mesas e cadeiras a céu aberto bem como com música mecânica e ou ao vivo.
É de vital importância a definição do termo " Conveniências" para que fique claro onde se enquadra, visto que não é Bar e não é restaurante e o termo "similares" ou "congêneres" fica muito vago e de difícil interpretação legal.
O número de "Conveniências" aumentou de forma exponencial nos últimos anos e achamos que deveria ser tratado com a devida importância pelo fato de ser um grande gerador de incomodidades e perturbação do sossego, visto o número de reclamações principalmente relacionado a aglomeração em frente a esses estabelecimentos.

Atenciosamente

Jaime Adilson Marques de Carvalho
Representante do Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno

4.6 Associação de Moradores do Vale dos Tucanos

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
8ª Audiência Pública
FORMULÁRIO PARA APRESENTAR CONTRIBUIÇÕES E PROPOSTAS

REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – "Código de Posturas"

27/05/2023 – 08 Horas – Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Associação de Moradores do Vale dos Tucanos
CNPJ/MF 30

Associação de Moradores do Vale dos Tucanos
Movimentos Populares

Londrina, 12 de junho de 2023.

A Prefeitura Municipal de Londrina
A/C do IPPUL - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Londrina

Prezados (as) Senhores (as),

A Associação de Moradores do Vale do Tucanos (AMVT) legítima representante dos moradores residentes nos bairros Jardins Mediterrâneo, Tucanos I e II, Itatiaia I e II, Andrello e Granville, localizados em ZR1, região sul da cidade de Londrina.

O Código de Posturas é muito importante para manter o controle Municipal sobre as atividades e usos, atenuando os conflitos urbanos e de vizinhança.
Atender os Artigos: 67, 68, 69, 70, 114,115,116, 117, 118, 119, 120 e 121 da LEI 13.339/2022 - PLANO DIRETOR DE LONDRINA .

- TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 128. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT NBR 10.151.
Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzem no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT NBR 10.151 causando incômodo à vizinhança.

OBS: Deve-se observar que o Autódromo e o Parque de Exposições estão próximos de residências que devem ter seus direitos preservados.

Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.
Obs: 300ms de distância está há anos na legislação, hoje se mostra útil como referência para amenizar os conflitos, exemplo crítico: à menos de 100m na Av Madre Leônia Milito defronte ao Asilo São Vicente de Paulo, há um bar com música que afeta a região, devendo se estender aos bares com "entretenimento" e com mesas para consumo na área externa (gritos e algazarra) sugerimos um planejamento e projeto em região da Cidade ainda sem ocupação para um "POLO GASTRONÔMICO" *com atividades com menos restrições (referência Santa Felicidade - Curitiba)*

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como Bares, Lanchonetes, Clubes e similares, Casa de Shows, Boates e Congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio. (A adequação deve ser prévia à execução da atividade e também condição para a manutenção da licença

. TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS
- CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
- Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

O "empreendedor" deve considerar em seu investimento o custo do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - esse instrumento urbano tem de seguir as LEIS Federais, Estaduais e Municipais.

Esta é a nossa contribuição

Atenciosamente

Associação de Moradores do Vale dos Tucanos
Rubens Ventura 0

Presidente
-- Esta mensagem foi verificada e acredita-se estar livre de perigo.

4.7 Sinduscon Norte PR

SINDUSCON Paraná Norte
A Construção do futuro.

Ofício nº 055/2023 **Londrina, 12 de junho de 2023.**

Ao Ilustríssimo Senhor
Tadeu Felismino
Presidente do IPPUL

Referente: Propostas e Contribuições referentes à Minuta do Código de Posturas

Ilustríssimo Senhor,

O Sinduscon Paraná Norte, por intermédio de sua Presidente, abaixo assinada, com o objetivo de colaborar com o setor público no estudo, revisão e elaboração das Leis Complementares do Plano Diretor e assim contribuir com o desenvolvimento sustentável e responsável de nossa cidade, vêm, respeitosamente, apresentar suas considerações acerca do novo Código de Posturas. tratado na Audiência Pública, realizada no dia 27 de maio de 2023.

LEGENDA:
- ~~Vermelho tachado~~ = excluir
- Verde = incluir
- Azul = comentário e justificativa

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 355. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.
(...)
IX - GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às ~~12~~ **18 (dezoito)** horas e fechados aos domingos e feriados.
a) os plantões de vendas de imóveis, localizados em edificação de caráter permanentes ou não permanente, conhecidos como *showroom*, cuja atividade é de caráter acessória da contida neste Grupo, poderão fixar o horário normal de funcionamento das 8 às 22 horas todos os dias.
Justificativa: a construção civil é uma indústria de extrema relevância para a economia do município, gerando um número expressivo de empregos e um alto recolhimento de impostos. Entretanto, ao compararmos com outros setores industriais – que muitas vezes funcionam até 24 horas por dias – a construção civil ainda possui uma jornada de trabalho muito restrita. Além disso, por sua característica, o uso da luz natural permite uma maior segurança e produtividade para o trabalho nos períodos diurnos, motivo pelo qual a ampliação do horário até as 18 horas aos sábados se mostra tão importante.
Quanto à alínea "a", a presente proposta permite que o Executivo Municipal regulamente, de forma plena, o horário de funcionamento dos plantões de vendas de imóveis, conhecidos popularmente

como *showroom*. Atualmente não existe previsão legal específica para o funcionamento desses estabelecimentos.
Muitas empresas de construção civil realizam a venda de seus imóveis – prontos ou ainda em construção - por intermédio dos plantões de vendas, cuja atividade hoje se enquadra como atividade acessória da atividade principal da construção civil, uma vez que a venda desses imóveis financiam a própria cadeia econômica do setor como um todo.
Tradicionalmente, o maior número de visitas aos plantões de vendas costuma ocorrer fora do horário usual de trabalho, ou seja, após as 18 horas e, principalmente, aos sábados, domingos e feriados, dias em que o consumidor final/adquirente tem a possibilidade de visitar uma réplica dos imóveis em ambientes próprios, com maquetes decoradas em tamanho real.
Salienta-se, por fim, que nos dois casos não haverá prejuízo dos direitos trabalhistas dos empregados, sendo que a ampliação e regulamentação dos horários poderão, inclusive, contribuir para a abertura de novos postos de trabalho.

Nesse sentido, solicitamos que as observações e apontamentos elencados acima sejam levados em consideração para a construção e aprimoramento da nova Lei do Código de Posturas.

Certos de que compartilhamos da mesma visão de futuro - a de um Município mais forte, íntegro e justo, nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários e apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celia Oliveira Souza Catussi
Presidente do Sinduscon PR Norte

Minuta do Projeto de Lei do Código Posturas do Município - Consolidada

2 MINUTA EM DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS -

Conforme as definições dadas no início do processo de revisão das Leis Específicas do PDML, o IPPUL se comprometeu em realizar a atividade de compatibilização dos textos que contemplam a legislação urbanística, visando sanar problemas que hoje denotam em contradições entre uma base legal e outra. No entanto, houve a finalização, por parte da SMF e CMTU, das atividades referentes ao processo de revisão do Código de Posturas do Município de Londrina, nos termos da Proposta Metodológica aprovada na 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML, tendo como produto o documento SEI nº 10560956, (SEI 84.001226/2020-05).

Neste sentido, o IPPUL iniciou a compatibilização do texto supramencionado com os textos do conjunto de leis urbanísticas em revisão, bem como com as manifestações emitidas através dos Despachos Administrativos nº 89671 - SMF (10571152), nº 13718 – AMS-DVS (10580893), nº 92216 - SMF (10612251) e nº 2676 – CMTU (10676383), que foram incorporadas pelo IPPUL ao texto da SMF, do processo SEI anteriormente mencionado. Este trabalho estava em andamento tendo em vista a prorrogação de prazo para a finalização do processo de revisão do segundo grupo de leis específicas, nos termos da Lei nº 13.617 de 13 de julho de 2023, que se estendeu até o prazo máximo de 18 de novembro de 2023.

Entretanto, houve também a instituição do novo Grupo de Trabalho, de acordo com o Decreto Municipal nº 843/2023, com a finalidade de proceder à revisão final dos projetos de leis urbanísticas do Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL), sendo elas a serem dadas na seguinte sequencia: I - Código de Posturas; II - Código Ambiental; III - Código de Obras e Edificações; e IV - Preservação do Patrimônio Cultural.

Considerando que houve a convocação da primeira reunião do Grupo de Trabalho para o dia 26/07/2023, feita através do Despacho Administrativo nº 97423 (10702071) do processo SEI nº 19.005.123195/2023-48, foi definido pelo senhor Secretário Municipal de Governo e coordenador do Grupo de Trabalho, em 24/07/2023 através do processo SEI nº 19.005.125239/2023-74, de que a primeira reunião do Grupo se daria sobre a revisão do Código de Posturas Municipal. O IPPUL salientou à coordenação do Grupo de Trabalho que não seria possível concluir os trabalhos de compatibilização com as demais leis urbanísticas até a data estipulada para a realização da reunião do dia 26/07/2023 solicitando, portanto, que outra legislação já finalizada (Lei de Preservação do Patrimônio Cultural ou Código de Obras) fosse objeto de discussão da primeira reunião do Grupo de Trabalho, não obtendo êxito em sua solicitação. Neste sentido foi solicitado ao IPPUL, que, mesmo sem a finalização da compatibilização e alinhamento com as secretarias responsáveis, fosse disponibilizada minuta inconclusa para ser discutida pelo GT/SMG.

Deste modo, este presente RELATÓRIO 3 (Minutas dos projetos de leis), conforme a metodologia adotada desde o início do processo de revisão, deveria apresentar a minuta final após a conclusão dos trabalhos de revisão, no entanto, a sua finalização foi dada até o ponto de atuação do IPPUL no processo de compatibilização do Código de Posturas.

A seguir, tem-se o texto da Minuta do Projeto de Lei em desenvolvimento que foi encaminhada ao Grupo de trabalho GT/SMG.

Justificativa

A presente minuta visa a atualização da Lei 11.468/2011 que regulamenta o Código de Posturas o qual tem como função principal estabelecer as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas,

liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares. O Código regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública na cidade de Londrina.
O desenvolvimento deste ordenamento jurídico pauta-se no exercício poder de polícia já consagrado no Código Tributário Nacional "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."
Ressaltamos os novos critérios da Lei 13.874/19, conhecida como a "Lei da Liberdade Econômica", especificamente em seu "Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:
I. Dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;
II. Proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e
III. Observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.
Nesse sentido, enfatizamos que a tão necessária e urgente aplicação da desburocratização, desregulamentação é de interesse público, porém, de forma ordenada e sem avançar nos demais direitos. Com relação ao licenciamento das atividades econômicas, buscou-se o desenvolvimento socioeconômico do Município de Londrina com o devido equilíbrio entre a necessária liberdade econômica, e a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

PROJETO DE LEI N° xxxxx/2023

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Londrina, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei 13.339/2022, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes, cuja função principal é estabelecer as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares.
Parágrafo único. O Código de Posturas regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública na cidade de Londrina.

Art. 2. A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão e secretaria da administração municipal cuja atribuição esteja compreendida às matérias tratadas neste Código.

Art. 3. Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa vigentes no Município.
Parágrafo único. O Município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Paraná ou da União, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 4. O Código de Posturas Municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 5. São considerados feriados no Município as seguintes datas:
I. 1º de Janeiro – Confraternização Universal;
II. Carnaval – Terça-Feira Móvel;
III. Sexta-Feira da Paixão – Móvel;
IV. Páscoa – Móvel;
V. 21 de Abril – Tiradentes;
VI. 1º de Maio – Dia do Trabalho;
VII. Corpus Christi – móvel;
VIII. Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;

IX. 7 de Setembro – Independência do Brasil;
X. 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
XI. 2 de Novembro – Finados;
XII. 15 de Novembro – Proclamação da República;
XIII. 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra; (Suspenso por Liminar - ADIN 1157221-5 – OE)
XIV. 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e
XV. 25 de Dezembro – Natal.
Parágrafo único. Para efeito desta legislação, os feriados nacionais, estaduais e municipais também são considerados.

TÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL, AMBIENTAL E DA SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO, DA FRUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:
I. Apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
II. Serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
III. Não perturbarem o trânsito público;
IV. Não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;
V. Não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
VI. Divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e
VII. Serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.
§1º. Para os fins desta lei, considera-se logradouro público as áreas de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinadas a vias de circulação, praças e espaços livres.
§2º.Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 7. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:
I. À recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e
II. À utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.
Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nos logradouros públicos.

Art. 8. O impedimento do trânsito em logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 9. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias de circulação interditadas para a execução de obras.
§1º. Compreende-se por via ou via de circulação: logradouro público que possibilita acesso aos lotes, integrante do sistema viário, por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

§2º. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§3º. Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalharem o andamento das operações previstas neste artigo.
Art. 10. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:
I. Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
II. Colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, mesas, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.
Parágrafo único. Os infratores dos termos deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.
Art. 11. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente.
Art. 12. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos nesta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:
I. Atendimento às condições básicas de saneamento; e
II. A aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.
Art. 13. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.
Art. 14. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão municipal competente, sem qualquer prejuízo para o trânsito.
Art. 15. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano serão padronizados e definidos pelo órgão municipal competente, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 16. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias de circulação preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias de circulação de entrada e saída dos seus limites.
§1º. É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos colocados nos logradouros públicos para sinalizar o trânsito.

§2º. Fica vedado às pessoas físicas e/ou jurídicas danificar, encobrir, apagar, alterar ou retirar sinalização de trânsito colocada nos logradouros públicos.

Art. 17. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nos logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.
§1º. Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista da via, de cada vez, ou pista inteira, a critério da CMTU-LD.

§2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§3º. O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores do logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 18. É proibido utilizar logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.
§1º. A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no caput.

§2º. Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.

Art. 19. Fica vedado às pessoas jurídicas utilizar logradouros públicos para comercializar veículos.
§1º. A multa será aplicada ao estabelecimento responsável pela infração prevista no caput.

§2º. Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.

Art. 20. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.
§1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, devendo ser retirados até as 18:00 horas do mesmo dia ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§3º. Após o prazo previsto no §1º o responsável pela obra poderá optar pelo depósito de materiais em caçambas, nos moldes estabelecidos no Capítulo X do Título II deste Código.

§4º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 21. É proibido o estacionamento de veículos automotores sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.
Parágrafo único. Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

Art. 22. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias de circulação deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando o distanciamento máximo de 300 (trezentos) metros entre os pontos.

Art. 23. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa em logradouros públicos.

Art. 24. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via de circulação, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 25. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

Art. 26. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:
I. Realizar a prática estudantil denominada “trote”;
II. Conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via de circulação;
III. Atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
IV. Utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 27. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.
Parágrafo único. No caso de infração ao disposto no caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XII desta lei.
Art. 28. É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar mobiliário urbano, equipamentos, pontos e abrigos colocados em logradouros públicos para o transporte coletivo.

Art. 29. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

CAPÍTULO III
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 30. As estradas de que trata o presente Capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, desde que possuam registro imobiliário em nome do Município, ou, ainda, norma que declare a via como domínio público.

Art. 31. Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, às características definidas na Lei Municipal do Sistema Viário e normas técnicas.

Art. 32. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.
Art. 33. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 34. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:
I. A contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;
II. A remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e
III. A facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo.

~~§1º. Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.~~

§1º. O Município definirá através de norma específica os prazos para que as providências previstas no Art. 34 sejam executadas.

§2º. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 35. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.
§1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§3º No caso de o Município efetuar a retirada de cercas e outros obstáculos, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

§4º Na hipótese de o proprietário, após notificado, não cumprir o disposto no §3º, o Município poderá realizar a remoção necessária, cobrando regressivamente o responsável pelo obstáculo.
Art. 36. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I. Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
II. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
III. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
IV. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
V. Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
VI. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
VII. Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município, especialmente em dias chuvosos;
VIII. Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;
IX. Danificar, de qualquer modo, as estradas.
X. Realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não, em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município.
XI. Trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada.

§1º. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

§2º. Nos licenciamentos de extração de solo, moledo, ou outros minerais, realizados em favor do Município, o proprietário do imóvel onde houver a extração é responsável pela guarda, devendo facilitar o acesso a estes recursos.

Art. 37. Aos que contrariarem o disposto nos Art. 34 a Art. 36 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§1º. Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§2º. O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§3º. Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado Auto de Infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 38. A fiscalização abrangerá, especialmente, a higiene e a limpeza das vias de circulação e das habitações particulares e coletivas.

Art. 39. Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, quando permitido o acesso, e os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.
Art. 40. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 41. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I. A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
II. A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
III. Os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
IV. Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V. Os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;
VI. O uso de copos descartáveis;
VII. O estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis ao cliente para se servir do produto de sua escolha quando estes estiverem dispostos em buffet para autosserviço (self service).

Art. 42. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação de alimentos nos termos da lei.

Art. 43. É proibido fumar cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos fumígeros, derivado ou não do tabaco, em locais de uso coletivo, públicos ou privados.
§1º. A proibição que se refere o caput se aplica a restaurantes, bares, boates, escolas, universidades, hotéis, pousadas, casas de shows, ambientes de trabalho, repartições públicas, instituições de saúde, veículos públicos e privados de transporte coletivo, hall e corredores de condomínios, etc., mesmo que o ambiente seja parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou toldo, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, conforme a Portaria Interministerial MTE/MS nº 2.647, de 4 de dezembro de 2014 e de acordo com as demais legislações específicas.

§2º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§3º. Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 44. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.
Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 45. Os hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código, devem cumprir a legislação específica que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 46. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 47. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.
Parágrafo único. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 48. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 49. É obrigatório o uso de embalagem própria para alimento, individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 50. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 51. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.
Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

Art. 52. Também é de competência da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de produtos e serviços com interesse sanitário relacionados a cosméticos, saneantes, medicamentos e produtos para saúde, desde a sua fabricação, distribuição e comercialização no varejo, utilizando-se da norma sanitária e o poder de polícia administrativa.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 53. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.
Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 54. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.
§1º. A obrigação disposta no caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§2º. Serão considerados limpos os imóveis que apresentam as seguintes condições:
I. Com ausência de mato, tais como capim, carrapicho, picão, colonhão, entre outros;
II. Com ausência de resíduos, tais como entulho, rejeitos da construção civil, orgânicos, recicláveis, verdes, entre outros.

§3º. A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§4º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§5º. Caberá ao Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.
Art. 55. Os proprietários de terrenos, lotes e datas, sem edificação, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da CMTU-LD.
§1º. A obrigação disposta no caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§2º. Aos proprietários de terrenos, lotes e datas, nas condições previstas neste artigo, poderá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§3º. Independente do envio da notificação, o Município ou terceiro por ele contratado poderá executar os serviços de roçagem e/ou remoção de resíduos que se fizerem necessários.

§4º. Independente da execução dos serviços, será exigido dos proprietários, a multa no valor de R$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado.

§5º. Se executados os serviços, será exigido dos proprietários, além da multa no valor de R$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§6º. A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§7º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§8º. Poderá ser enviada ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

Art. 56. Os resíduos domiciliares das habitações, disponibilizados para a coleta municipal, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados de cor preta ou branca ou dentro de latões e/ou contêineres que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU-LD.
§1º. A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Londrina são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas a coleta através de agentes particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, carrinhos movidos por propulsão humana ou de autopropulsão.

§2º. Os resíduos recicláveis coletados, de preferência, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela CMTU-LD.

§3º. Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de materiais recicláveis em terrenos baldios, logradouros públicos, residências, fundos de vale ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal.

§4º. Todos os geradores, sejam eles residenciais (inclusive em condomínios), comerciais, industriais e prestadores de serviços, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos e destinar os mesmos à coleta formal do Município.

§5º. Os materiais recicláveis serão armazenados, preferencialmente, em sacos plásticos de cor verde ou azul, ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§6º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§7º. Entende-se por resíduos não-recicláveis os orgânicos, rejeitos (papel higiênico, absorventes, fraldas, preservativos, hastes flexíveis), resíduos perigosos (assim definidos por NBR) e resíduos Classe C e D (assim definidos pelas Resoluções CONAMA nº 307/2002 e nº 348/2004).

§8º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§9º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§10. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.

§11º. Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez

por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§12º. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da CMTU-LD.

Art. 57. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme Código de Obras Municipal, com aprovação de projeto Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SMOP.
Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 58. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias
§1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.

§2º. Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA - ou reguladas por legislação específica.
Art. 59. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.
§1º. Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:
I. Ausência de plantas, bem como, qualquer material ou objeto, que possa constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde; e
II. Com ausência de materiais e/ou objetos que propiciam a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

§2º. Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§3º. Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§4º. As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da CMTU-LD.

§5º. A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§6º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§7º. Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 60. As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor vigente, bem como a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, e demais legislações, no que for aplicável, bem como:
§1º. É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanizadas, independentemente da região do Município onde estiver localizada, bem como seu entorno, em uma faixa de 200 (duzentos) metros.

§2º. Os proprietários dos imóveis localizados em perímetro urbano, onde ainda ocorrer plantio comercial, ou outras atividades agropastoris, deverão informar previamente o Município sobre os plantios e demais atividades agrícolas a serem realizados, bem como o responsável técnico pela lavoura, criação ou atividade.

§3º. Na hipótese de incidência de norma que exija parcelamento compulsório do imóvel, serão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais.

§4º. Caberá à SEMA, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, fiscalizar o cumprimento do que dispõe este artigo.

§5º. O disposto nos §2º e §3º deste artigo não se aplica às hortas comunitárias, as quais deverão seguir o previsto na Lei Municipal nº 12.620, de 13 de dezembro de 2017 (Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana).

§6º. A Administração Municipal deverá regulamentar o previsto neste artigo, especialmente quanto às penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento.

Art. 61. Os aparelhos de ar-condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.
§1º. As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da SEMA, conforme legislação específica.

§2º. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

Art. 62. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:
I. Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II. Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III. Com superlotação de moradores;
IV. Com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
V. Em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
VI. Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e
VII. Que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 63. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.

Art. 64. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
§1º. Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§2º. A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§3º. O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a SMOP.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 65. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados pela CMTU-LD - ou outra por ela designada, por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras

Art. 66. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e calçada fronteiriços às suas residências ou estabelecimentos.
§1º. A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§2º. É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 67. É proibido lançar resíduos nas vias de circulação, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.
Parágrafo único. Os veículos motorizados utilizados na realização de descarte irregular em áreas públicas e/ou terrenos vagos deverão ser autuados e poderão ser apreendidos e encaminhados aos locais conveniados pelo Município.

Art. 68. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias de circulação, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 69. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
I. Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
II. Escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias de circulação; e
IV. Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 70. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 71. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias de circulação em que trafegarem.

CAPÍTULO IX
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I
DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 72. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela CMTU-LD ou outra por ela designada.
§1º. Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§2º. A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

§3º. Os resíduos deverão ser depositados no passeio com, no máximo, 1 (uma) hora de antecedência do início da coleta, respeitando os dias, turnos e horários apresentados pela CMTU-LD através de seu site, acondicionados em sacos plásticos fechados conforme previstos no caput do Art. 59 e em seu §5º.

§4º. É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nos logradouros públicos.

§5º. Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§6º. Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

Art. 73. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 74. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

§1º. Caberá à SEMA a fiscalização e enquadramento dos grandes geradores, devendo mensalmente enviar à CMTU-LD a listagem atualizada.

§2º. Competirá à CMTU-LD a fiscalização para que a coleta pública municipal não seja efetuada nos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores, constantes da listagem enviada pela SEMA.

Art. 75. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem contemplar as exigências de legislação específica vigente.

Art. 76. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos – CDR, expedido pelo Município, na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.
Parágrafo único. O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I. Identificação do transportador;
II. Identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
III. Quantidade e tipo de resíduos;
IV. Placa do veículo; e
V. Data e horário.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS ABANDONADOS

Art. 78. É proibido abandonar veículos ou estacioná-los em situação que caracterize abandono nas nos logradouros públicos.

§1º. O veículo baixado pelo sistema do DETRAN (sucata) deixado nos logradouros públicos, será igualmente considerado abandonado.

§2º. O disposto no caput deste artigo, aplica-se aos veículos especificados na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 79. Consideram-se abandonados ou em estado de abandono, os veículos estacionados nas vias de circulação ou em estacionamentos públicos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

§1º. Para fins deste Código, oferece risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente os veículos abandonados ou em estado de abandono que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:
I. Em visível estado de má conservação, apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
II. Com acúmulo de mato e/ou lixo sob ele ou em seu entorno, ainda que coberto com capa/lona ou similares;
III. Com ausência de roda(s) ou pneu(s) ou quando estes se encontrarem murchos, furados ou danificados;
IV. Aberto ou com avarias em ao menos um dos vidros, facilitando o acúmulo de água, o alojamento de animais e insetos; V – sem bateria, sem fiação elétrica ou qualquer outro dano que inviabilize sua retirada imediata do local por seus próprios meios e/ou funcionamento.

Art. 80. Caracterizado o estado de abandono, conforme o contido no artigo anterior, o veículo poderá ser recolhido ou removido pelo Poder Público Municipal, por meio de agente fiscalizador, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

§1º. O órgão fiscalizador ficará responsável pela autuação de respectivo processo administrativo, que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.

§2º. Antes do recolhimento ou remoção do veículo, o órgão fiscalizador diligenciará a fim de identificar o seu proprietário.

§3°. O órgão fiscalizador verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.

§4°. Resultando positiva a verificação prevista no parágrafo anterior, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicado o recolhimento ou remoção pelo órgão fiscalizador.

Art. 81. Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção, mediante o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, recolhimento, remoção, estadia, bem como outros valores exigidos sobre o bem.

§1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, indicado nos cadastros do DETRAN, ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§2º. Não identificado o proprietário do bem ou caso restem frustradas as tentativas de notificação presencial, postal ou por outro meio tecnológico hábil, a notificação poderá ser feita por edital, a partir do qual passara a contar os 60 (sessenta) dias para a alienação por leilão.

§3º. Para os veículos com restrição judicial ou policial, a autoridade responsável pela restrição será notificada, o que implica ciência de que o veículo poderá ser levado a leilão caso não seja regularizado e liberado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§4º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que ocorra a liberação e retirada do veículo, será notificado, por edital ou via postal, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do bem que esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio conforme o disposto nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Art. 82. Decorridos 60 (sessenta) dias da data do recolhimento ou remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua liberação e retirada, o bem será avaliado e poderá ser levado a leilão pelo órgão fiscalizador diretamente ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro.

CAPÍTULO X
DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 83. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Art. 84. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela CMTU-LD.

Parágrafo único. Os recipientes só deverão ser colocados por pessoas jurídicas do ramo de atividade "caçamba" quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 85. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:
I. Serão de material resistente e inquebrável;
II. Conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;
III. Deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões de, pelo menos, 1,50m² (um metro e meio quadrado) a ser definido pela CMTU-LD;
IV. Conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

§1º. Para fins de aplicação do inciso III, as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei.

§2º. Poderá a CMTU-LD estabelecer critérios para a padronização de caçambas no Município através de ato executivo.

Art. 86. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela CMTU-LD.

Art. 87. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.
Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos, as empresas transportadoras pagarão taxa à CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 88. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes deverão manter cadastro atualizado na CMTU-LD, a fim de viabilizar sua identificação.

Art. 89. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:
I. Nas vias de circulação, salvo quando autorizada pela CMTU-LD, conforme §3º
II. Nos pontos de coletivos e de táxis;
III. Em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no

Art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;
IV. A uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio fio;
V. A menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do Art. 88 desta lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.

§1º. Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela CMTU-LD.

§2º. Nas vias de circulação e onde for proibido o estacionamento de veículos, a CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§3º. Os casos omissos neste artigo serão decididos pela CMTU-LD.

Art. 90. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos – CDR expedido pelo Município.
Art. 91. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR - fornecido pelo Município.
Art. 92. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela CMTU-LD, às expensas do infrator.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 93. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§1º. É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias de circulação, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§2º. Quando os insetos nocivos representarem danos ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da SEMA.

§3º. Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da CMTU-LD e Autarquia Municipal de Saúde, respeitando a competência de cada órgão.

Art. 94. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.
Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 95. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.
Art. 96. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados devem garantir o acesso, aos seus respectivos imóveis, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização dos ambientes com objetivo de evitar a proliferação de Vetores, Zoonoses e/ou Animais Peçonhentos.
Parágrafo único. Vistorias poderão contar com a utilização de drones dispensando prévia autorização do proprietário do imóvel.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 97. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem-estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.
Art. 98. Fica criada a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.
Parágrafo Único. Até que a UVZ esteja em pleno funcionamento suas atividades ficam a cargo da Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Ambiental.

Art. 99. A UVZ, que atualmente está no organograma da Autarquia Municipal de Saúde, passa a executar suas ações dentro das normativas do Centro de Bem-estar Animal.
Art. 100. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:
I. Mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
II. Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
III. Manter a vacinação em dia;
IV. Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
V. Proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
VI. Remover os dejetos deixados pelo animal em logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.
VII. Em caso de morte do animal, cabe ao seu tutor providenciar o enterro/cremação do mesmo.

§1º. O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros públicos ou em imóveis alheios.

§2º. Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 101. É permitida a circulação de cães em logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:
I. Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
II. Sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira se forem cães de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
III. Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas, sob a responsabilidade da CMTU-LD, placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros públicos e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 102. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.
§1º. Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§2º. Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 103. Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da SEMA.

Art. 104. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 105. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 106. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina mediante a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 107. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 108. Fica proibida a criação de abelhas na área urbana de Londrina.

Art. 109. Compete à Autarquia Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e/ou Centro de Controle de Zoonoses, tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via de circulação sem identificação do guardião.

Art. 110. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 111. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:
I. Fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e
II. Realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

Art. 112. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Unidade de Vigilância de Zoonoses e desde que:

I. Seja efetuada com a emissão de nota fiscal;
II. O animal comercializado tenha no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de idade;
III. No momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;
IV. Seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;
V. A utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:
a) As medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;
b) Não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e
c) O tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia;
d) O piso do local de exposição deve ter condições que garantam o conforto animal, garantindo dimensões adequadas ao tamanho da pata dos animais expostos.
VI. Os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§1º. Cabe à Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§2º. Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 113. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.
§1º. Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§2º. A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§3º. Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 114. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu cadastro no Registro Geral de Animais (RGA) da SEMA.
§1º. Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§2º. A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§3º. Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 115. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste Capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.
§1º. A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§2º. As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§3º. Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§4º. A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e, se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§5º. Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§6º. A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação atestada como irreversível.

§7º. Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

§8º. O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§9º. Para efeito do §8º considera-se:
I. Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e
II. Cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§10º. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do Anexo Único, parte integrante Lei Municipal nº 12.311, de 29 de julho de 2015.

§11º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.

§12º. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto.

Art. 116. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Art. 117. Compete ao Município de Londrina:
I. Cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na área urbana;
II. Realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
III. Realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propondo uma nova atividade para os carroceiros, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com a atividade na área urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;
IV. Estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e
V. Somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.

Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 118. Os animais de tração e carga somente poderão ser utilizados nas áreas rurais, com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:
I. A utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
II. Jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
III. O trabalho noturno e aos domingos;
IV. Mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
V. Mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
VI. Manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
VII. Mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
VIII. O uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§1º. Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim, ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, além de selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§2º. A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA, CMTU-LD, Guarda Municipal e a SAÚDE – UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.

TÍTULO IV
DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 119. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e municipal.

Art. 120. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 121. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias de circulação e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.
§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§2º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias de circulação deverão ser previamente aprovados pela SEMA.

§3º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias de circulação deverão observar um recuo de 20 (vinte) metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

§4º. A manutenção das praças deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes.

Art. 122. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.
§1º. Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§2º. Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e, no prazo de 2 (dois) anos, a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.

Art. 123. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

TÍTULO V

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 124. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.
§1º. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§2º. O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§3º. Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.
Art. 125. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.
Art. 126. A instalação e manutenção do mobiliário urbano deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes.

TÍTULO VI
DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 127. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.
§1º. Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§2º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§3º. Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§4º. Nos locais designados pelo Município, a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§5º. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas anti aprisionamento, ou tampas não bloqueáveis, e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou joias.

§6º. Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§7º. É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 (cinco) metros, quando couber.

§8º. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta lei.

§9º. O descumprimento desta lei implicará nas seguintes sanções:
I. Notificação para regularizar a situação em 30 (trinta) dias corridos;
II. Após 31 (trinta e um) e até 61 (sessenta e um) dias sem regularização, multa de R$ 3.000,00 (três mil reais); e
III. Após 62 (sessenta e dois) dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta lei.

§10º. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

§11º. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.

§12º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.

Art. 128. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 129. Não serão fornecidos Alvarás de Licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300 (trezentos) metros lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 130. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 131. Fica proibida a emissão de ruídos sonoros, fixos ou móveis, provenientes de propaganda ou publicidade a menos de 200 (duzentos) metros lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de longa permanência para idosos, instituições de ensino e instituições religiosas.

§1º. No que é pertinente às instituições de ensino e às instituições religiosas, fica proibida a emissão de ruídos sonoros nos períodos de aulas e celebrações, respectivamente.

§2º. A CMTU-LD implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

§3º.Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela SEMA.

Art. 132. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Parágrafo único. Ficam excetuados da disposição do artigo, as atividades de aeronaves, shows da exposição, comemorações, eventos sazonais e/ou certos procedimentos de construção civil.

Art. 133. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

I. Mp3 e mp4 players;
II. Música nos telefones celulares;
III. Aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;
IV. Rádio; e
V. Outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.

Art. 134. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos deverão adotar medidas para restringir sua visualização exclusivamente ao público específico.

§1º. Crianças e adolescentes, como conceituadas no Artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico.

§2º. A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

§3º. Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e de materiais eróticos e pornográficos por crianças e por adolescentes.

§4º. Os valores eventualmente arrecadados em decorrência de penalidades aplicadas pelo descumprimento das regras deste artigo serão destinados às políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 135. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, realizados em imóveis públicos ou privados.
Art. 136. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.
Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica.

Art. 137. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em Decreto.
Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

Art. 138. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento com relação às normas estabelecidas para a sua autorização.

Art. 139. A autorização será expedida exclusivamente para pessoas jurídicas após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 140. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 141. Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é necessária a devida adequação acústica do local.
§1º. Considera-se entretenimento a execução de música, ao vivo ou não, apresentações, utilização de quaisquer equipamentos de áudio e/ou vídeo, ainda que de forma eventual ou periódica.

§2º. Ficam excluídos da exigência do caput, os bares e os templos religiosos, cujos ruídos não ultrapassem seus limites físicos, que será comprovado mediante apresentação de laudo emitido por profissional qualificado para tal, com a devida comprovação de responsabilidade técnica, de acordo com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo vedada a execução de música em local aberto.

§3º. A exclusão de que trata o parágrafo anterior se dará em favor dos estabelecimentos somente as sexta-feira e aos sábados das 18:00hrs às 22:00hrs e aos domingos das 14:00hrs às 18:00hrs.

§4º. Nos termos do Código Ambiental, compete a SEMA a fiscalização dos níveis de ruídos produzidos pelos estabelecimentos, cumprimento dos horários determinados e emissão de licença específica para execução de música nos termos deste artigo.

§5º. Os estabelecimentos que desejarem executar música, de que trata o caput deste artigo, deverão obter junto ao órgão licenciador ambiental do Município a devida licença, o qual fará as exigências legais que julgar necessárias a sua obtenção.

§6º. O licenciamento específico para execução de música e demais licenciamentos deverão ser expostos nos estabelecimentos e apresentados aos fiscais do Município sempre que solicitados, no exercício do poder de polícia.

§7º. Os estabelecimentos que descumprirem as normas em relação aos dispositivos deste artigo estarão sujeitas às multas previstas na legislação ambiental municipal.

Art. 142. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias de circulação deverão apresentar previamente à CMTU-LD os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, de trânsito, e quando for o caso, pelas autoridades ambientais; e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 143. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, bem como por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 144. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

TÍTULO VII
DA ATIVIDADE AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 145. Considera-se atividade ambulante, toda atividade realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, em locais ou horários previamente determinados: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso:

I. Veículo de propulsão humana;
II. Trailer; ou
III. Veículo de autopropulsão.

§1º. São considerados veículos de autopropulsão aqueles que têm propriedade de se impelirem por seus próprios meios.

§2º. Os veículos de autopropulsão somente poderão ser autorizados sob análise do órgão de trânsito competente, desde que não gere transtornos ao trânsito e/ou aos usuários da via.

§3º. Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§4º. Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§5º. É proibido o exercício do comércio ambulante sem a prévia autorização do órgão municipal ou fora dos horários e locais autorizados.

§6º. Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste Capítulo, exceto os que se assemelham aos produtos já listados a critério da CMTU-LD e/ou Comissão Permanente.

§7º. Fica proibida a comercialização ambulante de produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 (cem) metros dos locais onde estas funcionam.

§8º. A venda ambulante em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU-LD delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização.

§9º Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§10º Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

§11º Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o §5º deste artigo.

§12º. Não será concedido mais de um Alvará de Licença de comércio ambulante a qualquer pessoa física.

§13º. Não será permitido a autorização de mais de um local por Alvará de Licença.

Art. 146. Fica constituída uma Comissão Permanente, que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

I. Sindicato do Comércio Varejista;
II. Vigilância Sanitária;
III. Câmara Municipal de Londrina;
IV. CMTU-LD;
V. Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.

§1º. Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de Alvará de Autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada com deliberações, preferencialmente, emitidas por meio de Sistema Eletrônico de Processos - SEI.

§2º. Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à CMTU-LD para expedição do Alvará de Autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária, quando necessário.

§3º. O Alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§4º. As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante serão previamente estipuladas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL - e pela Comissão Permanente.

Art. 147. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

§1º. Em caso de doença grave, que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades, ou no falecimento do possuidor do Alvará, Licença, Permissão ou Autorização, este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

§2º. Constarão os seguintes dados na Autorização:

I. Nome do vendedor ambulante e seu endereço;
II. Número de inscrição;
III. Indicação das mercadorias, objeto da autorização;
IV. Horário e local;
V. Indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
VI. Nome dos auxiliares e ou funcionários.

§3º. No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Duque de Caxias serão concedidos Alvarás de Autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.

Art. 148. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

Art. 149. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Art. 150. São obrigações do vendedor ambulante:
I. Comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;
II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, quando tratar-se de produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, atendendo ao disposto no Código Sanitário do Estado;
III. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
IV. Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
V. Acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
VI. Manter o Alvará de Licença do Município devidamente atualizado e no local de trabalho;
VII. Usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;
VIII. Manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com tampa acionada por pedal à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e
IX. Recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos, veículos motorizados de pequeno porte e trailers após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 151. Fica vedado ao vendedor ambulante:
I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo e dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;
II. Comercializar fora do horário e local determinados;
III. Estacionar veículo para comercialização nos logradouros públicos fora dos locais previamente determinados;
IV. Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
V. Transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
VI. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
VII. Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
VIII. Vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;
IX. Aglomerar-se com outros ambulantes;
X. Estacionar e comercializar em distância inferior a 40 (quarenta) metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;
XI. Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
XII. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;
XIII. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10 (dez) metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais após as 22 horas; e
XIV. Comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros do portão de hospitais, unidades básicas de saúde e pronto atendimento.

§1º. Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.

§2º. Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio ambulante em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV, atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Art. 152. Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
I. Advertência verbal;
II. Advertência por escrito;
III. Apreensão da mercadoria;
IV. Multa;
V. Suspensão de até 15 (quinze) dias, prorrogável mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
VI. Revogação do Alvará de Autorização; e
VII. Aplicação concomitante de sanções.

§1º. Das sanções impostas cabe recurso à Comissão Permanente, no prazo de 7 (sete) dias, feito o depósito prévio em caso de multa.

§2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á Termo de Apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§3º. No caso de não-revalidação do Alvará de Autorização, no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela CMTU-LD, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.
Art. 153. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
§1º. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.

§2º. No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:
I. A mercadoria será submetida à inspeção sanitária pelos técnicos da Saúde Pública;
II. Se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
III. Cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 1 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação;
IV. A mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

§3º. Expirado o prazo de que trata o inciso III, as mercadorias serão entregues a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante.

Art. 154. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couberem.
Art. 155. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal, em logradouros públicos, é de competência da CMTU-LD com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.
~~Parágrafo único. Exceto nas áreas abertas pertencentes aos próprios públicos.~~

Art. 156. As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157. Fazem parte do denominado “Calçadão”, para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos:
I. Praça Gabriel Martins;

II. Praça Willie Davids;
III. Praça Marechal Floriano Peixoto;
IV. Vias de circulação destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
V. Praça XV de Novembro;
VI. Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;
VII. Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
VIII. Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e
IX. Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

Parágrafo único. A área integrante do Calçadão será administrada pela CMTU-LD.

Art. 158. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:
I. Floricultura;
II. Bancas de jornal e revistas;
III. Café;
IV. Sorvete;
V. Serviços públicos; e
VI. Outras atividades a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.
Art. 159. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.

Art. 160. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.
Art. 161. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU-LD, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias de circulação para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 162. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:
I. Zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da CMTU-LD;
II. Não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;
III. Manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
IV. Iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da CMTU-LD;
V. Não manter o quiosque fechado por período superior a 2 (dois) dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU-LD;
VI. Manter desobstruídas as vias de circulação sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;
VII. Pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o 5º (quinto) dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;
VIII. Manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;
IX. Zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
X. Recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;
XI. Cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;

XII. Devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
XIII. Usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e
XIV. Utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades.

Parágrafo único. Fica proibido, a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

SEÇÃO III
DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 163. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:
a) Não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
b) Mera conveniência do Município; e
c) Quando necessário, por razões de segurança coletiva.
Art. 164. Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local e a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.
Art. 165. Verificando-se a revogação da permissão será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.
Art. 166. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Art. 167. É proibido no Calçadão:
I. Apregoar a venda de mercadorias em voz alta;
II. Atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;
III. Sentar-se, pôr os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;
IV. A propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela Lei federal, eleitoral e/ou as autorizadas pela CMTU-LD.
V. O depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e
VI. Divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam pôr em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta lei;
VII. Pixar e/ou colar qualquer tipo de elemento no mobiliário urbano, paredes e/ou escadarias, ainda que sejam expressões de caráter religioso, político ou social.

SEÇÃO V
DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 168. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 (quinze) Km/h.
§1º. É proibido o tráfego de veículos sem prévia autorização da CMTU-LD, exceto veículos oficiais.

§2º. Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.

Art. 169. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da CMTU-LD, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido
Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser ressarcido pelo responsável, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 170. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual.

Art. 171. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

CAPÍTULO III
DAS FEIRAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Compete à CMTU-LD:
I. Elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;
II. Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III. Executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
IV. Arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus Alvarás de Licença;
V. Cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI. Fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As instruções referentes à Feira do Produtor serão emitidas pela SMAA.

Art. 173. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:
I. Organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e
II. Debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à CMTU-LD.

Art. 174. A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:
I. Um representante da CMTU-LD;
II. Um representante das feiras livres;
III. Um representante da Feira da Lua;
IV. Um representante da Feira do Feito à Mão;
V. Um representante da Feira do Produtor;
VI. Um representante da Câmara Municipal;
VII. Um representante da Vigilância Sanitária;
VIII. Um representante do IPPUL.

§1º. Compete à Comissão receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de Alvará de Autorização para o comércio na feira livre, noturna e Feira do Feito à Mão.

§2º. Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§3º. Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§4º. A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da CMTU-LD, que poderá ser reconduzido.

Art. 175. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:
I. O trabalho de montagem das feiras livres e do Produtor deverá ser iniciado a partir das 4 (quatro) horas e deverá encerrar-se até as 7 (sete) horas, salvo convenção aprovada pela Comissão;
II. O trabalho de montagem da Feira da Lua deverá ser iniciado às 16 (dezesseis) horas e deverá encerrar-se às 18 (dezoito) horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;
III. O trabalho de montagem da Feira de Produtos Orgânicos deverá ser iniciado a partir das 7 (sete) horas e as vendas deverão iniciar-se às 8 (oito) horas e encerrar-se às 12 (doze) horas, salvo convenção aprovada pela Comissão;
IV. A montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:
a) O feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;
b) As mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;
c) Após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local de realização da feira;
d) Após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias.
V. A montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente definidos pela CMTU-LD e pela Comissão de Organização da Feira do Produtor, nos casos em que esta for a competente, respeitado o horário para esse procedimento;
VI. Iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;
VII. É vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;
VIII. Encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;
IX. Os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;
X. O desmonte das feiras livres e da Feira do Produtor poderá iniciar-se às 11 (onze) horas e deverá encerrar-se até às 13 (treze) horas, e o desmonte da Feira de Produtos Orgânicos poderá ser iniciado às 12 (doze) horas e deverá encerrar-se até às 14 (quatorze) horas.
XI. O desmonte da Feira da Lua poderá iniciar-se às 22 (vinte e duas) horas e encerrar-se às 24 (vinte e quatro) horas; e
XII. O desmonte da Feira do Feito à Mão poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no Art. 218.

§1º. Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

§2º. Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas mediante pagamento da multa devida.

§3º. Pela inobservância das disposições deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
I. Notificação;
II. Autuação.

Art. 176. Os feirantes respondem perante a CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.

Art. 177. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter registro junto aos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 178. Os feirantes são obrigados a:
I. Cumprir a escala constante de seu Alvará de Licença;
II. Acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;
III. Manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
IV. Não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
V. Manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
VI. Efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.
VII. Depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.
VIII. Usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios;
IX. Expor, em local visível das respectivas bancas, o Alvará de Licença;
X. Colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;
XI. Providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela SMOP; e
XII. Portar crachá de identificação.

§1º. Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à CMTU-LD ou à SMAA.

§2º. Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 179. É proibido ao feirante:
I. Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU-LD ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas sob pena de notificação e/ou autuação;
II. Vender bebidas alcoólicas;
III. Transferir a autorização;
IV. Apresentar-se em estado de embriaguez; e
V. Portar-se com indisciplina e algazarra.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso III, em caso de doença grave, que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades, ou no falecimento do possuidor do Alvará, Licença, Permissão ou Autorização, este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

SUBSEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 180. Os interessados em participar das feiras deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU-LD e apresentar cópia dos seguintes documentos:
I. Carteira de identidade;
II. CPF;
III. Comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
IV. Licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e
V. Por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§1º. Não será fornecido mais de um Alvará de Licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei, exceto Feira do Produtor.

§2º. Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:
I. Carteira de identidade;
II. CPF; e
III. Comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§3º. O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 181. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de notificação e autuação.

Art. 182. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 183. O Alvará de Autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação poderá importar em notificação e revogação do alvará.

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à CMTU-LD, junto com a cópia do comprovante de residência atualizado.

Art. 184. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar em outro local que ficará a critério da Companhia.

Art. 185. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da CMTU-LD ou da SMAA.

Art. 186. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médico, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.

Parágrafo único. Em caso de doença grave, que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades, ou no falecimento do possuidor do Alvará, Licença, Permissão ou Autorização, este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

Art. 187. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, ou tiver seu alvará revogado, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 188. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio sob pena de notificação e autuação.

SEÇÃO II
DAS FEIRAS LIVRES

SUBSEÇÃO I
DAS FINALIDADES

Art. 189. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.
§1º. Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§2º. As mercadorias alimentícias são classificadas em:

I. In natura: hortifrutigranjeiros, cereais e peixes;
II. Industrializadas ou processadas: doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, caldo de cana, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
III. Prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e bebidas não alcoólicas, exceto suco natural.

§3º. As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:
I. Plantas naturais, cortadas ou em vasos, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
II. Artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§4º. Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.
Art. 190. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta lei.

SUBSEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 191. Compete à CMTU-LD, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.
Art. 192. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela CMTU-LD.
Art. 193. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU-LD, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.
Art. 194. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:
I. 2 (dois) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
II. 3 (três) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
III. 4 (quatro) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
IV. 6 (seis) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
V. 8 (oito) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
VI. 10 (dez) metros de frente por 3 (três) metros de fundo; e
VII. 12 (doze) metros de frente por 3 (três) metros de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 195. Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de 1,50 metro (um metro e meio) de área de circulação.
Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel onde está instalada sua banca e aos bens públicos e privados ali localizados.

SEÇÃO III
DA FEIRA DO PRODUTOR

SUBSEÇÃO I
DAS FINALIDADES

Art. 196. As Feiras do Produtor têm por finalidade principal incentivar a produção de alimentos, preferencialmente no Município de Londrina, através da comercialização de forma direta aos consumidores urbanos, proporcionando a aquisição de alimentos frescos e com preços acessíveis.
Parágrafo único. A SMAA poderá organizar Feiras de Produtos Orgânicos, as quais, além da finalidade deste artigo, deverão ter por objetivo a promoção de circuitos curtos de comercialização de produtos orgânicos certificados.
Art. 197. Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.
Art. 198. É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos:

I. Alimentos in natura: hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;
II. Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;
III. Alimentos processados: frituras, doces, compotas, conservas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, caldo de cana, panificação, biscoitos e carne de sol;
IV. Alimentos de origem animal: embutidos, frios, defumados, queijo, mel, ovos;
V. Plantas ornamentais: flores, arranjos e substratos.

§1º. As mercadorias comercializadas devem ser produzidas pelos próprios feirantes, podendo a SMAA, com a finalidade de abastecer a Feira do Produtor ou torná-la mais atraente, autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município, conforme regulamento próprio.

§2º. A comercialização de embutidos, frios e defumados, bem como alimentos manipulados e/ou processados deverá ser precedida de licença sanitária e certificado de curso de manipulação de alimentos.

§3º. Os produtos de origem animal devem possuir Registro de Alimentos expedido junto ao respectivo órgão competente do Município, Estado ou União.

§4º. Os frios, derivados de leite, sobremesas e outras preparações com laticínio, bem como outros alimentos que necessitam de refrigeração, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 199. Nas Feiras de Produtos Orgânicos podem ser comercializados os produtos permitidos pelo artigo anterior, bem como cosméticos, artigos de vestuário, e outros produtos não alimentícios, desde que possuam Certificado de Conformidade Orgânica.

Art. 200. Compete à SMAA a criação da Comissão de Organização da Feira do Produtor, a qual será constituída com 1 (um) representante de cada Feira do Produtor e mesmo número de servidores de carreira da própria SMAA.
§1º. Compete à Comissão de Organização da Feira do Produtor:
I. Organizar as Feiras do Produtor, inclusive quanto aos locais de montagem das bancas, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
II. Reunir-se mensalmente para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à SMAA;
III. Opinar sobre:
a) Chamamento público para ingresso de novos participantes;
b) Permuta de locais e ampliações de bancas;
c) Pedidos de afastamento;
d) Cassação do Alvará de Licença;
e) Qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

§2º. Poderão comparecer às reuniões da Comissão de Organização da Feira do Produtor os demais participantes.

SUBSEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 201. São atribuições da SMAA:
I. Criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;
II. Elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
III. Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
IV. Efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;
V. Executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
VI. Arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus Alvarás de Licença; e
VII. Fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 202. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela SMAA.
Art. 203. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.
Art. 204. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:
I. Comércio de produtos in natura: 4 (quatro) metros de frente por 3 (três) metros de profundidade;
II. Comércio de alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 (três) metros de frente por 2 (dois) metros de profundidade;
III. Comércio de produtos não alimentícios, nos casos permitidos pelo Art. 202 desta lei: 3 (três) metros de frente por 2 (dois) metros de profundidade.

§1º. As bancas de comércio de produtos in natura poderão ter suas dimensões alteradas para 6 (seis) metros de frente por 3 (três) metros de profundidade após 1 (um) ano de atividade, contado da expedição do Alvará de Licença, mediante requerimento e aprovação da Comissão de Organização da Feira do Produtor.

§2º. As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.
Art. 205. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e na cor verde.
Art. 206. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.
Art. 207. É proibida a venda de quaisquer mercadorias que não constem no respectivo Alvará de Licença e das que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária.
Parágrafo único. Os alimentos expostos para venda e considerados pela fiscalização como impróprios para consumo, deverão ser recolhidos pela autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
Art. 208. A SMAA designará, em cada feira, coordenadores na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) feirantes, que deverão ser produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:
I. Auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
II. Auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e
III. Participar da Comissão das Feiras.

Parágrafo único. A eleição para coordenador deverá ser realizada a cada 2 (dois) anos, permitida a recondução.
Art. 209. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:
I. Demanda de população;
II. Localização viável;
III. Interesse da população local;
IV. Interesse da Administração Municipal; e
V. Interesse dos produtores, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

SEÇÃO IV
DA FEIRA DA LUA

SUBSEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 210. É denominada Feira da Lua a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.

SUBSEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 211. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na CMTU-LD, especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade.

Art. 212. Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:
I. Hortifrutigranjeiros, processados e/ou in natura;
II. Lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos industrializados
III. Comidas típicas;
IV. Gêneros alimentícios; e
V. Produtos artesanais.

Art. 213. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis e atender a um só padrão a ser fornecido pela CMTU-LD.

Art. 214. Caberão à CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

SEÇÃO V
DA FEIRA DO FEITO A MÃO

SUBSEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 215. A Feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:
I. Às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
II. Aos sábados e vésperas de feriados conforme Decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
III. Aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas; e
IV. Na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas.

Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Art. 216. A Feira do Feito à Mão tem por finalidade:
I. Valorizar os produtos artesanais de Londrina;
II. Promover a divulgação dos produtos artesanais; e
III. Promover geração de trabalho e renda.

SUBSEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 217. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do Feito à Mão serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais, populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:
I. Indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
II. Tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
III. Regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;
IV. Contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e
V. Habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

§1º. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por Decreto.

§2º. Fica proibido o comércio de produtos artesanais com finalidade de limpeza e higiene domiciliar (saneantes, domissanitários) e de higiene pessoal e cosméticos

§3º. As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:
I. 2 (dois) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
II. 3 (três) metros de frente por 3 (três) metros de fundo;
III. 4 (quatro) metros de frente por 3 (três) metros de fundo.

Art. 218. A autorização para exploração de produtos artesanais é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado.
Parágrafo único. Em caso de doença grave, que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades, ou no falecimento do possuidor do Alvará, Licença, Permissão ou Autorização, este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

TÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 219. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:
I. O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II. A valorização do ambiente natural e construído;
III. A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
IV. A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
V. O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 220. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:
I. A priorização da sinalização de interesse público;
II. O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
III. A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 221. Não são considerados anúncios:
I. Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
II. As denominações de prédios e condomínios;
III. Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IV. Os que contenham mensagens indicativas do Poder Público;
V. Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
VI. Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
VII. Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);
VIII. Os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e
IX. Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em veículos automotores, com o objetivo de identificar seu responsável e/ou proprietário.

Art. 222. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I. Oferecer condições de segurança ao público;
II. Ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
III. Os anúncios deverão respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção de rede;
IV. Respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e
V. Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 223. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos

lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propagandas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste Capítulo.

§2º. A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

§3º. É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

Art. 224. Não será permitida a publicidade:
I. Que pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II. Que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;
III. Que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
IV. Que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V. Que contenha incorreções de linguagem;
VI. Que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;
VII. Que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100 (cem) metros de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau;
VIII. Que for de conteúdo erótico-pornográfico;
IX. Nos muros, grades e terrenos baldios;
X. Nos edifícios, prédios e espaços públicos;
XI. Nos templos e casas de oração;
XII. Nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e
XIII. Nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, de acordo com o Artigo 111, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 225. A licença para instalação e/ou veiculação de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:
I. Requerimento padrão onde conste:
a) O nome e o C.N.P.J. da empresa;
b) A localização e especificação do equipamento;
c) O número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
d) A assinatura do representante legal; e
e) Número da inscrição municipal.
II. Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
III. Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
IV. Projeto de instalação contendo:
a) Especificação do material a ser empregado;
b) Dimensões;
c) Altura em relação ao nível do passeio;
d) Disposição em relação à fachada ou ao terreno;
e) Comprimento da fachada do estabelecimento;
f) Sistema de fixação;
g) Sistema de iluminação, quando houver;
h) Tipo de suporte sobre o qual será sustentado.
V. Registro de responsabilidade técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pelo profissional responsável, pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Parágrafo único. Para o documento previsto no inciso II, poderá ser admitida assinatura digital do proprietário do imóvel desde que junto a ela seja apresentada o código ou chave de identificação que comprove a validade e autenticidade da mesma.

Art. 226. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,5 metros (dois metros e meio) do passeio público.

Art. 227. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 228. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 229. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pela CMTU-LD e terão expedido o Alvará de Licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos:
I. O material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico;
II. Os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e
III. O material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1,5 (um e meio) cm de largura por 8 (oito) cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

§1º. Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização.

§2º. Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais.

§3º. As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos.

§4º. Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário.

§5º. Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§6º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 (vinte) metros em qualquer direção de logradouro e vias de circulação, contados do ponto fixado para a atividade.

§7º. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será autuada, poderá ter o material apreendido e, em caso de reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 (cento e oitenta) dias.

§8º. As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização.

Art. 230. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros.

§1º. É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§2º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§3º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 (um e meio) cm de largura por 8 (oito) cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 (um) milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 231. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa).

Art. 232. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 233. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

Art. 234. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica.

Art. 235. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste Capítulo terão regulamentação específica.

TÍTULO IX
DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:
I. Públicos municipais; e
II. Particulares.

Art. 237. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 238. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 239. A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização por meio de licitação da ACESF.

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 240. Este Capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 241. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.

Art. 242. Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 243. Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 244. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

SEÇÃO II
DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I
DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 245. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

Art. 246. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 247. A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra da SMOP e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I
DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 248. Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§1º. A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§2º. Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

SUBSEÇÃO II
DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 249. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionarem 24 horas por dia.

Art. 250. Não se permitirá nos cemitérios:
I. Desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
II. A perturbação da ordem e tranquilidade;
III. A entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:
a) Somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;
b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos.
IV. A entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;
V. A prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito;
VI. A prática de mendicância;
VII. A alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
VIII. O lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;

IX. A fixação de anúncios, quadros ou similares; e
X. A realização de festejos e diversões.
XI. A utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);
XII. Escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;
XIII. Pisar ou caminhar sobre as sepulturas;
XIV. Pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.

Art. 251. Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Art. 252. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado pelo Município para atualização do IPTU e taxas.

SUBSEÇÃO III
DAS INUMAÇÕES

Art. 253. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.

Art. 254. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.

Art. 255. As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF.

Parágrafo único. Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 256. Nenhuma inumação será feita sem a Certidão de Óbito expedida pela autoridade competente.

Art. 257. Quando os despojos forem oriundos de outro Município dever-se-á exigir a Certidão de Óbito lavrada em cartório.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.

Art. 258. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios dever-se-á exigir Certidão de Óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 259. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§1º. Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§2º. Excluem-se desta norma os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), que deverão tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.

§3º. Ficam também excluídos os casos em que há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 260. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o Art. 269 desta lei.

Art. 261. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 262. A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da Lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.

Art. 263. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 264. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 265. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente ou conforme estabelecido em contrato, firmado antes da realização da inumação.

SUBSEÇÃO IV
DAS EXUMAÇÕES

Art. 266. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:
I. Após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, e
II. Após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 267. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça, ou para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 268. A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:
I. O nome do falecido e filiação;
II. Dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
III. Número da sepultura e da quadra;
IV. Nome do cemitério em que foi sepultado;
V. Fins a que se destina a exumação; e
VI. Dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 269. Decorridos os prazos previstos no Art. 269 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

Art. 270. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:
I. Autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;
II. A razão do pedido;
III. Certidão de óbito; e
IV. Vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 271. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 272. Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

Art. 273. As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo desta lei.

SUBSEÇÃO V
DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 274. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:
I. Identificação e autorização do concessionário do jazigo, tanto do cemitério de origem, bem como o de destino;
II. Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;
III. A razão do pedido;
IV. Certidão de óbito; e
V. Na hipótese de translado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por Decreto.

Art. 275. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 276. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no Art. 277.

Art. 277. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 278. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 279. A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO IV
DAS CONCESSÕES

SUBSEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 280. As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

§1º. As concessões poderão ser:
I. De uso temporário;
II. De uso perpétuo.

§2º. A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei.

§3º. A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:
I. No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.
II. No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 281. As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

§1º. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2º. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§3º. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§4º. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Art. 282. Observadas as disposições do Art. 287 desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:
I. Pagamento do valor respectivo;
II. Pedido formulado por meio de requerimento;
a) Nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
b) Número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e
c) Nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 283. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por Decreto.

SUBSEÇÃO II
DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 284. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 285. As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas:
I. A outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e
II. A duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no Município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 286. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 287. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 288. Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 289. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 290. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 291. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no Art. 288 desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 292. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III
DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 293. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§1º. Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§2º. Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§3º. Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

§4º. Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:
I. O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;
II. Ascendentes em 1º grau;
III. Descendente em 2º grau;
IV. Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;
V. Descendentes em linha reta até em 3º grau;
VI. Colateral(is) em 3º e 4° grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e
VII. Assim sucessivamente.

§5º. Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§6º. Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:
I. Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular.
II. Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1º grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.
III. Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa

vontade por escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.
IV. Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se porventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.

§7º. Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.

§8º. Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.

§9º. A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inumações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.

Art. 294. Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 296, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.

§1º. A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.

§2º. Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).

§3º. A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§4º. As concessões revogadas revertem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 295. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção, além daquelas necessárias ao seu funcionamento.

§1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.

§2º. As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.

§3º. São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 296. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 297. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 298. Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

§1º. Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela SMOP.

§2º. Os projetos incluirão a calçada confinante.

Art. 299. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 300. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 301. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 302. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 303. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:
I. Os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
II. Os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
III. A argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
IV. Os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
V. As obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 304. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 305. Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Art. 306. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:
I. De 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;
II. De 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e
III. De 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Art. 307. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos desta lei.

SEÇÃO V
DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 308. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:
I. Aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e
II. Nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 309. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º. O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§2º. A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§3º. Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§4º. Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§5º. Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§6º. O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.
§7º. O concessionário ou sucessores poderão realizar a desist8ência da concessão, sem ônus, à ACESF.

SEÇÃO VI
DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 310. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:
I. Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;
II. Quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
III. Quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e
IV. Quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.
V. Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Art. 311. Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 312. Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 313. Na hipótese prevista no inciso I do Art. 313, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

Art. 314. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

§1º. De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§2º. Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§3º. A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 315. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

SEÇÃO VII
DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 316. A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

Art. 317. As revogações serão processadas por meio de Decreto.

§1º. Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§2º. A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 318. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto. Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo dever ser feita mediante concorrência pública.

Art. 319. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias de circulação internas e de separação de quadras.

Art. 320. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:
I. As relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
II. Nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
III. Os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso; IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);
IV. Os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
V. Os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
VI. A denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§1º. Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§2º. A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

§3º. A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no inciso VI deste artigo e do inciso V do §9° do Artigo 2º da Lei n° 2.837/1977, acrescentado que foi pela Lei n° 8.311, de 27 de dezembro de 2000, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já

existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes.

Art. 321. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 322. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV
DOS CREMATÓRIOS

Art. 323. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 324. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§2º. Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§3º. O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§4º. Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 325. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 326. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 327. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§1º. Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§2º. As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 328. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 329. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I. Exames médicos periódicos;
II. Uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e
III. Obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 330. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 331. Serão de responsabilidade dos concessionários de uso de jazigo temporário ou definitivo a rotina de manutenção e controle de vetores dos jazigos, evitando a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, bem como o devido combate e controle de arboviroses.

CAPÍTULO VI
DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 332. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. Será expedida regulamentação para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 333. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

TÍTULO X
DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. A implantação de toda atividade econômica, a ser exercida de forma estabelecida no Município, deverá ser precedida da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, cujo parecer informará se o empreendimento é permitido, permissível ou não permitido no local consultado.

§1º. Entende-se por atividade econômica a combinação de ações executadas em caráter constante e que resulte em bens e serviços por meio do processamento de recursos, sendo que cada atividade é parametrizada por código conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§2º. São consideradas atividades exercidas de forma estabelecida aquelas enquadradas como Escritório Administrativo e Estabelecimento Fixo ou Integral, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º. O Município poderá celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, ou da iniciativa privada, de modo a possibilitar a centralização da emissão de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 335. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao Município.

Art. 336. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 337. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica das empresas já implantadas e regulares perante o Município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

Art. 338. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 339. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, deverá, para o seu respectivo exercício, obter o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais, de localização e urbanísticos.

§2º. Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais, de localização e urbanísticos.

Art. 340. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja alteração da atividade, aumento da área utilizada ou fique comprovado que esta apresenta-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.

Parágrafo único. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pelo Município, desde que esteja vigente ou baixado de ofício há, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 341. O licenciamento das atividades econômicas se dará através da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, que deverá ser requerido pelo interessado.

Art. 342. A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ocorrerá depois de cumpridas as disposições deste Código e de suas regulamentações, bem como da legislação aplicável a cada caso, e apresentação dos documentos necessários, principalmente quando exigirem observância a:

I. Higiene;
II. Ambiente;
III. Segurança:

a) Mediante apresentação de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;
b) Do Visto de Conclusão da Obra.

§1º. Atendendo ao que dispõe a legislação, Decreto Municipal regulamentará a exigência ou a dispensa de outros documentos, de acordo com a atividade econômica desenvolvida.

§2º. Não obsta a liberação do Alvará por tempo indeterminado o imóvel que ainda não possua o Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à SMOP para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção.

§3º. É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.

§4º. Não se aplica o disposto nos §2º e §3º deste artigo quando a inscrição imobiliária do imóvel estiver bloqueada para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§5º. O bloqueio mencionado no §4º deste artigo poderá ser temporário ou definitivo e ocorrerá quando:
I. Vigorar medida judicial que torne a obra ou o imóvel embargado;
II. A SMOP, através de comunicação formal fundamentada, solicitar o bloqueio ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 343. Para fins de aplicação do inciso I do §5º, a Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá fazer a comunicação formal ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 344. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisoriamente com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.

Parágrafo único. Nestes casos, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por tempo indeterminado somente ocorrerá nos termos do §3º do Art. 117 e §3º do Art. 118 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022.

Art. 345. Todos os estabelecimentos deverão expor, em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e demais licenciamentos municipais, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único. Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:
I. Quando se tratar de Microempreendedor Individual: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual-CCMEI constando Termo de Dispensa de Alvara, CNPJ, Consulta Prévia de Localização, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local;
II. Quando se tratar de pessoa jurídica: CNPJ, Consulta Prévia de Localização, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local;
III. Quando se tratar de pessoa física ou profissional autônomo: Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.

Art. 346. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feita de ofício junto ao cadastro imobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas imobiliárias para o próximo exercício.

§1º. Ocorrendo a alteração de ofício da área utilizada, o contribuinte deverá ser notificado para que solicite o novo licenciamento com as características atualizadas.

§2º. Entende-se por área utilizada o espaço dedicado à operação de equipamentos de trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade.

CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 347. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverão se limitar aos horários determinados neste Capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam:

I. ~~GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral: segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;~~

I. GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral: facultativamente, todos os dias, durante 24 horas.

II. GRUPO 2, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;

III. GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: das 8 às 24 horas, todos os dias.

IV. GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

V. GRUPO 5, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;

VI. GRUPO 6, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas residenciais ou comerciais: de segunda a sábado, das 8 às 18 horas, e aos domingos e feriados, fechado;

VII. GRUPO 7, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias, 24 horas, excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista ou atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);

VIII. GRUPO 8, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados: livre para fixar o horário de funcionamento, de segunda a sábado das 8 às 22 horas, e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas, observando-se ainda o seguinte:

a) As praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste grupo poderão funcionar até as 24 horas;

b) Os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados poderão funcionar de segunda a sábado das 8 às 22 horas, e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas;

c) Os minimercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1° de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.

IX. GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil: de segunda à sexta-feira das 7 às 18 horas, aos sábados das 7 às 18 horas e fechados aos domingos e feriados.

§1º. A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.

§2º As obras de construção civil (Grupo 9) somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

§3º. Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados.

§4º. Outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.

§5º. Também, será considerado horário de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.

§6º. As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§7º. Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§8º. As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§9º. As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

~~§10º. Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII a definição de Shopping Center se dará por meio de lei específica.~~

§11º. As atividades não previstas neste Capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

§12º. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

§13º. As atividades enquadradas como Polos Geradores de Ruído (PGRU), quando exercidas em zonas residenciais, terão seu horário de funcionamento fixado das 7:00 às 18:00.

§14º. Considera-se Polos Geradores de Ruído (PGRU) os locais onde existe a produção de ruído excessivo pelo uso de equipamentos ou pela concentração de pessoas ou animais em recintos fechados ou abertos, durante o período diurno ou noturno.

§15º. O Poder Público poderá limitar o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:
I. Alto índice de reclamação, conforme registros fornecidos pelas autoridades competentes;
II. Alto índice de criminalidade, comprovado por órgão competente;
III. Por determinação judicial;
IV. A pedido de autoridade competente com a devida justificativa e amparo legal.

§16º. Os plantões de vendas de imóveis, localizados em edificação de caráter permanentes ou não permanente, conhecidos como showrooms, cuja atividade é de caráter acessória da contida neste Grupo, poderão fixar o horário de funcionamento das 8 às 22 horas, todos os dias.

Art. 348. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

CAPÍTULO V
DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I
BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 349. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no Município, quando obedecer a distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§1º. Para que se meça a distância de que trata o caput deste artigo, deve ser traçado um polígono com raio de 100 (cem) metros, partindo das extremidades da testada do lote em que pretende se instalar este tipo de estabelecimento, sendo que no perímetro encontrado não poderá ser encontrada nenhuma instituição de ensino.

§2º. As medidas serão feitas através de sistema de georreferenciamento, ou outro meio que o Município julgar conveniente, e poderá ser concedida uma tolerância de 5% no resultado encontrado.

§3º. As instituições de educação descritas no caput deste artigo também deverão respeitar o distanciamento em relação aos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, quando da sua instalação.

§4º. Excetuam-se do cumprimento do distanciamento as atividades de bares, quando exercidas dentro de outros estabelecimentos, não tendo acesso direto ao público externo, assim como em shoppings centers, clubes sociais ou demais propriedades congêneres.

§5º. Ficam dispensados desta verificação os estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, já possuam Alvará de Licença de Localização e Funcionamento vigente ou baixado de ofício há, no máximo, 1 (um) ano.

§6º. Os bares e outros estabelecimentos com entretenimento, especializados em servir bebidas alcoólicas, obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos relacionados ao tratamento acústico.

SEÇÃO II
DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 350. As regras específicas para que casas de diversão noturna obtenham o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento são:
I. Estar em zoneamento e hierarquia viária compatível;
II. Respeitar distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas. Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um raio de 200 (duzentos) metros, a partir dos estabelecimentos. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o Município julgar conveniente.
III. Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento acústico, comprovando sua implantação, nos termos do Código de Obras e Edificações municipal.
IV. Disponibilizar estacionamento aos clientes, conforme Decreto Municipal vinculado à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. Consideram-se casas de diversão noturna os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional:
I. Casas de festas e eventos;
II. Discotecas;
III. Danceterias;
IV. Salões de dança;
V. Teatros; e
VI. Atividades similares.

§2º. É proibida a aglomeração de pessoas e formação de filas nas calçadas na entrada dos estabelecimentos.

§3º. Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.

SEÇÃO III
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 351. É proibido:
I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
III. Depositar ou conservar nas vias de circulação, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 352. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos municipais.

§2º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

SEÇAO IV
DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Art. 353. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo é exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Combustível, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 354. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas dos lotes de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.

§1º. Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já implantados e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§2º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso próprio, respeitada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, normas ambientais e de segurança.

Art. 355. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6:00 às 20:00 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:
I. O veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
II. O descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, que deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e
III. Nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 356. A loja de conveniência ou comércio varejista de bebidas, quando situados nos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro destes estabelecimentos, bem como em todo o lote em que o posto estiver situado.

Parágrafo único. Fica permitido aos estabelecimentos licenciados como restaurantes dentro das instalações do posto de revenda de combustíveis, somente no período das 6:00 às 22:00 horas, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior.

Art. 357. Terá seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, a empresa que opera como atividade de posto revendedor de combustível, que for flagrada comercializando combustível fora das especificações da ANP (adulterado), ficando proibida de exercer novamente essa atividade no local.

SEÇÃO V
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO E OUTROS RECURSOS MINERAIS

Art. 358. O licenciamento para exploração de pedreiras, olarias, extração de areia, saibro e outros recursos minerais será emitido pelo Município após apresentação de toda a documentação exigida conforme Decreto.

Art. 359. O Município não expedirá Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 360. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 361. A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar a execução de obras no local onde é feita a exploração de recursos minerais, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas ou a degradação do meio ambiente.

Art. 362. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

SEÇÃO VI
DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS, FERROS-VELHOS E SIMILARES

Art. 363. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações:

I. O imóvel deverá ser cercado por muros com, no mínimo, 2,5 metros (dois metros e meio) de altura, e acesso via portão;

II. O passeio público deverá ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;

III. Todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra a chuva;

IV. O ambiente deve ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;

V. Na testada, à frente do estabelecimento e área de recuo, fica proibido a exposição e/ou armazenamento de peças e carcaças de veículos automotores, motocicletas e motonetas, bem como outros resíduos e sucatas, desde que não estejam organizados e devidamente protegidos por cobertura;

VI. Para os estabelecimentos tratados no caput que vierem a se constituir ou necessitarem de alteração cadastral de endereço e/ou atividade, será exigida área de manobra para carga e descarga.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência prevista no inciso I deste artigo quando a construção se tratar de barracão fechado ocupando a totalidade do lote.

Art. 364. Ficam obrigados os estabelecimentos que trata essa seção da apresentação do Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O referido Plano aplica-se às empresas constituídas ou que vierem a se constituir.

SEÇÃO VII
ESTABELECIMENTOS DE RECICLAGEM

Art. 365. Para a instalação e licenciamento de estabelecimentos que fazem o recolhimento ou recebimento, triagem, processamento, armazenamento e revenda de resíduos sólidos recicláveis não metálicos, devem ser observadas infraestrutura mínima adequada e boas práticas na operação, prevenindo o incômodo à vizinhança e poluição ambiental:

I. O imóvel deve ser cercado por muros com, no mínimo, 2,5 metros (dois metros e meio) de altura, e acesso via portão;

II. O passeio público deve ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;

III. Possuir dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos e acúmulo de água;

IV. Todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra a chuva;

V. O ambiente deve ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;

VI. É proibida a exposição e/ou armazenamento de materiais e resíduos recicláveis na área de recuo e passeio.

Art. 366. Ficam obrigados os estabelecimentos de que trata esta seção da apresentação do Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

§1º. O referido Plano aplica-se às empresas constituídas, recicladores ou particulares com objetivo de posterior venda ou acumulação pessoal.

§2º. O não cumprimento do referido Plano ou sua não aprovação enseja em penalidades previstas em lei específica ou remoção do material pela CMTU-LD, desde que apresentem risco à saúde coletiva.

§3º. A competência para fiscalização dos estabelecimentos definidos nesta seção é da CMTU-LD.

TÍTULO XI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 367. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 368. Também constitui infração o embaraço ou impedimento da ação fiscal, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Ao embaraço ou o impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 369. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 370. As penalidades e sanções consistem em:
I. Multa;
II. Apreensão;
III. Interdição Temporária do estabelecimento;
IV. Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e
V. Lacre do estabelecimento, podendo ser utilizados bloqueios físicos na entrada.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, reparar o dano resultante da infração ou responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 371. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
I. Os incapazes, na forma da lei; e
II. Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 372. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:
I. Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II. O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
III. Aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II
DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO, AUTOS DE INFRAÇÃO E AUTOS DE INTERDIÇÃO

Art. 373. Constatada qualquer infração, o responsável será imediatamente notificado a saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo de outras sanções previstas no Art. 373.

Art. 374. O Auto de Notificação e o Auto de Infração são os instrumentos por meio dos quais a autoridade fiscal notifica o infrator das infrações apuradas.

§1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará durante diligência, ou ainda, através de análise a documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

§2º. Dará ensejo à lavratura do Auto de Notificação, Auto de Infração e Auto de Interdição, qualquer violação das normas deste Código e suas regulamentações, onde estiverem previstos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável por quaisquer meios de comunicação existentes, desde que oficializados e registrados por parte de servidor municipal ou cidadão.

§3º. As infrações também poderão ser levadas ao conhecimento do órgão responsável pelo cidadão que a presenciar.

Art. 375. Os Autos de Notificação, Infração e de Interdição obedecerão, para sua lavratura, a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:
I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II. A descrição da infração;
III. A identificação do infrator;
IV. A disposição infringida; e
V. A identificação e assinatura tradicional, eletrônica ou digital do agente que a lavrou.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções eventualmente constantes nos Autos não serão motivo para sua invalidação, desde que constem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 376. São autoridades competentes para lavrar os Autos de Notificação, Infração e de Interdição os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município no exercício do poder de polícia e os que atuam em funções correlatas, lotados na Vigilância Sanitária e Ambiental da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 377. A notificação da lavratura do Auto de Notificação, do Auto de Infração e do Auto de Interdição, poderá ocorrer:
I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
II. Por via postal registrada;
III. Por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou no Jornal Oficial do Município; ou
IV. Por meio eletrônico.

§1º. Os meios de notificação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º. O infrator será considerado cientificado quando a notificação for feita por edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou Jornal Oficial do Município, decorridos 10 dias (dez) da publicação.

§3º. A comunicação da notificação e/ou infração que trata o caput poderá ser comprovada através de documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

Art. 378. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Notificação, o Auto de Infração e o Auto de Interdição, tal recusa será averbada no próprio documento, pela autoridade que efetuar a lavratura, não trazendo prejuízo para o ato.

Art. 379. O Auto de Infração será convertido em multa após decorrido o prazo previsto no Art. 376 sem apresentação de impugnação ou o recurso já tenha sido julgado e considerado improcedente.

Art. 380. Para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, são competentes os secretários ou os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município no exercício do poder de polícia e os que atuam em funções correlatas, lotados na Vigilância Sanitária e Ambiental da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 381. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, Decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado em um prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 382. Os valores das multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, serão tratados através de ato próprio do Poder executivo.

Art. 383. A penalidade pecuniária será executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 384. As infrações apuradas pelo rito do Código de Saúde do Paraná, Lei Estadual nº 13.331/2001, ou outra que vier a substitui-la, seguirão rito processual próprio, conforme determinado na referida lei e sua norma regulamentadora

CAPÍTULO III
DAS APREENSÕES

Art. 385. Nos casos em que é prevista a apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município mediante emissão do respectivo Termo de Apreensão.

§1º. Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§2º. Só se fará a devolução dos objetos apreendidos após pagas as multas aplicadas e o Município indenizado pelas despesas decorridas da apreensão, transporte e depósito.

Art. 386. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e as despesas de que trata o artigo anterior, sendo entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 387. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de 3 (três) horas para retirá-los.

§1º. Findado o prazo previsto no caput, os produtos apreendidos serão doados para entidades assistenciais.

§2º. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura de termo próprio.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 388. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos
I. Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
II. Quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
III. Quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
IV. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
V. Como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;
VI. Quando não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Licenciamento Sanitário;
VII. Quando estiver em atividade incompatível com o zoneamento.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento sem Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, aquele cujo alvará encontra-se baixado de ofício ou vencido, cassado, revogado, com divergência de área utilizada ou em local diferente do licenciado.

Art. 389. ~~O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco.~~

~~Parágrafo Único. Sendo facultada a apresentação de defesa, por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias, após a emissão do Auto de Notificação de interdição.~~

Art. 390. Ao estabelecimento interditado é facultada a apresentação de defesa, logo após a execução do Auto de Interdição, devendo esta ser feita por escrito, devidamente fundamentada.

§1º. Sendo facultada a apresentação de defesa, por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias, após a emissão do Auto de Interdição, sob pena de início de processo de cassação do Alvará de Licença, em caso de estabelecimento licenciado.

§2º. A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§3º. O prazo para decisão relativa à defesa apresentada, nos termos do §2º, será de até 10 dias úteis, a contar da data de seu protocolo.

§4º. Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§5º. Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 391. Uma vez lavrado o Auto de Notificação, o notificado poderá apresentar sua defesa por escrito dentro do mesmo prazo estipulado para regularização, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§1º. Para as notificações emitidas com determinação de cumprimento imediato, será concedido prazo de 7 dias para apresentação de defesa, não tendo a apresentação do contraditório, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§2º. As defesas apresentadas dentro do prazo estipulado no caput terão efeito suspensivo até a data da sua decisão, ressalvado o disposto no §1º deste artigo e §1º do Art. 393.

Art. 392. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar sua defesa ou impugnação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, contados da data de sua ciência, alegando de uma só vez toda matéria que entender ser útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Art. 393. O prazo para interposição de recurso de reconsideração do indeferimento da defesa ou impugnação dos Autos de Notificação e de Infração será de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo em relação a cobrança da multa e serão encaminhados ao titular da pasta.

Art. 394. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

Art. 395. A notificação das decisões dos recursos das defesas previstas nos artigos anteriores poderá ocorrer:
I. Por meio eletrônico;
II. Via postal registrada;
III. Pessoalmente ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;
IV. Por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou jornal oficial do Município.

§1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo pré-fixado nesse código.

Art. 396. Os recursos previstos nos artigos anteriores, interpostos intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 397. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:
I. Falta de regularização após o período de interdição;
II. Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
III. Após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator;
IV. Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento;
V. Quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
VI. Quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
VII. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
VIII. Como medida preventiva contra danos ao meio ambiente.

§1º. O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§2º. Uma vez apresentada, a defesa será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º. Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o Termo de Cassação de Alvará, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§4º. Após a publicação do Termo de Cassação de Alvará, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§5º. Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§6º. Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF - comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 398. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 399. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades municipais, federais ou estaduais.

Art. 400. As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante Auto de Infração.

Art. 401. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) a R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput, as multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, cujos valores serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 402. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art. 403. Poderá ser firmado Termo de Cooperação ou Convênio com outras entidades, a fim de garantir a efetividade e manutenção do ato de interdição ou lacre de estabelecimentos.

Art. 404. A SMF manterá cadastro das reclamações e denúncias referentes a usos contestados pela vizinhança, com dados da atividade e de localização da origem do possível incômodo e da parte afetada.

Parágrafo único. A revisão das atividades incômodas e suas permissões ocorrerá junto à Conferência Municipal de Avaliação do Plano Diretor, conforme Art. 140 da Lei 13.339/2022.

Art. 405. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

I. Lei 6.355 de 13/11/1995.

II. Lei de distanciamento pool de combustíveis?